GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE

COMENTÁRIOS, NOTAS E APONTAMENTOS À LEI FEDERAL Nº 8.906, DE 04/07/1994

"ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (EAOAB)"

2ª edição (2026)

OAB
PERNAMBUCO

SUMÁRIO

Sobre esta 2ª Edição 4

Palavra da Presidente da OAB-PE 7

Prefácio da 2ª Edição 12

Palavra da Vice-presidente da OAB-PE 16

Palavra do Presidente do TED 18

Título I | Da Advocacia 21

Capítulo I | Da Atividade de Advocacia (arts. 1º a 5º) 22

Capítulo II | Dos Direitos do Advogado (arts. 6º a 7º-A) 46

Capítulo III | Da Inscrição (advogado e estagiário | arts. 8º a 14) 112

Capítulo IV | Da Sociedade de Advogados (arts. 15 a 17) 149

Capítulo V | Do Advogado Empregado (arts. 18 a 21) 155

Capítulo VI | Dos Honorários (arts. 22 a 26) 157

Capítulo VII | Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (arts. 27 a 30) 162

Capítulo VIII | Ética do Advogado (arts. 31 a 33) 209

Capítulo IX | Infrações e Sanções Disciplinares (arts. 34 a 43) 230

Título II | Da OAB 277

Capítulo I | Fins e Organização (arts. 44 a 50) 284

Capítulo II | CFOAB (arts. 51 a 55) 287

Capítulo III | Conselhos Seccionais (arts. 56 a 59) 294

Capítulo IV | Subseções (arts. 60 a 61) 295

Capítulo V | Caixas de Assistência (art. 62) 296

Capítulo VI | Eleições e Mandatos (arts. 63 a 67) 301

Título III | Processos 307

Capítulo I | Disposições Gerais (arts. 68 a 69) 308

Capítulo II | Processo Disciplinar (arts. 70 a 74) 309

Capítulo III | Recursos (arts. 75 a 77) 314

Capítulo IV | Disposições Gerais e Transitórias (arts. 78 a 87) 316

Conclusão 391

Posfácio 393

SOBRE ESTA **2ª EDIÇÃO**

Esta segunda edição do conteúdo lançado originariamente no segundo semestre do ano de 2022 na gestão do Presidente Fernando Ribeiro Lins à frente da OAB/PE, chega sob o marco histórico de ter a Seccional pernambucana como timoneira a primeira mulher em mais de nove décadas de existência, a advogada e professora Ingrid Zanella, de quem tenho a imensa responsabilidade de atuar como Assessor Especial.

A ideia desse livro é assinalada pela marca da despretensão.

O material foi pensado com a intenção de estimular e auxiliar no aprofundamento dos variados temas relacionados com a regulação da profissão advocatícia no País. Atingido em cada um tal objetivo, o esforço terá valido a pena.

Espero que o leitor fala as próprias pesquisas, proceda com as próprias anotações e compreenda que advogar não é aparecer à frente do argumento, mas perpassando-o, envolvendo direitos e deveres, desafios e incompreensões, sendo, essencialmente, sacerdócio vocacional e não trampolim para o aplauso fácil.

O mandato institucional atual, iniciado em janeiro de 2025, quando concluído em dezembro de 2027, me conferirá pouco mais de vinte anos de voluntariado. Encaro a experiência como uma pós-graduação.

Se o caminhar se aprende caminhando, pois não se descobre pronto, e se assim ele o é refazendo-se e retocando-se o sonho pelo qual o indivíduo se pôs a caminhar, citando Paulo Freire em sua “Pedagogia

da Esperança", não hesito em dizer que caminhei maratonas dedicando-me às causas da Ordem dos Advogados.

Após ter tido a oportunidade de integrar a bancada pernambucana no Conselho Federal e após haver sido Assessor Especial/Consultor de dois Presidentes Nacionais (Felipe Santa Cruz e Beto Simonetti), sinceramente dava a minha colaboração como exaurida.

O problema é que, nos mais diferentes cargos no Sistema, ninguém parece concordar com isso.

Não tenho o monopólio da verdade. Carrego comigo, porém, a obsessão de buscá-la, não errando por arrogância ou por preguiça ou por teimosia ou por acomodação. Daí porque, não raramente, admito que escrevo e falo demais (quantitavemente, diga-se de passagem). Podendo ser prolífico, cedo à armadilha de ser prolixo.

Esta obra é como um caderno escolar. Ela reúne os frutos de incessantes observações. Como tudo que se refere ao saber jurídico, é uma construção inacabada.

Dedico este livro a algumas referências às quais preciso fazer agradecimentos muito especiais.

Peço desde já escusas ao leitor por nominá-las, mas a hora é essa.

De partida, agradeço a meus pais, Marta Maria e Marcos Freire Filho, laboratórios extraordinários de ensinamentos na prática advocatícia, inclusive, em prol dos economicamente hipossuficientes no caso dela, Defensora Pública do Estado de Pernambuco.

A Isabelle, minha companheira, cara-metade, confidente, conselheira e melhor amiga. O amor da minha vida. E a Sophia, nossa continuidade ainda melhor que ambos somados, amor da vida de nós dois.

Aos Presidentes Nacionais de OAB que me nomearam nas mais diversas missões ao longo dos mandatos que exerci e no que ainda

exerço: Roberto Busato, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Cláudio Lamachia, Felipe Santa Cruz e Beto Simonetti.

Aos Presidentes da OAB/PE com os quais (e suas gestões) pude colaborar nesse mesmo hiato: Júlio Oliveira, Henrique Mariano, Pedro Henrique Reynaldo Alves, Ronnie Preuss Duarte, Bruno Baptista, Fernando Ribeiro Lins e Ingrid Zanella.

In memoriam, a Antônio de Brito Alves, Lia de Brito Alves, Marcos Augusto de Sá Pereira Freire e Maria Laís Moraes D'Oliveira Freire, respectivamente meus avós maternos e paternos e aos nunca menos inesquecíveis José Geraldo Virmond, Nair Andrade dos Santos, Carlúcia Barbosa, Urbano Vitalino de Melo Filho e José Cavalcanti Neves.

A todos os funcionários do Sistema OAB de hoje e de sempre, nas pessoas de Paulo Torres Guimarães, Isabel Belem Pontes e Tarcizo Nascimento, pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB); e nas pessoas de Carmem Araújo, Gabriel Torres, Liniker Xavier, Isabela Lins e Iedna Maniçoba, pela OAB/PE. *In memoriam,* nas pessoas de Beatriz Duarte ("Bia") e Gilvan Barbosa.

Já esgotei a essa altura a paciência do leitor. É chegada a hora de concluir. Faço-o com a luminosa inteligência de Aldous Huxley, ao afirmar: *"Experiência não é aquilo que acontece a um homem, mas aquilo que o homem faz com o que lhe acontece"*.

Dedico ainda esta obra à causa maior da democracia.

Que a experiência da leitura permita que chegue a você, caro leitor, o mesmo turbilhão de sentimentos que aprendi, com o tempo, a devotar à OAB e que, assim espero, fique como marca inapagável dessa parceria.

Gustavo Henrique de Brito Alves Freire
Recife, março/2026

PALAVRA DA **PRESIDENTE DA OAB-PE**

O que leva uma pessoa a dedicar tanto de si à advocacia?

O que faz alguém permanecer, por tantos anos, fiel não apenas à profissão, mas à própria ideia de Ordem, de classe, de defesa institucional, de compromisso público, mesmo já tendo oferecido tanto, de já ter servido tanto, de já ter atravessado tantas missões e gestões? A resposta está menos naquilo que se faz e mais naquilo que se é.

Durante quase cem anos de OAB-PE, ao longo do tempo, é possível encontrar a biografia de pessoas que passaram pela advocacia e pela instituição e deixaram a sua contribuição. E há outras que, para além disso, ajudam a sustentá-la. São estas as que deixam marcas. E Gustavo Henrique de Brito Alves Freire pertence, sem favor algum, a esse segundo grupo. Pertence àqueles nomes que, ao longo do tempo, vão se confundindo com certas ideias de seriedade e compromisso real com a vida orgânica da Ordem dos Advogados do Brasil.

Escrever estas palavras, por isso, não é um gesto protocolar. É, antes, um gesto de reconhecimento. E também de afeto.

Falo aqui, evidentemente, na condição de Presidente da OAB Pernambuco, com a responsabilidade de representar uma instituição que conhece o peso da força, da defesa das prerrogativas, da valorização da advocacia e da preservação de sua história. Mas falo também como alguém que conhece Gustavo para além da biografia pública, para além dos cargos, dos títulos e das missões exercidas. Falo como amiga. Como admiradora. Como alguém que, ao longo da convivência, aprendeu a identificar nele uma combinação cada vez mais rara entre a densidade intelectual, a lealdade institucional e o genuíno bem-querer.

E essa combinação tem uma importância realmente muito grande.

Tem importância ímpar porque o mundo jurídico, não raras vezes, é atravessado por vaidades estéreis e entusiasmos passageiros. Em meio a isso, é sempre alentador encontrar alguém cuja relação com a advocacia não se esgota no brilho momentâneo, nem na busca por visibilidade. Gustavo é, a seu modo muito próprio, um homem da advocacia no sentido mais completo da expressão. Um homem que estudou a Ordem, serviu à Ordem, pensou a Ordem e, sobretudo, viveu a Ordem por dentro, com tudo o que isso implica de renúncia, aprendizado e persistência.

Sua trajetória fala por si. Atuou como conselheiro federal, integrante da bancada pernambucana, presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem, consultor da presidência da OAB Nacional por duas vezes, membro efetivo da Comissão de Defesa da República e da Democracia, autor e coautor de obras relevantes sobre a legislação da OAB e, com muita honra, hoje assessor especial da Presidência da OAB Pernambuco. Ao enumerar esses lugares, corre-se até o risco de reduzir aquilo que neles mais importa. Porque, no caso de Gustavo, o essencial nunca foi apenas o cargo ocupado, mas a forma como ocupou cada um deles, sempre com preparo, zelo, consciência institucional e com uma entrega que, de fato, não se improvisa.

Justamente por isso que esta obra encontre sentido tão particular.

O ritmo da vida submete o estudo jurídico, muitas vezes, a pressão pela velocidade e pela tentação do comentário instantâneo. Em um cenário assim, publicar uma segunda edição de **Comentários, Notas e Apontamentos à Lei Federal nº 8.906/94**, o nosso Estatuto da Advocacia e da OAB, está para além de uma mera atualização. Aqui, se reafirma um método e, ao fazer esta escolha, Gustavo nos diz que a advocacia continua merecendo reflexão séria, leitura atenta, construção paciente, compromisso duradouro e verdadeiro com os seus fundamentos.

Não deixa de ser bonito perceber que essa obra nasce exatamente desse lugar. Não do improviso, mas da maturação, sem gesto apressado, sem a pressa por encerrar uma discussão, com a

disposição de continuá-la.

Isso porque o Estatuto da Advocacia não é uma peça qualquer da legislação brasileira já que toca o nervo de uma profissão que a Constituição da República reconheceu como indispensável à administração da justiça. Falar sobre o Estatuto, comentá-lo, interpretá-lo e revisitá-lo é participar de uma conversa muito maior sobre o papel da advocacia na democracia, sobre os limites do poder, sobre as garantias do cidadão, sobre as prerrogativas profissionais, sobre a ética, sobre a própria dignidade do exercício dessa tão nobre profissão.

Este livro, com autoridade, se insere precisamente aí.

Não apenas porque Gustavo conhece o tema, já que isso, por si só, seria pouco. Insere-se com autoridade porque o tema o atravessa de verdade e porque há nele uma relação de intimidade intelectual e institucional com a matéria. Porque seu olhar não é o de quem observa de fora, mas o de quem conhece o Sistema OAB em sua densidade concreta, o que inclui seus embates, suas responsabilidades e as suas muitas exigências diárias.

E é por isso que este livro tenha essa natureza tão interessante, porque ele é técnico, mas não é árido; é denso, mas não é distante, não perde a humanidade que, a meu ver, faz toda a diferença. Porque os melhores livros jurídicos não são apenas os que dominam normas e conceitos, são os que deixam entrever uma experiência de vida com aquilo que escrevem. São os que revelam que, por trás do comentário legislativo, existe alguém que caminhou o bastante para compreender que a advocacia é, ao mesmo tempo, técnica e travessia.

Não é por acaso que obras assim se tornam referência. Elas deixam de servir apenas para consulta e ajudam a formar uma visão, orientam gerações, oferecem, a estudantes, estagiários, jovens advogados e profissionais experientes, uma espécie de

companhia intelectual num campo em que tantos assuntos exigem, ao mesmo tempo, precisão normativa e sensibilidade institucional.

Em Pernambuco, temos grande orgulho de ver um nome nosso, profundamente ligado à nossa história e à nossa tradição institucional, oferecer ao país uma contribuição dessa envergadura. E digo isso com a convicção de que há algo de muito simbólico no fato de esta segunda edição surgir num momento em que a OAB Pernambuco vive também um marco histórico, com uma mulher presidindo a Seccional em mais de nove décadas de existência. Esse encontro entre memória, renovação, continuidade e novos tempos, entre experiência acumulada e abertura para novos ciclos, confere a esta publicação um sentido ainda mais forte.

Mas há também, e eu gostaria de sublinhar isso, uma dimensão mais íntima em tudo isso.

Os livros, sobretudo livros como este, também são retratos. E este trabalho retrata algo muito verdadeiro sobre Gustavo: sua obstinação pelo conhecimento e sua impressionante fidelidade à advocacia, seu senso de responsabilidade com a OAB e essa vocação quase orgânica para o serviço institucional. Há pessoas que, mesmo quando imaginam já ter entregado tudo, seguem sendo chamadas novamente, porque sua experiência, sua inteligência e sua capacidade de trabalho continuam necessárias. E ele sabe disso. Talvez com certa modéstia resignada, talvez até com o humor de quem percebe que nunca lhe permitirão descansar inteiramente, mas sabe.

E nós também sabemos.

Sabemos do valor de quem permanece, de quem ajuda a preservar a memória. Sabemos do valor de quem, tendo todas as credenciais para se acomodar no prestígio do já realizado, escolhe continuar produzindo, ensinando, orientando e contribuindo.

Num tempo em que tanto se fala em futuro, é sempre bom lembrar que nenhuma instituição séria chega ao futuro sem aqueles que se dedicam a compreendê-la, registrá-la, defendê-la e qualificá-la. Gustavo é uma dessas pessoas. E este livro é uma expressão disso.

Por tudo isso, recebo esta obra não apenas como Presidente da OAB Pernambuco, mas com a alegria de quem testemunha a continuidade de uma trajetória admirável. Recebo-a com respeito institucional, porque sei o que ela representa para o estudo do Estatuto e para o fortalecimento da advocacia. E recebo-a também com alegria pessoal, porque sei quem a escreve.

Que as leitoras e leitores encontrem, nestas páginas, a seriedade, vivência, compromisso e amor pela advocacia tão característicos de Gustavo Freire. Que encontre uma obra útil, duradoura e honesta. E que reconheça, em cada capítulo, a presença de alguém que fez da Ordem uma causa à qual dedicou energia e tempo de vida. Como diz a conhecida frase atribuída a Shakespeare, "a gratidão é o tesouro dos humildes", e é também nesse espírito que registro estas palavras.

A Gustavo, meu abraço afetuoso, minha admiração sincera e meu reconhecimento público. A advocacia pernambucana se orgulha de sua trajetória.

A OAB Pernambuco se orgulha de sua contribuição.

E eu, pessoalmente, me alegro por poder dizer que esta palavra nasce não só da institucionalidade que o cargo impõe, mas do bem-querer que a amizade permite.

Ingrid Zanella Andrade Campos
Recife, março/2026

PREFÁCIO DA **2ª EDIÇÃO**

Há livros que ensinam. Há livros que informam. E há aqueles, mais raros, que, além de transmitir conhecimento, revelam a densidade humana, moral e institucional de quem os escreve.

Este é um desses livros.

A ligação de **Gustavo Henrique de Brito Alves Freire** com a Ordem dos Advogados do Brasil não é casual, nem superficial. É antiga, profunda e orgânica. Vem de berço, mas não se limita à herança familiar. Foi cultivada no tempo, confirmada na experiência e consolidada por uma trajetória de dedicação sincera e contínua à vida institucional da advocacia.

Gustavo é filho de Marcos Freire, advogado de fina estirpe, e de Marta Freire, Defensora Pública do Estado de Pernambuco, uma das pessoas mais elegantes que conheci, inclusive nos gestos. É neto de Antônio de Brito Alves, o inesquecível "príncipe dos advogados", um dos maiores criminalistas de sua geração, cuja atuação em defesa de perseguidos políticos honrou a advocacia em um dos períodos mais duros da vida nacional. Entre aqueles a quem defendeu estava Dom Hélder Câmara, voz profética que ousou perguntar, com radical humanidade, por que os pobres eram pobres. Não tive o privilégio de conhecer Antônio de Brito Alves. Mas conheci, ao longo dos anos, a força do legado que deixou. E Gustavo é, sob muitos aspectos, uma das expressões mais vivas dessa herança.

Na longa caminhada que percorri na OAB, tive o privilégio de conviver com muitos advogados e advogadas comprometidos com a instituição. Alguns se distinguiam pela inteligência. Outros, pela combatividade. Outros, ainda, pela lealdade. Gustavo reúne todas essas qualidades, mas acrescenta uma que é mais rara: uma paixão verdadeira

pela Ordem. Não uso aqui a palavra em sentido retórico. Refiro-me a uma vinculação real, daquelas que moldam a conduta, orientam escolhas e conferem unidade à vida institucional. Entre os muitos que conheci nessa trajetória, poucos amaram tanto a OAB quanto Gustavo. Uma paixão que, em sua ordem de afetos, talvez apenas ceda lugar à esposa Isabelle e à filha Sophia, e que convive, de modo muito próprio, com seu apreço pela arte popular e pelo universo dos colecionáveis, aos quais também dedica tempo, sensibilidade e cuidado.

Conheci Gustavo menos pelas páginas que escreveu do que pela forma como se conduziu nas trincheiras concretas da vida da Ordem.

E é justamente aí que as pessoas se revelam. Quem conhece a OAB por dentro sabe que sua grandeza não se constrói apenas em sessões solenes, discursos públicos ou fotografias oficiais. A verdadeira vida institucional da Ordem é feita, em larga medida, de trabalho silencioso, de presença constante, de responsabilidade assumida sem alarde e de coragem serena para sustentar posições quando o mais cômodo seria o silêncio ou a omissão. Gustavo sempre esteve entre aqueles que escolheram servir dessa forma. Fê-lo como decano do Conselho Seccional, como integrante da bancada pernambucana no Conselho Federal, nas assessorias prestadas a Presidentes Nacionais e nas múltiplas contribuições oferecidas, com discrição e firmeza, às gestões pelas quais passou.

Aprendi muito com ele. Aprendi nos espaços formais, mas sobretudo na convivência, nas conversas sem protocolo, nos momentos em que a liturgia institucional cede espaço à autenticidade e o caráter se mostra sem mediações. Foi também por reconhecer essa trajetória que, durante minha gestão à frente da OAB Pernambuco, atuei para que Gustavo representasse nossa Seccional no Conselho Federal da OAB. Foi uma das decisões de que mais me orgulho. Não se tratou de favor. Tampouco de deferência pessoal. Tratou-se, isso sim, de um gesto de justiça e de reconhecimento institucional a quem havia demonstrado, de forma inequívoca, estar à altura daquela missão.

O Estatuto da Advocacia, objeto central desta obra, não é um diploma qualquer. Ele condensa uma escolha civilizatória fundamental. Afirma, em linguagem jurídica, que a advocacia não é acessória, ornamental ou dispensável, mas elemento essencial à administração

da justiça e à preservação das liberdades públicas. Cada uma de suas normas, quando corretamente compreendida, remete a lutas históricas, a conquistas institucionais e à afirmação de um modelo de sociedade em que o cidadão não pode ser abandonado diante do arbítrio, da opressão ou da injustiça.

Por isso, comentar o Estatuto da Advocacia não significa apenas interpretar dispositivos. Significa também compreender o lugar da advocacia no Estado Democrático de Direito, reconhecer a centralidade de suas prerrogativas, não como privilégios corporativos, mas como garantias do próprio jurisdicionado, e reafirmar a dignidade pública da profissão. Essa tarefa exige mais do que técnica. Exige vivência institucional, senso histórico e compromisso real com a Ordem.

É exatamente isso que Gustavo oferece ao leitor.

Este livro não é valioso apenas por sua utilidade prática, embora a tenha. Nem apenas por sua consistência técnica, embora também a possua. Seu traço distintivo é outro: a autenticidade. Percebe-se, ao longo de suas páginas, que não se trata de um comentário produzido à distância, por um observador exterior à instituição. Trata-se de uma obra escrita por alguém que conhece a OAB por dentro, que compreende suas grandezas e suas fragilidades, seus desafios permanentes e sua irrenunciável responsabilidade histórica.

Ao longo dos anos, aprendi que as obras destinadas a permanecer não são, necessariamente, as mais extensas, as mais ornamentadas ou mesmo as mais eruditas. Permanecem, sobretudo, as obras honestas. As que foram escritas por quem viveu o que afirma. As que carregam, entre as linhas, não apenas repertório, mas experiência; não apenas informação, mas densidade; não apenas inteligência, mas compromisso.

Este livro tem essa marca. É fruto de reflexão, de estudo, de experiência e de fidelidade institucional. Custou tempo, disciplina e vida. E vale, por isso mesmo, cada página.

Ao leitor que agora se aproxima desta obra, posso dizer com absoluta tranquilidade: está em boas mãos. Não apenas nas mãos de um conhecedor do Estatuto da Advocacia, mas nas de alguém que

conhece, com profundidade, o espírito da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

E a Gustavo quero dirigir, ao final, apenas as palavras essenciais, porque são sempre as mais verdadeiras: obrigado. Pela persistência. Pelo rigor. Pela lealdade. E por recordar, com este trabalho, algo que jamais deveria ser esquecido: a advocacia, quando compreendida em sua dignidade mais alta, nunca é apenas uma profissão.

É compromisso.
É vocação.
É causa.
É paixão.

Bruno Baptista
Advogado. Ex-Presidente da OAB Pernambuco.
Recife/PE, abril de 2026.

PALAVRA DA **VICE-PRESIDENTE DA OAB-PE**

Recebi a grata, mas ao mesmo tempo desafiadora missão, de tecer alguns comentários sobre a nova obra do meu amigo querido Gustavo Freire.

A obra de Gustavo pretende trazer apontamentos sobre a lei 8906/94. Essa obra passeia por todo o estatuto: direitos e prerrogativas do advogado, sanções e penalidades, incompatibilidades e impedimentos, honorários advocatícios, órgãos da OAB, etc.

Falar de Gustavo é falar de um amigo querido que o voluntariado do Sistema da OAB me trouxe, um verdadeiro presente. Trabalhar lado a lado com Gustavo na primeira Câmara, a qual estou à frente hoje, é um aprendizado diário. Um aprendizado não apenas do seu conhecimento jurídico e qualidade técnica, mas também um aprendizado como figura humana, pela sua gentileza, generosidade e afinco em tudo que faz.
Gustavo Freire é um dos homens mais sérios, éticos, dignos que eu tive o prazer de conhecer em toda a minha vida, mas como se não bastasse, seu enorme coração está sempre disposto a ensinar e dar o melhor de si para todos que estão ao seu redor, faz toda a diferença, em absolutamente tudo.

A Primeira Câmara, atualmente presidida por mim, trata de inscrição para ingresso na Ordem, como também de Sociedades. Gustavo como, atual Presidente da CSI (Comissão de Seleção de Inscrição) e nosso decano, traz pautas e discussões da mais alta relevância no mundo jurídico. Passeamos por incompatibilidade e impedimento, por licenciamento e cancelamento.

Atualmente, no país, ainda não conheci ninguém que tivesse o domínio sobre a lei 8906/94 que Gustavo tem. Sou sua aprendiz. Uma

discípula de seus ensinamentos e grata por todo o aprendizado diário.

Essa obra será imensamente válida para advogados e estudantes.

E posso assegurar q já desponta como uma das obras mais completas e de maior qualidade técnica no mercado. O livro vai desempenhar um papel fundamental no meio jurídico, para advogados terem um aprofundamento necessário sobre a lei 8906/94, mas também para estudantes, adquirirem conhecimento e sem dúvida alguma, um livro com indicação para preparação no exame da ordem.

Schamkypou Bezerra,
Vice-presidente da OAB-PE.
Recife, abril de 2026.

PALAVRA DO **PRESIDENTE DO TED**

Idealismo, ética e o compromisso da advocacia com a Democracia.

Algumas obras jurídicas cumprem a função de sistematizar a lei.

Outras, mais raras, conseguem iluminar o sentido da norma a partir da experiência concreta de quem a vive, a interpreta e a aplica no cotidiano institucional. É nesse espaço mais exigente que se situa o trabalho de Gustavo Henrique de Brito Alves Freire.

Ao comentar a Lei Federal nº 8.906/94, o autor não se limita à exegese tradicional do texto legal. Sua abordagem revela uma compreensão mais ampla da advocacia, concebida não como mera atividade profissional, mas como função essencial à administração da justiça e, sobretudo, como elemento estruturante do próprio Estado Democrático de Direito.

Essa percepção atravessa toda a obra.

Advogar, como bem se extrai das reflexões aqui apresentadas, é concretizar direitos, assegurar garantias e conter arbitrariedades. Em diferentes momentos da história — inclusive nos mais recentes — a advocacia foi chamada a desempenhar esse papel de relevo: o de sustentação das instituições democráticas e de proteção das liberdades fundamentais. E continua sendo.

É precisamente nesse ponto que o idealismo se revela.

Não como ingenuidade, mas como convicção. A convicção de que a advocacia permanece indispensável à preservação da ordem

constitucional, à contenção de excessos e à afirmação do Direito como instrumento de equilíbrio social. Trata-se de um idealismo que se ancora na realidade, que se fortalece na experiência e que se traduz em compromisso concreto com a democracia.

E aqui se encontra um dos grandes méritos da obra.

A ética não é tratada como capítulo apartado ou como simples conjunto de regras disciplinares. Ao contrário, aparece como eixo estruturante da própria identidade da advocacia. É a ética que confere legitimidade ao exercício profissional, que orienta a conduta do advogado e que sustenta a confiança da sociedade na função que ele desempenha.

Sem ética, não há advocacia legítima. E, sem advocacia legítima, enfraquece-se a própria democracia.

Da mesma forma, o tratamento conferido às prerrogativas revela maturidade conceitual e compromisso institucional.

Longe de qualquer leitura que as reduza a privilégios corporativos, o texto evidencia, com clareza, que tais prerrogativas existem para garantir o pleno exercício do direito de defesa. Sua proteção não interessa apenas à classe, mas ao cidadão e ao próprio equilíbrio do sistema de justiça. Sempre que são desrespeitadas, não é apenas o advogado que é atingido, mas a própria estrutura de garantias que sustenta o Estado de Direito.

A consistência do trabalho também se evidencia na forma como percorre, com rigor e profundidade, a estrutura normativa do Estatuto da Advocacia, articulando doutrina, jurisprudência e prática institucional. Temas como os atos privativos da advocacia, os requisitos de inscrição — com especial atenção à idoneidade moral —, as incompatibilidades e o regime disciplinar são enfrentados com densidade e clareza.

Particularmente relevante é a abordagem da idoneidade moral, tratada não de maneira formal ou superficial, mas como verdadeiro pilar da credibilidade da advocacia perante a sociedade. O autor evidencia sua natureza preventiva e institucional, reforçando que o exercício

da advocacia exige não apenas habilitação técnica, mas conduta compatível com a dignidade da profissão.

Há, contudo, um elemento que confere unidade e identidade própria à obra: a experiência.

Trata-se de um trabalho que nasce da vivência no Sistema OAB, da participação efetiva em suas estruturas e da compreensão de que a advocacia também se constrói no plano institucional. Essa dimensão prática afasta o texto do tecnicismo frio e o aproxima de uma reflexão mais madura, em que a norma é interpretada à luz da realidade.

É nesse cenário que o compromisso da advocacia com a democracia se revela em sua plenitude.

Não como discurso, mas como prática cotidiana. Não como abstração, mas como responsabilidade concreta. Um compromisso que se manifesta na defesa intransigente das garantias fundamentais, na preservação das prerrogativas profissionais e na atuação ética e independente do advogado.

Por essas razões, o livro não se limita a ser uma ferramenta de consulta. Ele se apresenta como obra formativa, capaz de orientar, provocar reflexão e reafirmar valores que são essenciais à advocacia.

Mais do que comentar o Estatuto, o trabalho de Gustavo Freire contribui para a compreensão da própria razão de ser da profissão.

E, ao fazê-lo, reafirma, com clareza e firmeza, que não há democracia sólida sem uma advocacia independente, ética e comprometida com o interesse público.

José Nelson Vilela Barbosa Filho.
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE
Recife, março de 2026.

TÍTULO I

CAPÍTULOS
I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII E IX

CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO (DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA)

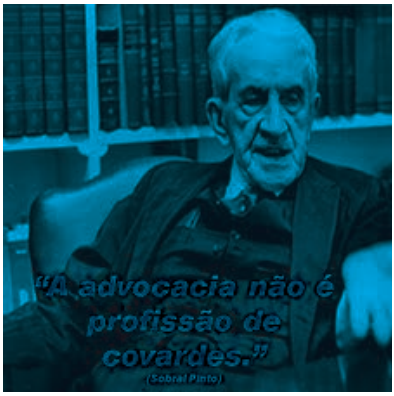

No período tenebroso da ditadura em que foi mergulhada a sociedade brasileira entre os anos de 1964 a meados de 1985, os advogados eram seguidos, seus telefones grampeados, sua correspondência interceptada.

Em dado momento, não existia o instrumento do *Habeas Corpus,* a imprensa estava amordaçada, os sindicatos emudecidos, os centros acadêmicos sob censura. Se chegou a tal ponto que, se o advogado cobrasse pouco, era considerado colaborador voluntário da resistência e se cobrasse alto, o teria feito em razão do famigerado *"ouro de Moscou"*.

A democracia brasileira, que se supunha tantas décadas depois estrar vacinada desse veneno, voltou a ser confrontada à ressuscitação dele em plena maturidade, ou seja, 28 anos depois, escalando a movimentação conspiracionista sobretudo após as eleições gerais de 2022, culminando com os estarrecedores eventos do 8 de janeiro de 2023 em Brasília, ora sob julgamento no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

O advogado, nessa nova quadra, é novamente convocado a ser uma força da Natureza em proteção do edifício da democracia, tanto quanto um intransigente fiscal do respeito às garantias de defesa dos acusados, mesmo que réus de crimes contra o próprio Estado de Direito.

O essencial, não tão invisível aos olhos, é que advogar significa dar voz àqueles que não a têm. Advogar significa concretizar o ideal de ser cidadão, assegurando ao cliente o acesso à justiça enquanto gênero de primeiríssima necessidade, por vontade constitucional soberana.

O Advogado é o juiz inicial e o primeiro mediador das causas que lhe chegam às mãos, como sabiamente dizia Sobral Pinto. "Advogado" vem da junção dos termos latinos "ad" mais "vocatus", e significa aquele que é chamado em defesa. A vida do advogado é um sacerdócio, ao mesmo tempo em que também uma variante da judicatura.

Maurice Garçon certa feita sintetizou que só o advogado regula a sua conduta e é o único árbitro do seu comportamento.

Em tempos de calmaria, tanto quanto em quadras de turbulência (e o Brasil as conhece bem a ambas), a Advocacia se coloca diante do cidadão como um porto seguro e um dique de proteção, e contribui determinantemente para que a sociedade não involua para a barbárie, mas progrida, não negando por exemplo a determinado perfil de réu o que é basico diante da acusação de um malfeito: o direito de defesa.

Por mais impopular o cliente ou a causa, não deve o advogado recusá-los, dar as costas e abandoná-los. Daí a frase de Sobral que encabeça este tópico, e à qual adere os versos de Guimarães Rosa: *"O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem"*.

Resta uma outra luta a ser travada: a de conscientizar cada vez mais as pessoas de que o advogado ao defender cumpre um papel essencial para a vida em sociedade, tanto quanto se diz que não cabe confundir o ator que interpreta o vilão na novela da TV ou nas telas de

cinema com o próprio personagem e sentir-se autorizado a atacá-lo publicamente, como se fossem os dois uma só persona.
Oxalá cheguemos lá um dia.

Sem a figura heroica do advogado, em síntese, simplesmente não existe a própria justiça enquanto princípio.

A legislação brasileira considera **"ADVOGADO"** o bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (bacharel em Direito) que esteja devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do País e que desempenhe tanto a atividade de postular à Justiça, na qualidade de representante ou mandatário dos seus clientes, como a situação de quem exercita atividades extrajudiciais de direção, consultoria e assessoria jurídicas.

Em **"A ORIGEM E MISSÃO DO ADVOGADO"**, texto publicado na rede mundial de computadores, no endereço http://www.ambito--juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7667, **Tatiana de Oliveira Takeda** assim discorre sobre as origens da profissão:

> "Sob o prisma histórico, pode-se dizer que a advocacia tem sua origem na necessidade moral de defesa daqueles que por serem hipossuficientes e inocentes acabavam por ser vítimas de injustiças de todos os gêneros. Nesta esteira, surgem cidadãos que, inconformados com as iniquidades, passaram a exercer, gratuitamente, a defesa daqueles que por serem fracos tinham seus direitos desprezados.
>
> Assim, com base na verdade, direito e justiça, surgem homens justos dispostos a lutar por outrem e, assim, dar ensejo a uma profissão pautada na dignidade da pessoa humana".

Por sua vez, **Paulo Lobo**, em seu livro **"COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB"** (14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2022), destaca:

> "(...) na atualidade, a atividade de advocacia é unificada, mesmo quando se adotam denominações variadas, a exemplo dos países de common law, cujos profissionais são descritos como lawyers, attorneys, barristers ou counsellors, salvo no caso da Inglaterra, que mantém a distinção de competência entre barristers (que advogam perante os tribunais superiores e que não tratam diretamente com os clientes) e os solicitors (que advogam perante os juízos e tribunais inferiores e tratam diretamente com os clientes)".

Há que ser sempre rememorado, pois curiosamente há quem sofra de amnésia seletiva nesse tópico, que as Faculdades não graduam Advogados, assim como elas também não graduam Magistrados, Procuradores, Promotores, Delegados, Defensores Públicos.

As Faculdades formam Bacharéis em Direito, o que não configura uma profissão.

Para ser "Advogado", é obrigatório estar inscrito nos quadros da **OAB**, desiderato que envolve, ainda, e entre outros pressupostos, a aprovação no Exame de Ordem em suas duas fases (a objetiva ou 1ª fase e a prático-profissional ou 2ª fase).

Os licenciados não perdem a condição de Advogados, implicando no mesmo que dizer que não se desvestem dessa qualificação, mas que apenas têm o exercício profissional sobrestado.

Já em seu artigo 1º, o Estatuto da OAB em vigor especifica o que são "atos privativos de advocacia", sendo de se salientar que as hipóteses enfeixadas nesse dispositivo **não** são *numerus clausus* ou situações exaustivas.

Calha acrescer que o **PLENO** do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**,

no uso das suas competências, aprovou e editou a Súmula nº. 04/2012, no sentido de que, atendido o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, é inexigível licitação para a contratação de serviços advocatícios no âmbito da Administração Pública, o que se explica e se justifica frente à singularidade da profissão, além da vedação de sua mercantilização, motivo pelo qual é inviável objetivamente falando a concorrência ou competição, não se aplicando o contido no artigo 89 da prefalada lei.

No que toca ao *jus postulandi,* e a despeito da clareza do artigo 1º., do Estatuto da OAB, o **PLENO** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao apreciar a ADI nº. 1.127-8, no ano de 2006, excluiu de seu alcance os Juizados Especiais (*quando o valor da causa não ultrapasse o limite de vinte salários mínimos*) e a Justiça do Trabalho. Além da impetração do habeas corpus, naturalmente.

Em relação à **Advocacia Consultiva**, diversa da **Advocacia Curativa**, a mesma abarca as soluções negociadas para os conflitos ou o aconselhamento técnico que evite a litigiosidade em Juízo.

A propósito, o CPC de 2015, em seu artigo 3º, preconiza que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos advogados e demais operadores do Direito, inclusive na fluência do processo judicial, além de robustecer o papel da arbitragem.

Diferenciam-se a consultoria, a assessoria e a direção jurídicas, sendo que a assessoria jurídica é espécie do gênero advocacia extrajudicial e a consultoria jurídica é hodiernamente ligada à elaboração de pareceres, enquanto a direção jurídica implica em gerir, coordenar, definir diretrizes de serviços dessa natureza.

O Estatuto reputa **nulos** os atos que não estejam visados por um advogado.

Nesse sentido, o artigo 2º, do Regulamento Geral estabelece

que o visto do advogado *"deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes"*.

QUEM ESTÁ OBRIGADO À INSCRIÇÃO NA OAB? A SINGULAR SITUAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS À VISTA DO JULGAMENTO DO STF SOBRE O TEMA.

A lei é muito clara: para a prática de atos privativos de Advocacia é obrigatória a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB, art. 3º, § 1º).

Sustentar perante o Estado-Juiz a defesa dos interesses de terceiros é uma responsabilidade superlativa e obviamente não poderia jamais ser entregue a alguém sem a devida qualificação.

Com relação aos Defensores Públicos, a jurisprudência do **STJ** e do **STF** convergiu para o entendimento de que a sua inscrição nos quadros da **OAB** é facultativa, já que inconstitucional a regra positivada no sentido de ser dito registro compulsório.

Para o **STJ**, embora a atividade de Defensor Público seja *"muito semelhante"* à do Advogado, não são iguais, já que os Defensores têm regime disciplinar próprio e dependem de concurso para ingressar na carreira, em que pese exerçam a defesa judicial de terceiros, isto é, pratiquem o que historicamente sempre foi enquadrado na lei, na jurisprudência administrativa e na doutrina como *"advocacia pública"*.

Já no **STF**, foi reconhecida a precedência das Leis Complementares 80/1994 e 132/2009, sob o argumento de que ditas normas definem os requisitos para ser Defensor Público, tais como a prestação de concurso público de provas e títulos, assegurando aos integrantes a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, donde exsurgiria a constatação de que

a Constituição Cidadã não exige a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público, mas, ao contrário, impõe a vedação da prática da advocacia privada.

Entendeu-se, ainda, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, qualquer possibilidade de crise identitária foi sanada e a atuação do Defensor Público parou de se confundir com a dos Advogados privados ou mesmo dos Advogados públicos.

O tema encontra-se hoje pacificado no sentido de que é opção (autonomia da vontade) do Defensor Público inscrito regularmente nos quadros da OAB cancelar dita inscrição ou mantê-la.

Não se olvide, quer o **STJ**, seja principalmente o **STF** em momento algum decidiram que os Defensores Públicos são ocupantes de cargos incompatíveis com a Advocacia, realidade que, se confirmada, imporia inevitavelmente o cancelamento de suas inscrições.

Ambas as Cortes se limitaram a afirmar que a inscrição dos Defensores na **OAB** não pode ser compulsória. Nada senão isso.

Como o art. 28 do EAOAB traz hipóteses de incompatibilidade com a Advocacia cuja enumeração é taxativa, ou seja, numerus clausus, não se concebe a ampliação desse elenco de hipóteses para abarcar a criação, pela própria Ordem, de novas situações incompatibilizantes, senão apenas através do devido processo legislativo a cargo do **CONGRESSO NACIONAL**.

A propósito, vale mencionar que o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** já invalidou resolução seccional que criou incompatibilidade temporária para magistrados, promotores e delegados de polícia (ref. Processo nº 4.454/1999/COP), sendo também nessa linha o posicionamento do **STF**, quando, por exemplo, do enfrentamento do RE nº 92.237, ocasião em que assim deliberou:

> "(...) os impedimentos constituem exceção à regra geral da possibilidade integral do exercício da profissão

de advogado, de modo que os dispositivos da lei que os estabelecem devem ser interpretados restritivamente".

Seja como for, mesmo respeitando-se a conclusão final a que chegou a jurisprudência pátria sobre o assunto, continua sendo desafiador compreender, racionalmente, que a postulação em juízo, a interposição de recursos e meios de impugnação, as sustentações orais, dentre outros atos por lei considerados privativos de Advogado sejam desempenhados ao arrepio de inscrição e do consequente controle da **OAB**.

Em resumo, *tollitur quaestio*, o que não significa, de modo algum, senão pelo contrário, que a **OAB** e as **DEFENSORIAS PÚBLICAS** não devam dialogar em nome de uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva, sobretudo por que já entre nós positivado o princípio da cooperação ou colaboração, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

A diretriz para o assunto encontra no precedente abaixo do **TJDF** a sua síntese perfeita. Vejamos:

> "1. Não se exige a demonstração da capacidade postulatória do Defensor Público atuante em prol do jurisdicionado hipossuficiente, por disposição expressa do Art. 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 132/2009, que acrescentou o §6º ao Art. 4º da Lei complementar n. 80/94. 2. O pano de fundo envolve debate sobre a exigibilidade de demonstração da capacidade postulatória do defensor público, mediante a indicação do número de sua inscrição na OAB, em contraste com as disposições que regem a matéria, a saber, o Art. 134 da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 132/2009, que acrescentou o §6º ao Art. 4º da Lei complementar n. 80/94. 3. O Art. 134 da CF/88 confere à Defensoria Pública autonomia funcional em face de seu múnus em prol

dos reconhecidamente necessitados, reconhecendo-a como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo à Lei 80/1994 organizar e prescrever normas gerais para sua organização e funcionamento. 4. Em relação à capacidade postulatória, o Art. 4º, §6º da referida lei (com as alterações da Lei Complementar nº 132/2009) preconiza que "a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público", não havendo descrição quanto à futura necessidade de demonstração de inscrição nos quadros da OAB diante dessa redação, até por conta da referência expressa à palavra "exclusivamente". 5. O preceito legal relaciona a capacidade postulatória à nomeação e posse no cargo público, para o qual se exigiu a inscrição nos quadros como condição de efetivação no referido múnus. Assim, tanto o disposto no Art. 134 da CF/88, como o Art. 4º, §6º da Lei 80/1994 fazem menção expressa à capacidade postulatória *a priori*, não se inferindo desses comandos legais a normativa que condicione futura de monstração de inscrição nos quadros, como narrado na sentença atacada. 6. Advogados públicos, que exercem múnus igualmente público, não se subsume às restrições ordinárias do EOAB, tendo em vista que a natureza de sua função decorre da especificidade das atividades que constitucionalmente são descritas. 7. Isso acarreta a subsunção mitigada ao disposto no EOAB, tendo em vista que sua atuação decorre de um processo seletivo realizado pelo Estado que, em termos estatutários, con diciona regras próprias para o exercício da função (Art. 134, §4º)" (Acórdão 1149124, 07157035620178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no PJe: 15/2/2019).

DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE DE ADVOCACIA E PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE

O Estatuto proíbe, taxativamente, que se divulgue a advocacia em conjunto com outra atividade, sendo desinfluente a sua natureza civil, comercial, econômica, não lucrativa, pública ou privada. Exemplos são advocacia em conjunto com atividade contábil, advocacia em conjunto com atividade imobiliária, advocacia em conjunto com atividade de consultoria econômica ou de investimentos.

O modelo adotado, nesse ponto, é o exclusivista ou o da exclusividade.

A razão dessa vedação está tanto na essencialidade da preservação da **independência** do profissional da advocacia, como na impossibilidade, exatamente por isso, de que promova a divulgação da sua condição de advogado em cotejo com outra atividade remunerada, denotando, ao fazê-lo, uma confusão de interesses e inegável atitude mercantilista.

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DA ADVOCACIA

Dessa matéria se ocupa o artigo 2º, do Estatuto de 1994.

Equivalem às características da indispensabilidade; da inviolabilidade; da função social; e da independência.

Quanto à **indispensabilidade**, esta é total, não podendo sujeitar-se a limitações por norma infraconstitucional, daí porque a voz comum de que o artigo 133, da Carta Magna, é de eficácia plena, independendo, portanto, de lei que o regulamente. Vide, outrossim, STF, Mandado de Injunção (MI) nº. 295-9/400, onde se deliberou na linha de que *"a referência contida no art. 133 aos limites da lei diz respeito à inviolabilidade*

no exercício profissional e não à regra peremptória segundo a qual o advogado é indispensável à administração da justiça".

Acerca da **função social** da **Advocacia**, leciona **Paulo Lobo** (op. cit., pág. 45) ser a mesma *"a sua mais importante e dignificante característica"*, e prossegue:

"O interesse particular do cliente ou o da remuneração e o prestígio do advogado não podem sacrificar os interesses sociais e coletivos e o bem comum. A função social é o valor finalístico de seu mister".

O ESTAGIÁRIO

O estagiário é o aprendiz, a esponja, a tela em branco. É, em suma, a pedra bruta, esperando ser lapidada. É o futuro diamante. Cuidar para que tenha a melhor preparação possível, no que tange à futura condição de advogado, é providência imprescindível.

O **estágio** consubstancia o momento em que o estudante consegue vivenciar e aplicar na prática, no cotidiano da área profissional na qual atuará, os conhecimentos teóricos que agregou em sala de aula, aprimorando suas habilidades e conhecimentos.

É uma complementação no processo de aprendizado.

Como parte integrante da formação, é garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/1996).

Para o legislador, o estágio guarda como pressuposto a realidade de *"atividades de aprendizagem"*. Sendo assim, o estudante pode nunca ser estagiário, mas para sê-lo invariavelmente terá que ser estudante.

Não é outra a lógica no que tange ao espectro regulador da OAB.

No regime jurídico anterior (Lei nº. 4.215/1963), era **permitido** o exercício por parte do estagiário de atos não-privativos de Advogado.

Já o regime jurídico em voga (Lei nº. 8.906/94) **faculta** ao estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB, o exercício da totalidade dos atos, desde que acompanhado obrigatoriamente por advogado, incluindo o procurador ou o defensor público, e sob a responsabilidade deste.

Significa que os atos profissionais e as peças processuais devem ser confeccionados e/ou promovidos com a participação do Advogado, embora possam exibir, por igual, nome, número de inscrição e assinatura do estagiário, lembrando que a ausência do Advogado traz nulidade ao ato e responsabilização disciplinar para o próprio e o estagiário, *ex vi* do disposto no art. 36, inc. III, do Estatuto contemporâneo.

Por sua vez, o art. 29, do Regulamento Geral esmiúça as situações nas quais é permitida a prática isolada de atos auxiliares pelo estagiário, embora sob responsabilidade do advogado, sendo eles:

• **Retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;**

• **Obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;**

• **Assinar petições de juntada de documentos a processos tanto de natureza judicial, quanto administrativa.**

O **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, por seu **ÓRGÃO**
ESPECIAL, acrescentou a esse elenco, o pedido de informações sobre o andamento de processos judiciais, sem retirada e sem vistas dos autos (Ementa nº 49/1995).

Vale por fim pontuar que o estágio de que trata a Lei nº

8.906/1994 (EAOAB) pressupõe a inscrição nos quadros da **OAB**, donde se extrai que somente o estagiário inscrito na **OAB** é que pode praticar, de modo supervisionado, os atos referidos no art. 29 do Regulamento Geral.

Interessante, nesse sentido, a menção ao precedente abaixo, oriundo de Consulta respondida no ano de 2019 pelo ÓRGÃO ESPECIAL do **CFOAB**, dizendo respeito à possibilidade de que o estagiário inscrito nos quadros da entidade de classe atue como assistente de advogado quando de sessão do Tribunal do Júri Popular:

> "Consulta nº 49.0000.2018.008320-9/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade ou não de estudante de direito, inscrito ou não no quadro de estagiários da OAB, ser assistente de advogado em sessão de júri, assim como ocorre com Assistente de Promotoria. Consulentes: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Gestão 2016/2018 - Paulo Marcondes Brincas, e Presidente da Comissão Estadual de Fiscalização da OAB/Santa Catarina - Adolfo Mark Penkhun. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 019/2019/OEP. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE ESTAGIÁRIO, INSCRITO OU NÃO NA OAB, ATUAR COMO ASSISTENTE DE ADVOGADO EM SESSÃO DE JÚRI. POSSIBILIDADE. Pode o(a) estagiário(a) atuar como assistente do(a) advogado(a) em sessão de júri, desde que nos termos próprios da regular atuação do(a) estagiário(a) em qualquer situação que envolva a prática de atos privativos da advocacia, em conjunto com o(a) advogado(a) e sob sua supervisão, o que implica dizer que eventual sustentação oral possa ocorrer desde que presente o(a) advogado(a) que terá já iniciado a sustentação, de modo que a argumentação oral seja complementar à do(a) advogado(a), para qualificar-se como prática de ato em conjunto com o(a) advogado(a), subscrevendo-o, ou seja, corroborando-o, ratificando-o. Acórdão: Vistos,

> relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 09 de dezembro de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 30, 11.2.2019).

Necessário, ainda, apontar que o requisito inscricional da idoneidade moral é exigido para os que almejam registrar-se estagiários, exatamente como se dá com os bacharéis que postulam a inscrição advocatícia.

No ponto, igualmente do **CFOAB**, confira-se o precedente haurido do Recurso nº 07.0000.2016.012234-7, vinculado à sua **PRIMEIRA CÂMARA** (DOU, Seção 1, 03/10/2017, pág. 77, relator: Cássio Lisandro Telles), de cuja ementa se destaca:

> "O requisito de idoneidade também é exigido dos pretendentes à inscrição nos quadros de estagiário. Requerente que responde a diversas ações criminais sob acusação de estelionato, uso de documento falso e porte e posse ilegais de arma de fogo. Oportunizado o esclarecimento das acusações, o requerente não explicou os fatos, não os negou e também não apresentou cópias dos processos criminais. A OAB não precisa aguardar o trânsito em julgado das ações penais para averiguar a idoneidade do recorrente. Fatos incompatíveis com o exercício do estágio da advocacia, mediante inscrição OAB, que exige total confiança do constituinte no estagiário, a quem outorgará mandato. Declaração de inidoneidade corretamente proferida".

De vez que o pressuposto inscricional em comento segue ainda hoje a render debates nas variadas instâncias do Sistema OAB, parece-nos de utilidade substancial aprofundar mais um pouco o tema.

Pois bem.

A **idoneidade moral** consubstancia figura jurídica emprestada da **doutrina dos concursos públicos**, através da etapa ou fase conhecida como **investigação social (ou de vida pregressa)**.

De saída, existe, de fato, consoante diversos autores, certa indefinição semântica acerca dos termos que expressam os requisitos de *"moral inatacável"* e *"bom comportamento"*, cuja especificação costuma ser destinada aos editais dos concursos públicos.

Com o requisito em comento, quis o legislador, basicamente, estipular um modelo racional, impessoal e equânime de provimento de cargos e empregos públicos, partindo do mérito, com vistas ao preenchimento do interesse público.

Nos editais, grosso modo, são utilizadas as mais variadas expressões para se aferir a idoneidade moral. Tendem a ser averiguados aspectos pretéritos e contemporâneos da vida do candidato e das pessoas com as quais ele(a) se relaciona, além de privacidade, intimidade, âmbitos familiar, escolar, profissional, vizinhança, lazer, o ser e o agir, características tanto ontológicas, quanto comportamentais.

A investigação social aparece principalmente nos certames públicos que regulamentam o processo seletivo para ingresso em carreiras com funções tipicamente estatais, tais como policiamento; fiscalização; defesa nacional; e jurisdição.

No caso das carreiras policiais, é frequente a menção à verificação de fatores a exemplo da prática de ato tipificado como ilícito penal; em caso de servidor público, prática de transgressões disciplinares; além da prática de ato que possa importar em repercussão social de caráter negativo ou comprometer a função de segurança e confiabilidade da Instituição Policial; fora dependência química (drogas lícitas e/ou ilícitas).

O que se investiga no concurso público sobre a pessoa do(a) candidato(a) é o que possa, direta ou indiretamente, acarretar reflexos no desempenho da função pública, partindo-se da premissa de que não se espera que um servidor responsável pelo combate ao crime, por exemplo, inclusive ao tráfico ilícito de entorpecentes, tenha anteriormente praticado delitos ou que seja dependente químico, guardando relação, ainda, o tema da falta disciplinar com o desempenho profissional do candidato.

O ato que tenha repercussão social de caráter negativo, isoladamente, não justifica a eliminação do candidato, a não ser que efetivamente comprometa a credibilidade da instituição perante a sociedade.

Já para a verificação da dependência química, está prevista a possibilidade de submissão do candidato a exame antidrogas.

A sujeição ao exame de investigação social ou vida pregressa, consoante o mesmo edital em tela, não é optativa, mas obrigatória, sendo resultado do procedimento a indicação ou contraindicação do candidato, mediante relatório da Comissão de Análise das Investigações Sociais.

Já em diversos concursos da magistratura, costuma-se encontrar entre os requisitos de ingresso os da idoneidade moral, ausência de antecedentes criminais e não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidade(s) pela prática de atos desabonadores do exercício profissional.

Em tantos outros certames, são apontados como fatores aptos a afetar o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável a habitualidade no descumprimento dos deveres de assiduidade, pontualidade, discrição e urbanidade; manifestação de desapreço às autoridades e/ou atos da Administração Pública; a prática de comportamento que possa redundar em escândalo; a frequência a locais inconciliáveis com o decoro do serviço público; a contumácia

no cometimento de transgressões disciplinares; e a participação (como membro, sócio ou dirigente) de entidade ou organização cujo funcionamento seja proibido por lei ou se mostre contrário às instituições constitucionais ou ao regime democrático.

Já em procedimentos de investigação social na área residencial do candidato, tende-se a apurar informações tais como: o relacionamento dos vizinhos com o candidato; o conceito que os vizinhos têm do candidato quanto a seu temperamento; o padrão de vida que o candidato possui e se é coerente com o seu rendimento ou sua situação familiar; o conceito moral que os vizinhos têm do candidato no aspecto da honestidade; os hábitos sociais do candidato; e se há algum vizinho que tenha registro de ocorrência com a Polícia ou com a Justiça, e, em caso positivo, verificar qual o seu relacionamento com o candidato.

O essencial a ser guardado é que, tratando-se a participação em concurso público de manifestação da participação popular e de um modo de exercer a cidadania, as condições para o acesso ao cargo objeto do certame devem ter pertinência com os princípios constitucionais, não bastando para a eliminação do candidato a menção genérica à supremacia do interesse coletivo.

No que possui aplicabilidade específica à OAB e ao ingresso nos seus quadros, quer a título de Estagiário (pelo acadêmico ou bacharel), seja a título de Advogado (unicamente pelo bacharel), o requisito da idoneidade moral (artigos 8º, inciso VI, e 9º, inciso I) leva ao que, na doutrina de **Paulo Lobo**, é explicado como o *"comportamento que não necessariamente contamine a atividade profissional, em desprestígio da advocacia"* (17ª edição, Saraiva, 2025, pág. 113).

Sem que se precise enveredar por um maior aprofundamento filosófico da matéria, parece suficiente ser dito que, à luz do paradigma do artigo 133 da Constituição Cidadã, a Advocacia se reveste de um tamanho status de indispensabilidade ao sistema de justiça, enquanto base do Estado de Direito e garantia fundamental do cidadão, que acaba

naturalmente sendo esperado de quem postula nela, a advocacia, se habilitar, que demonstre comportamento pregresso honesto, apreço ao decoro e à compostura, já que lidará, no seu ofício diário, com diferentes valores humanos materiais e imateriais, desde a vida à saúde às liberdades ao patrimônio às disposições de última vontade, sendo, portanto, razoável, e, assim, conforme a vontade do constituinte, que comprove o candidato ser moralmente idôneo a tão elevada responsabilidade.

Inegavelmente, a Advocacia recebeu especial proteção da Constituição, sendo garantidora do devido processo legal e primeira magistrada de toda causa. A profissão de Advogado se cerca de caráter público e é função social, como acentuado por Piero Calamandrei, quando escreveu:

> "O advogado aparece como elemento integrante da organização judicial, como um órgão intermediário posto entre o juiz e a parte, na qual o interesse público de alcançar uma sentença justa se encontra e se concilia. Por isso a sua função é necessária ao Estado, como a do Juiz, enquanto o advogado, tal como o juiz, atua como servidor do Direito".

Para a OAB, a **regra** é a da idoneidade moral.

A circunstância em si mesma da suscitação de um incidente de investigação de idoneidade moral (por qualquer pessoa física ou jurídica) **não** implica em negativa de inscrição, já que consubstancia direito-prerrogativa da OAB, desde que a entidade o exerça motivadamente.

O Estatuto de 1994 presume a inidoneidade moral no que toca aos **condenados** por **crime infamante**, excetuados os beneficiados por reabilitação judicial.

O **crime infamante** pode ser entendido como aquele que, devido ao meio empregado e às circunstâncias em que praticado, causa no meio social reprovabilidade maior em detrimento de seu autor, desonrando-o, rebaixando-o e aviltando-o, principalmente levando em consideração os

motivos que conduziram o agente a delinquir (*cfr. Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 21, pág. 398*).

No Direito Penal, realmente, não há a qualificação de *"infamante"* para qualquer delito. Existem os *"crimes hediondos"*, os quais são abordados na Lei nº 8.072/1990, mas a terminologia *"infamante"* não é encontrada na legislação comum ordinária ou especial.

Ainda assim, infamante é o que produz repulsa no meio social, sendo caracterizado pela conduta cruel, desumana, perversa ou indicativa da falta de sentimentos de seu autor.

Na doutrina, entre os exemplos mencionados, incluem-se: maus tratos infligidos a crianças; abandono material de pais idosos ou doentes pelos filhos; estupro, assédio sexual, importunação sexual etc.; sequestro; tráfico de entorpecentes; homicídio contra vulnerável; atos de terrorismo e outros. Não é um rol taxativo, vai depender da análise pela OAB.

Com relação às S**ÚMULAS 09/2019, 10/2019 e 11/2019**, todas do **CONSELHO PLENO** do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, **as mesmas não prevêem uma inidoneidade sumária e automática, mas a submissão do candidato a procedimento investigatório em cenário que perpasse:**

- Ou a prática de violência contra a mulher, analisado caso a caso;

- Ou a prática de violência contra a infância e a adolescência, o idoso e as pessoas portadoras de deficiência física ou mental; e

- Ou a prática de violência contra pessoas LGBTQIA+ em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

É também conveniente chamar a atenção para o tempo nunca breve ou abreviado que um incidente investigatório dessa magnitude

consome, pois o candidato terá direito a formular Defesa Prévia, Razões Finais e exercer dilação probatória, além do que também é importante mencionar que, uma vez feita a suscitação, não caberá desistência ou arrependimento, à luz da supremacia do interesse coletivo, consoante jurisprudência do **CONSELHO FEDERAL DA OAB.**

A propósito, vejamos:

> "CONSULTA Nº 49.0000.2023.012200-0/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação correta que deve ser dada ao artigo 8º, § 3º, do EAOAB. Desistência ou retratação de suscitação de incidente de inidoneidade moral. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relatora: Conselheira Federal Claudia Adriana de Alcantara Batista da Silva (PE). Ementa n. 153/2024/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interpretação correta que deve ser dada ao artigo 8º, § 3º, do EAOAB. Desistência ou retratação de suscitação de incidente de inidoneidade moral. 1) Não se entende cabível a desistência ou retratação de uma suscitação de incidente de inidoneidade moral, conforme dispõe o § 3º do Art. 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez instaurado o incidente, ele deve prosseguir para avaliação integral pela Seccional, com base nos preceitos éticos e morais exigidos para o exercício profissional, independentemente de manifestações de desistência ou retratação. 2) A manifestação de desistência da suscitação de inidoneidade moral de candidato à inscrição, não é um direito disponível, ao passo que a referida manifestação não poderá mais ser retirada para encerrar o incidente já instaurado, o Conselho Seccional continua a representar o interesse público, independentemente de qualquer mudança na vontade da vítima. Consulta respondida" (DEOAB, ano 6, nº 1.504, 17/12/2024, pág. 12).

Note-se que, em qualquer dos contextos acima atinentes às três Súmulas aprovadas no ano de 2019, a OAB não é autorizada a agir de modo arbitrário ou sumário, por isso, impõe ao candidato responder a procedimento antecedente à análise da inscrição, com plenitude de defesa e regular contraditório, procedimento esse ao término do qual as razões (*motivação*) que conduziram à suscitação do incidente investigatório podem se confirmar ou não.

Isto é: o incidente de investigação, de *per si,* não significa uma antecipação de condenação, nem implica que a pessoa terá a inscrição negada, sendo ele, o incidente, uma mera formalidade. Nada disso.

De outro lado, o *standard* de análise que é próprio da OAB não se vincula à existência prévia de inquérito policial, em andamento ou já concluído, assim como não depende de ação penal com ou sem sentença transitada em julgado.

A averiguação intrínseca à OAB, no que se refere à figura da idoneidade, vai ser sempre um exercício reflexivo de natureza moral (*sendo a Moral o conjunto de valores, normas e costumes que orientam o comportamento humano em sociedade, definindo aquilo que é considerado certo ou errado, permitido ou proibido*), tomando-se como norte o artigo 133 da Constituição, a partir de atitudes, pronunciamentos, falas, omissões e comportamentos atribuíveis àquele candidato, evidenciados ainda que mediante indícios, desde que não substituídos pela especulação ou pela antipatia pessoal.

Entre as principais **dúvidas práticas** que aqui e ali surgem em debates que dizem respeito à matéria da idoneidade moral como requisito de inscrição (e para se manter inscrito), está aquela segundo a qual somente o *"crime hediondo" strictu sensu* é que atrairia juízo desfavorável ao candidato (ou ao já advogado), **o que não procede**, isto porque o comportamento mesmo não objeto de inquérito ou ação penal, estando ou não categorizado na Lei Federal nº 8.072/1990, pode, a depender do conjunto das circunstâncias e das atitudes do interessado, levar a que o órgão competente da Seccional da OAB compreenda que

o candidato não satisfaz o pressuposto da idoneidade moral.

O que não cabe, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, seria afastar o requisito da idoneidade com base em mera suposição, conjectura ou especulação, sem elementos de informação mínimos que vinculem o sujeito ao fato que se lhe é atribuído, com a respectiva gravidade.

Cumpre lembrar, além disso, que, para os efeitos aqui abordados, as Instâncias (OAB e Poder Judiciário) não se confundem, sendo independentes entre si.

A respeito, o ementário do **CFOAB** (ref. **RECURSO Nº 21.0000.2025.000368-5/PCA**):

> "(...) não contraria o princípio da presunção de inocência a decisão que reconhece a inidoneidade daquele que pretende ser advogado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que o juízo de inidoneidade não se vincula ao processo judicial, tendo como finalidade resguardar o respeito e o prestígio da advocacia perante a sociedade e as instituições" (DEOAB, ano 7, nº 1.755, 12/12/2025, pág. 004).

Na mesma direção (ref. **RECURSO Nº 09.0000.2023.000189-0/PCA**):

> "A condenação pela prática de crimes infamantes, ainda que sem trânsito em julgado, revela conduta incompatível com o exercício da advocacia por atentar contra a dignidade da profissão. A apuração de idoneidade moral no processo de inscrição não se vincula ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, diversamente do que ocorre em processos ético-disciplinares de advogados já inscritos" (DEOAB, ano 7, nº 1.711, 13/10/2025, p. 005).

E igualmente (ref. **RECURSO Nº 49.0000.2023.007691-1/PCA**):

> "Não viola o princípio da presunção de inocência a decisão que reconhece a inidoneidade do postulante a advogado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que o juízo de inidoneidade não se vincula ao processo judicial, tendo como finalidade resguardar o respeito e o prestígio da advocacia perante a sociedade e as instituições" (DEOAB, ano 7, nº 1.687, 09/09/2025, pág. 003).

Consequentemente, no enxergar do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, o argumento solitário da presunção de inocência não legitima a inscrição sob o prisma do reconhecimento da idoneidade moral. É necessária a análise dos elementos de informação constantes dos autos e objetivamente presentes.

Novamente, chamamos a atenção para a jurisprudência do **CONSELHO FEDERAL** (ref. **RECURSO Nº 13.0000.2025.000713-0/PCA**), **inclusive no que toca à temporariedade dos efeitos do acórdão que declara a inidoneidade moral:**

> "A inscrição nos quadros da Ordem exige a comprovação de idoneidade moral, requisito de natureza permanente, a ser aferido em exame substancial da conduta do postulante, em atenção à dignidade e credibilidade da advocacia. (...) A presunção de inocência e o princípio da ressocialização não afastam a exigência legal da idoneidade moral, até que sobrevenha decisão absolutória definitiva ou reabilitação judicial. A declaração de inidoneidade não possui caráter perpétuo, devendo sua vigência observar o limite temporal de 5 (cinco) anos, contados da publicação do acórdão seccional, ou prazo inferior em caso de fato superveniente que restabeleça a idoneidade" (DEOAB, ano 7, nº 1737, 18/11/2025, pág. 008).

E se o processo criminal na Justiça demora a ter um desfecho: isso confere ao candidato direito à inscrição advocatícia?

O **CONSELHO FEDERAL DA OAB** já enfrentou esse assunto e o solucionou respondendo negativamente a essa pergunta, concluindo da seguinte forma (ref. **RECURSO Nº 11.0000.2024.011003-5/PCA**):

> "O tempo de espera do processo penal é fator que foge ao controle da OAB e, não obstante possa em alguns casos prejudicar quem pleiteia inscrição nos quadros da Ordem, a independência que tem o Conselho no exame dos fatos e na qualificação da inidoneidade relativiza as consequências de eventual demora judicial. No balanceamento do direito individual ao livre exercício da profissão com o direito difuso de ver habilitados apenas advogados que passem pelo filtro legal operado pela OAB - confiança da sociedade acerca da correção da seleção feita pela entidade -, o exame de cada caso concreto há que envolver um juízo de proporcionalidade que, sem permitir excessos, não deixe também de concretizar as exigências legais" (DEOAB, ano 7, nº 1.711, 13/10/2025, pág. 006).

Para declarar o candidato moralmente inidôneo é preciso quórum especial de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho Pleno, considerando-se os titulares, e, na insuficiência matemática destes em sessão, sendo suprida pelos suplentes (por ordem de chegada e assinatura do livro de presenças ou análogo, no caso de participação virtual) até se atingir o número mínimo necessário de Conselheiros demandado pela norma legal, isto é, os dois terços.

No âmbito da **PRIMEIRA CÂMARA** da **OAB/PE**, que é o colegiado competente para examinar os requisitos de inscrição, havendo a suscitação do incidente, paralisa-se o debate do caso, deslocando-se a jurisdição para o **CONSELHO PLENO**.

Já no âmbito da **SEGUNDA CÂMARA** da **OAB/PE**, enquanto

revisora que é dos acórdãos proferidos pelo **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA,** o que pode existir é a reforma de entendimentos que tenham concluído pela materialidade e autoria de condutas puníveis com a exclusão pela alínea da perda superveniente da idoneidade moral, evitando (ou ficando prejudicado) o envio da discussão ao **CONSELHO PLENO**.

No **CONSELHO PLENO**, pode-se, ainda, pelo mesmo quórum, declarar inidôneo para a inscrição advocatícia aquele que, de maneira grave ou reiterada, tenha ofendido as prerrogativas da classe (**COP/CFOAB, Súmula nº 06/2018**).

Com a reabilitação judicial regularmente deferida, já que o sistema constitucional pátrio repudia as sanções perpétuas, nada obsta a inscrição exceto se outro requisito do artigo 8º ou do artigo 9º do EAOAB não estiver preenchido, de vez que a exigibilidade dos pressupostos de inscrição é **cumulativa**.

Significa que o requisito da idoneidade pode ser considerado como preenchido, mas existir a ocupação de cargo público incompatível ou não estar o candidato em dia com a Justiça Eleitoral ou não possuir o candidato cópia do diploma de graduação ou da certidão de colação de grau acompanhada do histórico escolar ou mesmo a aprovação bifásica no Exame de Ordem Unificado.

Por fim, é preciso frisar que a inidoneidade moral é elemento tão orgânico e tão relevante para a OAB, além de indissociável à própria justificação da Advocacia aos olhos da população e do constituinte primário, que a sua perda superveniente consubstancia infração disciplinar gravíssima (EAOAB, artigo 34, incisão XXVII) punível, pois, com a sanção da exclusão.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DO ADVOGADO (PRERROGATIVAS)

Em artigo publicado na revista eletrônica **MIGALHAS** em

13/08/2018, intitulado **"11 DE AGOSTO: INDEPENDÊNCIA E DIGNIDADE NA ADVOCACIA"**, o então Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, hoje Presidente da Seccional paranaense da OAB, mais tarde Presidente da **OAB/PR, Cássio Lisandro Telles**, escreveu[1]:

> "E porque falamos em nome dos outros, daqueles que não têm voz, não esperamos nada além do que a Constituição estabelece, mas tampouco aceitaremos menos do que a lei nos outorga. A advocacia não pede regalias, mas não tolera menosprezo. Queremos simplesmente atuar com liberdade, apontar abusos e denunciar injustiças, com a imunidade que nos assegura o Estatuto da OAB, sem retaliações e pressões políticas ou institucionais".

Em direção de reforço a essa compreensão, a reflexão de **Alberto Deodato Maia Barreto Filho**, ainda ao tempo do antigo Es tatuto da OAB, a Lei nº 4.215/1963, em texto para a Revista de Direi to da Universidade Federal de Minas Gerais, disponível na Internet, particularmente no trecho em que diz[2]:

> "Juiz, Advogado e Ministério Público correspondem ao tripé onde repousa hoje a administração da Justiça.
>
> (...)
>
> Em razão do que se disse, a administração da Justiça só funciona bem quando as três peças fundamentais agem harmonicamente, sem dolo, sem malícia, em nível ético. Não é possível apreciar serenamente as virtudes e defeitos dos Juízes, advogados e membros do Ministério Público, senão considerando que são, na realidade, a repercussão das virtudes e defeitos dos outros. O juiz

---

[1]. https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285463,21048-11+de+agosto+independen- cia+e+-dignidade+na+advocacia

[2]. https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/871/814

> que falta ao respeito ao advogado ou ao membro do Ministério Público, ignora que a conduta dos três obedece à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível de outro. Os defeitos de uns provocam uma reação por partes dos outros".

O mesmo autor, citando **Ruy de Azevedo Sodré**, conclui então:

> "A independência, como prerrogativa fundamental, redunda em não conhecer o advogado outra subordinação senão a que resulta da consciência profissional".

Precisamente com o desiderato de que a atuação do advogado se dê nos termos em que a própria Constituição Cidadã de 1988 prevê, no que tange ao aspecto da **indispensabilidade**, impõe-se, ainda, o respeito à sua **independência e ausência de subordinação e hierarquia** frente aos demais atores da cena forense: magistrados e membros-fim do Ministério Público.

Não somente faz sentido que assim seja, não somente é da própria lógica de funcionamento do Estado de Direito que assim seja, é, antes, do interesse público que assim seja.

Não se concebe, com efeito, a concretização dessa garantia sem que os múltiplos vértices da atividade jurídica dialoguem entre si e se empenhem para a mantença de uma relação de urbanidade e complementaridade, sem, portanto, que uma categoria possa sentir-se jamais em superioridade quanto à outra.

Bem enfatiza **Paulo Lobo** em sua obra de comentários ao Estatuto, "o prestígio ou o desprestígio da justiça afeta a todos os três figurantes"[3], tal que *"mais forte se torna a direção ética que o preceito encerra no sentido do relacionamento profissional independente, harmônico, reciprocamente respeitoso e digno"*[4].

---

[3]. "COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB", 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 73.

[4]. op.cit., pág. 73.

E conclui aquele prestigiado doutrinador, dizendo:

“O maltrato sofrido pelo advogado, em sua independência ou dignidade profissionais, não apenas lhe diz respeito individualmente, mas a toda a classe. Contra ele deve reagir imediata e adequadamente”.[5]

Ainda a propósito, as palavras de **Joaquim de Campos Martins**, em texto publicado no dia 11/03/2011, atualizado em 15/04/2013, no sítio virtual da Seccional do Distrito Federal da OAB, sob o título **“SISTEMA JURÍDICO NACIONAL – O ADVOGADO, O JUIZ E O PROMOTOR”**[6]:

“(...) não interessa ao Estado o exercício de uma advocacia frágil, com medo de desagradar, temores e submissão aos demais operadores jurídicos ou a quem quer que seja, porquanto eventual atitude covarde do advogado põe em perigo o próprio sistema democrático e de garantias constitucionais, haja vista que na Justiça se discute com razão e bastante emoção conceitos e valores diversos constantes no ordenamento jurídico pátrio, sendo inteiramente natural num cenário desse jaez que os debates realizados sejam vibrantes e produtivos, como é da própria natureza humana, o que somente é possível com ousadia e liberdade de expressão.

A advocacia, portanto, deve ser exercida com urbanidade, mas também com dignidade, intrepidez e altivez, não se deixando abalar por ninguém, pois, advocacia forte é uma garantia para todos, principalmente para aqueles que necessitam da tutela jurisdicional.

Em verdade, a divisão de tarefas e de funções na máquina judiciária não implica em submissão ou subordinação. Logo, não existe nem deve existir hierarquia, tampouco temor reverencial entre advogados, magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos, não havendo que se falar em qualquer elo subordinativo entre eles. E, por

---

[5]. op.cit., pág. 74.

[6]. http://www.oabdf.org.br/artigos/sistema-juridico-nacional-o-advogado-o-juiz-e-o-promotor/

serem elementos importantes na magnitude do seu campo de atuação, devem se tratar com cordialidade e urbanidade, merecendo respeito mútuo e tratamento recíproco adequado". (...)

Em fecho, o saudoso **René Ariel Dotti**[7]:

> "Destemor e independência são virtudes absolutamente indispensáveis exigidas de quem recebe a incumbência de um mandato e que representa, para o cliente, a primeira e a última das esperanças em um acordo ou em um litígio. O bacharel que não obedece a esses comandos éticos não merece o honroso título de Advogado e muito menos a confiança do cidadão e o respeito das autoridades – porque atenta contra a razão da existência de um notável encargo e da dignidade da profissão cuja atividade 'é indispensável à administração da Justiça', como reconhece, expressamente, a nossa Constituição (art. 133)".

A partir do seu artigo 7º, o Estatuto de 1994 se ocupa do elenco de direitos que o respectivo legislador enxergou imprescindível ao bom e escorreito exercício advocatício, plexo esse ao qual, usualmente, no dia-a-dia do Sistema OAB, se nomina como **prerrogativas.**

Prerrogativas, nesse contexto, não são regalias, privilégios ou distinções honoríficas. Não fazem do advogado uma casta. Prerrogativas são condições mínimas para o exercício do labor de defesa do cidadão, por isso irradiam sua rede protetiva muito mais sobre este último do que sobre seu causídico.

Prerrogativas existem para garantir o amplo direito de defesa. Poderiam ser entendidas como benefício ou vantagem se concedidas a um grupo social em detrimento do outro, o que não ocorre.

Aliás, é importante que se faça um mea culpa no sentido de que a própria classe dos advogados por vezes aparenta desconhecer a extensão, a amplitude, o escopo, até mesmo a aplicabilidade, de algumas das

[7]. https://dotti.adv.br/a-independencia-do-advogado-como-garantia-do-cidadao/
[6]. http://www.oabdf.org.br/artigos/sistema-juridico-nacional-o-advogado-o-juiz-e-o-promotor/

prerrogativas que a lei lhe atribui, sempre, repita-se, em prol do cidadão, não tanto do profissional do direito.

No sítio virtual do **CFOAB**, o vocábulo **prerrogativas** recebe a seguinte definição:

"As prerrogativas profissionais dos advogados são um conjunto de direitos tão importantes quanto desconhecidos. Para o cidadão comum, prerrogativa costuma ser confundida com privilégio. Magistrados, membros do Ministério Público frequentemente se referem às prerrogativas como abusos e interferências inadequadas. Os próprios advogados muitas vezes não conhecem com clareza os seus direitos. As prerrogativas dos advogados estão previstas pela Lei n° 8.906/94 em seus artigos 6º e 7º. A lei garante a esse profissional o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor do magistrado, do representante do Ministério Público ou de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel enquanto defensor das liberdades. Essas regras garantem, por exemplo, que um advogado tenha o direito de consultar um processo até mesmo sem uma procuração, ou nos casos de ações penais e inquéritos protegidos por sigilo judicial. Ou seja, são garantias fundamentais, previstas em lei, criadas para assegurar o amplo direito de defesa. Prerrogativas profissionais não devem ser confundidas com privilégios, pois tratam apenas de estabelecer garantias para o advogado enquanto representante de legítimos interesses de seus clientes".

A ideia, pois, a orientar o instituto e a redação do dispositivo como um todo, se resume à garantia de condições mínimas para que se possa falar em efetiva liberdade do exercício da advocacia na defesa do cidadão e do Estado de Direito, contra não raras investidas do Poder Público, sobretudo quando enxerga no advogado um especialista em procrastinar, quando, evidentemente, o advogado existe para ser uma parcela da solução, jamais um alimentador do problema.

Pois bem. Prerrogativas não são privilégios, favores ou benesses, mas, bem ao contrário disso, e a repetição é necessária, são garantias

para o exercício independente da advocacia e a consecução do ideal de justiça.

A propósito, releva salientar que a **CCJ** da **CÂMARA DOS DE PUTADOS** aprovou em 05/12/2017 a criminalização de atos que violem prerrogativas da advocacia. De fato, o PL nº. 8.347/2017, que também criminaliza o exercício ilegal da profissão, recebeu 45 votos favoráveis e apenas 03 contrários. O Parecer acolhido pela **CCJ**, de autoria do Deputado Wadih Damous, ex-Presidente da OAB/RJ, já havia sido aprovado pela **CCJ** do **SENADO** e aguarda votação no Plenário da Câmara.

Modifica-se o Estatuto da Advocacia para se fixar pena de um (01) a quatro (04) anos de prisão para quem:

- **Impedir o exercício da profissão;**
- **Impedir o auxílio da OAB em caso de prisão;**
- **Impedir o acesso de documentos judiciais;**
- **Impedir a retirada dos autos de processos finalizados por até dez (10) dias, mesmo sem procuração;**
- **Impedir de ter vista dos processos judiciais ou administrativos;**
- **Impedir o profissional de auxiliar seus clientes durante investigação;**
- **Ser preso, antes do trânsito em julgado, em local que não seja Sala de Estado Maior;**
- **Afrontar a inviolabilidade do escritório ou o sigilo entre advogado e cliente.**

Além desse rol, ficou definido que, se o advogado for conduzido ou preso arbitrariamente, o agente público responsável pelo ato poderá perder o cargo e ser proibido de exercer função pública por até três (03) anos. Lado outro, a prisão de membro da advocacia determinada por decisão judicial não será considerada crime, mesmo que o entendimento seja reformado nas instâncias superiores.

Previsto, ainda, que será a OAB a responsável por pedir às autoridades investigação e diligências sobre eventual violação de

prerrogativas. Também podendo solicitar junto ao Ministério Público sua admissão como assistente na ação e apresentar ação penal de iniciativa privada.

Sobre o "exercício ilegal da profissão", o projeto considera crime "exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer modalidade de advocacia, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites". Também insere no exercício ilegal quem atua como advogado mesmo estando suspenso pela OAB ou pela Justiça.

LIBERDADE DO EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO

Deriva do próprio comando do artigo 5º., inciso XIII, da Carta Magna, sendo, como toda liberdade constitucionalmente garantia, uma liberdade por igual condicionada, no caso, às qualificações que o legislador fixar.

INVIOLABILIDADE ADVOCATÍCIA

Age o advogado sempre em nome de um terceiro, que vem a ser o seu cliente. Faz total sentido, então, que em seus atos e manifestações haja a proteção da imunidade material, bem como a segurança de seu ambiente ou local de trabalho e de toda a sua documentação.

Com esse olhar, a presença não autorizada de agentes policiais em lugar privado, sem mandado judicial específico ou sem um flagrante plenamente demonstrado, afronta não somente a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XI, como o Estatuto da OAB, em seu artigo 7º, inciso II.

Saliente-se que a Lei Federal nº 11.767/2008 veda que as buscas

e apreensões venham a recair em escritórios de advocacia de forma corriqueira e abusivamente, mesmo quando o advogado não suspeito de prática criminosa venha a ser atingido.

Da mesma forma, as interceptações telefônicas e as escutas ambientais levadas a efeito no local de trabalho do advogado, ferindo sua privacidade, inviolabilidade, o sigilo constitucional e legal que deve existir entre advogado e seu constituinte, são coibidas pela Lei 11.767/2008.

Se é verdade que, antes dessa Lei, Portarias prevaleciam sobre o texto constitucional e o do próprio Estatuto da Advocacia e da OAB, uma lei federal, e disso é exemplo a Portaria nº 1.288, de 30 de junho de 2005, do Ministério da Justiça, regulamentadora das instruções de procedimento nas execuções de diligências da Polícia Federal nos cumprimentos de mandados judiciais, de busca e apreensão em escritórios de advocacia, com a Lei isto não mais ocorre, pois seu texto reassegura que qualquer ato administrativo não pode sobrepor à Carta Magna nos seus preceitos fundamentais, além de colidir com o ordenamento legislativo federal.

A própria Constituição, aliás, é quem diz que a advocacia deve ser exercida nos "limites da lei", donde se conclui, sem maiores dificuldades, que a norma não pode existir, nem existe, no tocante à inviolabilidade, com o ânimo de proteger advogado criminoso. O advogado que transgride a lei pratica atividade incompatível com a advocacia, e nesta condição se sujeita aos rigores da lei, podendo e devendo ser investigado e exemplarmente punido. Não há outra interpretação razoável possível do espírito da lei nesse assunto.

Em resumo, havendo indícios da prática de crimes por parte de advogados e de seus clientes, conjuntamente, a inviolabilidade pode e deve ser quebrada.

O propósito maior da Lei nº 11.767 é, de um lado, proteger o advogado que se conduz nos estritos limites legais, e, de outro, não

tergiversar quanto aos maus advogados, que são os que se escudam ilicitamente sob o manto das prerrogativas profissionais, sem que isso, aliás, afaste o poder disciplinar da própria OAB, pois são jurisdições diversas.

Não cabe a quebra da inviolabilidade do escritório de advocacia ou do local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, evidentemente quando condicionada ao exercício da advocacia dentro dos limites legais. Esta inviolabilidade impede a persecutio criminis aleatória, arbitrária, do Estado, garantindo a liberdade e a autonomia do advogado dentro de seu ministério privado em razão do cargo e da função, protegendo assim o cidadão, a sociedade e, ao final, o Estado Democrático de Direito.

Entenda-se por "local de trabalho" do advogado todo espaço físico ou virtual ocupado para o livre exercício profissional, traga ou não a expressão indicativa de se tratar de escritório, de forma definitiva, temporária ou esporádica. O conceito abrange também o local de trabalho, os departamentos jurídicos de órgãos públicos e empresas, as salas existentes nos fóruns, que são utilizadas para o atendimento de clientes e atividades rotineiras da profissão, bem como a residência do advogado utilizada como principal ou complementar às suas atividades profissionais.

Entenda-se, por sua vez, como "correspondências escritas" as cartas, bilhetes, telegramas ou qualquer outro meio de comunicação escrita. Instrumentos de trabalhos são os computadores, agendas, pastas etc. A comunicação telefônica nada mais é do que o diálogo entre advogado e cliente por qualquer meio, inclusive a telemática, ligada a informática.

Uma vez instrumentalizada a ordem judicial de busca e apreensão, expedido o competente mandado, é imperativo seja este restrito, específico, discriminativo, minudente. Deve indicar sobre qual local recairá, deve nominar o advogado a ser atingido pela medida e sobre

quais objetos incidirá a medida. Deve, ainda, especificar sobre quais instrumentos e coisas se fará a diligência, tudo, sempre, acompanhado de um representante da OAB local, cuja obrigação legal será a de fazer observar os requisitos para o cumprimento do mandado.

Este mandatário da **OAB**, presente à integralidade da diligência, em caso de ilegalidade ou discordância, poderá assim julgar, inclusive, necessário retirar-se do local para não validar ato manifestamente ilegal, devendo incontinente comunicar o responsável pelas diligências e posteriormente, por relatório minudente e escrito, à autoridade competente.

A realidade brasileira comprova, todos os dias, o descumprimento escancarado dessa prerrogativa, como, em outro exemplo, se dá com as "escutas telefônicas", ainda quando autorizadas pelo Judiciário, confundindo-se o advogado com seu cliente criminal.

A garantia da imunidade outorgada ao advogado perpassa a totalidade do Estatuto, assumindo a limitação constitucional posta no artigo 133 dúplice dimensão: positiva e negativa.

A **dimensão positiva** resume-se:

• À imunidade profissional, por manifestações e palavras;
• À proteção do sigilo profissional;
• À proteção dos meios de trabalho, incluindo local, instalações, documentos e dados.

A **dimensão negativa** abrange o poder exclusivo da OAB de punir disciplinarmente os excessos praticados ou cometidos pelo advogado.

IMUNIDADE POR MANIFESTAÇÕES E ATOS. ARTIGO 142, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESINFLUÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DO EAOAB POR PARTE DA LEI 14.365/2022. ERRO MATERIAL, NADA OBSTANTE, RECONHECIDO E CORRIGIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Cuida-se da imunidade penal, resultante da garantia ao princípio da *libertatis convinciandi*. Diz respeito com atos e manifestações havidos no exercício da advocacia, não abrangendo, pois, aqueles disso exorbitantes ou que se relacionarem com fatos e situações de cunho pessoal.

Não significa que se exclua a punibilidade do advogado do ponto de vista ético-profissional quando pratique excesso em suas manifestações, palavras e atitudes no desempenho do munus público da advocacia. Obviamente que não.

Em que momento a imunidade cessa e surge a figura da ofensa? Quais os limites na imunidade nesse aspecto?

De acordo com a jurisprudência do **STJ**, a imunidade não resguarda o advogado que se excede nos autos e ataca a honra de quaisquer dos envolvidos no processo, seja o magistrado, seja o representante do Ministério Público, sejam serventuários, seja a parte contrária, seja seu advogado.

O entendimento é o de que a imunidade do advogado não é preceito constitucional superior a todas as garantias individuais asseguradas aos cidadãos brasileiros, entre as quais se incluem a honra e a dignidade, direitos esses dos quais o magistrado não pode ser privado apenas pelo fato de exercer a função jurisdicional.

No **RHC nº 93.648/RO**, por exemplo, o **STJ** determinou o

trancamento da ação penal amparado no raciocínio de que a imunidade do advogado por manifestações e palavras não contempla o delito de calúnia. Considerou que, ao haver denunciado o advogado na hipótese, o Ministério Público limitou-se a afirmar que o mesmo, ao opor em determinado litígio embargos de declaração, teria realizado "alusões pejorativas e graves contra sua honra, insinuando que o magistrado teria prevaricado (art. 319, do CP), pois estaria favorecendo sua ex-esposa", que era Procuradora-Geral do Município.

Para o **STJ**, não logrou êxito o Parquet em descrever, na incoativa, o especial fim de agir referente ao delito de calúnia, não se depreendendo que, das expressões exaradas pelo paciente em seu labor, possa exsurgir, primo ictu oculi, o animus calumniandi ínsito à caracterização do fato típico. E reafirmou a jurisprudência na linha de que "expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra" (RHC nº 44.930/RR, DJe de 07/10/2014).

Por sua vez, no REsp 1677957/PR, o **STJ**, estabelecendo que a imunidade advocatícia não é absoluta, considerou inviável a revisitação do acervo fático-probatório consoante o qual se extraía que a advogada extrapolara os limites do exercício profissional ao fazer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.

Finalmente, em precedente do ano de 2017, extraído do AgInt nos EDcl no AREsp nº 953.993/RJ, o **STJ** firmou a compreensão de que as expressões utilizadas pelo advogado em juízo estavam inseridas no contexto de regular exercício das suas prerrogativas e de defesa dos interesses do seu cliente, não destoando os termos empregados daqueles utilizados na praxe jurídica corrente, inexistindo, assim, clara

ofensa à personalidade do agravante a ensejar a reparação moral.

IMPORTANTE: esta imunidade do Advogado advém, historicamente, do disposto no artigo 142, inciso I, do Código Penal Brasileiro, ou seja, ela existe no ordena mento positivo pátrio muito antes do advento da Lei 8.906, de década de 90, já que o CPB é da década de 40, daí por que a revogação do § 2º do artigo 7º, da mencionada Lei 8.906 por parte da superveniente Lei 14.365/2022 de maneira alguma aboliu ou exterminou a garantia em comento.

Por força do advento da Lei nº 14.365/2022, em um primeiro momento, oficializou-se a revogação do § 2º, do artigo 7º, que se ocupa da imunidade aqui comentada. No entanto, sem perda de tempo, o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** tratou de diligenciar junto à **CÂMARA DOS DEPUTADOS,** com subsídios da **COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS**, com a intenção de alertar que a revogação em tela jamais foi votada e que constara do texto por erro material.

Com efeito, o Substitutivo do Relator na Câmara não trouxe determinação expressa de revogação, como exigido no artigo 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.

Sucede que, quando da elaboração da redação final do dispositivo pela equipe técnica da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, com lastro no art. 12, inc. III, "c", da LC nº 95/1998, renumeraram-se os novos parágrafos propostos pelo Relator, interpretando-se como tendo sido revogados os §§ 1º e 2º da redação até então vigente.

O erro material foi admitido pela Câmara e, portanto, fica ainda mais clarividente que a imunidade do advogado por manifestações no exercício da profissão, em Juízo ou fora dele, segue firme e forte como garantia legal.

O Relator do PL, sobre o acontecido, explicou a confusão: "Trata-se de uma construção equivocada do artigo 7º, pois o texto do substitutivo dava nova redação aos parágrafos 1º e 2º do referido artigo,

quando, na verdade, a intenção era incluir novos parágrafos e manter o conteúdo dos dois parágrafos então vigentes. Quando um texto de alteração é muito distinto do vigente, a praxe é revogar o texto vigente e incluir o aprovado numa nova numeração"[8].

SIGILO PROFISSIONAL

Base do direito de defesa. Assim já se caracterizou a prerrogativa do sigilo profissional do advogado. Também já foi dito que o cliente, ao procurar o advogado, o faz premido pela necessidade de ouvir um conselho, de receber uma orientação, e, mais do que isso, de desabafar o problema que o aflige a quem, em condições de ouvi-lo e compreendê-lo, como conselheiro e amigo, reúna a dupla qualidade de confidente e orientador (Ruy de Azevedo Sodré).

Ambas as definições são cabíveis.

O sigilo profissional existe acima de tudo para preservação do alicerce da confiança que é aquele único a sustentar a relação entre o advogado e quem o contrata, isto é, o seu cliente ou constituinte.

Não admira que, nos países cujo Estado se ordena pelos preceitos da democracia e do Direito, o sigilo profissional do advogado consubstancie matéria de ordem pública.

Por sua aura de sacralidade, o direito/dever de sigilo, que é imposto não somente ética, como também por força de lei ao advogado, não pode ser rompido *sponte propria*.

Os limites para isso estão na própria lei, nos casos de estado de necessidade para a defesa da dignidade ou dos direitos legítimos do próprio advogado, ou para conjurar perigo atual e iminente contra si ou contra outrem, ou, ainda, quando for acusado pelo próprio cliente.

---

8. https://www.oab.org.br/noticia/59897/imunidade-profissional-voltara-ao-estatuto-da-oab

Segundo **Fabrizio Rodrigues Ferreira**[9]:
"Notadamente em profissões jungidas à ciência humana – onde o contato humano é mais arraigado e onde, via reflexa, o intimismo se faz presente –, mais tal valoração se faz emergir (v.g., não se pode imaginar um profissional psicólogo, via de regra, quebrando o sigilo de se paciente).

A advocacia se enquadra nestas profissões onde o sigilo entre o profissional e cliente mais se mostra evidente e onde mais se busca preservá-lo, como fator deontológico fundamental. (...).

O que mais inspira este direito/dever é o valor da confiança, de primordial importância na relação entre advogado e cliente. Sem confiança, fenece a relação entre ambos.

(...)

O cliente, no momento em que se encontra frente a seu/ sua advogado, deve sentir total segurança de que tudo o que for dito ficará restrito àquele local e na mente do respectivo profissional".

Na mesma trilha, **Pierpaolo Cruz Bottini** e **Heloísa Estellita**, em artigo escrito para a Revista dos Tribunais, volume 970 (agosto 2016)[10], assim escrevem:

"A relação entre advogado e cliente é fundada na confiança, na abertura completa de informações, no repasse de dados e na descrição de detalhes de condutas e contextos pelo cliente ao profissional contratado. Para isso, é necessária a segurança de que tais informações serão preservadas, guardadas, a salvo de qualquer terceiro, em especial do Estado e de seus representantes, razão pela qual o sigilo profissional e a inviolabilidade dos dados são os elementos mais importantes

[9]. https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2629/da-importancia-sigilo-profis- sional--advocacia

[10]. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblio- teca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.02.PDF

para o regular funcionamento da função essencial à Justiça chamada advocacia".

Nos anos mais recentes, todavia, não há como ignorar certa mudança de perspectiva à luz da qual esses elementos têm sido encarados.

Diz-se assim na medida em que não é incomum que se queira fazer a (absurda) vinculação do sigilo à ideia de privilégio do grupo profissional, beneficiando as respectivas atividades em detrimento do combate à criminalidade, além daqueles que reputam o sigilo como instrumento ocultador de provas e de obstrução da justiça (absurdo maior ainda).

Em contraponto, porém, parece suficiente seja dito que só com base na confiança é que o advogado consegue atuar de maneira completa, garantindo e colaborando com a construção da Justiça materialmente falando.

Citando novamente **Pierpaolo Cruz Bottini** e **Heloísa Estellita:**

"O devido processo e a aplicação da Justiça dependem (...) da atuação do advogado. Não daquela meramente formal, da apresentação de argumentos jurídicos em peça específica, mas de uma atividade substancial, que envolva o conhecimento dos autos, a elaboração de estratégias de defesa, de atuação em interrogatórios e oitivas, de apresentação de provas e documentos, enfim, uma atividade completa, exaustiva, que só será possível se o profissional conhecer todas as minúcias do caso. Tais minúcias não se encontram apenas nos autos. Estão igualmente na história do cliente, em seus arquivos pessoais, em sua memória, na memória de pessoas próximas. E tais elementos só são extraídos, só vem à tona, só são conhecidos, se existir uma relação de total confiança entre o advogado e seu cliente".

O sigilo consubstancia, pois, a um só e mesmo tempo, direito e dever. Direito ao silêncio. Dever de se calar. Pressuposto indispensável à ampla defesa.

Enquanto dever, existe quer seja o serviço solicitado, quer seja contratado, remunerado ou não, exista ou inexista representação judicial ou extrajudicial, haja aceitação ou recusa do advogado. Vide Código de Ética, que estendeu o sigilo profissional às funções de mediador, conciliador e árbitro, quando exercidas por advogado.

É dever perpétuo, do qual o advogado jamais se liberta, nem quando autorizado pelo cliente, salvo em situações extremas como as de estado de necessidade para a defesa da própria dignidade ou dos próprios direitos legítimos, ou para conjurar perigo atual e iminente contra si ou contra outrem, ou, ainda, quando for acusado pelo cliente.

O advogado não é obrigado a depor como testemunha sobre fato relacionado com o cliente ou ex-cliente, do qual tenha tomado ciência em sigilo profissional.

Outros aspectos bastante interessantes do debate merecem ser trazidos a estes comentários:

a) A violação do sigilo profissional sujeita não somente o advogado à possibilidade de uma sanção disciplinar, mas igualmente penal (artigo 154 do CPB), a deixar claro que o segredo profissional não existe em favor do advogado, mas do assistido ou representado;

b) O sigilo pode ser quebrado desde que haja justa causa para isso. Isto é: a revelação do segredo deve ser imprescindível à proteção do próprio advogado ou de terceiros contra acusações infundadas, por exemplo;

c) O sigilo, o lado da inviolabilidade, são elementos intrínsecos ao exercício advocatício, sem os quais é inviável qualquer atividade de representação ou de orientação.

A jurisprudência do **STJ** entende, como regra, que “não se pode

falar em afronta ao sigilo advogado-cliente, quando o causídico não era objeto de investigação e somente se constata a transcrição de conversas que ele travou com aqueles que eram formalmente alvo da interceptação telefônica no procedimento criminal. Impossibilidade de filtragem das ligações ocorridas entre os telefones objeto da escuta telefônica. Inocorrência de violação ao artigo 7o, II, da Lei n° 8.906/94" (Decisão monocrática no Habeas Corpus nº 416.098/RS, relator: Ministro **Joel Ilan Paciornik**, publicada em 27/11/2018).

Confiram-se outros precedentes, sobre o assunto, retirados do ementário do *"Tribunal da Cidadania"*:

> "Sabe-se que o sigilo profissional do advogado é essencial à administração da Justiça, de forma que o Estatuto da Advocacia estipula ser direito do advogado 'recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional' (art. 7º, XIX). Acerca do tema, a Quinta Turma deste Superior Tribunal já asseverou que 'o ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas' (RHC nº 22.200/SP, relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 5/4/2010)" (RHC n 102.252/SP, relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe de 11/06/2019).

> "A garantia do sigilo das comunicações entre advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia, sendo lícita a colheita de provas em interceptação telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial.

Precedente do STF (REsp 1465966/ PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA
TURMA, DJe 19/10/2017). A descoberta fortuita de participação da então causídica na prática criminosa de seus clientes, durante o curso de regular interceptação telefônica destes, não está abrangida pelo sigilo profissional existente na relação cliente-advogado" (AgRg no HC nº 416.098/RS, relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 01/02/2019).

"A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS nº 58.898/SE, relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/11/2018, DJe de 23/11/2018).

"(...) o sigilo que reveste a comunicação entre defensor e assistido tem por objetivo proteger ambos, enquanto partes de uma relação advocatícia, e não proteger o advogado, em detrimento de seu cliente, o que constituiria evidente desvirtuamento do instituto" (REsp nº 1.689.365/RR, relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

"A garantia do sigilo das comunicações entre advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia, sendo lícita a colheita de provas em interceptação telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial. Precedente do STF" (REsp nº 1.465.966/PE, relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado

em 10/10/2017, DJe de 19/10/2017).

Portanto, e como toda garantia de raiz constitucional, o sigilo guarda limites, evidentemente. Não há no Direito Constitucional, afinal de contas, liberdades ou garantias ilimitadas, incondicionadas ou absolutas, o que é o desejável.

INVIOLABILIDADE DO LOCAL DE TRABALHO E DOS MEIOS PARA O ESCORREITO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Alcança os meios de atuação profissional a exemplo do escritório, arquivos, dados, correspondências e comunicações.

Vide, ainda, a Lei nº. 11.767/2008, que conferiu nova redação ao artigo 7º., inciso II, do Estatuto, reforçando a inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, sem admitir exceções, suprimindo, inclusive, as expressões "salvo caso de busca e apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB", constantes da redação primitiva do dispositivo.

Em uma única situação é prevista a extensão da quebra da inviolabilidade aos dados, objetos, arquivos e informações do cliente: quando e se o cliente for cúmplice do advogado no cometimento do mesmo crime atribuível a este último (participação ou coautoria).

O **Provimento nº. 127/2008**, do **CONSELHO FEDERAL**, regulamenta a participação do representante da OAB no acompanhamento da busca e apreensão de que trata a Lei nº. 11.767/2008, demarcando as providências que deve adotar, findas com a elaboração e o encaminhamento de relatório circunstanciado ao Conselho Seccional, com cópia ao escritório de advocacia.

O Estatuto não se refere à residência do advogado, pois a mesma já é resguardada pela garantia constitucional do artigo 5º., inciso XI.

COMUNICAÇÃO COM CLIENTE PRESO

Comunicação pessoal e reservada, diga-se de passagem. Esta é o objeto de interesse do preceito garantidor.

Vide: STF, RHC nº. 51.778.

Descumprida tal regra, consubstancia-se o abuso de autoridade, nos moldes do artigo 3º., alínea "f ", da Lei nº. 4.898/65, com redação dada pela Lei nº. 6.657/79.

PRISÃO EM FLAGRANTE

O legislador infraconstitucional, no artigo 7º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece que o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo relacionado ao exercício profissional, desde que se trata de crime inafiançável.

Busca-se com isso evitar as autuações arbitrárias, injustas, por encomenda, forjadas, ilegais ou provocadas ardilosamente, como lembra **Paulo Lobo**[11], citando **Tales Castelo Branco.**

Releva salientar que a Constituição Federal fala que a prisão em flagrante do advogado se dá, por igual, pelo cometimento de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Os crimes inafiançáveis, conforme o artigo 323, do Código de Processo Penal, são os de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, além dos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

---

[11]. op.cit., pág. 83

E com relação à denominada condução coercitiva? A respeito, vale lembrar que o PLENÁRIO do STF, em 14/06/2018, decidiu, por maioria de votos, que não foi recepcionada pela atual Carta Magna a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, constante do artigo 260 do CPP.

A decisão foi tomada no julgamento das ADPF's nºs 395 e 444, a segunda e última das quais ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, entendendo-se que o emprego da medida de força em questão, representa restrição à liberdade de locomoção e também viola a presunção de não-culpabilidade, daí porque incompatível com a Constituição Cidadã de 1988.

Cumpre destacar que, em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente, entendendo que a condução coercitiva é legítima apenas quando o investigado não tiver atendido, injustificadamente, prévia intimação. Já o Ministro Edson Fachin divergiu em maior extensão, entendendo que, para decretação da condução coercitiva com fins de interrogatório é necessária a prévia intimação do investigado e sua ausência injustificada, mas a medida também é cabível sempre que a condução ocorrer em substituição a medida cautelar mais grave, a exemplo da prisão preventiva e da prisão temporária, devendo ser assegurado ao acusado os direitos constitucionais, entre eles o de permanecer em silêncio. O voto do Ministro Edson Fachin foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli entendeu ser dever do Supremo, na tutela da liberdade de locomoção, "zelar pela estrita observância dos limites legais para a imposição da condução coercitiva, sem dar margem para que se adotem interpretações criativas que atentem contra o direito fundamental de ir e vir, a garantia do contraditório e da ampla defesa e a garantia da não autoincriminação", ao passo em que o Ministro Ricardo Lewandowski, que também acompanhou a corrente majoritária, afirmou que se voltar contra conduções coercitivas nada tem a ver com a proteção de acusados ricos nem com a tentativa de dificultar o combate à corrupção. Palavras do Ministro:

"Por mais que se possa ceder ao clamor público, os operadores do direito, sobretudo os magistrados, devem evitar a adoção de atos que viraram rotina nos dias atuais, tais como o televisionamento de audiências sob sigilo, as interceptações telefônicas ininterruptas, o deferimento de condução coercitiva sem que tenha havido a intimação prévia do acusado, os vazamentos de conversas sigilosas e de delações não homologadas e as prisões provisórias alongadas, dentre outras violações inadmissíveis em um estado democrático de direito".

Já para o hoje Ministro aposentado do STF, Marco Aurélio Mello, ao também votar pela procedência das ações, o artigo 260 do CPP não foi recepcionado pela Constituição de 1998 quanto à condução coercitiva para interrogatório.

O então Ministro da ativa considerou não haver dúvida de que o instituto cerceia a liberdade de ir e vir e ocorre mediante um ato de força praticado pelo Estado. A medida, a seu ver, causa desgaste irreparável da imagem do cidadão frente aos semelhantes, alcançando a sua dignidade.

A doutrina abalizada não destoa do pensamento prevalecente no STF, como se extrai das palavras da professora **Helena Regina Lobo da Costa**, da Universidade de São Paulo (USP)[12]:

"Desde 1988, havia o entendimento bem forte na doutrina de que o artigo 260 do CPP, que prevê a condução coercitiva, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, especificamente no que se refere ao interrogatório. A lógica que era adotada é a mesma do entendimento do Supremo de que, se a pessoa é considerada suspeita e vai ser interrogada, ela tem o direito ao silêncio".

Mesma opinião é a do professor Conrado Gontijo, do Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP-SP)[13]:

---

[12]. Fonte: http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/08/stf-atende-advocacia-e-julga-inconstitucional-a-conducao-coercitivahttp://www.oabsp.org.br/noticias/2018/08/stf-atende-advocacia-e-julga-in-

[13]. Mesmo texto referido na nota de rodapé anterior.

"O que o Supremo fez, na verdade, foi ajustar o CPP, que é completamente atrasado, de 1941, àquilo que é a realidade que a Constituição Federal traduz, que é uma Constituição garantista e prevê importantes direitos individuais, muitos deles de caráter processual penal, como o direito essencial de não autoincriminação".

Finalmente, **Luiz Flávio Borges D'Urso**[14]:

"A Constituição brasileira assegura que ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo, além do que, o investigado ou acusado tem o direito de permanecer calado, portanto, a condução coercitiva, por si só, já representa uma violência do Estado contra o cidadão, absolutamente imprópria numa democracia".

PRISÃO EM SALA DE ESTADO-MAIOR

"O dispositivo legal define como direito do advogado o de não ser recolhido preso, antes de sentença passada em julgado, exceto em "sala de Estado Maior", com instalações e comodidades condignas. O restante da redação – "assim reconhecidas pela OAB" – foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala de Estado Maior pode ser definida como a dependência localizada em estabelecimento castrense, destinado à utilização do seu corpo de oficiais, que possibilite o bem-estar, o asseio e a saúde do advogado, que permita meios, embora restritos, de convivência social, de recebimento de informações, e, inclusive, que proporcione alguns dos atos inerentes à advocacia.

Para esse desiderato, três premissas precisam estar configuradas, a saber: a) compartimento de unidade militar; b) tratar-se de sala eventualmente usada para o encarceramento – e não cela;

---

[14]. https://wwwhttps://www.conjur.com.br/2018-jun-15/advogados-fim-coercitivas-resgata-garantias-constitucionais.com.br/2018-jun-15/advogados-fim-coercitivas-resgata-garan

e c) instalações sem grades e com comodidades condignas. Sem a confluência dessas condições todas, deve-se decretar a prisão domiciliar, sob pena de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, colegiadamente, em emblemáticos casos, dentre os quais as Reclamações 4.535, 5826 e 8853, abordou o assunto.

Na primeira dessas oportunidades, a Corte Suprema assentou o seguinte:

"Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aero náutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisio namento de alguém – e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. De outro lado, deve o local oferecer instalações e comodidades condignas, ou seja, condições adequadas de higiene e segurança" (relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 07/05/2007, publicação em 15/06/2007).

A seu turno, o TRIBUNAL DA CIDADANIA assim tem entendido o conceito de "Sala de Estado Maior":

"(...) por fim, o ora paciente, advogado comprovadamente inscrito nos quadros da OAB, tem direito a permanecer provisoriamente segregado em sala de Estado Maior, com instalação e comodidades dignas ou, em sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, V, da lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB). A Polícia Militar não é a única instituição responsável pela manutenção de salas de Estado-maior, podendo tê-las o Corpo de Bombeiros, bem como o Exército, Marinha e Aeronáutica. HC 129.722/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/10/2009" (Informativo nº 412).

Prosseguindo na prospecção da jurisprudência dos Tribunais Superiores, dentre vários outros precedentes, podemos destacar do STF e do STJ os seguintes julgados sobre o tema, respectivamente:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Crime contra a liberdade sexual. 3. Sala de estado-maior. Reclamante advogado que pleiteia transferência para cela adequada e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 4. Violação ao entendimento firmado pelo STF na ADI n. 1.127. Inocorrência. Acusado detido em unidade penitenciária que atende aos atributos de instalações e comodidades condignas, nos termos dos precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 16716-AgR, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE ADVOGADA. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). 3. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar, respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB,

quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior. 4. Caso em que a paciente encontra-se recolhida em cela individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, razão por que não está configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte). 5. As decisões ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, na periculosidade da acusada, manifestada por sua participação em estruturada facção criminosa, que, de forma reiterada e frequente, trazia drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para distribuí-las em Belo Horizonte e no triângulo mineiro, bem como na probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. 6. Habeas corpus não conhecido" (STJ, Habeas Corpus nº 288.488/MG, Quinta Turma, relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/09/2015).

Na doutrina, Luiz Flávio Gomes chama a atenção para o aspecto de que, praticamente, no Brasil, não existe "Sala de Estado Maior" alguma, de modo que "(...) o fundamental é o respeito à dignidade do advogado preso cautelarmente".[15]

Tornando à jurisprudência do STF, encontramos no Habeas Corpus nº 109.213/SP, da relatoria do Ministro (hoje aposentado) Celso de Mello perante a SEGUNDA TURMA, excepcional estudo a propósito do recolhimento a "Sala de Estado-Maior".

Em seu voto, o então Ministro Celso de Mello fixou as seguintes diretrizes:

a) A prerrogativa profissional em questão não poderá ser invocada pelo advogado se cancelada a sua inscrição ou se suspenso preventivamente estiver do exercício profissional pelo respectivo órgão disciplinar competente;

---

15. https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI104822,81042-Direito+do+advogahttps://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI104822,81042-Direito+do+advogado+a+prisao+em+-sala+de+estado+maior

b) A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do advogado confere a este, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274; RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral à do artigo 7º, inciso V, do EAOAB, norma anterior especial);

c) Existe entre tais preceitos uma típica antinomia, superável pelo critério da especialidade (lex posterior generalis non derogat priori speciali);

d) As prerrogativas profissionais dos advogados traduzem meios essenciais vocacionados a permitir a proteção e a tutela dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas em geral. Por isso mesmo, as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas com meros privilégios de índole estamental ou de natureza corporativa, já que se destinam a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses são confiados ao advogado. Compreensivo disso, o Supremo construiu a sua jurisprudência no sentido de que, destacando a vocação protetiva inerente à atuação do advogado, a ele dispensa o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acha investido;

e) Nessa perspectiva, o recolhimento do advogado a "Sala de Estado Maior" é direito público subjetivo outorgado a este profissional pelo ordenamento positivo brasileiro, desde o primeiro Regulamento da OAB, aprovado pelo Decreto nº 20.784, de 14/12/1931;

f) Outrossim, a prerrogativa de ordem profissional prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 7º, inciso V), também se acha contemplada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ("artigo 33 – São prerrogativas do magistrado: (...) III – ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do

julgamento final"), na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993, "artigo 18 – São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: (...) II – processuais: (...) e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena") e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados-membros (Lei nº 8.625/93: "artigo 40 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final").

Em apertada síntese, tem-se que, em todas as situações nas quais caiba a prisão do advogado pela prática de crimes comuns, incluindo os não relacionados com o desempenho da profissão, e durante o período no qual inexista decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser recolhido à sala de Estado-Maior, assim compreendida toda instalação destinada à ocupação ou à detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel militar respectivo. Nos territórios onde inexista sala de Estado-Maior, além do disposto no próprio Estatuto da OAB, o **Supremo Tribunal Federal**, na ADI nº. 1.127, decidiu que *"há de ser deferida a prisão domiciliar aos advogados, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória"*.

DIREITO DE INGRESSO EM ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E LOCAIS PÚBLICOS

Bem lembrado por **Paulo Lobo,** "o advogado exerce serviço público e não pode ser impedido de ingressar livremente nos locais onde deva atuar"[16].

[16]. op.cit., pág. 86.

A prerrogativa atinge, ainda, locais onde aconteça assembleia em que interesse legítimo do cliente possa ser tangenciado, sendo que nessa hipótese é preciso estar o advogado munido de procuração, ao passo em que, nas demais situações, basta que exiba o documento de identificação profissional.

O texto da lei é de uma clareza tamanha que dispensa maiores esforços para a sua interpretação racional.

Não se há de cogitar, pois, nessa toada, de pedido de autorização ao magistrado para acessar o cartório judiciário, o que vem de encontro à própria LOMAN, em seu artigo 35, inciso IV, ao estabelecer entre os deveres do magistrado o de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência".

O tema não é novidade no âmbito, outrossim, do Conselho Nacional de Justiça, que, ao apreciar em 12/03/2018 o PCA nº 0005105-94.2014.2.00.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, entendeu válida, inclusive, a previsão da necessidade de autorização do magistrado para o ingresso do advogado em seu gabinete.

Sobre o assunto, fazendo o devido contraponto, o advogado André Godinho, já então Conselheiro integrante daquele órgão de controle externo do Judiciário, indicado pelo CFOAB, assim pontua[17]:

> "Na oportunidade, apresentamos voto divergente, ao entendimento de que, ainda que se tratasse o caso concreto de simples regulamentação destinada a zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário – como cuidadosamente apontado

[17]. http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/a-advocacia-tem-ga-http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/a-advocacia-tem-garantido-em-lei-o-livre-acesso-a-os-cartorios-judiciarios/?cHash=b960bd616e15790ff96799473043dece

pelo i. Relator -, a medida não poderia afrontar a norma federal acima referida, mormente por criar condição restritiva não prevista em lei.

Ademais, importante frisar que, naquele caso, restou consignado que o ato foi validado em razão de situações específicas e particulares enfrentadas em algumas unidades judiciais maranhenses.

Cumpre, no entanto, destacar, que a decisão não reflete o posicionamento consolidado do Conselho Nacional de Justiça
– CNJ, segundo o qual 'o Fórum Judicial é o local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais' (CNJ, PCA nº 0005741-36.2009.2.00.0000 e nº 00418766.2009.2.00.0000)".

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ (T1 – PRIMEIRA TURMA, RMS 1275/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento: 05/02/1992; DJ 23/03/1992, p. 3.429)".

O voto divergente do então Conselheiro **Luiz Cláudio Allemand,** igualmente indicado pela **OAB**, do voto retira-se:

"O texto legal apresenta como única restrição ao ingresso do advogado às dependências da repartição judicial a presença de algum servidor ou empregado para realizar o atendimento. Assim, a Resolução ora impugnada, ao prever que o atendimento aos advogados deve se dar nos balcões e que o acesso dos advogados

> ao interior do gabinete e da secretaria judicial só será permitido mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial, inova prevendo restrições onde a legislação específica não o fez, extrapolando o limite regulamentador conferido aos Tribunais no âmbito de sua autonomia".

Considerando, todavia, que o julgamento foi realizado em bloco (isto é: vários processos julgados simultaneamente e sem debate), desde que se cuide de decisão para a qual haja unanimidade), em que pese existissem àquela altura dois votos contrários, o do Conselheiro Luiz Cláudio Allemand e o do Conselheiro Henrique Ávila, a votação foi declarada nula (20/03/2018)[18].

Posteriormente (23/10/2018), o CNJ considerou improcedente o pedido da OAB/MA de anular decisão do Tribunal de Justiça local que só permitia o acesso de advogados aos gabinetes dos magistrados com autorização.

O relator, Conselheiro Valtércio de Oliveira, manteve seu entendimento de que não há ilegalidade no ato que "restringe a entrada de pessoas estranhas ao quadro funcional do Tribunal às dependências internas da serventia", pois praticado em nome da ordem dos trabalhos e da segurança de servidores, magistrados e processos.

Do mesmo voto, citamos[19]:

> "A prerrogativa da nobre profissão, positivada no supratranscrito artigo 7º do Estatuto, não tem o condão de tolher ou sequer de impedir o exercício da administração judiciária por parte de quem cabe fazê-lo, no que se inclui o dever de organizar o modo de atendimento dos serviços. Por esta singela razão,

[18]. https://wwwhttps://www.conjur.com.br/2018-mar-20/cnj-anula-decisao-restringido-prerrogativas-advocacia.com.br/2018-mar-20/cnj-anula-decisao-restringido-prerrogati

[19]. https://www.conjur.com.br/dl/cnj-mantem-decisao-restringido.pdf

> afasto, desde logo, a sugestão do requerimento inicial no sentido de que o ato regulamentador impugnado seria ilegal por invadir esfera de competência legislativa exclusiva da União. (...)
>
> Importa destacar, ademais, que a mera edição do ato ora em apreço, no sentido de zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, não aparenta atitude de desconsideração à essencialidade da atuação dos advogados. Voltando ao tema da proporcionalidade enquanto dever, afirmo que tal dever está corretamente atendido no caso. Isso porque, ao regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, o tribunal estadual fez a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando, de um lado, a sua prerrogativa de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, nos termos do artigo 125 da Constituição Federal, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça, inscrito no artigo 133 da Carta da República".

O CFOAB, diante desse resultado, propôs o Pedido de Providências nº 0002988-57.2019.2.00.0000 à Corregedoria Nacional de Justiça, alegando, entre outros motivos, serem imprecisos os termos "prévia solicitação" e "anuência do magistrado", contidos na Resolução do TJMA nº 8/2019.

Ao apreciar o Pedido de Providências, o então Corregedor Geral de Justiça, Ministro Humberto Martins, decidiu em 14/05/2019 pela parcial procedência da predicação, concluindo que que a Resolução do TJMA "(...) não poderá ser utilizada para fundamentar a negativa de atendimento pessoal dos advogados ao seu prévio agendamento"[20].

Isto é: para o Ministro, o atendimento prestado nos balcões das

[20]. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190515-05.pdf

unidades e secretarias judiciárias, bem como a necessidade de prévia solicitação e anuência do magistrado, não podem ser interpretados como restrição ao acesso dos advogados aos juízes e desembargadores.

Da decisão, extraem-se as seguintes passagens:

> "(...) não obstante o reconhecimento da legalidade da referida regulamentação, deve-se estar atento ao fato de que seus termos não sejam interpretados em prejuízo do livre exercício da advocacia e de suas prerrogativas legalmente previstas. (...) a interpretação adequada que se deve dar à resolução é a de que os advogados terão o direito de serem atendidos pelo magistrado, independentemente de agendamento prévio, mas observando-se a ordem de chegada e durante o horário de expediente forense. Evidentemente, os advogados não têm o direito de irromper nos gabinetes dos juízes sem serem previamente anunciados, atrapalhando outros atendimentos, audiências ou reuniões de trabalho dos magistrados. O próprio CNJ já se manifestou no sentido de que o direito do advogado de ser atendido deve ser compatibilizado com a organização dos trabalhos judiciários, a fim de não haver prejuízo à prestação desse serviço público. Assim, quando a resolução impõe a anuência do magistrado ao atendimento, isso quer dizer que, depois de previamente anunciado pela serventia, o advogado deverá aguardar a autorização do juiz para ingressar em seu gabinete a fim de que seja atendido dentro do horário de expediente. Caso o advogado não deseje depender da disponibilidade momentânea do magistrado (e aguardar o atendimento que deverá ser feito no horário de expediente), então deverá agendar previamente o atendimento, oportunidade em que deverá ser recebido no horário previamente combinado com o magistrado".

RELAÇÃO COM MAGISTRADOS

Por não haver relação alguma de subordinação entre advogados e magistrados, ou vínculo de hierarquia, podem aqueles permanecer de pé ou sentados ou retirar-se de qualquer dependência quando assim quiser. O magistrado não pode determinar ao advogado que local deva ele ocupar, quando isto trouxer desprestígio à classe ou significar uma imposição arbitrária.

Se o magistrado cria dificuldades para receber os advogados, comete abuso de autoridade.

A propósito: STJ, RMS nº. 15.706.

SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS

De maneira inovadora, o artigo 7º., inciso IX, do Estatuto modificou o momento em que o advogado pode realizar esse tipo de ato nas sessões de julgamento dos Tribunais: passa a ser após o voto do relator.

No entanto, o Plenário do STF, em junho de 2010, nos autos da ADI nº 1.105/DF, sendo requerente a Procuradoria Geral da República, declarou inconstitucional o mencionado inciso, considerando que a sustentação oral após o voto do relator afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, eis que o contraditório se estabelece entre as partes.

Do inteiro teor do acórdão daí resultante, especificamente do voto divergente e ao final prevalecente de autoria do Ministro Ricardo Lewandovski, extraem-se as seguintes passagens:

"(...) o contraditório se estabelece entre as partes. Caso se estabeleça com o relator, isso poderá causar uma inversão tumultuária do

procedimento.

(...) vejo nesse dispositivo, tal como está redigido, uma certa contradição até de ordem lógica, porque sustentar oralmente as razões de qualquer recurso pressupõe que essa sustentação se faça antes da oferta da prestação jurisdicional".

Cumpre frisar que, em sua manifestação naqueles autos, o **CFOAB** defendeu que, tendo de falar depois do relator, o advogado que quisesse sustentar oralmente as razões de seu cliente acabava vítima de um "jogo retórico, pouco útil, ou uma desesperada tentativa de complementar um relatório deficitário, perdendo-se a sua real função".

Cabe, ainda, frisar que há alguns anos, a 2ª TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL começou a admitir a possibilidade de sustentação oral em agravo regimental, conforme registrado no Informativo nº 937, de abril de 2019. A par de exegese constitucional do CPC, formou-se maioria para concluir que a previsão do artigo 937, § 3º, do CPC, também se aplicava ao habeas corpus, por se tratar de pedido de writ tal qual o mandado de segurança. Esse dispositivo prevê o cabimento de sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação.

O posicionamento da **1ª TURMA**, contudo, até aqui, é refratário a essa possibilidade, bem como no âmbito do **STJ**.

INTERVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Deriva do dever de vigilância que deve observar o advogado durante o julgamento, para evitar prejuízo à causa que patrocina ou à sua própria dignidade enquanto profissional liberal.

É o uso da palavra fora do momento destinado à sustentação oral, com o objetivo de esclarecer equívoco ou dúvida capaz de influir no julgamento.

Outra situação excepcionadora é aquela onde se permite ao advogado a reclamação, inclusive oral, contra flagrante inobservância de preceito legal, em prejuízo da causa que patrocina. Não confundir com mero desabafo, pois o que se impõe, na realidade, é a intenção de alertar o magistrado e preservar direitos futuros.

DIREITO A EXAME E DE VISTAS

O direito de vistas pressupõe tenha sido o advogado regularmente constituído, fazendo disso prova com a competente procuração.

O direito de exame é prerrogativa do conjunto dos advogados, ou seja, de todos eles.

Logo, o direito de exame não embute, nem inclui, o direito de retirada dos autos, salvo para diante da necessidade de copiar documentos que ali estejam hospedados, desde que não protegidos por sigilo.

O direito de retirada, sem procuração, limita-se a autos findos.

Para o exame, são permitidos ao advogado tomar anotações, copiar ou fotocopiar os processos no todo ou em parte, exceto se houver sigilo.

Não cabe aos Juízos ou Tribunais limitar a forma como os advogados fazem cópia dos autos sem segredo de Justiça, consoante decidido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Processo nº 000150565.2014.2.00.0000).

No inquérito policial, é admitido o sigilo no momento da coleta das provas ou das diligências; mas o resultado das diligências não está acobertado pelo sigilo.

A respeito, aliás, merece ser dito que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com a edição da sua **Súmula Vinculante nº. 14**, passou a

afirmar, em definitivo, como direito do advogado o de *"ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

A seu turno, a Lei Federal nº 13.245/2016, dando nova redação ao artigo 7º., inciso XIV, do Estatuto da OAB, reforçou a Súmula Vinculante nº. 14-STF, além de acrescer três (03) parágrafos ao dispositivo, delimitando o alcance do inciso. O advogado tem direito, assim, de exame de processo em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo desmuniciado de procuração, e não somente em repartição policial.

Não quer dizer, contudo, que o direito de exame de autos, sem procuração, seja absoluto, até mesmo porque não o é. Isto na medida em que, na mesma Lei Federal nº. 13.245/2016 é assentado que o advogado deve exibir procuração quando os autos estiverem sujeitos, legalmente, a sigilo. Também podendo ser limitado o direito de exame, pela autoridade competente, quando a mesma, motivadamente, declarar que os elementos de prova ainda não estão documentados nos autos porque dependem de diligências em andamento e que esse exame prévio poderá comprometer a eficiência e a finalidade das diligências.

O direito de vistas é mais abrangente que o direito de simples exame, por pressupor a representação profissional através da exibição do instrumento procuratório. Em nenhuma hipótese pode ser obstado, mesmo quando em regime de sigilo. De acordo com o STF, "não pode ficar ao nuto do escrivão ter o advogado vista dos autos fora do cartório. Se fatos concretos contra o advogado forem apurados, aí então providências deverão ser tomadas, mas fora isso não há como negar-lhe o direito aludido" (RE nº. 77.882).

Segundo a Lei Federal nº. 11.969/2009, sendo comum às partes o prazo, podem seus advogados retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para as quais cada um disporá de uma (01) hora, independentemente de ajuste entre eles.

No processo civil, o CPC de 2015 estabelece, em seu artigo 107, que, sendo o prazo comum às partes, os advogados ou procuradores podem retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, mediante petição no processo. Entretanto, cada causídico pode retirar os autos para obtenção de cópias pelo prazo de duas (02) a seis (06) horas. Existem situações nas quais o direito de vista é obstado além das hipóteses de sigilo, como destaca Paulo Lobo[21]: quando o processo se acha pautado para julgamento ou quando o julgamento já houver principiado. A respeito, vide STF, HC nº. 72.324.

A retirada de autos findos judiciais ou administrativos pode ser feita em dez (10) dias, mesmo sem procuração, exceto:

• Quando o processo tiver sido coberto por sigilo;
• Quando o processo contiver documentos de difícil restauro ou quando a autoridade exarar despacho motivado, justificando o porquê os autos devem ficar retidos (por exemplo: importância histórica).

Não há como seriamente falar da importância do advogado enquanto voz do cidadão, na pessoa do jurisdicionado, seu constituinte, mormente na dinâmica própria do Estado Democrático de Direito, sem que se faça uma conexão ou "ponte" entre essa premissa basilar e a imprescindibilidade de que se legisle acerca de um arcabouço de garantias mínimas capazes de fazer com tal importância não seja meramente retórica ou figurativa.

Malferida a garantia do respeito ao seu labor, que é, nunca se olvide, autêntico sacerdócio, ao advogado se reconhece o direito de postular o cabível desagravo público.

Nesse sentido, em memorável sessão realizada em 15/08/2004, conforme matéria jornalística veiculada no sítio do CONSELHO FEDERAL DA OAB na Internet[22], repudiando com ênfase a então invasão por policiais

---

[21]. op.cit., pág. 95.

[22]. https://www.oab.org.br/noticia/2519/oab-defende-prerrogativas-em-sessao-de-desagravo-a-adhttps://www.oab.org.br/noticia/2519/oab-defende-prerrogativas-em-sessao-de-desagravo-a-advogado?argumentoPesquisa=desagravo%20e%20import%C3%A2ncia

federais do escritório de advogado natural da cidade de Teresina (PI), o então relator do respectivo pedido de desagravo ali em apreciação, Conselheiro Ademar Rigueira Neto, da bancada pernambucana, afirmou em seu voto:

> "O nosso compromisso, o de todos nós, passa pela preservação das prerrogativas dos advogados. Devemos todos resistir, a uns e outros, pugnando, isto sim, pelo respeito à profissão que é o esteio da democracia neste país. O abuso de autoridade cometido contra o advogado no exercício profissional é um atentado contra a própria constituição federal.
>
> O Advogado é hoje, finalmente, por força do art. 133, da lei maior, indispensável à administração da justiça. E sobre a importância do papel que a Constituição expressamente lhe reservou, o brilho da palavra autorizada de José Afonso da Silva evidencia:
> 'Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são 'as supersensíveis antenas da justiça'. E esta está sempre ao lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133'.
>
> Aliás sobre o munus público exercitado pelo advogado de defesa, preleciona o grande Evaristo de Moraes Filho:
>
> 'Aos que insistem em não reconhecer a importância social e a nobreza de nossa missão, e tanto nos desprezam quando nos lançamos, com redobrado ardor, na defesa dos odiados, só lhes peçam que reflitam, vençam a cegueira dos preconceitos e percebam que o verdadeiro cliente do advogado criminal é a liberdade

humana, inclusive a deles que não nos compreendem e nos hostilizam, se num desgraçado dia precisarem de nós, para livrarem-se das teias da fatalidade' (RBCCRIM nº 09, p. 114).

Enfim, não há outro modo se estabelecer justiça e cidadania, senão pelo engajamento da sociedade em defesa de seus valores fundamentais. Repetimos: não pretendemos tutelá-la nessa luta, mas contribuir para despertá-la, para que se invista na posse de seus mais elementares direitos.

A tarde deste domingo de agosto é uma réstia de esperança num firmamento pobre em estrelas. Lembro de Hemingway em O Velho e o Mar: 'O homem pode ser destruído, nunca derrotado'.

Pesam, portanto, sobre os nossos ombros graves responsabilidades, entre as quais, a maior delas: a de construir uma nova sociedade, a aurora boreal de um novo tempo. A nossa marcha é altiva, porque lutamos pela boa causa, guerreando contra o arbítrio, indiferentes às incompreensões e às investidas dos reacionários, que não atinam para a importância e a grandeza de nosso sagrado ministério".

Imbuído do mesmo espírito, pontua **Alexandre Colucci** em **"DESAGRAVO PÚBLICO: O QUE É, COMO FUNCIONA, O QUE RESULTA", em artigo de sua autoria disponível na Internet, no sítio da 12ª Subseção da OAB do Estado de São Paulo[23]:**

"Em seu dia a dia, os advogados enfrentam sérias restrições para fazer valer seus direitos e prerrogativas, a ponto de não ser difícil encontrar cidadãos mantidos presos, por razões que seus advogados desconhecem.

[23]. http://oabrp.org.br/desagravo-publico-o-que-e-como-funciona-o-que-resulta/

Quem vive da advocacia sabe muito bem que, diariamente, em todo Brasil, no interior e nas capitais, profissionais são constrangidos e maltratados por autoridades. E não são poucos os advogados que já ouviram voz de prisão ao insistir em fazer valer suas prerrogativas profissionais para defender um cliente.

Por tudo isso, por que existem abusos e por que as autoridades concentram um grande poder, o advogado precisa ter garantias objetivas para o exercício de seu trabalho. Ele precisa ter um escudo, uma couraça que possa protegê-lo dessas arbitrariedades, de perseguições e limitações ao amplo exercício da defesa, que é um direito constitucional de todos os cidadãos. Mais do que isso, precisa manter a vigilância e pressão para que tais garantias sejam respeitadas e cumpridas.

E para coibir as violações, ofensas, arbitrariedades perpetradas pelas autoridades aos advogados, é que existe o Instrumento de Defesa, denominado, DESAGRAVO PÚBLICO.

O Desagravo Público é uma medida efetivada na defesa do advogado que tenha sido ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. É um instrumento de defesa dos direitos e das prerrogativas da advocacia.

Este Instrumento de Defesa, está previsto, no inciso XVII, do artigo 7. Da Lei n. 8.906/1994, Estatuto da Advocacia – EAOAB".

Trata-se, em suma, de um procedimento formal cujo objetivo é o de tornar pública a solidariedade da classe ao colega agravado, ou seja, ofendido, externando o repúdio coletivo ao agravante, ou seja, ao ofensor.

A Súmula nº 07/2018, do CONSELHO PLENO do CFOAB, no que se refere ao instituto do desagravo público, desde que divulgada na Imprensa Oficial em 07/06/2018, passou a determinar:

"DESAGRAVO PÚBLICO. Art. 7º, XVII e § 5º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Art. 18 e 19 do Regulamento Geral do EAOAB. Ato político interno. Ausência de legitimação da pessoa ou autoridade ofensora para interpor recurso em face de decisão que deferiu o desagravo público".

Por sua vez, com a edição da Resolução nº. 01/2018 (DOU de 07/06/2018), o CFOAB, ao modificar a redação original do artigo 18, do Regulamento Geral do Estatuto, mantendo inalterado tão somente o caput, passou a dispor sobre o procedimento para o desagravo público da seguinte forma:

> "Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.
>
> **§ 1º.** O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.
>
> **§ 2º.** Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo.

§ 3º. O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 4º. Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.

§ 5º. Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora.

§ 7º. Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas.

§ 8º. Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 9º. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho".

No comparativo analítico com a redação original do artigo 18 regulamentador, pinçam-se as seguintes mudanças no processamento do desagravo público, desde 07/06/2018:

• A Diretoria do Conselho poderá, em casos de urgência e notoriedade, conceder o desagravo ad referendum do órgão competente do Conselho (previsto em regimento interno).

• Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido a um relator, que poderá diretamente solicitar esclarecimentos da pessoa envolvida, no prazo de quinze (15) dias.

• Na redação antiga, o relator recomendava ao Presidente que solicitasse as informações. O prazo segue inalterado.

• A redação do antigo §2º foi transferida para o §3º: as hipóteses de arquivamento do pedido pelo relator seguem inalteradas.

• O novo § 4º introduz novidades: os desagravos devem ser julgados no prazo máximo de 60 dias, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a ofensora.

• Também foi introduzido um prazo para realização da sessão pública de desagravo: trinta (30) dias.

O desagravo não depende de concordância do advogado ofendido, que não pode dizer que dele abre mão ou que o dispensa.

Deve e precisa ser aprovado de maneira excessivamente ponderada, com parcimônia, temperança e bom senso, evitando banalizar-se, com a perda da sua força simbólica e do seu poder pedagógico e conscientizador.

O desagravo não depende, nem é prejudicado, por processo penal movido pelo advogado contra o ofensor ou os ofensores.

Descabe quando presente única e exclusivamente ofensa

pessoal, sendo assim considerada toda aquela não relacionada com o exercício advocatício, ou que provenha de crítica doutrinária, política, religiosa, mesmo quando o atingido seja advogado, ou referência genérica, ainda que desairosa, sem individualização dos advogados.

SÍMBOLOS PRIVATIVOS

Apenas o advogado inscrito na OAB pode utilizar os símbolos privativos da profissão, que são aqueles aprovados ou disseminados pelo CONSELHO FEDERAL DA OAB e os que estão vinculados por força de tradição com a advocacia.

Símbolo e insígnia, nesse panorama, são vocábulos sinônimos, que traduzem a ideia de sinal distintivo, de emblema, sendo certo que insígnia também pode querer dizer bandeira, pendão, estandarte, enquanto símbolo é mais identificado como marca ou figura.

A palavra logotipo, por sua vez, denota o símbolo visível de um conceito, que, por sua vez, é a representação intelectual de algo, resultando em
símbolo gráfico.

No tocante à **OAB**, é preciso diferenciar entre símbolo, logotipo, logomarca e marca.

Marca é o nome, sendo objetivo desta o de identificar os bens e serviços de uma pessoa jurídica, diferenciando-a das demais.

Símbolo é o design ou figura gráfica da marca, expressando o significado ou serviço proposto.

Logotipo é a utilização de letras para compor o nome, sendo considerado tal qual fosse uma *"assinatura institucional"*.

Logomarca seria a combinação do símbolo (desenho) e do

logotipo (letras).

A conjunção de marca, símbolo, logotipo e logomarca forma a identidade visual da empresa ou até da pessoa física, aplicando-se às sociedades de advogados e aos escritórios de advocacia individualizados.

O que o Advogado individual e a sociedade advocatícia pode fazer é criar a própria identidade visual a ser utilizada em seus impressos, cartões, placas e demais formas de publicidade autorizadas no Provimento 205/2021 e Código de Ética, desde que de forma discreta, sóbria e com finalidade meramente informativa.

É vedado o uso dos símbolos (identidade visual) exclusivos da **OAB**, bem como os da União e demais entes públicos, como brasões, bandeiras e congêneres.

Os símbolos privativos do advogado, os quais não se confundem com a sua identidade visual, são a beca, as insígnias que a acompanham, a balança, ainda que não de uso exclusivo.

RETIRADA DE RECINTO

O Estatuto assegura ao advogado retirar-se quando a autoridade se atrasar por mais de trinta (30) minutos do horário designado para a prática do ato processual. Cabe, contudo, ao advogado, ao fazê-lo, comunicar por escrito à autoridade, protocolizando dita comunicação.

Não é aplicável a regra se o juiz estiver presente e o retardamento advier de atrasos ou prolongamentos de audiências imediatamente anteriores.

ASSISTÊNCIA AOS CLIENTES INVESTIGADOS

Segundo a Lei Federal nº. 13.245/2016, é direito do advogado prestar assistência ao cliente que esteja sob investigação, durante a apuração das correspondentes infrações.

Pode o advogado acompanhar, em outras palavras, todos os procedimentos apuratórios, inclusive depoimentos, interrogatórios e formação probatória.

O PL Nº 5.284/2020. IMPORTANTES ATUALIZAÇÕES DO EAOAB, DO CPC E DO CPP. POSTERIOR SANÇÃO, COM VETOS, COMO LEI FEDERAL Nº 14.365/2022.

Fruto da indisfarçável realidade que aos brasileiros impõe um Estado naturalmente contraditório, mas altamente propenso a ser invasivo e a ter a certeza de que tudo pode, de há muitos anos se debatia a necessidade de uma reação a isso, até por que a Advocacia é a voz da cidadania.

Tal reação materializou-se no Congresso no PL nº 5.284/2020.

Por meio do referido PL, alterações expressivas no campo da defesa das prerrogativas profissionais da Advocacia – que são salvaguardas, precisamente, da sociedade e não privilégios ou regalias – foram ventiladas, nos moldes em que contempladas no EAOAB vigente.

Segundo o PL, impunha-se nova redação, no mais das vezes com acréscimos, aos artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 9º, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 51, 54, 58, 69 e 85 do EAOAB.

Não, contudo, de modo surpreendente, e por que de há muitos anos é implacável opositor não apenas do papel fiscalizador da OAB, como da prerrogativa advocatícia do sigilo, em razão de desconfianças dirigidas aos defensores do acusado de praticar o atentado por ele sofrido na campanha de 2018, cujos custos quis de todo jeito que fossem revelados, mas não conseguiu, o Presidente da República resolveu vetar dez (10) dispositivos do PL nº 5.284/2020, entre os quais exatamente o que restringia a busca e apreensão em escritórios advocatícios, sob o pálio do sigilo.

O argumento do veto em comento residiu na pretensa contrariedade à Constituição e ao interesse público, pois se estaria atribuindo aos Advogados atos típicos da atividade investigativa, notadamente ao permitir que fizessem juízo de valor prévio acerca dos documentos que poderiam, ou não, ser apreendidos pela autoridade policial, impedindo, inclusive, o seu trabalho.

Cumpre, todavia, rememorar que a Advocacia não é simples profissão regulamentada em lei, mas atividade destinada a proteger, a preservar e a resgatar direitos individuais, daí ser a única atividade liberal referida nominalmente pela Constituição de 1988 como essencial à justiça enquanto direito de primeira necessidade, o que deflui do seu artigo 133.

Como dito – e muito bem dito, aliás – por Marco Aurélio Vicente Vieira em artigo para o CONSULTOR JURÍDICO publicado em outubro de 2010[24]:

> "(...) não se pode confundir ser o advogado responsável pelo direito de defesa encarnado no próprio criminoso, por este constituído com o fito de defendê-lo em qualquer sede, tribunal ou instância. O advogado que comete crime, pratica atividade incompatível com a advocacia, e nesta condição se sujeita aos rigores da lei, podendo e devendo ser investigado e punido.
>
> Por esta razão é que se admitem as buscas e as

[24]. https://www.conjur.com.br/2010-out-21/advogado-inviolavel-manifestacoes-juizo-fora-dele

> apreensões em escritório de advocacia, visando investigar e punir os criminosos travestidos de advogados, pois que estes não podem se valer dos escritórios de advocacia para servirem de "depósitos de crimes". Assim, em havendo indícios da prática de crimes por parte de advogados e seus clientes, conjuntamente, a inviolabilidade pode e deve ser quebrada".

O que o PL do qual adveio a Lei nº 14.365/2022 quis e buscou proteger o tempo inteiro, distante das teorias conspiratórias dos que enxergam na Advocacia um estorvo, foi a garantia da inviolabilidade do local de trabalho do Advogado com suporte em delação premiada, cujo nome técnico é o de colaboração premiada, exatamente por não ser, de modo autônomo, meio de prova, mas instrumento para a sua perquirição e obtenção, na esteira da Lei nº 12.850/2013, artigo 3º-A, reafirmado por caudalosa produção jurisprudencial.

Para melhor compreensão, palavras do Advogado e hoje Deputado Federal Fábio Trad[25]:

> "Se for uma prova, o sujeito que é teu inimigo político, em tese, delata e, pronto, já é uma prova. Agora, como meio de obtenção de prova é apenas um instrumento para se obter novas provas".

Restou, ainda, vetado o dispositivo que autorizava que servidor público sem dedicação exclusiva fosse sócio-administrador de escritório de advocacia, ao fundamento de que haveria vício de inconstitucionalidade, pois o regime jurídico dos servidores públicos é matéria privativa do Chefe do Executivo.

Somente quando a lei exige dedicação exclusiva é que fica proibido o servidor público exercer qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, seja ela pública ou privada, independentemente

[25].https://www.camara.leg.br/noticias/606885-grupo-de-trabalho-decide-que-delacao-premiada-nao-e-prova/ttps://w.camar.br/noticias/606885-grupo-de-trabalho-decide-que-delacao-premi-

de compatibilização de horários. Se houver o descumprimento, o servidor pode até mesmo ser compelido ao ressarcimento de valores irregularmente recebidos durante a acumulação.

Ora, se não houver dedicação exclusiva no tocante ao serviço público e se não se estiver diante de cargo por lei incompatível com a Advocacia (e aí as hipóteses são as do artigo 28 do EAOAB), qual o sentido da proibição corporificada no veto em apreço?

Fica a pergunta no ar.

Vejamos, então, quais são as principais mudanças que a Lei Federal nº 14.365/2022 trouxe ao EAOAB, ao CPC e ao CPP:

Honorários

Os honorários não são gratificações, pagas simbólicas ou gorjetas.

Sintetizam a fonte primaz de remuneração do labor intelectual do Advogado.

O artigo 85, do NCPC (2015), no seu § 14, não permite tergiversar: os honorários são direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios destinados aos créditos trabalhistas, caminhando em igual direção o Estatuto da OAB em vigor, nos seus artigos 22, § 4º, e 23.

Nada mais coerente, afinal, os honorários visam assegurar ao advogado o sustento e a sobrevivência, quer sejam eles – os honorários – contratuais ou sucumbenciais.

O **STF**, por sua vez, nos idos de 2015, ao aprovar o **TEMA 18**, tomando como paradigma o **RE Nº 564.132**, reconheceu que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor são verba alimentar.

Esse comportamento da Corte Excelsa não é recente.

Em arremate, a **SÚMULA VINCULANTE Nº 47:** *"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza"*.

Por último, em 13 de março de 2025, foi sancionada a **LEI Nº 15.109**, que, alterando o NCPC, dispensa o advogado de adiantar custas para ações de cobrança/execuções de honorários.

A respeito, pontuou cirurgicamente o batonnier Beto Simonetti que a imposição do adiantamento de custas para a cobrança ou execução de honorários significa uma punição, o que é absolutamente anacrônico, ainda mais para uma verba que, de modo incontroverso, reveste-se de caráter alimentar:

"O advogado, que já enfrenta desafios para receber pelos serviços prestados, não pode ser penalizado com o adiantamento de custas processuais para exercer seu direito de cobrança" (fonte: site CONJUR, 14/03/2025).

Sociedades de advogados

No que tange às sociedades de advogados, a Lei remete à OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e das relações jurídicas daí consequentes, assim como entre os sócios e o Advogado associado, inclusive quanto à associação sem vínculo empregatício.

O Advogado poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados em pactuação livre a ser registrada no conselho seccional da OAB.

A lei especifica que o contrato de associação deverá conter a descrição exata do serviço a ser prestado, a forma de repartição dos riscos e das receitas, o prazo de duração e a responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas.

Por outro lado, não será admitida a averbação de contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos que caracterizam a relação de emprego listados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Jornada de trabalho

Quanto à jornada de trabalho, em vez das 4 horas contínuas diárias e 20 horas semanais para o advogado empregado, como fixa a lei atual, a Lei estipula como limite carga de 8 horas contínuas e 40 horas semanais, sem previsão de acordo ou convenção coletiva estipular outra jornada.

Também prevê as férias dos advogados na área penal, suspendendo os prazos processuais penais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Fiscalização

A Lei aglutina dois dispositivos tratando da competência do CONSELHO FEDERAL DA OAB para fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre Advogados e Sociedades de Advogados, ou entre Escritório de Advogados sócios e Advogado associado.

A fiscalização deve ser exercida em casos sobre caracterização do vínculo empregatício, por exemplo.

Também há a previsão de resolução de questões atinentes à relação entre Advogados sócios ou associados e os Escritórios de Advocacia por mediação e arbitragem.

À OAB também cabe, caso necessário, homologar quitações de honorários entre Advogados e sociedades.

Consultoria

As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, sem necessidade de mandato ou de contrato de honorários. O texto remete ao Conselho Federal da OAB a competência privativa de analisar e decidir sobre a prestação efetiva desse tipo de serviço por meio de processo disciplinar próprio, assim como sobre os honorários, resguardado o sigilo.

Veto a critérios de buscas

O Presidente da República vetou, sob a justificativa do interesse público, dispositivo que proibia a concessão de medida cautelar para busca e apreensão em escritórios só com base em delação premiada, sem confirmação por outros meios de prova.

LEI Nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições

sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (...)" (NR)

"Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República."

"Art. 5º (...)

(...)

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários." (NR)

"Art. 6º (...)
Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 7º (...)

IX-A - (VETADO);

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;
(...)

§ 1º (Revogado). 1) (revogado); 2) (revogado); 3) (revogado).
§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. (VETADO).

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: I - recurso de apelação; II - recurso ordinário; III
- recurso especial; IV - recurso extraordinário; V - embargos de divergência; VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.
(...)

§ 6º-A. (VETADO).

§ 6º-B. (VETADO).
§ 6º-C. (VETADO).

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo

agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

§ 6º-F. (VETADO).

§ 6º-G. (VETADO).

§ 6º-H. (VETADO).

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (...)

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.» (NR)

“Art. 7º-B. (...)
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR) “Art. 9º (...)
§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público,

o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio.» (NR)

"Art. 15. (...)

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina." (NR)

“Art. 16. (...)

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade. (...)” (NR)

“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.”

“Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo: I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente; II - especificação e delimitação

do serviço a ser prestado; III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas; IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços; V - prazo de duração do contrato.”

“Art. 18. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.» (NR)

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (...)" (NR)

"Art. 22. (...) § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei." (NR)

"Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios

contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 24. (...)

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos. (...)

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.
§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.» (NR)

"Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art.

243 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.»

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente." (NR)

"Art. 28. (...)

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.» (NR)

"Art. 51. (...)

§ 3º (VETADO).» (NR)

"Art. 54. (...)

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso neces-

sário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (...)" (NR)

"Art. 58. (...)

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem,

por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 69. (...)

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. (...) (NR)

"Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. (...)

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (...)

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.» (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 798-A:

"Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo."

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO (ADVOGADO E ESTAGIÁRIO)

"Uma das referências históricas mais emblemáticas sobre a importância da missão do advogado está em uma frase de Napoleão Bonaparte, que dizia preferir cortar a língua dos advogados a permitir que eles a utilizassem contra o governo. Esse tipo de pensamento demarca que a advocacia definha nas sombras do autoritarismo, porque o confronta, e só prospera dentro do Estado democrático de Direito. O papel social e institucional do advogado é imprescindível nos regimes democráticos. Ele assegura, na esfera jurídica, a todos os cidadãos a observância a seus direitos constitucionais e legais" .

Luiz Flávio Borges D'Urso[26]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inscrição advocatícia, em última ratio, significa a habilitação para o desempenho da única profissão liberal mencionada expressamente pela Constituição de 1988, e que por lei própria é classificada ao mesmo tempo como múnus e como função social.

A matéria relacionada com a inscrição é regulada, inicialmente, entre os artigos 8º a 14 do Estatuto, bem como entre os artigos 20 a 31 do Regulamento Geral.

Só tem o direito de praticar atos por lei descritos como "privativos da advocacia" o inscrito nos quadros da OAB. E dita inscrição, para muito além de ser mera formalidade ou simples burocracia, e, mesmo, uma fonte de receita para o Sistema OAB, é o momento em que, previamente, a entidade de classe consegue exercer o seu poder regulatório, selecionando os candidatos à obtenção da autorização profissional, o que deve fazer impreterivelmente com o máximo rigorismo.

[26].http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/152

A citação que encabeça os comentários a este capítulo vem exatamente a propósito de ilustrar a importância de uma seleção de qualidade, com rigor e critérios objetivos, para tão nobre, essencial, atividade quanto é a da advocacia.

Pois bem.

O exercício profissional advocatício, bem como a subscrição dos atos de advocacia previstos no artigo 1º, do Estatuto, a serem praticados em conjunto com advogado ou defensor público, pressupõe regular inscrição.

Aliás, a mera condição de inscrito – ainda que não haja a subscrição de uma única petição ou haja atuação profissional episódica – é que consubstancia o fato gerador do dever de recolhimento das anuidades à Ordem, consoante inteligência do artigo 55, caput, do Regulamento Geral do Estatuto, a cuja leitura se remete. No ponto, a jurisprudência do CONSELHO FEDERAL DA OAB:

"EMENTA Nº. 014/2016/COP. Consulta. Proporcionalidade da cobrança de anuidades de advogados e estagiários. Caráter anual das contribuições devidas às OAB. Reafirmação da decisão do Conselho Pleno que determina a uniformização da jurisprudência do Conselho Federal. Pagamento parcelado da anuidade. Interrupção do vínculo. Dever de quitação da parcela pendente de pagamento. Brasília, 17 de maio de 2016. Claudio Lamachia, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora (DOU, Seção 1, 19/05/2016, pág. 78)".

Lado outro, é dever do inscrito manter atualizados os seus dados cadastrais perante a OAB, nos moldes do que prevê o artigo 137-D, § 1º, do mesmo Regulamento Geral.

PRESSUPOSTOS DA INSCRIÇÃO

Os pressupostos cumulativos de inscrição para o quadro de advogados constam do art. 8º, do EAOAB, ao passo em que os requisitos cumulativos de inscrição para o quadro de estagiários constam do art. 9º.

Entre uns e os outros, paira em comum a observância da capacidade civil; da regularidade perante a Justiça Eleitoral e quitação do serviço militar, se brasileiro; da idoneidade moral; e da prestação do compromisso perante o Conselho.

Há que se salientar, outrossim, que a inscrição é direito disponível como regra para efeito de pedido de cancelamento, exceção àqueles profissionais que, sendo também servidores públicos, têm de manter dita inscrição na OAB, ou seja, são obrigados a isso, tal como é o caso dos Defensores Públicos. Para estes bacharéis, a inscrição na OAB decorre de um mandamento legal, e, portanto, não configura direito disponível.

Mais minudentemente, os **requisitos** para a inscrição são:

a) capacidade civil: Da leitura do artigo 1º, do Código Civil (2002), extrai-se a noção de capacidade, que, segundo Maria Helena Diniz, "é a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa" ("Código Civil Interpretado", 13ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 33). Diferem a capacidade de gozo ou de direito da capacidade de exercício ou de fato: a primeira é a aptidão oriunda da personalidade para adquirir direitos e assumir deveres na vida civil; a segunda é a aptidão de exercer por si só os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, e, juridicamente, a aptidão que tem a pessoa de separar o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial. Para o EAOAB, em obediência à norma do artigo 5º., do Código Civil, a capacidade civil vem a significar a circunstância de o indivíduo contar dezoito (18) anos de idade, o que faz presumir não somente a capacidade jurídica, como a capacidade

de fato ou negocial. Pode ser elidida quando sobrevier alguma das hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa, que dependem de interdição decretada pelo Poder Judiciário. Antes de completar dezoito (18) anos, o interessado que comprovar a sua graduação no curso de Direito pode ser inscrito. Vide Código Civil Brasileiro, artigo 5º, parágrafo único, inciso IV. A capacidade civil pode ser evidenciada por meio não somente do registro de nascimento, como, ainda, de certidão de casamento, ou emancipação, conforme a hipótese. Em geral, para a OAB, essa comprovação se dá com a exibição do diploma de graduação universitária.

b) diploma de graduação em Direito: servindo igualmente a certidão de graduação. É documento que se deve fazer acompanhar de cópia autenticada do histórico escolar do bacharel, consoante disposto no artigo 23, do Regulamento Geral do EAOAB. Naturalmente, o curso deve estar autorizado oficialmente a funcionar, com o reconhecimento do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ou do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Não é suficiente, portanto, que o curso seja autorizado; é mister que esteja reconhecimento como tal.

c) regularidade perante a Justiça Eleitoral e regularidade perante o serviço militar: no que se refere à obrigação de estar regular perante a Justiça Eleitoral, são consequências da sua perda, dentre outras, as seguintes: não poder se inscrever em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; não receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; não obter passaporte ou carteira de identidade; não participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias; não obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito

mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos. Quanto a estar regular perante o serviço militar obrigatório, vide as disposições da Lei Federal nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964. Donde, de tudo isso, é possível extrair que, sendo a identificação profissional, como o é, válida para os fins civis (EAOAB, art. 13), estando o bacharel ou acadêmico de Direito do sexo masculino irregular para com a Justiça Eleitoral e/ou para com o serviço militar obrigatório, não poderá pleitear a inscrição junto à Ordem dos Advogados, nem, consectariamente, obter o cartão de identidade que o habilite a exercer tal profissão;

d) Exame de Ordem: conquanto não seja, a rigor, um concurso público, o Exame de Ordem bebe da mesma fonte principiológica, a exemplo dos vetores da impessoalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da legalidade. Realizado mais de uma vez por ano (três para se ser mais exato), não tem limitação de vagas. Compõe-se de duas (02) etapas: uma de conhecimentos jurídicos gerais (múltipla escolha) e outra discursiva (prático-profissional). É unificado nacionalmente, achando-se regulado em Provimento editado pelo CONSELHO FEDERAL DA OAB, que, hoje, é o de número 144, de 13/06/2011, a cuja leitura se remete (modificado parcialmente pelos Provimentos 150/2013 e 156/2013). Objeto de alguma celeuma no passado, o Exame de Ordem teve afirmada a sua perfeita constitucionalidade pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.583-RS, relator: Ministro Marco Aurélio Mello, cujo acórdão (por sinal, unânime, foi publicado em 25/05/2012 (trânsito em julgado em 08/10/2012). Naquela oportunidade, e em memoráveis debates, entendeu a Corte Suprema no sentido de que a exigência do Exame de Ordem em nada malfere a garantia constitucional da liberdade de trabalho (artigo 5º, inciso XIII), sendo, muito ao contrário disso, uma qualificação amparada em lei (no caso, no Estatuto da OAB) e um instrumento adequado de aferição dessa qualificação, agindo como verdadeira proteção a serviço da sociedade, destinatária dos serviços jurídicos de um modo geral.

A seguir, trechos do exauriente voto do então Ministro **Marco Aurélio**, relator:

“Há de entender-se a aprovação no exame, sem equívocos, um elemento que qualifica alguém para o exercício de determinada profissão. Qualificar-se não é apenas se submeter a sessões de ensino de teorias e técnicas de determinado ramo do conhecimento, mas sujeitar-se ao teste relativamente à ciência adquirida. O argumento do recorrente não se sustenta: se o exame da Ordem ‘não qualifica’, também não teriam o mesmo efeito as provas aplicadas pelas próprias universidades, as quais são condições essenciais à obtenção do bacharelado. Também elas seriam inconstitucionais? A resposta é desenganadamente negativa. O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados” (pg. 09 do voto).

“(...) o teste de conhecimentos é impessoal e objetivo. Sua aplicação revela a observância dos princípios constitucionais relativos aos concursos públicos, embora não seja espécie deste gênero. A variação no grau de dificuldade das provas não esconde um fato óbvio: as questões estão circunscritas aos conhecimentos adquiridos ao longo da faculdade, disso não discrepando. Ora, é público o cabedal teórico que será exigido dos postulantes à admissão, e também o é o gabarito com as respostas esperadas para as questões. O quadro afasta qualquer subjetivismo, cabendo, como sempre saliento, presumir aquilo que normalmente ocorre: a lisura dos organizadores e aplicadores do exame – tarefa hoje atribuída à Fundação Getúlio Vargas, instituição de seriedade inquestionável” (pág. 16 do voto).

Citação merecem, ademais, os seguintes trechos do não menos exauriente voto prolatado logo em seguida, naquele histórico julgamento, pelo Ministro **Luiz Fux:**

“Não pode haver dúvida de que a advocacia é atividade profissional que demanda formação técnica específica. Também é indiscutível a sua relevância constitucional, haja vista o posicionamento da advocacia entre as funções essenciais à justiça (art. 133 da Constituição Federal), a cuja administração, por dicção expressa da Carta Magna,

é indispensável. Ressalvados o habeas corpus e outros casos especificamente previstos em lei – como, por exemplo, as reclamações trabalhistas e as ações de valor inferior a vinte salários – mínimos, no âmbito dos juizados especiais cíveis – o advogado é o profissional que deterá a capacidade postulatória para o acesso à justiça, que, por sua vez, é garantia constitucional instrumental ao exercício dos direitos fundamentais. Destarte, o desempenho da advocacia por indivíduo de formação técnica deficiente poderá causar prejuízo irreparável ou, quando menos, de difícil reparação ao seu constituinte. A representação judicial despreparada pode custar a um indivíduo a sua liberdade, o imóvel em que reside, a guarda de seus filhos; a consultoria jurídica prestada por profissional desprovido da necessária habilitação técnica pode submeter o seu cliente a sanções gravosas, ocasionando prejuízos capazes de fechar empresas. Por essas razões, existe justificativa plausível para a prévia verificação da qualificação profissional do bacharel em Direito para que possa exercer a advocacia. Sobreleva, in casu, interesse coletivo relevante na aferição da capacidade técnica do indivíduo que tenciona ingressar no exercício profissional das atividades privativas do advogado".

"Fere o bom senso, data maxima venia, que se reconheça à OAB a existência de autorização constitucional unicamente para o controle a posteriori da inépcia profissional, restringindo sua atribuição, nesse ponto, a mera atividade sancionatória. Não se pode admitir que, para que seja deflagrada a fiscalização da capacidade técnica do advogado pela OAB, a atuação desqualificada desse profissional já tenha sido capaz de ocasionar lesão – cuja gravidade pode ser imensurável – ao seu cliente ou a terceiros. Evidentemente, o profissional que, reiteradamente, incide em erros que revelam manifesta inépcia merecerá a sanção da respectiva entidade de classe (observadas, naturalmente, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa), mas isso não pode significar a impossibilidade de serem adotadas as medidas preventivas. Não é razoável, repita-se, que se espere o arrombamento da fechadura para que só depois se lhe ponha o cadeado; é salutar, ao revés, que se possa estabelecer providência de verificação a priori da qualificação técnica do profissional, como se faz por intermédio do Exame de Ordem".

Agora, algumas breves palavras a respeito do **Consultor em Direito Estrangeiro**, figura admitida com o **Provimento nº 91, de 13/03/2000**, do CONSELHO FEDERAL DA OAB, sendo que o Provimento nº 99/2002 criou o Cadastro Nacional de Consultores e de Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro; o Provimento nº 129/2008 regulamentou a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa; e a Resolução nº 01/2009 cuida da identificação de Consultores Estrangeiros na OAB.

Sendo assim, o estrangeiro profissional em Direito, regularmente admitido em seu País a exercer a advocacia, pode prestar serviços congêneres no Brasil mediante prévia autorização da OAB. É vedado o exercício da função em matéria de direito brasileiro. É vedado o procuratório judicial, bem como a aceitação de procuração, mesmo que limitada ao poder de passar substabelecimento.

Finalmente, há que se fazer uma anotação em relação ao período mínimo para que o acadêmico possa se inscrever e prestar o Exame de Ordem, tendo direito ao aproveitamento do respectivo certificado.

Sobre o assunto, pairou durante algum tempo certa discussão, baseada em interpretação extensiva da Súmula nº 266 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de acordo com a qual "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Isto porque se entendia que as condições para a inscrição nos quadros da OAB deveriam estar reunidas quando do momento do protocolo do pedido nessa direção, e não antes.

O Provimento nº 144/2011, do CFOAB, porém, se encarregou de dissipar todas as dúvidas nesse sentido e passou a exigir, claramente, que o candidato esteja matriculado no penúltimo semestre ou no último ano do curso (alteração graças ao Provimento nº 156/2013). A exigência, replicada em todos os editais do certame desde então, visa evitar a figura do "treineiro".

O certificado de aprovação, uma vez emitido, possui validade de tempo indeterminada, em todo o território nacional (vide **Provimento nº 144/2011**, do **CFOAB**, artigo 13, § 1º).

É vedada a divulgação de nomes e notas de examinados não aprovados (vide Provimento nº 144/2011, do CFOAB, artigo 13, § 3º).

e) Inexistência de incompatibilidade: sobre as incompatibilidades, o assunto será mais amiúde visto nos comentários ao artigo 28, do Estatuto. Por ora, é suficiente dizer que o exercício de semelhante cargo ou função deve ser declarado pelo interessado à OAB no momento da sua inscrição, sob pena de consequências no âmbito penal. Para os já inscritos que venham a assumir cargo ou função incompatível, o silêncio em informar à OAB a propósito, ainda mais, consubstancia infração ética (artigo 34, inciso I). Em caso de declaração não verdadeira, a inscrição não apenas será cancelada, como os atos praticados são nulos e não poderão ser convalidados (artigo 4º do Estatuto);

f) Idoneidade moral: conforme Rafael Bielsa, citado por Gisela Gondin Ramos em sua obra "Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Selecionada", 7ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 177, "o atributo do advogado é sua moral. É o substratum da profissão. A advocacia é um sacerdócio; a reputação do advogado se mede por seu talento e por sua moral". Cuida-se a idoneidade de conceito indeterminado, porém, determinável, implica em um padrão ou standard mediano de comportamento, no plano subjetivo, que venha efetivamente de encontro à sobriedade e à seriedade que a sociedade reconhece na OAB e na advocacia. O Conselho Seccional, caso a caso, deve ter o máximo rigor nessa análise, evitando injustiças. O simples fato de o interessado estar a responder a um Inquérito Policial ou Ação Penal não automaticamente o torna inidôneo moralmente para alcançar a inscrição. É necessário que a OAB, como instância administrativa independente, coteje os fatos e as provas reunidos perante a autoridade policial e/ou o Poder Judiciário, exercendo um olhar crítico entre imputação e defesa, a fim de aí sim ter condições de afirmar a inidoneidade, se for esse o caso. Para se evitar arbitrariedades, é imprescindível um quórum mínimo de

2/3 (dois terços) do Conselho (que são os seus titulares), não sendo bastante que tal fração tome como base o total de presentes à sessão, impondo-se que o cálculo leve em consideração a composição total do colegiado. Quando se estiver diante do chamado "crime infamante", a lei autoriza a presunção da inidoneidade moral. O que é crime infamante? Não há no próprio Estatuto um conceito, mas este consegue ser deduzido a partir da jurisprudência e da doutrina em sede penal: trata-se do crime que causa forte repulsa, repúdio ético, desonra para quem o comete, e, consequentemente, mácula, mancha, desprestígio para a advocacia e a própria OAB. O incidente de suscitação de inidoneidade moral observa a uma processualística própria, de natureza vinculada. Não é mero processo administrativo. Sujeita-se às regras do processo disciplinar (artigos 68 a 74 do Estatuto).

Jurisprudência do **CONSELHO FEDERAL DA OAB:**

"RECURSO Nº. 49.0000.2017.004614-2/PCA. Recte: R.S.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). EMENTA Nº. 068/2017/PCA. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 8º, §4º, DO ESTATUTO DA OAB. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA EM CURSO. IMPROVIDO. Não possui idoneidade moral bacharel em direito que é condenado pela prática de furto qualificado, cuja decisão transitou em julgado e pena encontra-se na fase de execução. Conforme decidiu esse Colegiado "não é a gravidade do crime que o qualifica como infamante, quando praticado por advogado, mas a repercussão inevitável à dignidade da advocacia. Por infamante, entende-se todo crime que provoque para o seu autor desonra, má fama (...)" (Ementa n. 89/2016/PCA, DOU S1 24.06.2016, p. 206-207, relator Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão). Não caracteriza bis in idem a declaração de inidoneidade moral daquele que foi condenado criminalmente pela prática de crime infamante (furto qualificado), no âmbito da OAB, já que se trata de procedimento previsto em lei para aferir a o preenchimento de requisito essencial à inscrição nos quadros da Ordem (art. 8º, VI, EAOAB), não se confundindo com a pena aplicada no processo penal

pelo Poder Judiciário. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, §3 da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro. Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. (DOU, Seção 1, 03/10/2017, pág. 78)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2017.000636-3/SCA-STU. Recte:

C.E.S.F. (Advs: Mario Del Cistia Filho OAB/SP 65660 e outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA Nº. 163/2017/SCASTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Exclusão dos quadros da OAB. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso XXVII, da Lei n. 8.906/94. Advogado que se torna moralmente inidôneo para o exercício profissional. Participação em organização criminosa com a finalidade de inserção de substâncias entorpecentes e telefones celulares em presídio feminino. Prova emprestada da ação penal. Possibilidade. Infração disciplinar que não demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Recurso não provido. 1) A prova produzida em processo criminal, mesmo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pode ser emprestada e aproveitada no processo administrativo-disciplinar, para fins de averiguação de prática de infração disciplinar, não havendo submissão da esfera administrativa à esfera judicial. É que infração disciplinar de tornar-se o advogado moralmente inidôneo para o exercício profissional não está vinculada à prática de crime, mas dela podendo decorrer, de modo que, ainda que absolvido na esfera penal
- salvo decisão que reconheça a ausência do fato ou negue sua autoria
- nada impede que a conduta resulte violação às normas disciplinares da profissão. 2) Assim, havendo provas suficientes da participação de o advogado em esquema de facilitação de inserção de substâncias entorpecentes ilícitas e telefones celulares em presídio feminino no Estado de São Paulo, certamente perde ele o requisito da idoneidade

moral para o exercício da profissão, daí porque desnecessário o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado no processo-
-crime. 3) Recurso conhecido, exclusivamente por enfrentar acórdão não unânime de Conselho Seccional, mas, no mérito, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral do EAOAB, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de agosto de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. (DOU, Seção 1, 29/08/2017, pág. 69)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2014.015098-9/PCA. Recte:

S.F.C.C. (Adv.: Lúcio Bernardes Roquete OAB/GO 16016 e OAB/DF 45017 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS). EMENTA Nº. 012/2017/PCA. Operação Passando a Limpo. Fraude em Exame de Ordem. Conselho Seccional da OAB/Goiás. Robustez probatória. Nulidade do ato de emissão de certificado de habilitação profissional. Inidoneidade moral para o exercício da advocacia. Atendido o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Seccional. Inocorrência de lesão à cláusula de reserva numérica de Conselheiros. Inocorrência de prescrição. Requisito de idoneidade moral para a inscrição nos quadros da OAB, previsto no art. 8º, VI, da Lei 8.906/94, apurável a qualquer tempo. Precedentes da Primeira Câmara. Pedido de cancelamento de inscrição no curso do feito. Pretensão ao arquivamento do feito por via reflexa. Ausência de perda de objeto. Não perde a Ordem dos Advogados do Brasil o poder para apuração de inidoneidade moral de advogado, ainda que cancelada a inscrição por requerimento no curso do processo. Anotação nos assentamentos da recorrente. Natureza declaratória. Precedente do Conselho Federal da OAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art.

8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, rejeitas a preliminar de lesão a cláusula de reserva de Conselho e a de prescrição, e no mérito por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. (DOU, Seção 1, 07/03/2017, pág. 132)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.006690-0/OEP. Rec-
te: R.A.M. (Adv: Odair Raimundo de Freitas OAB/SP 309693). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA Nº. 016/2017/OEP.

RECURSO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDENTE DE INIDONEIDADE.

O Estatuto, em seu artigo 8o, § 4º, traz uma presunção legal relativa a Inidoneidade no que diz respeito à prática de crime ao afirmar que não é considerado idôneo aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo a reabilitação judicial. Não é a gravidade do crime que o qualifica como infamante, quando praticado pelo advogado, mas a repercussão inevitável à dignidade da advocacia. Por infamante entende-se todo crime que provoque para seu autor desonra, má fama.

Não restando demonstrado o requisito da idoneidade moral exigida para aqueles que pretendem inscrever-se aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é de se indeferir o pedido. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DOU, Seção 1, 01/02/2017, pág. 124)".

“RECURSO Nº. 49.0000.2016.004647-4/PCA. Recte:

P.L.P. (Adv.: Ademar Gomes OAB/MG 32081 e OAB/ SP 116983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/ São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). EMENTA Nº. 009/2017/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDONEIDADE MORAL. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, VI, EAOAB. INDEFERIMENTO. A verificação afeta à inidoneidade moral não depende de decisão judicial com transito julgado. Delegado de Polícia Civil demitido do cargo público e que responde ações penais em razão do cometimento de crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, associação criminosa e tortura, não preenche o requisito da idoneidade moral exigida no art. 8º, VI, da Lei 8.906/94, para concessão da sua inscrição no quadro de advogados da OAB. Inidoneidade reconhecida. Improcedência do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, do Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Relator para acórdão. (DOU, Seção 1, 01/02/2017, pág. 115)”.

“RECURSO Nº. 49.0000.2012.008306-4/OEP - ED.

Embgte: D.P.M.G.F. (Advs: André Dutra Dorea Ávila da Silva OAB/DF 24383, Luis Fernando Belém Peres OAB/DF 22162, OAB/MG 107407, Samira Lana Seabra OAB/DF 32970 e Christabelle-Ann Xavier OAB/ DF 30158). Embgdo: Acórdão de fls. 655/665. Recte:
D.P.M.G.F. (Advs: André Dutra Dorea Ávila da Silva OAB/DF 24383, Luis Fernando Belém Peres OAB/ DF 22162 e OAB/MG 107407 e Samira Lana Seabra OAB/DF 32970). Interessado: Conselho Seccional da OAB/

Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA Nº. 161/2015/OEP. Embargos de declaração. Acolhimento. Processo de inidoneidade moral. Perda do requisito da idoneidade moral. Participação de candidato em fraude em exame de ordem. Nulidade do ato de emissão de certificado de habilitação profissional, devendo ser anulados todos os atos posteriores. Tratando-se de processo de inidoneidade moral, a competência para processamento e julgamento de recurso interposto contra acórdão do Conselho Seccional é fixada na Primeira Câmara do Conselho Federal, nos termos do artigo 88, inciso I, alínea b, do Regulamento Geral. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, a competência da Primeira Câmara do Conselho Federal para processar e julgar o recurso de fls. 462/482. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 30 de novembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator ad hoc. (DOU, Seção 1, 11/12/2015, pág. 200)".

g) compromisso: é aquele constante do artigo 20, do Regulamento Geral, a cuja leitura se remete. Não se trata, ao contrário do que possa parecer, de uma reles formalidade. Longe disso. O compromisso faz parte, ele integra a inscrição. É personalíssimo e indelegável. Deve e precisa ser levado a sério por quem o enuncia.

Observação: regimentalmente, no caso do Estado de Pernambuco, é possível que o relator na Comissão de Seleção e Inscrição (CSI) antecipe o compromisso do acadêmico (para o quadro de estagiários) ou bacharel (para o quadro de advogados). Com efeito, e à guisa de exemplo, o artigo 18, § 4º., do Regimento Interno da OAB/PE exige, tão somente, que se comprove "perigo de demora", ou seja, a ineficácia da medida se não concedida de pronto, outorgando-se ao pretendente da tutela uma

situação provisória de segurança para os seus interesses. A expressão "fundado receio" implica na necessidade de fatos positivos que possam inspirar, em qualquer pessoa sensata, o medo de ser prejudicada. Dessa forma, sempre que houver perigo iminente de dano por perecimento, desvio, destruição, deterioração, mutação ou prejuízo de bens (coisas) ou provas a ponto de prejudicar a provável manifestação no processo principal, presente vai estar o "periculum in mora". Não é propriamente o perigo de retardamento da prestação jurisdicional que justifica a ação cautelar. É o perigo em si mesmo, referido à possibilidade de uma perda, sacrifício ou privação de um interesse juridicamente relevante, e não o perigo de retardamento na prestação jurisdicional.

A **inscrição** para **estagiário**, como já foi dito, guarda em comum alguns dos pressupostos exigidos para a inscrição advocatícia. Fora disso, é preciso pontuar o seguinte:

Estagiário, como de maneira singela define **Gisela Gondin Ramos**, "é aprendiz" (op. cit., pág. 229).

O registro do estagiário somente pode ser efetivado junto à Seccional da OAB em cujo território ele esteja a desempenhar as suas atividades acadêmicas (graduação).

a) a inscrição de estagiário perdura pelo prazo-limite de realização do respectivo estágio, ou seja, dois (02) anos, podendo ser prorrogado apenas por mais um (01) ano, totalizando três (03) anos.

Nesse sentido, a jurisprudência do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**:

"CONSULTA nº 49.0000.2012.008859-1/OEP. Origem:

Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Ofício nº 060/2012/CEEO, de 29.08.2012. Assunto: Consulta. Estágio. Conflito normativo. Art. 9º, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 3º da Lei n. 11.788/2008. Condição de estagiário ao bacharel em Direito. Vínculo empregatício. Consulente: Comissão de estágio e exame de ordem do Conselho

Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). APENSO: Consulta nº. 49.0000.2012.006480-9/ OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Ofício nº 244/2012-GP, de 31.05.2012. Assunto: Consulta. Estágio profissional de advocacia. Limite máximo de duração. Prazo. Acadêmico e bacharel. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Márcia Machado Melaré (SP). Ementa nº 029/2013/ OEP: CONSULTA. ESTAGIÁRIO. ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. ESTÁGIO FACULTATIVO. DURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ANTINOMÍNIA DE NORMAS. APLICAÇÃO ESPECÍFICA. CASOS EM TESE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. O estágio obrigatório para bacharelandos é limitado a 02 (dois) anos, o que não impede o bacharel de realizar estágio não obrigatório em período que somado ao obrigatório ultrapasse os 02 (dois) anos. O estagiário inscrito na OAB tem o prazo máximo de inscrição de até 03 (três) anos. Ultrapassado esse período, tendo o mesmo concluído ou não o curso, extingue-se automaticamente, por decurso de prazo, a validade de sua inscrição como estagiário perante o Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Márcia Machado Melaré - Relatora ad hoc. (DOU, Seção 1, 07/03/2013, pág. 160)".

b) segundo o Estatuto, existem dois (02) tipos de estágio: o de prática jurídica, ministrado pelas Faculdades, que é de natureza curricular e obrigatória, e o estágio profissional de advocacia, que é regido pelo Estatuto da OAB. Este último pode complementar àquele primeiro, como também pode ser realizado de forma autônoma, sem, contudo, a dispensa do outro. Ao estagiário que realizar atividades práticas junto a escritórios de advocacia se aplica a Lei nº 11.788/2008, cujo artigo 12 lhe dá o direito a receber bolsa ou outra forma de remuneração, sem vínculo empregatício, além do direito a um recesso de trinta (30) dias, se o estágio exceder de um (01) ano;

c) via de regra, as Seccionais inscrevem o acadêmico como estagiário a partir do sétimo (7º) período em diante do curso de Direito. O artigo 35, do Regulamento Geral, porém, ao permitir o estágio em até três (03) anos, possibilita concluir que a inscrição de estagiário seria possível a partir do quinto (5º) período doo curso. Não é este, porém, o posicionamento do CONSELHO FEDERAL DA OAB, como apontam a Consulta nº 0003/2005/MT (julgada em 11/04/2005) e a Consulta nº 0015/2003 (julgada em 19/09/2006);

d) são requisitos mínimos para o credenciamento de Escritórios e Departamentos Jurídicos de empresas para o recebimento de estagiários: 1) disponibilizar quantidade adequada de livros que permitam pesquisas e consultas; 2) número de causas por ano compatível com a necessidade de desenvolvimento intelectual do estagiário; 3) espaço físico estruturado que possibilite ao estagiário realizar as suas atividades em ambiente com iluminação, privacidade e sonoridade condizentes. Cabe às Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais, na forma do disposto no artigo 31, do Regulamento Geral do Estatuto, coordenar, fiscalizar e executar as atividades do estágio;

e) quanto ao estágio por bacharel em Direito, o Estatuto, como diz Gisela Gondin (op. cit., pág. 231), o admite e o regula, com a preocupação de quem tem a responsabilidade de prevenir "os casos em que o interessado já concluiu o curso há algum tempo e talvez esteja distanciado da efetiva prática profissional". Embora nada seja dito no tocante à duração desse tipo de estágio, o período máximo, no entender da aludida doutrinadora, não deve superar o dobro do tempo mínimo do estágio regular, sob pena de se fazer ressurgir a figura do "solicitador" ou "provisionado", que o próprio Estatuto aboliu.

TIPOS DE INSCRIÇÃO

No tocante ao quadro geral de advogados, a inscrição pode ser:

a) principal ou definitiva pura;

b) suplementar;

c) principal ou definitiva mediante ou por transferência.

A inscrição suplementar se impõe quando excedido o limite quantitativo de cinco (05) causas por ano. O CONSELHO FEDERAL DA OAB já decidiu que o simples figurar do nome do advogado em procuração ad judicia, sem a prática de qualquer ato concreto, não materializa a habitualidade (OEP, Ementa nº 0127/2012).

A inscrição mediante transferência decorre do dever ético-legal que tem o advogado de informar a mudança da sede principal da sua atividade advocatícia. O Provimento nº 148, de 13/02/2012, do CONSELHO FEDERAL DA OAB (publicado em 07/03/2012), comete ao Conselho Seccional que acolher o pedido a manutenção da data da inscrição originária. E o fez aquele Provimento nos seguintes termos: "O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

Nos casos próprios de **inscrição suplementar** e de **inscrição por transferência**, o artigo 10, § 4º, do Estatuto determina com clareza ser **dever** da Seccional – logo, não uma opção – que recepciona o pedido, em verificando a potencial ocorrência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, sobrestar a análise do requerimento de inscrição suplementar e contra a inscrição principal representar ao Conselho Federal da OAB, que decidirá sobre a validade da dita inscrição principal.

O legislador, aqui, não previu qualquer contraditório depois do sobrestamento aprovado no âmbito da Primeira Câmara da Seccional, restringindo-se a proclamar ser um dever da Seccional suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, até que o Conselho Federal defina se a inscrição principal do advogado contém ou não vício ou ilegalidade. Portanto, faz sentido concluir que o pronunciamento sobrestativo objeto do artigo 10, § 4º, não é recorrível.

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Trata-se de ato que desconstitui e que atinge definitivamente a existência do registro profissional (inscrição).

Segundo De Plácido e Silva, o cancelamento "(...) quer significar o ato pelo qual se desfaz, se anula ou se torna ineficaz ato anteriormente praticado, ou porque tenha ele cumprido já sua finalidade, ou porque se tenha motivo para essa anulação. (...) (...) cancelamento tem o mesmo sentido de baixa; baixa da hipoteca, baixa do penhor; baixa da servidão; baixa do protesto" (in "VOCABULÁRIO JURÍDICO", 23ª. edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 247).

A inscrição advocatícia pode ser **cancelada** nas hipóteses do artigo 11, do Estatuto. São elas:

a) mediante requerimento;
b) por sofrer a penalidade de exclusão;
c) por falecimento;
d) por passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
e) por perder qualquer dos requisitos necessários da inscrição.

Nos casos das letras "b", "c" e "d", o cancelamento deve ser realizado de ofício. Ou seja: não se trata de uma escolha, mas de uma obrigatoriedade.

Em que pese o legislador diga que uma nova inscrição futura não restaura o número cancelado, o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** decidiu o contrário, sendo esse posicionamento reafirmado em sua mais recente jurisprudência. Vejamos:

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.007950-5/OEP. Recte:

Giovanna Silveira da Silva OAB/SC 16537 (Adv: Silvana Henrique Silva

OAB/SC 37910 e OAB/DF 47069). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). EMENTA Nº. 141/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Acórdão unânime da Primeira Câmara do CFOAB. Restabelecimento de inscrição nos quadros da OAB, anteriormente cancelada a pedido da advogada. Restabelecimento do número de inscrição originária. Possiblidade. Ausência de vedação pelo art. 11, § 2º, do EAOAB. Matéria amplamente analisada pelo Plenário do CFOAB, no julgamento da Proposição nº. 49.0000.2011.000547-3/COP. Recurso provido, para deferir o restabelecimento da inscrição originária à advogada, com seu número primitivo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Robertônio Santos Pessoa, Relator ad hoc. (DOU, Seção 1, 27/10/2017, pág. 134)".

Outras observações importantes:

a) o efeito do cancelamento é ex tunc (= desde então; retroativamente), salvo no caso de inscrição obtida mediante falsa prova.

b) como regra, é um direito disponível.

c) o requerimento de cancelamento tem de ser pessoal, logo, vedando-se a sua formalização em requerimento assinado por procurador, e não comporta arrependimento.

d) salvo em se tratando de requerimento voluntário ou de prévio processo disciplinar, no caso de exclusão, não pode o cancelamento ser decidido de ofício;

e) não é possível – senão interpretado como postura abusiva – que

a entidade arrecadadora condicione o cancelamento da inscrição advocatícia à quitação de débitos preexistentes, tal como vem sistematicamente entendendo a jurisprudência do CFOAB, do que é ilustrativo o precedente que segue adiante reproduzido:

RECURSO Nº. 49.0000.2017.006132-1/PCA. Relator:

Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). EMENTA Nº. 009/2018/PCA. Pedido de desligamento/cancelamento de inscrição não condicionada ao pagamento de débitos existentes. As contribuições devidas pelos inscritos à OAB implicam, a um tempo, obrigação civil e ônus. O inadimplemento da obrigação enseja cobrança, por via amigável ou judicial. O não atendimento do ônus caracteriza infração disciplinar (EAOAB, art. 34, XXIII), que determinará a instauração de processo ético-disciplinar. Eventual pedido de cancelamento de inscrição não pode ser condicionado à prévia liquidação de débitos existentes, os quais deverão ser cobrados pelas vias próprias. Mantida a decisão recorrida" (DOU, Seção 1, 01/02/2018, pág. 181).

LICENCIAMENTO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO

Licenciamento, de acordo com De Plácido e Silva, significa o mesmo que licença, passando a ideia, enfim, de uma "(...) permissão ou autorização dada a alguém para que possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa" (op. cit., pág. 845).

Para o EAOAB, a ideia embutida no instituto é a mesma válida para a licença segundo aquele festejado mestre, ou seja, é a ideia de retorno ou volta ao trabalho, em tempo mais ou menos breve.

O profissional da advocacia pode se **licenciar** nas seguintes situações:

a) mediante requerimento, com a apresentação de motivo justificado;

b) se passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com a advocacia;

c) se vitimado por doença mental considerada curável.

Observações adicionais

a) enquanto perdurar o licenciamento, não serão devidas anuidades (vide Súmula nº 03/2012/COP, do Conselho Federal da OAB), exceto se o advogado manifestar opção expressa no sentido da obrigatoriedade do recolhimento, assim pretendendo fazer jus aos benefícios proporcionados pela Instituição;

b) dificuldades financeiras transitórias ou a mera circunstância de nunca haver propriamente exercido a advocacia não são motivos relevantes que autorizem o licenciamento, mesmo porque o que gera o dever de recolhimento das anuidades é a detenção de uma inscrição ativa;

c) o prazo do licenciamento, como regra, deve ser determinado, com exceção daquele oriundo de cargo comissionado incompatível;

d) em se tratando de doença mental curável, o licenciamento perdura enquanto não sobrevier laudo médico declarando a recuperação definitiva.

Jurisprudência:

"RECURSO Nº. 49.0000.2016.007355-2/PCA. Relator:

Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA Nº. 074/2017/PCA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA SUMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. MOTIVO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 12, I, do EAOAB, estabelece que o licenciamento pode ser deferido quando apresentado motivo justificado. II - Comprovada a necessidade de afastamento da

advogada para a preparação para concurso público, resta comprovada a motivação para o deferimento do pedido. III - Recurso conhecido e provido" (DOU, Seção 1, 09/11/2017, pág. 87, maioria de votos).

"RECURSO Nº. 49.0000.2016.006401-8/PCA. Relator:

Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA Nº. 122/2016/PCA. Pedido de licenciamento em razão de comprovada mudança de residência para o exterior, por motivo de trabalho e por tempo certo. Deferimento do pedido, com anotação no prontuário da advogada" (DOU, Seção 1, 25/10/2016, pág. 114, unânime).

"CONSULTA Nº. 49.0000.2014.011176-6/OEP. Assunto:

Consulta. Pedido de Cancelamento de inscrição ou de licenciamento. Trâmite do processo ético-disciplinar em curso. Consulente: Gustavo Bassini Schwartz OAB/ES 7157. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA Nº. 070/2016/OEP. CONSULTA. SITUAÇÃO FICTÍCIA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO E/OU LICENCIAMENTO. CURSO DO PROCESSO. A Ordem dos Advogados do Brasil detém o poder disciplinar para impor ao advogado condenação, ainda que requerido o cancelamento da inscrição ou licenciamento no curso processo ético-disciplinar, com a ressalva de que a condenação limitar-se-á ao registro interno nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer em parte da consulta formulada, e, no mérito, respondê-la no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil detém o poder disciplinar para impor ao advogado condenação, ainda que requerido o cancelamento da inscrição ou licenciamento no curso processo ético-disciplinar. Brasília, 6 de junho de 2016. Sergio Eduardo Fisher, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator" (DOU, Seção 1, 14/06/2016, pág. 79).

"RECURSO Nº. 49.0000.2011.005440-7/PCA. Relator:

Conselheiro Federal Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA Nº. 017/2015/PCA. Pedido de licença. Presidente de Subseção. Nomeação para o cargo de Secretária de Estado da Administração. Atividade incompatível com o exercício da advocacia que causa o licenciamento da advogada Recorrente, bem como a extinção automática de seu mandato. Inteligência do art. 66, I, c/c art. 28, III, EAOAB" (DOU, Seção 1, 28/04/2015, pp. 115/116, unânime).

"RECURSO Nº. 49.0000.2013.012501-4/PCA. Relator:

Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA Nº. 029/2014/PCA. EXERCÍO DE ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ADVOGADO QUE EXERCE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 28, III, DO ESTUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LEI N. 8.906/94. O advogado que passa a exercer função de Diretor de órgão público (excluídas as hipóteses do art. 27, § 2º, do EAOAB) deve ser tido como incompatível para o exercício da advocacia, primordial tendo em suas atribuições poder de decisão sobre interesses de terceiro, como o de autoridade para homologar adjudicação em processos licitatórios, enquanto perdurar o vínculo funcional. A medida de licenciamento se impõe nestes casos como determina o art. 12, II, da Lei nº 8.906/94" (DOU, Seção 1, 15/04/2014, pág. 150, unânime).

Para o fecho deste capítulo, algumas palavras sobre o documento identificador do advogado (artigos 13 e 14).

Segundo o artigo 54, inciso X, do Estatuto, a competência para dispor sobre a identificação do advogado é do CONSELHO FEDERAL DA OAB.

Os modelos e requisitos dos documentos (carteira e cartão) estão no Regulamento Geral, em seus artigos 32 a 36.

A validade do documento identificador é nacional e produz efeitos de identificação pessoal para todos os fins, não somente para

fins profissionais.

O Regulamento Geral prevê, outrossim, que o suporte material do cartão de identidade deva ser resistente, contendo dispositivo para armazenamento do certificado (ou certificação) digital, dada a disseminação do processo judicial eletrônico (PJe).

Observação importante: o documento de identificação pressupõe a regularidade da inscrição. Nesse sentido, o ÓRGÃO ESPECIAL do CONSELHO FEDERAL DA OAB já deliberou (EMENTA nº 181/2013) que o advogado que não realiza o recadastramento está impedido de exercer a profissão.

Nenhum documento, papel, expediente ou correspondência que seja assinado pelo advogado pode deixar de ostentar o número da sua inscrição ou do registro da sociedade de advogados de que faça parte, sob pena de infração ética (artigo 36, inciso III, do Estatuto).

INSCRIÇÃO COM A DISPENSA DO EXAME DE ORDEM

Na linha da obrigatoriedade do concurso público, com a mesma filosofia, o legislador exigiu, como um dos pressupostos obrigatórios para pleitear a inscrição advocatícia, a sujeição e aprovação em ambas as fases do Exame de Ordem. O Exame qualifica, filtra e seleciona, em perfeita sintonia com o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, razão pela qual dispensar a sua existência só em situações excepcionalíssimas.

A inscrição é possível com a dispensa do Exame de Ordem nas seguintes hipóteses exaustivas:

• **Os incursos na Resolução CFOAB nº 02, de 02/09/1994 (DJ de 14/09/1994), art. 7º, isto é:**

a) os estudantes que concluíram o Estágio Profissional (artigo 50

da Lei nº 4.215/1963 – antigo Estatuto da OAB) e os estudantes que finalizaram o estágio de Prática Forense e Organização Judiciária (Lei 5.842/1972), e que não haviam até então requerido a inscrição no Quadro de Advogados, podem pedir a dispensa do Exame; b) os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996; c) os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 5 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluam com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; d) os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 4 de julho de 1994; e) os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização;

• Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB (alterado pelo Provimento nº 165/2015): Integrantes da Magistratura e do Ministério Público, além dos advogados públicos aprovados em concurso realizado com a efetiva participação da OAB, e que estejam há mais de cinco (05) anos no exercício da profissão;

• Lei nº 5.960/1973: bacharéis em Direito que se graduaram até o ano de 1973 (vide, ainda, a respeito: CFOAB, Ementa nº 028/2003/ PCA, relator: Reginald Delmar Hintz Felker (RS), DJ de 23/06/2003);

• Provimento nº 129/2008, do CFOAB (DJ de 12/03/2009): advogados de nacionalidade portuguesa.

INSCRIÇÃO CANCELADA E RESTABELECIMENTO. A ORIENTAÇÃO DO CFOAB.

Um último ponto que merece ênfase nos comentários a este segmento do Estatuto (inscrição e seleção): é a possibilidade de nova inscrição com o restabelecimento do número antigo, cancelado a pedido.

O tema dividiu opiniões durante muitos anos entre as Seccionais, havendo quem admitisse e quem não admitisse essa possibilidade de restauro, em vista, principalmente, da natureza jurídica do cancelamento (diversa da do licenciamento) e do disposto no artigo 11, § 2º, do Estatuto.

O ÓRGÃO ESPECIAL do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, no entanto, ao apreciar a P**roposição nº 49.0000.2011.000547-3**, sob a relatoria da Conselheira **Cléa Carpi da Rocha** (RS), acabou pacificando o debate no sentido da possibilidade da restauração do número cancelado.

Trechos do voto, aludindo a julgamento da PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, através de posicionamento então vencido do Ministro Teori Zavascki, hoje já falecido, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 475.616-RS:

"Quando do advento de novo regime, o advogado com inscrição realizada e cancelada sob o regime da lei anterior tinha em seu patrimônio jurídico o direito de renovar sua inscrição com a manutenção do número primitivo. A circunstância de somente vier a exercer tal direito (requerer a renovação da inscrição) sob o regime da lei nova de modo algum pode transformar seu direito adquirido em expectativa de direito".

E assim concluiu a relatora, Conselheira Federal e Medalha Ruy Barbosa Cléa Carpi da Rocha:

"(...) voto pelo conhecimento da consulta formulada, oferecendo resposta no sentido de admitir a restituição do número de inscrição originária nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A reinscrição não significa o restabelecimento do vínculo anterior com a OAB ou a recuperação do regime jurídico anterior à nova inscrição, inclusive para efeito de fixação de antiguidade. Trata-se, portanto, de novo vínculo a ser estabelecido entre o requerente e a Instituição, com nova contagem de tempo para todos os fins e efeitos legais. Com o novo pedido de inscrição, deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI, e VII do art. 8º do Estatuto. Ao finalizar, lembro a invocação de Hannah Arendt: A essência do Direito é o direito a ter direitos. É como voto".

Ainda que se considere, no entanto, que, ao apreciar a **Consulta nº 49.0000.2014.008016-6**, o ÓRGÃO ESPECIAL do **CFOAB** tenha respondido diferentemente, ou seja, tenha entendido pela não restauração do número de inscrição anterior cancelado, exatamente com esteio no artigo 11, § 2º, do Estatuto, o fato é que a matéria foi solucionada pelo CONSELHO PLENO do CFOAB na esteira do julgado relatado perante o mesmo ÓRGÃO ESPECIAL pela Dra. Cléa Carpi da Rocha em 2014.

Perante o CONSELHO FEDERAL DA OAB, a conclusão alcançada, do aparente confronto entre essas duas jurisprudências, é a de que a de 2014 foi uma decisão de maior amplitude, logo, predomina e prevalece.

Apenas para uma melhor sistematização:

a) O STJ, pela sua PRIMEIRA TURMA, ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 384.365/RS, concluiu de forma unânime pela tese da existência de direito adquirido à manutenção do número de inscrição originário na OAB, tendo como relator o saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros (DJU de 15.12.2003), portando o acórdão a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NÚMERO ANTERIOR. O ARTIGO 11, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI Nº 8.906/94, AO TRATAR

DO RETORNO AOS QUADROS DA OAB, DE QUEM TEVE INSCRIÇÃO ANTERIOR CANCELADA, LIMITA-SE EM DIZER QUE O SIMPLES REQUERIMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE RESTAURAR A VELHA INSCRIÇÃO. O DISPOSITIVO ADVERTE PARA A NECESSIDADE DE QUE O EX-ADVOGADO PROVE QUE ATENDE ALGUNS REQUISITOS (NÃO TODOS) NECESSÁRIOS À INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. TAL DISPOSITIVO NÃO VEDOU A MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO, NEM RETIROU DOS TITULARES DE INSCRIÇÕES CANCELADAS A PERSPECTIVA DE MANTER O NÚMERO QUE OS IDENTIFICA COM A OAB".

b) Já a SEGUNDA TURMA da mesma Corte Superior, ao apreciar o RECURSO ESPECIAL Nº 475.616/RS, tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon, hoje aposentada, estabeleceu, por maioria de votos, que não seria possível essa reativação (DJU de 11.04.2005), estampando o acórdão a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. NÃO CABE AO STJ, A PRETEXTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, EXAMINAR QUESTÃO EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAR A COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE NA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA EM FACE DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO ERESP Nº 162.765/PR. 2. TANTO A LEI Nº 4.215/63, QUANTO A LEI Nº 8.906/94, ESTABELECEM QUE O PROFISSIONAL QUE PASSASSE A EXERCER, EM CARÁTER DEFINITIVO, CARGO OU FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA NECESSARIAMENTE DEVE TER CANCELADA SUA INSCRIÇÃO. O LICENCIAMENTO, POR SUA VEZ, ESTÁ PREVISTO PARA A HIPÓTESE EM QUE O PROFISSIONAL EXERCE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, CARGO OU FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. 3. CANCELADO O REGISTRO, SEJA NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO ANTIGO OU DO NOVO REGIME, INEXISTE DIREITO À MANUTENÇÃO DO NÚMERO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA, POIS O ARTIGO 11, PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI Nº 8.906/94 APENAS EXPLICITOU O QUE JÁ ESTAVA PREVISTO

NO ARTIGO 62 DA LEI Nº 4.215/63. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

c) Do voto-condutor proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros perante a PRIMEIRA TURMA do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 384.365/RS, extrai-se:

"O Art. 62 da Lei 4.215/63 dizia ser imutável o número atribuído a cada inscrição. Tal dispositivo tinha como escopo, a identificação, ad perpetuam, de cada advogado, na história da entidade. À luz desse preceito, cada número aderia à identificação de determinado advogado. Nenhum outro inscrito poderia ser referido por aquele nome. Em contrapartida, nenhum advogado poderia ter inscrição com outro nome, nos quadros de uma só Seção. Tal sistema facilitava consideravelmente o controle disciplinar exercido pela entidade, em todo o Brasil. O novo estatuto profissional (L. 8.906/94) não cuidou do tema".

d) Já do voto-condutor da Ministra Eliana Calmon perante a SEGUNDA TURMA/STJ, no RESP Nº 475.616/RS, pinça-se:

"Efetivamente, entendo que tem razão o recorrente.

Não se pode deixar de considerar que o licenciamento difere substancialmente do cancelamento. Quando o profissional assume, em caráter definitivo, cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia, necessariamente dá-se o cancelamento da sua inscrição, não tendo havido alteração do regime da Lei 4.215/63 para o regime da Lei 8.906/94. Para voltar a exercer a profissão, deve-se proceder a nova matrícula, daí porque não se pode falar em 'reativação' da matrícula anterior, preservando-se o número antigo.

Na minha ótica, o novo Estatuto nada inovou, apenas explicitou, no art. 11, § 2º., da Lei 8.906/94, o que já estava previsto no art. 62 da Lei 4.215/63, ao dizer que, havendo novo pedido de inscrição, não poderia ser utilizado o número antigo, enquanto a lei anterior já asseverava que é imutável o número adquirido a cada inscrição, de forma que somente na hipótese de licenciamento (art. 60 da Lei 4.215/63 e art. 12 da Lei

8.906/94) poderia ser 'reativado' o número original.

A partir de uma interpretação sistêmica, peço vênia aos que adotam entendimento contrário, para votar pelo provimento do recurso" (OBS: GRIFOS CONSTANTES DO ORIGINAL).

e) Ainda da ementa do julgamento realizado pela SEGUNDA TURMA do STJ, aqui em comento, cita-se a fundamentação do voto--vista do então Ministro **Castro Meira,** hoje aposentado, na mesma linha da relatora, Ministra **Eliana Calmon:**
"O mandamus foi impetrado por magistrado aposentado objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do número de sua inscrição original, ao retornar aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

(...)

A sentença, mantida pelo Tribunal a quo, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada procedesse à inscrição do impetrante nos quadros daquela seccional com seu número original.

Insurge-se a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, alegando que o aresto recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração opostos com o fito de prequestionar a matéria constitucional, afrontou os arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, violação ao art. 62 da Lei nº. 4.215/63, 'que se limitava a assegurar a imutabilidade do número atribuído em ordem cronológica 'a cada inscrição' e não, na hipótese de seu cancelamento, para a inscrição subsequente' (fl. 214), e ao art. 11, § 2º., da Lei nº. 8.906/94, que expressamente veda a restauração do número de inscrição anterior, em caso de cancelamento e posterior retorno aos quadros da Ordem.
(...)
Passo a examinar o ponto central da lide, relativo ao número da nova inscrição, ocorrida em razão de retorno aos quadros da recorrente após cancelamento da inscrição primitiva.

De uma análise das normas legais que versaram sobre o assunto, percebe-se que ambas – tanto a Lei nº. 4.215/63 (vigente no momento em que foi deferido o cancelamento da inscrição do recorrido), quanto a Lei nº. 8.906/94 (em vigor quando requerido o pedido de nova inscrição após aposentadoria de cargo incompatível com o exercício da advocacia)
– desservem como suporte jurídico à pretensão autoral.

Com efeito, o art. 62 da Lei nº. 4.215/63 está redigido nos seguintes termos:

(...)

Da leitura do caput e incisos desse dispositivo, depreende-se que a imutabilidade do número se refere a cada tipo de inscrição que um advogado inscrito poderia possuir, quais sejam, a principal, a suplementar e a decorrente de transferência de Seção. Cada advogado teria direito a essas espécies de inscrição, e cada uma delas contaria com um número atribuído em ordem cronológica e que, enquanto inscrito o profissional, seria imutável.

Não se pode entender que o artigo em comento garantia a imutabilidade do número de inscrição após seu cancelamento, pois cabia ao profissional do ramo do Direito, para retornar aos quadros da recorrente, requerer nova inscrição, como ocorre atualmente.

Na Lei nº. 8.906/94, o legislador vedou expressamente tal imutabilidade, que, como verificado, não era assegurada pela norma anterior. O § 2º., do art. 11 da lei em referência preceitua:

(...)

Nota-se que o legislador houve por bem distinguir duas situações de afastamento: o licenciamento, de caráter temporário; e o cancelamento, que é definitivo.

Cancelar, de acordo com a própria acepção da palavra, significa eliminar, riscar, tornar sem efeito, tornar nulo, dar por encerrado, concluído. Assim, uma vez cancelada a inscrição, cessará todo e qualquer liame com a Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo como se considerar possível uma futura restauração do número cancelado.

Licenciar, por sua vez, significa 'isentar temporariamente de serviço' ou 'autorização para ausentar-se temporariamente do serviço'. Quando ocorre o licenciamento, espera-se que o advogado volte a exercer a profissão; o caráter provisório é inerente a essa hipótese, motivo pelo qual se conclui possível a reativação do número de inscrição, haja vista não haver quebra de vínculo com a autarquia.

O exercício de atividade incompatível com a advocacia, de acordo com as Leis nºs. 4.215/63 e 8.906/94, acarreta o cancelamento da inscrição nos quadros da recorrente, e não o licenciamento. A imutabilidade da inscrição somente pode ser assegurada a quem não teve a inscrição cancelada, pois o cancelamento implica na eliminação total do vínculo do profissional com a instituição corporativa.
(...)

De tudo quanto exposto, seja sob os auspícios da lei anterior, seja sob a égide da atual lei de regência, mostra-se inviável o restabelecimento do número de inscrição originária no caso dos autos".

f) Diante do impasse aí surgido, sendo provocados **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA** a respeito, a **PRIMEIRA SEÇÃO** do **STJ**, sob a relatoria do então Ministro José Delgado, hoje aposentado, no ano de 2006 (DJU de 04.12.2006), confirmou o posicionamento albergado pela **SEGUNDA TURMA**, daí resultando o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. OAB. CANCELAMENTO DEFINITIVO EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE (MAGISTRATURA) INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. RETORNO. REQUERIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI 8.906/94. 1.

Trata-se de embargos de divergência apresentados por Miguel Antonio Juchem em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que expressou entendimento pela inexistência do direito à manutenção do número da inscrição originária na OAB, após o deferimento do seu cancelamento para ocupação definitiva em cargo incompatível. Colaciona-se aresto divergente da 1ª Turma que esposou entendimento de que o art. 11, § 2º, da Lei 8.906/94 não veda a manutenção do número originário nem retira dos titulares de inscrições canceladas a perspectiva de manter o número primitivo que os identifica com a entidade. Apresentada resposta pela OAB pleiteando a manutenção do aresto embargado. 2. Não faz jus à manutenção do número de inscrição originária o advogado que obteve inscrição e seu cancelamento definitivo sob o pálio da Lei 4.215/63 para o exercício de atividade incompatível. A Lei 8.906/94 não assegura a restauração do número de inscrição anterior. 3. O pedido de retorno aos quadros da entidade deve seguir o procedimento de nova inscrição, obedecendo, portanto, aos preceitos da legislação vigente no momento em que for formalizado, não tendo que se cogitar na aplicação da legislação anterior ou considerar a data do requerimento do cancelamento da inscrição. 4. O cancelamento, como bem descrito no decisório embargado, é ato desconstitutivo que afeta definitivamente a existência da inscrição. Mesmo quando o ex-inscrito deseje e possa retornar à atividade da advocacia, cessando-se o óbice legal, sua inscrição anterior jamais se restaura, em nenhum de seus efeitos. 5. Embargos de divergência não-providos".

g) Do voto-condutor do Ministro **José Delgado**, os trechos abaixo:

"Não há que falar em direito adquirido à condição anterior, no caso, o de preservação do número originário de inscrição no órgão de classe.

O pedido de retorno aos quadros da entidade deve seguir o procedimento de nova inscrição, obedecendo, portanto, aos preceitos da legislação vigente no momento em que for formalizado, não tendo que se cogitar na aplicação da legislação anterior ou considerar a data do requerimento de cancelamento da inscrição.

O cancelamento, como bem descrito no decisório embargado, é ato desconstitutivo que afeta definitivamente a existência da inscrição. Mesmo quando o ex-inscrito deseje e possa retornar à atividade da advocacia, cessando-se o óbice legal, sua inscrição anterior jamais se restaura, em nenhum de seus efeitos.

(...)

Portanto, não faz jus à manutenção do número de inscrição originária o advogado que obteve inscrição e seu cancelamento definitivo sob o pálio da Lei 4.215/63 para o exercício de atividade incompatível. A Lei 8.906/94 não assegura a restauração do número de inscrição anterior".

h) Em idêntica linha, o voto-vista da Ministra **Denise Arruda:**

"(...) o Estatuto vigente à época do cancelamento do número de inscrição assegurava a imutabilidade do número atribuído a cada inscrição, observada a ordem cronológica, o que não significa, contudo, a manutenção da inscrição originária quando procedida uma nova inscrição em virtude do cancelamento da anterior.

Por sua vez, o Estatuto em vigor, disciplinado pela Lei 8.906/94, ao tratar do tema, estabelece, expressamente, que o novo pedido de inscrição não restaura o número antigo. Confira-se:

(...)
Na verdade, o Estatuto vigente manteve a sistemática do revogado, pois o cancelamento do registro pressupõe novo pedido de inscrição, e, por conseguinte, novo número, obedecida a ordem cronológica de requerimento. Por isso, a discussão acerca do momento em que efetuado o cancelamento, se antes ou depois da entrada em vigor da Lei 8.906/94, não tem relevância para a solução da controvérsia.

Se, por hipótese, se tratasse de simples licenciamento em virtude do desempenho temporário de atividade incompatível com a advocacia, manter-se-ia a inscrição primitiva. Outro, porém, é o efeito do ato de

cancelamento da inscrição, que é definitivo e não se restaura em qualquer hipótese".

i) Para o CONSELHO FEDERAL DA OAB, no entanto, a despeito do que se contém no artigo 11, § 2º, do Estatuto, bem como na jurisprudência da PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, firmada há mais de uma década, a inscrição advocatícia cancelada restaura-se tranquilamente com a devolução do número de outrora, eis que o número de inscrição se integra ao patrimônio imaterial e subjetivo do advogado e não só se presta como dado histórico à disposição da Instituição classista. Este é até aqui o posicionamento que predomina sobre o assunto, sem mais ruídos, apesar do mais novo precedente da PRIMEIRA CÂMARA do CFOAB:

"RECURSO Nº 49.0000.2015.007950-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Giovanna Silveira da Silva OAB/SC 16537 (Adv.: Silvana Henrique Silva OAB/SC 37910 e OAB/ DF 47069). Relator: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). EMENTA Nº 127/2015/PCA. Recurso.

Advogada licenciada desde 2004, com posterior cancelamento. Novo pedido de inscrição com restauração de número anteriormente cancelado. Inteligência do art. 11, § 2º da Lei n. 8.906/94. Restauração de número indeferida. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/ Santa Catarina. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Sigifroi Moreno Filho, Relator (DOU, Seção 1, 14/01/2016, pág. 64) OBS: Acórdão republicado, considerando erro na publicação original no DOU, Seção 1, de 18/12/2015, pág. 196".

CAPÍTULO IV –
DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sociedades advocatícias não são sociedades mercantis, logo, antes de qualquer outra coisa, é fundamental que se esclareça que o seu registro sequer de longe passa na porta da Junta Comercial, cabendo com privatividade à OAB.

A matéria a elas relacionada é regulada, inicialmente, entre os artigos 15 e 17 do Estatuto, bem como, complementarmente, nos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral, além dos Provimentos nºs 112/2016 e 170/2016, do **CONSELHO FEDERAL DA OAB.**

Basicamente, a sociedade advocatícia é, por definição, um agrupamento exclusivamente de pessoas, movido por propósitos profissionais. Sociedade profissional, enfim, 'sui generis', não confundida com aquelas reguladas no Código Civil.

A Lei nº 13.247, de 12/01/2016, que trouxe à baila a denominada "sociedade individual de advocacia", alterou a terminologia "sociedade civil" para "sociedade simples" no que se reporta às sociedades coletivas de advogados, não remetendo ao Código Civil.

A explicação para isso está em que tanto a sociedade (coletiva) de advogados, como a sociedade individual de advogados são regidas tão somente pelo Estatuto da OAB (vide artigo 15).

Sociedade advocatícia, outrossim, não pode apresentar forma ou características de sociedade empresária. Foi, em suma, rejeitado o modelo empresarial.

Apenas advogados inscritos podem delas fazer parte; bacharéis

em Direito não registrados nos quadros da **OAB** ou que sejam incompatíveis com a advocacia, estagiários e leigos não podem.

Na mesma área territorial do Conselho Seccional o advogado não pode integrar mais de uma sociedade. Também não pode constituir nova sociedade enquanto não dissolvida a primeira, com o pertinente cancelamento do registro.

As sociedades, a critério de cada Seccional, podem ser isentas do pagamento das anuidades, conforme ficou decidido em sede de embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes ou modificativos, no ano de 2007, pelo PLENÁRIO do CONSELHO FEDERAL DA OAB, nos
autos da Proposição nº 0012/2005, cujo acórdãos seguem transcritos:

"PROPOSIÇÃO Nº 0012/2005/COP. Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. São Luis (MA), 26.11.2004. Assunto: Recomendações aprovadas quanto aos temas Anuidades e inadimplência. Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados. Relator: Conselheiro Federal Ímero Devens (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Francisco Soares de Queiroz (RN). Ementa nº 40/2006/COP: "Recomendações. Anuidade e inadimplência. Cobrança de anuidade de sociedades de advogados. Ilegitimidade. Afronta ao disposto nos arts. 15, § 3º, e 46 da Lei Federal 8.906/94. Bis in idem. A cobrança de anuidade para as sociedades de advogados é uma afronta à realidade fática vivida pela sociedade de advogados do País. A cobrança geraria duplicidade, tendo em vista que individualmente cada advogado-sócio já recolhe a anuidade. Ressalte-se, ainda, que a sociedade em si não pratica qualquer ato privativo da advocacia, portanto, completamente ilegítima tal proposta." Acórdão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam, por maioria de votos, os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em rejeitar as preliminares de não-admissibilidade e de recebimento e análise da matéria sob a

forma de consulta, em caráter de urgência e relevância, e em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Francisco Soares Queiroz (RN), parte integrante deste, declarando a ilegitimidade de cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Brasília, 10 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Francisco Soares de Queiroz, Relator para o acórdão. (DJ, 14/11/2006, p. 994, Seção 1)".

"PROPOSIÇÃO Nº 0012/2005/COP. Assunto: Recomendações aprovadas quantos aos temas anuidades e inadimplência. Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados. Embargos Declaratórios. Embargante: Diretor-Tesoureiro/ CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). EMENTA Nº 17/2007/COP: "EMBARGOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS SECCIONAIS. 1) - Tendo em conta a natureza distinta dos serviços prestados aos advogados e às sociedades formadas por estes, não há repetição na cobrança de anuidades distintas; 2) - O art. 46 da Lei 8.906/94 pode ser interpretado de forma extensiva, alçando tanto os advogados inscritos quanto as sociedades registradas; 3) - Compete a cada Seccional implementar, conforme sua análise de conveniência e oportunidade, a cobrança de anuidades das sociedades de advogados; 4) - Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo" (relator: Felicíssimo Sena, DJ de 13/12/2007, pág. 1.163, Seção 1)".

O **ato constitutivo** da sociedade advocatícia é o contrato social, que deve observar, inclusive, os requisitos elencados no **PROVIMENTO Nº 112, DE 10/09/2006,** do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**. Afora esses, é mister que contenha denominação, finalidade, sede, duração, administração, representação judicial e extrajudicial, valor do capital social e sua distribuição com os sócios, responsabilidade solidária e subsidiária dos sócios, extinção, qualificação dos fundadores e da diretoria provisória.

Não há outro órgão competente para o registro senão o Conselho

Seccional da OAB. O registro se faz em livro próprio, recebendo numeração sucessiva. Qualquer alteração contratual deve sofrer averbação, após aprovada pelo mesmo Conselho Seccional.

COMPOSIÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA

Não é livre a composição do nome da sociedade. Não se admitem nomes de fantasia, símbolos ou acréscimos comuns às atividades mercantis. A razão social deve ser formada pela junção do nome completo, ou sobrenome, dos sócios, ou de pelo menos um deles. Admite-se o uso do símbolo "&", mas o Provimento nº 147/2012 estabeleceu que não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou características mercantis, devendo vir acompanhada de dizeres que apontem ser aquele uma sociedade de advogados, proibida a alusão a "sociedade civil".

A denominação deve conter obrigatoriamente, e no mínimo, o nome de um advogado responsável pela sociedade. O nome pode ser composto apenas e tão somente da seguinte maneira:

a) nomes de todos os sócios, antecedidos ou acrescidos da qualificação social "sociedade de advogados", "advocacia", "advogados associados", "escritório de advocacia" etc;

b) nome completo ou sobrenome de um advogado sócio (ou mais de um), além da qualificação referida na letra "a", supra.

Entende-se como nome do advogado o seu nome completo (prenome + sobrenome), seu nome abreviado (resumido) ou apenas seu sobrenome.

O Regulamento Geral admite que permaneça o nome de sócio falecido se essa possibilidade houver sido prevista no ato constitutivo ou em qualquer alteração do mesmo.

Não é possível a utilização do título de "professor" ou de "doutor", pois não fazem parte integrante do nome do advogado, como é evidente.

Nada muda no nome da sociedade se o sócio passar a exercer atividade incompatível temporária. Será suficiente a anotação no registro da sociedade por parte da OAB. Atividade incompatível definitiva (magistratura, Polícia, Ministério Público etc) obriga não só à modificação do nome, mas da própria composição da sociedade.

Quanto a filiais, o Estatuto permite sua criação, mas impõe que isso ocorra na área territorial de outro Conselho Seccional. A filial é desprovida de personalidade própria. Não pode contar com sócios ou muito menos com denominação diversa dos da pessoa jurídica principal.

RESPONSABILIDADES

Sobre responsabilidades, algumas observações:

a) só são aceitas diferenças quantitativas entre os sócios;

b) a sociedade não substitui os advogados na atividade privativa de advocacia;

c) a sociedade, com o advento do Novo Código de Processo Civil (2015), passou a ter legitimidade conjunta com os advogados para ser indicada na petição inicial (artigo 105), receber intimações judiciais (artigo 106), receber outorga em procuração (artigo 105), receber o pagamento de honorários (artigo 85), credenciar preposto para retirar autos (artigo 272);

d) a sociedade pode executar, em seu nome, honorários concedidos em processo para o qual houve procuração outorgada a um dos seus sócios, entendimento da TERCEIRA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Recurso Especial nº 651.157/SP, relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acórdão publicado em 03/11/2004, com a seguinte

ementa:

"EMENTA. Processual civil. Honorários Advocatícios. Execução. Legitimidade ativa da sociedade. Súmula 5-STJ. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Taxa judiciária. I - A sociedade de advogados tem legitimidade para executar os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes. II - Mesmo com o advento da Lei 4.215/63, já detinha o advogado o direito autônomo de executar o valor referente à verba honorária. Precedentes. III - "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 5-STJ) IV - Não há ofensa ao disposto no art. 535 do CPC quando o acórdão proferido nos embargos de declaração esclarece os pontos considerados omissos ou contraditórios, mas os rejeita. V - A taxa judiciária no Estado de São Paulo, em razão de lei local, não incide no caso de execução de sentença. VI - Recurso especial não conhecido".

e) a responsabilidade civil dos sócios pelos danos que a sociedade coletivamente causar, ou que cada sócio ou advogado empregado individualmente provocar, seja por ação ou omissão no exercício da advocacia, é solidária, subsidiária e ilimitada, pouco importa o capital individual integralizado. É nula a cláusula que de alguma maneira restringe a responsabilidade dos sócios para esse propósito;

f) no espectro ético-disciplinar (Deontologia), a sociedade é punida nas pessoas de todos os sócios. Por outro lado, a sociedade não pode ter como objeto social a prática do lobbying, podendo, contudo, prestar serviços jurídicos para esse fim. Assim decidiu o CONSELHO FEDERAL DA OAB, no Processo nº 2.339/80, citado por Paulo Lobo em sua obra "Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB", 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 142;

g) sobre planos de assistência jurídica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é na direção de que a sociedade de advogados não pode ofertar serviços de consultoria ao público por meios de comunicação como telefonia e internet. Podem, contudo, ofertar serviços de advocacia

consultiva ou contenciosa, na forma de planos de assistência jurídica, desde que utilizem publicidade não-mercantil, respeitados os limites do Código de Ética e Disciplina. Esses planos não podem ser prestados por empresas ou por entidades, mesmo com o suporte ou auxílio de advogados;

h) sobre os advogados associados, remete-se, inicialmente, ao Regulamento Geral do Estatuto, em seu artigo 39. Um tipo intermediário entre o sócio da sociedade e o advogado empregado. O advogado associado não tem qualquer vínculo de subordinação ou relação empregatícia com a sociedade ou seus sócios. Associa-se em causas de patrocínio comum, em regime de parceria. Recebe um percentual nos resultados ou nos honorários pagos à sociedade. O Regulamento Geral exige, ainda, que esse relacionamento com o advogado associado se dê através de contrato escrito, a serem averbados no registro da sociedade perante a OAB. Em suma: o advogado associado é uma categoria diferenciada relativamente ao advogado individual, ao advogado empregado, ao advogado sócio de sociedade e ao advogado público. O eventual impedimento do advogado associado não contamina a sociedade.

CAPÍTULO V – ADVOGADO EMPREGADO

O advogado empregado é aquele que está subordinado a uma relação de natureza trabalhista com seu empregador, inclusive jornada de trabalho, sem que essa condição suprima a sua independência.

Incidente, portanto, a CLT, com as adaptações necessárias.

O Estatuto reserva um capítulo inteiro a esse tema, que abrange os seus artigos 18 a 21. Cuida-se neles do denominado “profissional assalariado”.

A “advocacia de partido” típica não se insere nessa terminologia, pois não consubstancia, nem configura, trabalho subordinado.

A isenção técnica do advogado empregado se traduz como uma autonomia total no tocante à correta aplicação dos atos, meios e prazos processuais, sem ingerência ou interferência do empregador. Não pode o advogado empregado ir em frente seguindo orientação tecnicamente incorreta, mesmo quando ditada por seu empregador.

Segundo previsão do Código de Ética e Disciplina, o advogado empregado deve zelar por sua independência e liberdade profissional, podendo recusar o patrocínio de causas cujos desdobramentos lhe afetem ou de qualquer pretensão do empregador que vá de encontro e colida com a orientação sua manifestada anteriormente.

As normas que protegem o advogado empregado não se aplicam aos advogados públicos, *ex vi* do artigo 4º., da Lei Federal nº. 9.527/97. Contra esse preceito, o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** moveu no ano de 2005 a ADI nº. 3.396, da relatoria do Ministro **Celso de Mello**, cujo julgamento definitivo ainda não aconteceu (até pelo menos a data de 21/06/2018).

Para a fixação do salário mínimo do advogado, o Estatuto demarcou a seguinte gradação de competências:

• **Convenção coletiva de trabalho;**

• **Na ausência desta (ou de acordo coletivo), prevalece o acordo individual entre o empregador e o advogado empregado, fixando o salário mínimo correspondente, e que não pode ser modificado para menor por ato unilateral;**

• **Sentença normativa da Justiça do Trabalho em virtude de dissídio instaurado entre o empregador e seus advogados empregados.**

Com relação à **jornada de trabalho**, o Estatuto a prevê como sendo a de quatro (04) horas contínuas, enquanto o Regulamento

Geral admite tal jornada como podendo chegar até oito (08) horas diárias e quarenta (40) semanais, neste caso quando houver acordo ou convenção coletiva.

O advogado empregado pode exercer outra atividade remunerada fora de sua jornada de trabalho, daí porque não existe um único modelo de dedicação exclusiva, sendo viável a definição de outro.

Pode o empregador optar pela dedicação exclusiva. O acordo coletivo ou a convenção coletiva podem estabelecer jornada diferenciada do modelo legal mínimo, inclusive a de dedicação exclusiva.

Em síntese, e para que fique claro, "em qualquer hipótese, inclusive quando o advogado empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, em sua casa ou escritório, estará cumprindo a jornada de trabalho" (Paulo Lobo, op. cit., pág. 154).

As horas extraordinárias serão remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento (100%) da hora normal.

Se a jornada vier a ser cumprida em horário noturno, será adicionado um salário correspondente a vinte e cinco por cento (25%).

Acerca dos honorários sucumbenciais, se antes era entendido que os mesmos seriam devidos ao empregador, haja vista que o advogado estava assegurado com seu salário, hoje essa celeuma não mais existe, desde, aliás, o advento do Estatuto em voga.

CAPÍTULO VI – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorário é palavra que remete ao latim, e, nos primórdios da Roma Antiga, designava o prêmio dado a alguém em retribuição e remuneração a uma ação honrosa, digna.

O Estatuto de 1994 se ocupa do tema entre os seus artigos 22 a 26.

Verba de natureza alimentar, consoante, aliás, pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL desde a Súmula Vinculante nº. 47. Daí porque a verba honorária possui os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.

O advogado é quem deve estabelecer os seus honorários, não sendo possível ao Judiciário rever essa fixação, salvo se excessiva dos limites máximos da Tabela própria editada pela respectiva Seccional da OAB.

De acordo com a Súmula nº. 201, do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, "os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos".

O Código de Ética de 2015 passou a aceitar que o advogado receba seus honorários mediante cartão de crédito.

Acerca do denominado pacto *"quota litis"* (participação proporcional no resultado útil, vantagem ou ganho auferido com a demanda), o Estatuto é silente. Para **Paulo Lobo**, "sempre que possível deve ser evitado, porque não contribui para a dignidade da advocacia" (op. cit., pág. 163). Pelo Código de Ética em vigor, contudo, admite-se em princípio esse tipo de pacto desde que:

A quota do advogado seja constituída de pecúnia, vedando-se a participação em bens do cliente, salvo quando este não tiver condições materiais e tenha existido a contratação por escrito prevendo que se aja dessa maneira;

Havendo honorários sucumbenciais, a quota do advogado não seja superior às vantagens carreadas em benefício do cliente.

O Estatuto prevê uma única hipótese na qual o advogado pode atuar gratuitamente, que é ao receber mandato de um colega para defendê-lo em processo oriundo de ato ou omissão praticado profissionalmente.

As tabelas de honorários são simples referenciais no relacionamento entre cliente e advogado (CFOAB, Processo nº. 200/97), vinculando apenas o advogado que os cobrar do Estado quando prestar assistência jurídica aos necessitados.

São três (03) os tipos de honorários, a saber, os convencionados, os arbitrados judicialmente e os sucumbenciais.

Os modos de pagamento dos honorários convencionados são de livre ajuste entre as partes.

Já para os honorários sucumbenciais, se as partes vencidas forem distintas, respondem proporcionalmente pelos honorários, de acordo com a distribuição fixada na sentença (vide CPC/2015, artigo 87).

Os honorários são cobrados mediante processo de execução, a tramitar nos mesmos autos em que o serviço advocatício haja sido prestado, sem distribuição ou pagamento de taxas ou custas prévias.

Quando se cuidar de precatório, este deve ser expedido em nome do próprio advogado, diretamente, pois se trata de direito autônomo.

JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ ACERCA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em maio de 2022, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, a CORTE ESPECIAL do STJ deliberou o TEMA 1.076 dos recursos repetitivos, entendendo pela inviabilidade da fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Foram fixadas as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida

quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do NCPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O decidido reafirma simplesmente o que está contido na norma legal.

Nas palavras do Ministro Relator, cuida-se de "norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal".

Ainda assim, tem-se a inauspiciosa notícia de que há Tribunais locais que se recusam a aplicar o precedente uniformizador do **STJ**, o que é absurdo. Houve, por exemplo, Tribunal local que declarou inconstitucional o artigo 85 do NCPC.

Para acompanhar as rebeldias e reagir à altura, o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** criou o Observatório Nacional de Defesa dos Honorários em maio de 2022, a funcionar como um canal exclusivo para o recebimento de denúncias de descumprimento da decisão da **CORTE ESPECIAL do STJ.**

O sistema terá um link de acesso no site do CFOAB para que o advogado possa formular a sua denúncia, fazer o seu questionamento ou materializar a sua solicitação relacionada com o caso pelo qual esteja passando.

O STF, por sua vez, nos autos do Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.367.266, da relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, já se pronunciou na direção de que a fixação dos honorários de sucumbência deve observar o artigo 85 do CPC e o precedente extraído da CORTE ESPECIAL do STJ. Palavras do Ministro[27]:

"Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a interpretação do Direito infraconstitucional, compreende que o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 daquele diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos daquele artigo".

PRESCRIÇÃO

A prescrição para a cobrança de honorários é de cinco (05) anos. Nessa linha, o artigo 206, § 5º, inc. II, do Código Civil de 2002.

O termo inicial de contagem é o do dia útil seguinte a uma das seguintes situações hipotéticas:

Do termo final do contrato escrito;

Do trânsito em julgado da decisão judicial que fixar os honorários de sucumbência ou por arbitramento;

Do fim dos serviços extrajudiciais contratados;

Da desistência da ação;

Da transação amigável ou judicial entre o cliente e a parte *ex adverso;*

Da renúncia do mandato procuratório, a partir do fim do prazo de

[27].https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/fixacao-honorarios-sucumbencia-respeitar-cpc-stf

dez (10) dias seguintes à notificação expressa feita ao cliente, salvo se for o advogado substituído antes do escoamento desse prazo;

Da revogação do mandato.

O Estatuto não prevê fatores especiais interruptivos ou suspensivos da contagem da prescrição, daí porque, sobre esse tema, remete-se a leitura ao Código Civil de 2002.

CAPÍTULO VII – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não existe do ponto de vista constitucional liberdade absoluta.

Toda ela se subordina a algum tipo de limitação para que se tenha uma vida harmoniosa em sociedade, equilibrando-se direitos e deveres.

O desempenho da Advocacia, em determinadas hipóteses, pode, sim, é claro, e deve sofrer restrições (EAOAB, artigo 27), o que é perfeitamente adequado à garantia da liberdade de ofício, trabalho ou profissional, presente na Carta Constitucional (artigo 5º, inciso XIII), já que a aludida garantia está condicionada às "qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Tais restrições podem ser de natureza parcial ou total; podem, ainda, perdurar durante um prazo certo ou então até que sobrevenha o implemento de alguma condição futura não previsível de plano.

As restrições parciais à advocacia correspondem aos impedimentos, dos quais se ocupa o artigo 30; por sua vez, as restrições totais ao exercício advocatício equivalem às incompatibilidades, matéria da qual se ocupa o artigo 28.

Não é incomum, inclusive entre os próprios advogados, que se promova alguma confusão entre ambas as terminologias, assim como não é incomum que se requeira suspensão de inscrição quando, na realidade, se persegue o licenciamento dos efeitos da mesma inscrição.

AS INCOMPATIBILIDADES

São fundamentalmente oito (08) as hipóteses de incompatibilidade:

a) Chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais:

Contempla o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador do Estado; Vice-Governador do Estado; Prefeito e Vice-Prefeito; membros das Mesas do Congresso (Câmara dos Deputados e Senado da República), das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Os parlamentares que não fazem parte das Mesas das respectivas casas legislativas são meramente impedidos. Nesse sentido: OEP/CFOAB, Consulta nº 2010.27.00576-02.

Ainda a esse respeito, a jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 49.0000.2015.000397-0/PCA. Recte: Pier Gustavo Berri OAB/SC 29055. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA Nº 047/2015/PCA. Recurso de advogado contra decisão do Conselho Pleno da Seccional Catarinense. Advogado eleito vereador e que não ocupa cargo em mesa diretora. Impedimento para atuar apenas contra a Fazenda Pública que o remunera. Entendimento pacificado no CFOAB. Recurso conhecido e parcialmente provido, com base no inciso I, art. 30, do EAOAB (relator: Lúcio Teixeira dos Santos, DOU, Seção 1, 27/05/2015, pp. 129/130)".

b) Membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Juizados Especiais, da Justiça de Paz, Juízes Classistas, bem como todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública:

Durante algum tempo, até certo ponto do ano de 2009, quando da edição da Súmula nº 02 pelo ÓRGÃO ESPECIAL, se controverteu com menor ou maior intensidade na jurisprudência do CFOAB sobre o alcance interpretativo que se deveria emprestar à locução "membros de órgãos", conforme grafada no inciso II, do artigo 28, em comento, para fins de incompatibilização com a Advocacia.

Nessa direção, alguns acórdãos cuja leitura se recomenda:

"SÚMULA Nº 02/2009 – OEP/CFOAB: "EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão "membros" designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15ª edição). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias– Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público".

"RECURSO Nº. 49.0000.2016.012111-4/PCA. Recte: Mauro César de Jesus Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA Nº. 048/2017/PCA. Servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Auditor do Controle Externo. O fato do

Recorrente não exercer função que lhe permita eventualmente substituir o auditor titular, não altera o entendimento de que todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, da Lei n. 8906/94, são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, da Lei n. 8906/94, conforme Súmula 02/2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB e Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Jurisprudência pacificada. Indeferimento da inscrição. Improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator (DOU, Seção 1, 29/08/2017, pág. 62)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2016.005497-3/PCA. Recte: Leandro Inácio Leite OAB/PR 26827. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caupolican Padilha Junior (AM). EMENTA Nº. 013/2017/PCA. INSCRIÇÃO PRINCIPAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCOMPATIBILIDADE DO CARGO COM A ADVOCACIA. ART. 28, II DO EAOAB. SÚMULA 02/2009 DO CONSELHO FEDERAL. CANCELAMENTO MANTIDO. 1. A investidura no cargo de Analista do Ministério Público da União é incompatível com o exercício da advocacia, conforme artigo 28, II do Estatuto da OAB;
2. Entendimento consolidado na Súmula 02/2009 do Conselho Federal;
3. Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Caupolican Padilha Junior, Relator (DOU, Seção 1, 07/03/2017, pág. 132)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.012473-5/PCA. Recte: Frederico Bôa-Viagem Rabello OAB/PE 15768. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). EMENTA Nº. 033/2016/PCA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO ANTES DA VEDAÇÃO DA LEI N.º 11.415/2006 E DA RESOLUÇÃO N.º 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 002/2009 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. A vedação ao exercício da advocacia, para os servidores do Ministério Público da União, é muito anterior à Lei n.º 11.415/2006, e advém do próprio Estatuto da Ordem. A nova legislação apenas explicitou o impedimento. É inviável argumentar que aqueles que já vinham exercendo paralelamente as atividades advocatícias possam continuar a fazê-lo, não existe direito adquirido a regime jurídico, lei de natureza pública que tutela bem comum retroage. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a representante da OAB/ Pernambuco. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Relator (DOU, Seção 1, 25/04/2016, pág. 69)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.007340-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Rodrigo Eugenio da Silva. Relator: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA Nº. 080/2015/PCA. Servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Auditor do Controle Externo. Todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, da Lei n. 8906/94, são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, da Lei n. 8906/94. Súmula 02/2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Jurisprudência

pacificada. Indeferimento da inscrição de estagiário. Provimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Clea Carpi da Rocha, Relatora (DOU, S.1, 16.10.2015, pp. 233/234)".

Sucede, todavia, que em **outubro de 2019** esse posicionamento foi revisto e alterado completamente, como se extrai da Consulta em Tese abaixo reproduzida, respondida pelo ÓRGÃO ESPECIAL do **CFOAB** sob a relatoria do Conselheiro **Maurício Gentil Monteiro**, do Estado de Sergipe. Vejamos:

"CONSULTA N. 49.0000.2013.011065-5/OEP. (APENSO: Consulta n. 49.0000.2016.006966-7/OEP. Assun-
to: Exercício da Advocacia por servidores do Tribunal de Contas do Brasil. Consulente: Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná - Michel Richard Reiner). Assunto: Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Cargo de provimento efetivo ou em comissão. Tribunais e Conselhos de Contas. Conselho Seccional. Anotação. Nulidade de atos. Pedido de inscrição. Alcance da expressão "membros" (art. 28, II, do EAOAB). Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2016 - Jarbas Vasconcelos do Carmo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 078/2019/OEP.

CONSULTA. ALCANCE DA EXPRESSÃO "MEMBROS" CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 28 DA LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS E CONSELHOS DE CONTAS. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA.
NÃO ENQUADRAMENTO. 1. As hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia devem ser interpretadas restritivamente, sob pena

de ferimento à liberdade fundamental de exercício profissional; 2. A expressão "membros" é utilizada na Constituição para designar, na linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello para definir agentes políticos, "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado"; 3. São membros: a) do Poder Executivo: Presidente da República e Ministros de Estado (na esfera federal), Governadores e Secretários (na esfera estadual e distrital), Prefeitos e Secretários (na esfera municipal);

b) do Poder Legislativo: Deputados Federais e Senadores (na esfera federal), Deputados Estaduais e Distritais (na esfera estadual e distrital), Vereadores (na esfera municipal); c) do Poder Judiciário: os magistrados, os juízes, de todas as instâncias em todos os órgãos do Poder Judiciário (descritos no Art. 92 da Constituição);

d) do Ministério Público: os Procuradores da República, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça; e) do Tribunal de Contas: Ministros do TCU, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo;

4. Ao se referir a "membros" de órgãos do Poder Judiciário, a norma está se referindo aos magistrados, aos juízes, de todas as instâncias, mas não ao servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; de igual forma, ao se referir a "membros" de órgãos do Ministério Público, a norma está se referindo aos promotores, procuradores, e não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; também assim quando se refere a "membros" de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, a norma está se referindo aos Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, não aos seus servidores; 5. A expressão membros constante do inciso II do Art. 28 da Lei n. 8.906/94, no que tange aos tribunais e conselhos de contas, abrange apenas os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e dos Municípios do Rio de Janeiro

e São Paulo, não alcançando os servidores desses mesmos Tribunais e Conselhos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 4)".

Objeto de posteriores Embargos de Declaração, o acórdão da Consulta em Tese aqui referida foi integrado nos termos que seguem:

"RECURSO N. 49.0000.2013.011065-5/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Processo originário (Apenso: Assunto: Exercício da Advocacia por servidores do Tribunal de Contas do Brasil. Consulente: Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná - Michel Richard Reiner). Assunto: Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Cargo de provimento efetivo ou em comissão. Tribunais e Conselhos de Contas. Conselho Seccional. Anotação. Nulidade de atos. Pedido de inscrição. Alcance da expressão "membros" (art. 28, II, do EAOAB). Embargos de Declaração. Embargante: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Gestão 2019/2022 - Felipe Santa Cruz. Embargado: Acórdão de fls. 27/42, 78/84. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2015 - Jarbas Vasconcelos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 030/2020/OEP. Embargos de declaração. Parcial procedência. Necessidade de suprimento de omissões e prestação de esclarecimentos. Corrige-se a ementa do julgado para a seguinte: CONSULTA. ALCANCE DA EXPRESSÃO "MEMBROS" CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 28 DA LEI N° 8.906/94, NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS E CONSELHOS DE CONTAS. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

1. As hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de ferimento à liberdade

fundamental de exercício profissional.

2. A expressão "membros" é utilizada na Constituição para designar, na linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello para definir agentes políticos, "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado".

3. São membros: a) do Poder Executivo: Presidente da República e Ministros de Estado (na esfera federal). Governadores e Secretários (na esfera estadual e distrital). Prefeitos e Secretários (na esfera municipal); b) do Poder Legislativo: Deputados Federais e Senadores (na esfera federal). Deputados Estaduais e Distritais (na esfera estadual e distrital). Vereadores (na esfera municipal); c) do Poder Judiciário: os magistrados, os juízes, de todas as instâncias em todos os órgãos do Poder Judiciário (descritos no art. 92 da Constituição); d) do Ministério Público: os Procuradores da República, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça; e) do Tribunal de Contas: Ministros e Auditores que são Ministros Substitutos do TCU, Conselheiros e Auditores que são Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo. 4. Ao se referir a "membros" de órgãos do Poder Judiciário, a norma está se referindo aos magistrados, aos juízes, de todas as instâncias, mas não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; de igual forma, ao se referir a "membros" de órgãos do Ministério Público, a norma está se referindo aos promotores e procuradores, e não aos servidores titulares de cargos públicos ou funções no âmbito do Poder Judiciário; também assim quando se refere a "membros" de órgãos dos tribunais e conselhos de contas, a norma está se referindo aos Conselheiros, Ministros e Auditores Substitutos de Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, não aos seus servidores.

5. A expressão membros constante do inciso II do art. 28 da Lei n. 8.906/94, no que tange aos tribunais e conselhos de contas, abrange

apenas os Ministros e Auditores Substitutos de Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, não alcançando os servidores desses mesmos Tribunais e Conselhos.

6. Servidores titulares de cargos denominados «auditores de controle externo» (ou nomenclatura similar com o uso do termo auditor) e servidores de tribunais de contas em geral, não sendo "membros" dos Tribunais de Contas, não se enquadram na incompatibilidade do inciso II do art. 28 do EAOAB, podendo ocorrer, porém, eventual enquadramento em outra hipótese legal de incompatibilidade, a ser aferida em cada caso, restando configurada a situação de impedimento de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, nos termos do inciso I do art. 30 do EAOAB, bem como o impedimento de exercer a advocacia nos processos de competência do próprio Tribunal de Contas ao qual servem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de julho de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 2, n. 404, 03.08.2020, p. 2)".

Portanto, para a jurisprudência do CFOAB, os servidores de Tribunais de Contas e os das demais instituições públicas aludidas no comando do inciso II, do artigo 28, do Estatuto de 1994, não são membros das mesmas, e, consequentemente, não se sujeitam a ser incompatibilizados com a Advocacia sob esse motivo específico, podendo, assim, desempenhá-la com o impedimento contra a respectiva Fazenda que o remunere.

Em tempo: para a corrente minoritária, *"membro"* seria exclusivamente o ocupante do cargo-fim, logo, não abarcaria a ideia de atividades-meio. No caso de Tribunal de Contas, por exemplo,

incompatíveis seriam apenas e tão somente os julgadores (e os auditores substitutos de julgadores). No caso do Ministério Público, incompatíveis seriam apenas os Promotores e os Procuradores. O que se alega é que o raciocínio contrário implicaria em uma ampliação indevida de uma regra restritiva de direitos, o que seria, inclusive, inconstitucional. Servidores não poderiam ser definidos como membros de Tribunal de Contas ou do MP ou do Judiciário, sob pena de afronta à natureza "numerus clausus" do elenco do artigo 28, do EAOAB. Argumentam, ainda, os adeptos dessa linha de pensamento que, interpretando a Constituição Federal nos seus arts. 33, § 3º.; 37, inc. XI; 39, § 4º.; 49, inc. XIII; 68, § 1º., inc. I e § 2º, inc. I; 94; 96, inc. III; 105, inc. I, "a"; e 130, se chega à conclusão de que "membro" é apenas quem desempenha a atividade-fim. Entretanto, majoritariamente, a convicção formada na doutrina e na jurisprudência de OAB é a de que uma interpretação meramente literal e/ou gramatical do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.906/94, não se sustenta, com todo o respeito, sob qualquer aspecto. A interpretação mais adequada dentro da mens legis do Estatuto é aquela que conduz à conclusão de que não há malferimento à lei na possibilidade de vedação do exercício da advocacia a todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inciso II, do EOAB.

Outrossim, compete de forma exclusiva à OAB examinar a existência de eventual incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, como reconhecido pelos Tribunais, notadamente do STJ, verbis: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº. 1.287.861/CE, relator: Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe de 05.03.2012).

Na mesma toada, é oportuno, ainda, consignar que ao Judiciário não é dado manifestar-se sobre o mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante, uma vez mais, dá conta o magistério do STJ, verbis: "Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/04/2011, DJe 11/05/2011); "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n. 11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe militar. (...) 3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07. 4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício

da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.
5. Recurso ordinário não provido" (RMS nº. 33.281/PE, relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02/03/2012)". De fato, a verificação acerca da existência ou não de eventual impedimento ou incompatibilidade exige análise aprofundada da matéria posta em sede de procedimento administrativo, o que, por sua vez, é descabido na esfera judicial, sob pena de substituição indevida da administração pelo Poder Judiciário e violação ao princípio da separação dos poderes pela evidente usurpação da função administrativa. A rigor, não é dever do Judiciário substituir as Comissões de Seleção e demais órgãos especializados no exame de feitos administrativos de inscrição existentes nos Conselhos Seccionais e no Conselho Federal da OAB, nem tão pouco intervir para que eventual aspirante à advocacia se exima do cumprimento da decisão administrativa imposta. Sabe-se que constitui dever da Ordem dos Advogados velar pela disciplina e seleção dos advogados (Art. 44, II da Lei n° 8.906/94), ou seja, é dever da OAB velar para que o quadro de advogados inscritos esteja em acordo com os preceitos legais. Demais disso, o constituinte originário delegou à lei a disciplina cabível a respeito da profissão de advogado (art. 5º, inc. XIII), tendo o EAOAB estabelecido a exigência de aprovação no Exame de Ordem (art. 8º, inc. IV) e, ato contínuo, disposto que a inscrição principal deve ser realizada no Conselho Seccional em cujo território o advogado pretenda estabelecer domicílio profissional (art. 10), respeitadas as incompatibilidades e impedimentos para o exercício do múnus (arts. 27 a 30). A rigidez das restrições contidas no Estatuto, ao invés de ferir direitos e garantias fundamentais, ao revés, qualificam os profissionais que atuam na advocacia, função que a Constituição, expressamente, considerou essencial e indispensável à justiça. A norma do art. 28, inc. II da Lei nº. 8.906/94 não ofende o livre exercício profissional ou a livre iniciativa ou concorrência, que devem se dar nos termos da lei (art. 5º., inc. XIII e art. 170, § único, da CF/88). Por conseguinte, mesmo que se considerasse que o artigo 28, II, da Lei nº 8.906/1994 não consagra expresso preceito em sentido idêntico para os servidores do Ministério

Público de Contas, o que se cogita apenas por força argumentativa, é certo, porém, que as mesmas razões – ratio legis - que ensejaram a edição dos incisos IV e V, do artigo 28 da Lei nº. 8.906/94 encontram-se presentes no que tange aos servidores do Ministério Público de Contas. Isso porque o MP encontra-se, na realidade sociológica, muitas vezes, entre a Magistratura e a polícia. Magistratura de pé, como é por vezes chamado, incluído no Poder Judiciário em várias nações, exerce, por outro lado, atividade investigativa, como a polícia. Em verdade, as incompatibilidades definidas no art. 28, da Lei nº. 8.906/94, objetivam respeitar os postulados da moralidade pública e da isonomia, bem como evitar a chamada advocacia administrativa no âmbito da Administração Pública, por isso a chancela do dispositivo em vetar a advocacia a ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e a interpretação de vedação da advocacia a todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições citados no art. 28, inciso II do EOAB. Ora, ao estabelecer o foco da restrição para 'cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário', não pretendeu o legislador apenas limitar o exercício de profissão, mas contemplar outras figuras não previstas nos demais incisos do art. 28 da Lei nº 8.906/94, daí a utilização da expressão 'qualquer órgão do Poder Judiciário'. Trilhando a tese ora esposada é digna de registro o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: "(...) 5. A expressão "membros" utilizado pelo inciso II do art. 28 do Estatuto não deve ser interpretada de forma restritiva, restringindo-se aos Ministros, Conselheiros e aos auditores, tendo em vista que o objetivo de tal vedação é impedir que os servidores ou agentes políticos tenham acesso privilegiado a informações e a processos o que poderia macular seu atuar profissional. 6. Note-se que o cargo de Técnico de Controle Externo que o impetrante exerce junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro têm como atribuição a realização de inspeções nos municípios e a confecção de pareceres que embasam os votos dos Conselheiros, o que cria o risco potencial de que, uma vez inscritos como advogados, possam realizar captação ilícita de clientela e tráfico de influência dentro da instituição em que trabalham. 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas (TRF2, AC 201051010207986, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama,

6ª T. Esp., E-DJF2R 24/2/2012)".

Quanto a A**dvogados que atuam como membros de Tribunais Eleitorais,** o **CNJ**, no P**edido de Providências nº 2007.10.00.001485-1,** decidiu: não podem atuar perante o próprio Tribunal que integram; não podem atuar perante outros juízos ou Tribunais Eleitorais; podem advogar perante os demais órgãos do Poder Judiciário da União; podem advogar nos feitos criminais; não podem advogar contra a Fazenda Pública que os remunera (Estados ou União); podem exercer a advocacia pública; submetem-se à regra de quarentena do artigo 95, parágrafo único, da CF/88, perante o Tribunal onde atuou.

c) cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em empresas controladas ou concessionárias de serviço público:

Esse dispositivo precisa e deve ser interpretado em combinação com o seu § 2º, sob pena de distorção grave do sentido axiológico da norma.

Com efeito, o entendimento prevalecente desde o advento do atual Estatuto é o de que as atribuições do cargo ou função devem apontar, claramente, para a existência de autonomia decisória, ou seja, de condições do servidor de impactar sobre os interesses de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública, acarretando-lhe um privilégio concreto.

É indiferente a nomenclatura do cargo ou função.

Assim, se o cargo ou função trouxer a denominação de diretoria, gerência, superintendência, coordenação etc, mas suas atribuições forem de mero assessoramento, ou se sujeitem ao controle hierárquico no mesmo estabelecimento ou órgão da entidade, não haverá que se falar em incompatibilidade com a advocacia.

Estão de fora da proibição, ainda, aqueles que desempenham

cargos ou funções de direção relacionados com a administração acadêmica que, por seu turno, esteja relacionada com o magistério jurídico.

O Conselho Seccional é quem irá, caso a caso, fazer tal reflexão.

d) serventuários do Poder Judiciário, bem como os exercentes de serviços notariais e de registro (e seus empregados):

A restrição em comento abrange Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registros Públicos, empregados de Tabelionatos.

E assim por que tais indivíduos se vinculam aos chamados "serviços auxiliares" da Justiça, sendo seus ocupantes "particulares em colaboração com a Administração", equiparando-se, para fins e efeitos penais, ao conceito de servidor público.

A atividade de Leiloeiro é igualmente considerada incompatível com a advocacia (OEP, Ementa nº 078/2014).

Não há restrição alguma a essa regra, por mais modesta que seja a função.

e) cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza:

Este é, sem dúvida, um dos temas mais insistentemente ventilados no ementário da **OAB** considerado como um todo.

Não de modo episódico, alegam pretendentes de inscrição, cujos casos se enquadram em princípio nessa moldura, que a expressão em tela se limitaria às polícias em sentido clássico, não vislumbrando, contudo, que é amplo o raio de alcance da previsão legal.

Se a lei não contém palavras inúteis, como se aprende nas aulas de Hermenêutica, forçoso é então reconhecer que, ao empregar

no inciso em apreço a expressão *"vinculados direta ou indiretamente"*, o Estatuto da OAB quis ir além dos Delegados e demais servidores de uma Delegacia.

Em sua obra, o professor **Paulo Lobo** (op. cit.) chama a atenção, a respeito:

"A quinta hipótese diz com a incompatibilidade dos ocupantes de cargos vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, em caráter transitório ou permanente, sob regime estatutário ou celetista. Aqui também são atingidos os que prestam serviços tanto nas atividades-fim quanto nas atividades-meio ou de apoio, inclusive quando postos à disposição, sejam ou não policiais".

A regra alcança, como visto, não apenas as Polícias propriamente ditas, assim como por igual os Guardas Municipais, os Bombeiros e os órgãos estatais cuja natureza é a de autarquias de trânsito.

Nesse sentido, o ementário do **CONSELHO FEDERAL DA OAB:**

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.000151-5/PCA. Recte: Ronaldo Gonçalves da Silva. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA Nº. 055/2015/ PCA. Pedido de Inscrição nos quadros da OAB formulada por interessado que é servidor efetivo do quadro da Prefeitura de Recife, exercendo cargo de Guarda Municipal - Incompatibilidade para o exercício da advocacia. É ampla a abrangência dos cargos ou funções vinculadas à atividade policial de que cuida o Art. 28, V, da Lei 8.906/94. É incompatível com o exercício da advocacia a função desempenhada pelos Guardas Municipais, os quais têm atribuições revestidas predominantemente de natureza policial, como guarda de bens e apoio às instituições de segurança pública. Indeferimento da Inscrição, por óbice legal intransponível. Recurso conhecido e não provido. Mantida a decisão da Primeira Câmara da OAB-PE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PE. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator (DOU, S.1, 01/07/2015, p. 105)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2014.007688-0/PCA. Recte: Paulo Ramos de Barros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/ Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA Nº. 059/2014/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/PE - GUARDA MUNICIPAL - INDEFERIMENTO. A função de Guarda Municipal é incompatível com o exercício da advocacia, haja vista que fere o disposto no art. 28, V, do EAOAB e art.1º, do Provimento nº 62/1988, do CFOAB, porquanto se trata de atividade que se vincula indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator (DOU, S.1, 14/11/2014, pp. 354/355)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2013.000173-2/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Douglas Machado Antunes. (Adv: Alessandra Mayumi Noel Viola OAB/SP 144917). Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). EMENTA Nº. 055/2013/PCA. Processo n. 49.0000.2013.000173-2/PCA. Bacharel em direito membro de Guarda Municipal exerce o cargo ou função pública incompatível com o exercício da advocacia, por isso deve ser negada sua inscrição como advogado. A atividade de Guarda Municipal, embora não relacionada no art. 144 da Constituição da República, tem sua previsão no mesmo capítulo em que se encontra aquele artigo - Capítulo III do Título V - Da Segurança Pública. Embora se trate de guarda para

proteção de bens municipais, isso não exclui a incidência do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94. Por incluir-se na expressão "atividade policial de qualquer natureza". Precedentes do Conselho Federal - Recursos 49.0000.2011.001043-0 e 0459/2005/PCA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria (14x02), conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de agosto de 2013. José Geraldo Ramos Virmond, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Relator (DOU, Seção 1, 14/08/2013, pp. 72/73)".

"CONSULTA Nº. 49.0000.2015.009404-4/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por servidores do DETRAN. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA Nº. 044/2017/ OEP. CONSULTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR DE AUTARQUIA DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXEGESE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 82/2014. I. As hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violação ao preceito fundamental do livre exercício profissional. II. É imperioso reconhecer que servidores do DETRAN exercem poder de polícia e que o mesmo é incompatível com o exercício da advocacia, conforme o artigo 28, inciso V do EOAB e Emenda Constitucional n. 82/2014, razão pela qual, entendo não ser possível que servidores deste órgão público sejam inscritos ou possam se inscrever nos quadros da OAB enquanto durar a referida incompatibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator

(DOU, S.1, 24/05/2017, p. 88)". "RECURSO Nº. 07.0000.2015.010277-

3/PCA. Recte: Ana Carina Pereira da Silva, OAB/DF 40.141. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA Nº. 047/2017/PCA. Improcedência. Cancelamento de inscrição principal formulado por bacharela em Direito que ocupa o cargo de Agente de Trânsito junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal. A função exercida gera incompatibilidade com o exercício da advocacia. Exercício do Poder de Polícia. Determina o cancelamento da inscrição da requerente dos quadros da OAB, por entender que as atividades desenvolvidas por ela, enquanto agente do DETRAN, são incompatíveis com a advocacia, com fulcro no artigo 28, V e VII do EAOAB (Lei n° 8.906/94) e Emenda Constitucional n° 82/2014. Acórdão: Feita a leitura do relatório e do voto, não havendo pronunciamentos, decidiu a Primeira Câmara, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora (DOU, Seção 1, 29/08/2017, pág. 62)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2011.003104-6/PCA. Recte: Cícero Ales Leite, OAB/MT 10663 (Adv: Ebenezer Soares Belido, OAB/MT 2774 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Mario Lucio Quintão Soares (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA Nº 027/2012. Nulidade de inscrição definitiva nos quadros da OAB de médico legista com restrição tão somente de impedimento. O princípio da autotutela autoriza o cancelamento desta inscrição, em face da incompatibilidade da função de médico legista policial, junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negarlhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator ad hoc (DOU, Seção 1, 19/03/2012, pág. 125)".

Não esquecendo, ainda, o seguinte aresto do CONSELHO PLENO do CONSELHO FEDERAL, publicado no ano de 2017:

"CONSULTA Nº 49.0000.2013.010559-3/COP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Atividade policial de qualquer natureza. Atividade policial restrita. Poder de Polícia. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB - Mato Grosso - Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA Nº 13/2017/ COP. Consulta. Expressão "atividade policial de qualquer natureza". Poder de Polícia. Art. 28, V, da Lei 8.906/1994. Funções com conteúdo abrangente. Poder de polícia strictu sensu e poder de polícia administrativa. Atividades vinculadas, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza. Poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. Observação nos casos em concreto das características do exercício da função. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Anulado o voto da Delegação da Paraíba. Brasília, 09 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator (DOU, Seção 1, 12/05/2017, pág. 151)".

Em complemento, a recentíssima jurisprudência do **STJ**:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Roberto da Silva Xavier contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Rio Grande do Sul (OAB/RS), por meio do qual o impetrante, no exercício da função pública de Guarda Municipal, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição como advogado nos quadros da OAB/RS.
2. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível,

mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza". 3. Hipótese em que o exercício do cargo de Guarda Municipal - por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências - tendentes a evitar roubos, com poder de decisão sobre interesses de terceiros é incompatível com o exercício da advocacia. 4. Recurso Especial provido (REsp nº 1.703.391/RS, relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)".

Acerca da situação dos Guardas Municipais, impõe-se atentar que, em agosto de 2022, nos autos da ADPF nº 978, proposta pela Rede Sustentabilidade, entendeu a Relatoria, na pessoa da eminente Ministra Cármen Lúcia, no bojo do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, pela inépcia da inicial frente ao desatendimento aos pressupostos desse remédio jurídico, cujo foco é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, advindo de atos normativos ou não, sendo exemplos de preceitos fundamentais a dignidade humana, a autonomia da vontade, o direito à saúde, a legalidade administrativa, o federalismo, a separação de poderes, entre outros, tudo nos termos da Lei nº 9.882/1999.

Na decisão, a Ministra Cármen atentou ainda que, se ofensa alguma existisse ao texto constitucional por parte da negativa de inscrição advocatícia de Guardas Municipais, esta seria reflexa ou indireta, obstaculizando o manejo da ADPF.

Anotou ainda a Ministra sobre o tema em questão o contido no artigo 9º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 13.675/2018, que regula a organização e o funcionamento dos órgãos incumbidos pela segurança pública, nesse grupo inserindo os guardas municipais. Por igual, chamou a atenção S. Exa. para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem reiteradamente entendendo pela incompatibilidade em foco no que se refere aos Guardas Municipais.

Nessa direção, entre outros: REsp nº 1.703.391/RS (DJe de

19/12/2017); AgInt no REsp nº 1.674.268/PR (DJe de 20/08/2018); AgInt no REsp nº 1.650.353/ES (DJe de 14/08/2017); e AgRg no REsp nº 1.353.727/SC (DJe 14/10/2015).

A incompatibilidade relacionada com o inciso V, do artigo 28, do Estatuto de 1994, alcança, também, o chamado "poder de polícia administrativo", a depender das atribuições do cargo público que seja ocupado pelo pretendente da inscrição advocatícia.

A expressão "poder de polícia" se incorporou pela primeira vez na terminologia legal graças a um julgado da Suprema Corte dos EUA de 1827. Na ocasião, os Juízes se referiam ao poder dos Estados-membros de editar leis limitadoras de direitos em benefício do interesse coletivo.

No direito brasileiro, a Constituição de 1824, em seu artigo 169, atribuiu a uma lei a disciplina das funções municipais das Câmaras e a formação de suas posturas policiais; a tal lei, aprovada em 1º de outubro de 1828, continha um título denominado *"Posturas Policiais"*.

A partir daí, sedimentou-se no ordenamento o uso da locução "poder de polícia", com a intenção de definir o poder da Administração de limitar o interesse particular.

Um exemplo, dentre vários, de aplicação desse raciocínio para fins de incompatibilização com a Advocacia de determinados servidores públicos (o que abrange os empregados públicos, naturalmente), é o dos Auditores de Controle Externo de Tribunal de Contas.

A propósito, confira-se o acórdão que segue, da PRIMEIRA CÂMARA do CFOAB, publicado em 16 de abril de 2021:

"RECURSO N. 49.0000.2019.012990-9/PCA Recorrente: Jorge de Torres Bandeira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). Revisor: Conselheiro Federal Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (PI). Ementa n. 011/2021/PCA. Cargo de

Analista de Controle Externo de Tribunal de Contas Estadual - Área de Auditória de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Pernambuco. I - Aplicação do conteúdo vinculante da resposta à Consulta n. 49.0000.2013.011065-5/OEP. Servidores de Tribunais de Contas, em geral, não sendo «membros» do órgão, não se enquadram na incompatibilidade do inciso II do art. 28 do EAOAB, podendo ocorrer, porém, eventual enquadramento em outra hipótese legal de incompatibilidade, a ser aferida em cada caso. II - Atribuições de fiscalização e de natureza, direta ou indiretamente, vinculadas a atividade policial de natureza administrativa. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. O artigo art. 28, V c/c inciso V, art. 8º, da Lei 8.906, torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes de Cargo de Analista de Controle Externo de Tribunal de Contas estadual, com competência para exercer atribuições inerentes ao poder de polícia da administração pública (Auditoria e Fiscalização). IV - A correta interpretação do termo "atividade policial de qualquer natureza" inclui o poder de polícia administrativa exercida pelos entes públicos e seus agentes, consoante precedentes desta Primeira Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. V - As atividades meramente administrativas e de assessoria ao exercício concreto do poder de polícia também enquadram-se no artigo 28, inciso V, pois a incompatibilidade se estende àqueles que, ainda que indiretamente, estão vinculados ao exercício do poder de polícia. Recurso que se conhece e dar parcial provimento mantendo o indeferimento da inscrição nos termos do art. 25, V da lei 8.906. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum mínimo exigido pelo art. 92 do Regimento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, todavia mantendo-se o indeferimento da inscrição, nos termos do voto do Revisor. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 12 de abril de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 3, n. 581, 16.04.2021, p. 1)".

Por óbvio, esse julgamento não malfere a garantia do respeito

à coisa julgada, na medida em que o acórdão extraído da Consulta nº 49.0000.2013.011065-5/OEP não teve como razão de decidir, em parte alguma, o debate em torno da existência ou não, no que alude a cargos entre os quais o de Auditor de Controle Externo de Tribunal de Contas, de poder de polícia administrativa, o que torna seus ocupantes incompatíveis com a Advocacia.

Quanto à situação do bombeiro civil, há que se fazer a diferenciação entre o mesmo e o bombeiro militar.

O bombeiro civil é o profissional que trabalha principalmente dentro de empresas e ambientes privados, sendo contratado para garantir a segurança e o bem-estar das pessoas, na medida em que possui formação para prestar primeiros socorros e contornar situações em que seja necessário algum tipo de resgate ou salvamento dentro desses locais. Rege a profissão de bombeiro civil a Lei Federal nº 11.901/2009.

Os espaços mais frequentes em que o bombeiro civil atua são shopping centers, hospitais, faculdades, indústrias e condomínios, entre outros.

Já o bombeiro militar é um servidor público, equiparando-se na legislação de OAB como atividade policial de qualquer natureza (Estatuto, artigo 28, inciso V), por ser o Corpo de Bombeiros considerado um órgão de segurança pública (vide CF/88, art. 144 e Lei Federal nº 13.675/2018). A legislação dos bombeiros militares em Pernambuco é a Lei nº 11.199/1995.

O Corpo de Bombeiros é instituição permanente e auxiliar do Exército Brasileiro, não uma profissão de livre contratação, mas um serviço público de natureza efetiva.

No Estado de Pernambuco, os Bombeiros Militares desempenham, entre outras, as seguintes atribuições, dentre outras: realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, inclusive, em

florestas e matas visando à proteção do meio-ambiente na esfera de sua competência; realizar serviços de resgate, busca e salvamento; realizar periciais técnicas em casos de incêndio e explosões, exceto quando esses eventos tiverem causado vítimas; analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados; prestar socorro e atendimento médico emergencial e pré-hospitalar nos casos de acidentes sem vítimas ou à pessoas em iminente perigo de vida; atuar execução das atividades de defesa civil; isolar, interditar ou embargar obras de serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança no âmbito de sua competência; aplicar no que couber penalidades pecuniárias.

O Estatuto da OAB em vigor incompatibiliza o vínculo direto ou indireto de bacharel servidor público com atividade policial de qualquer natureza, mas não abrange profissões privadas, como é a hipótese.

Logo, bombeiro civil não é incompatível com a advocacia e a ele não se aplica o inciso em comento.

f) Militares de qualquer natureza, na ativa:

São os integrantes das Forças Armadas, ou seja, do Exército, Marinha e Aeronáutica, desde que pertençam à "ativa", ou seja, não estejam evidentemente na "reserva".

As diferentes modalidades policiais, a seu turno, já são alcançadas pelo inciso V, pelo que se sujeitam a regramento específico.

N esse sentido, como ficaria à luz do EAOAB a situação do Militar (ou do Policial Militar) que se encontre equiparado por agregação ao inativo, como, por exemplo, aquele licenciado para o trato de interesse particular, conforme previsão da legislação específica?

Para responder a essa aparente dúvida, o **ÓRGÃO ESPECIAL do CFOAB**

respondeu há mais de uma década à seguinte Consulta em Tese:

"Consulta 2007.31.00572-01. Origem: Jurema Santos Rozsanyi Nunes - Consultora Jurídica-Adjunta/Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa - Ofício nº 243/COJAER/2007. Assunto: Interpretação do art. 30, inciso I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Ementa 16/2008/ OEP. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO LEGAL (ART. 3º, I, DA LEI 8.906/94) PARA RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, ANTE A EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA QUANTO AOS MILITARES, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE LATO SENSU. O exercício da advocacia somente é incompatível para os militares de qualquer natureza, desde que estejam na ativa, por força do dispositivo no art. 28, VI, do EAOAB. Não deve ser concedida interpretação extensiva ao art. 30, do EAOAB, para enquadrar o militar como servidor público e, assim, aplicar àquela categoria as regras inerentes aos servidores públicos em geral, seja para restringir o exercício da advocacia, seja para ampliá-la. A especificidade de uma norma prevalece sobre a generalidade de outra. Existindo no EAOAB regra própria para os militares, é o referido dispositivo que deve ser levado a efeito para regular o exercício da advocacia para a referida classe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. (DJ, 29.05.2008, p. 692, S.1)".

Tem-se, portanto, que a vedação do Estatuto da OAB aos Policiais Militares, enquanto agentes públicos incumbidos da segurança da população mediante o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (CF/1988, art. 144, § 5º), pressupõe estejam eles na ativa.

A Lei Federal nº 4.902/1965, por sua vez, afirma que a inatividade para os Policiais Militares não se restringe à passagem para a reserva remunerada, abarcando, também, o afastamento temporário. A situação do Policial Militar inativo por agregação consta do artigo 2º, letra "a", da mencionada lei. Já a Lei Federal nº 6.880/1990, em seu artigo 69, dispõe, in verbis:

"Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória".

Logo, terminando o período da licença para o trato de interesses particulares, o Policial Militar é transferido ex officio, o que significa de modo automático, para a reserva remunerada, nos termos do que prevê o artigo 98, inciso XII, da Lei nº 6.880/1990, in verbis:

"Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

(...)

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular".

Conclui-se que nada impossibilita a inscrição advocatícia nessas condições, isto é, a do Militar ou Policial Militar na situação de inativo por agregação, e, terminada a licença, passará a ser Policial Militar da reserva.

IMPORTANTE:

Com a sanção em meados de junho de 2022 da Lei nº 14.365, foram modificadas diversas disposições do EAOAB, bem como dos Códigos de Processo Civil e Penal em temas diretamente ligados à Advocacia. Uma das mudanças consiste na possibilidade de inscrição especial na OAB, ou seja, de inscrição sob determinadas condições, de Policiais em geral e in- tegrantes das Forças Armadas da ativa, bem como de quaisquer servidores públicos enquadrados ora no inciso V, ora no inciso VI, do artigo 28 do EAOAB, desde que previamente aprovados no Exame de Ordem, sem o que pedidos do tipo não poderiam tramitar.

Sobre o assunto, releva que se diga que, nos idos de 2014, ao julgar a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) Nº 3.541/DF,** o **PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, sob a relatoria do eminente Ministro **DIAS TOFFOLI**, assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Exercício da advocacia. Servidores policiais. Incompatibilidade. Artigo 28, inciso V, da Lei no 8.906/94. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência da ação. 1. A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei no 8.906/94, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções. 2. Referido óbice não é inovação trazida pela Lei no 8.906/94, pois já constava expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei no 4.215/63 (art. 84, XII). Elegeu-se critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado

e das atividades policiais de qualquer natureza. 3. Ação julgada improcedente".

Ora, a atividade policial está atrelada por legislação específica à necessidade de exclusividade no desempenho da função, como se observa, por exemplo, na lei de regência dos funcionários policiais civis da União (atual Polícia Federal) e do Distrito Federal (art. 4º da Lei nº 4.878/1965), donde é possível afirmar a razoabilidade e a lógica do discrímen.

Os servidores policiais – e também os servidores do Judiciário, os servidores do Fisco, etc. – encontram-se em condições de elevada proximidade com a instauração de litígios jurídicos, de modo que a norma pretendeu evitar riscos de captação ou inculcação de clientela, influência indevida, privilégios de acesso, entre outras anomalias.

Não bastasse isso, haveria ainda a possibilidade de insuperável conflito de interesses e de situações que colocariam aquele hipotético Advogado em posição de injusto e antiético privilégio em relação aos demais, a ferir de morte o princípio da igualdade.

Como, outrossim, salientado pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** no julgamento da **ADIN nº 3.541/DF**:

"(...) não se proíbe a ninguém o exercício em separado da advocacia ou da função policial – desde que preenchidos os requisitos legais de inscrição na Ordem ou o concurso público para a carreira de segurança pública escolhida –; o que se proíbe é o exercício simultâneo das duas atividades, haja vista o absoluto conflito de interesses entre as mesmas. Por exemplo, imagine-se a situação do delegado de polícia ou de agentes que realizaram investigações em determinado crime de homicídio procederem à defesa do acusado no Tribunal do Júri; ou, ainda, a absurda hipótese da autoridade policial que lavrou o auto de prisão em flagrante de indiciado por tráfico de entorpecentes receber do mesmo procuração e honorários advocatícios. Tais complicações estariam presentes também no exercício das outras searas da

advocacia. Embora, dogmaticamente, as áreas, v.g., do Direito Civil, do Administrativo, do Trabalho, do Tributário, do Comercial e do Penal sejam distintas, na dinâmica da realidade elas se entrelaçam. Assim, a autoridade policial, que está constitucionalmente incumbida das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, caso pudesse se enveredar pelos caminhos da advocacia, incidiria, constantemente, em intransponíveis conflitos de interesses. Para ilustrar, suponha-se um policial-advogado que exercesse consultoria jurídica no campo tributário ou empresarial, em que há diversas condutas tipificadas como crimes (p.ex., Leis nos 8.021, de 1990; 8.137, de 1990, etc). Digase o mesmo do Direito Administrativo e do Trabalho (p. ex., Leis nos 8.666, de 1993; 9.029, de 1995, etc). Aliás, mesmo na advocacia de Direito de Família, há constantes notícias de práticas delitivas pelas partes dos processos, consubstanciadas em ameaças, lesões corporais, injúrias, furtos, subtração de menores etc. Além disso, as informações de inteligência policial, o porte de armas e munição, de viaturas, de algemas e de outros meios intimidatórios, a que têm acesso os policiais, gerariam, na prática, reais disparidades e privilégios em favor do 'policialadvogado' e em prejuízo dos demais advogados. Nem se olvidem as facilitações que os policiais encontrariam, em razão direta da natureza de suas atividades. (...) Por fim, a valorização das carreiras policiais e das respectivas remunerações não deve trilhar o caminho da confluência com a advocacia. Ao contrário, as autoridades policiais devem se dedicar com exclusividade ao exercício de suas atribuições, sempre com ética, zelo e dedicação, em prol da dignificação institucional".

Vê-se que o referido óbice não é uma inovação trazida pela Lei 8.906/1994, constando expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei n. 4.215/1963, que estabelecia, in verbis:

"Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

(...)

XII - Policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos

Estados, Territórios e Municípios".

Elegeu-se, portanto, critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza.

Saliente-se que o rol de impedidos consagrado na Lei 8.906/1994 é amplo, incluindo outras categorias de agentes políticos e servidores públicos, como os titulares de mandado eletivo, os magistrados, os membros do Ministério Público, os atuantes na área fiscal ou financeira, entre outros, cuja titularização entendeu-se incompatível com o múnus da advocacia.

Sobre o tema da proibição do exercício da advocacia, vale lembrar precedente específico do Supremo:

"CONSTITUCIONAL. ADVOGADO: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. C.F., art. 5o, XIII; art. 22, XVI; art. 37. Lei 4.215/63, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28. I. - Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5o, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à Administração Pública (C.F., art. 37, caput).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 199.088/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ de 16/4/1999)".

Policiais Civis, ante a Lei Federal específica nº 4.878, são desde o ano de 1965 sujeitos a dedicação exclusiva e integral ao serviço público, enquanto que Policiais Militares e corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, além das atividades nos quartéis, só poderão acumular cargos nas funções de professor ou profissional da saúde, desde que haja compatibilidade de horários (Emenda Constitucional 101/2019).

Quanto às Forças Armadas, o entendimento do STF é o de que o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, II, da Constituição, estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego civil permanente será transferido para a reserva.

Assim, diante do caráter específico e restritivo da norma supracitada, não se justifica a interpretação extensiva conferida pelo acórdão recorrido no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que se refiram a cargos de profissionais de saúde.

De modo sintético, para os militares federais, a acumulação com cargo público civil continua restrita à hipótese contida no art. 37, inciso XVI, "c", da Carta Magna.

Diante da esdrúxula nova figura jurídica criada que é esta da *"inscrição especial"* para policiais (*e atividades afins*) e militares da ativa, outra reação não poderia ter tomado o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** senão a de suscitar perante o **STF** a sua inconstitucionalidade, o que no momento é feito através da ADIN nº 7.227/DF, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

No corpo da inicial da ADIN, sustenta em resumo a OAB que a curiosa "inscrição especial", longe de qualquer visão estereotipada ou discriminatória contra a categoria de servidor público que for, vulnera frontalmente diversos princípios constitucionais tais como os da isonomia, da eficiência e da moralidade pública.

E isto para que se evite, no interesse público, situações em tudo e por tudo indesejáveis no Estado de Direito enquanto provedor de serviços ao cidadão, como o são o tráfico de influência, a redução/comprometimento da independência profissional, a advocacia administrativa e o acesso e utilização de informações privilegiadas que, de outra forma, não obteria.

Ora, ao permitir a determinados servidores públicos que a lei há décadas reputa incompatíveis com a advocacia a obtenção de uma

"inscrição especial" junto à **OAB**, o legislador não somente instituiu uma diferenciação que fere o texto constitucional e a própria lógica e o bom senso, como, ainda, contradiz a parcialidade que é natural do advogado versus a imparcialidade que é obrigatória ao serviço público.

Particularmente comungamos desse entendimento, já que harmônico e convergente à *mens legis* do artigo 28, inciso V, do EAOAB.

g) Cargos ou funções com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais:

Abarca o dispositivo os cargos e funções relacionados com a receita pública.

Igualmente aqui, a exemplo do que se passa com o inciso III, interessam mais as atribuições do que a nomenclatura do cargo ou função. Cargos burocráticos e de atividades-meio não perfectibilizam a vedação.

Exemplos clássicos são os fiscais de rendas, auditores fiscais, agentes tributários, fiscais de receitas previdenciárias.

A propósito, a jurisprudência do **CONSELHO FEDERAL DA OAB:**

"RECURSO Nº 2007.08.05824-05. Recorrente: Hildebrando de Almeida. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro João Henrique Café de Souza Novais (MG). EMENTA PCA Nº 010/2008. Atividade Fazendária. Técnico do Tesouro. Incompatibilidade.

Havendo identidade entre as atribuições e funções do cargo com aquelas descritas no inciso VII, do art. 28, do EOAB, não há como permitir o exercício profissional da advocacia, independentemente da nomenclatura dada ao cargo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade

de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. João Henrique Café de Souza Novais, Conselheiro Relator (DJ, 20/03/2008, p. 42, Seção 1)".

"RECURSO Nº 07.0000.2016.007836-3/PCA. Recte: Ellon Alexandre Amaral. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). EMENTA Nº. 080/2017/PCA. É INCOMPATÍVEL A CARREIRA DE FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL COM A ADVOCACIA

PORQUANTO AQUELA DETEM PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. O cargo de fiscal de atividades urbanas do Distrito Federal é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do que preceitua o artigo 28, V e VII, da Lei nº 8.906/94, porquanto dentre as atribuições daquele profissional está o exercício de polícia administrativa e a execução das funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência (artigo 2º, I e XIII, da Lei Distrital 2.706/2001). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora ad hoc (DOU, Seção 1, 07.11.2017, pág. 119)".

"RECURSO Nº 49.0000.2016.002398-0/PCA. Recte: Licius de Albuquerque Prado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). Relator ad hoc: Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA Nº 066/2016/ PCA. RECURSO - PRELIMINAR - INTERPOSIÇÃO NO RECESSO - TEMPESTIVIDADE - INDEFERIMENTO. AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - CONFUSÃO DA

PRELIMINAR COM O MÉRITO INDEFERIMENTO. FISCAL DE DEFESA AMBIENTAL - PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL - PODER DE POLÍCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RELACIONADA COM A RECEITA PÚBLICA - IMPROVIMENTO. O § 3º, do art. 139, do Regimento Geral, se constitui em norma em branco, que deve ser interpretada em conjunto com o Regimento Interno do Conselho Estadual interessado, ou então, com legislação que verse sobre a matéria do recesso. Não há que se falar em intempestividade do recurso interposto, quando o Regimento Interno da Seccional prevê o recesso dos trabalhos do Conselho Estadual que proferiu a decisão recorrida. Não há que se falar em inadmissibilidade recursal se o objeto da preliminar se confunde com o mérito, e há necessidade do Conselho enfrentar a questão da legalidade da decisão administrativa impugnada. O artigo art. 28, V e VII c/c inciso V, art. 8º, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes de Cargo de Fiscal Municipal de Meio Ambiente, com competência para exercer atribuições inerentes ao poder de polícia da administração pública, como também com poderes para fiscalizar e instaurar processos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator ad hoc (DOU, S.1, 01.06.2016, pág. 72)".

"RECURSO Nº 49.0000.2014.010329-3/PCA. Recte:
Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Jonatas Assis Cardoso de Carvalho OAB/RS 81273. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA Nº. 072/2015/PCA.
1. Requerimento de cancelamento da inscrição principal. Incompatibilidade do Cargo Público de Fiscal de Obras e Posturas da Prefeitura de Eldorado do Sul, com fulcro nos artigo 28, incisos V e VII do EAOAB (lei nº 8.906/94). Acolhimento do recurso. 2. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mario Porto Junior, Relator (DOU, Seção 1, 16/10/2015, pp. 233/234)".

"RECURSO Nº 2011.08.04519-05. Recte: Fabiana Ribeiro Borges, OAB/SC 15237 (Adv: Valdor Ângelo Montagna, OAB/SC 20632). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA Nº 99/2011. AUDITOR INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA. Inscrição cancelada. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Atribuições previstas para o cargo. Incidência do artigo 28, inciso VII, combinado com o seu §2º, do Estatuto da OAB. Cancelamento de ofício imposto à Seccional a contar do conhecimento do fato. Mantida a decisão recorrida que cancelou sua inscrição nos quadros da Instituição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do voto da relatora, que é parte integrante deste acórdão. Impedido de votar o Conselheiro representante do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, 23 de agosto de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora (DOU, Seção 1, 18/10/2011, pág. 106)".
"RECURSO Nº 2011.08.05225-05. Recte: Rosangelo Felix Kretli. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. EMENTA PCA Nº 104/2011. Técnico Ambiental. Atribuições de fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais. Incompatibilidade. Afronta ao artigo 28, inciso VII, da lei 8.906/97 do EAOAB. Improcedência do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o

presente julgado. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/ES. Brasília-DF, 23 de agosto de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Antonio Pimentel Neto, Relator (DOU, Seção 1, 18/10/2011, p. 106)".

"CONSULTA Nº. 49.0000.2015.005357-7/OEP. Assunto:
Exercício da Advocacia por servidores da carreira de Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Consulente: Fórum Permanente dos integrantes das carreiras típicas de Estado do Distrito Federal - FINACATE. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA Nº 110/2016/OEP. Consulta. Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Art. 28, V e VII, da Lei n. 8.906/94. Competência lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Poder de polícia. Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Sergio Eduardo Fisher, Relator (DOU, Seção 1, 23/09/2016, p. 266)".

"RECURSO Nº 2011.08.02163-05. Recte: Gustavo Barbosa Coelho. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA Nº 059/2011. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSCRIÇÃO PRINCIPAL INDEFERIDA. INCOMPATIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA O CARGO.

O art. 28, inciso VII, do Estatuto da OAB torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, com competência para lançar, arrecadar e fiscalizar tributos ou contribuições parafiscais. São atribuições previstas no Decreto 6.641 de 2008. É irrelevante não estar o agente exercendo as funções, porque

o § 1° do art. 28 indicado dispõe que a incompatibilidade persiste nessa situação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento por entender que o cargo de que é titular o Recte, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, é incompatível com o exercício a advocacia. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SC. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Presidente da 1ª Câmara. Cléa Carpi da Rocha, Conselheira Relatora (DOU, Seção 1, 28/06/2011, pág. 84)".

h) Cargos ou funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas:

Aqui, em relação a esse dispositivo, segundo o mesmo tem sido compreendido, estão alcançados os dirigentes e gerentes que detenham poder decisório relevante sobre interesses de terceiros, em particular o poder de concessão de empréstimos ou o poder de aprovação de projetos financeiros.

A pura e simples denominação de *"gerente"* não automaticamente atrai a incompatibilidade; há que se fazer a análise das atribuições.

Jurisprudência do **CONSELHO FEDERAL DA OAB:**

"RECURSO Nº. 49.0000.2017.004192-2/PCA. Recte: Cesanildo da Silva Cordeiro. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA Nº. 067/2017/PCA. RECURSO. ART. 28, VIII DO ESTA TUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. GERENTE DE UNIDADE DE APOIO DO BANCO DO BRASIL. INCOMPATIBILIADE NÃO CONFIGURADA. 1) A incompatibilidade para o exercício da advocacia na forma do artigo 28, inciso VIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se configura quando, além do nome do cargo exercido pelo bacharel, que em suas atividades haja ingerência sobre terceiros capaz de configurar a captação de clientela, e assim, a concorrência desleal. 2) Recorrente exercente do cargo de Gerente de Unidade de Apoio

sem contato com clientes bancários, ou interferência sobre direitos de terceiros e sem poderes decisórios. 3) Descrição do cargo que denota simples administração de ambiente com logística de armazenamento e descarte de material bancário posto aos seus cuidados. 4) Recurso provido para deferir a inscrição do recorrente, com a restrição imposta no art.30, I do EAOAB" (relatora: Sandra Krieger Gonçalves, Relatora (DOU, Seção 1, 03/10/2017, pág. 78)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.001798-8/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2016. Recdo: Orlando Gilson Ferreira Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA Nº. 068/2015/PCA. CARGO DE GERENTE DE MÓDULO DA UNIDADE DE APOIO DO BANCO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Na caracterização da incompatibilidade com a advocacia descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei nº 8.906/1994, irrelevante é a nomenclatura adotada para o cargo, sendo relevante o conjunto descritivo de suas atribuições; 2. O caro de Gerente de Módulo da Unidade de Apoio do Banco do Brasil, no caso, reúne conjunto de atribuições - pagamentos, recebimentos, tesouraria, apoio administrativo - que não traduz exercício de funções de gerência ou direção, com o que fica afastada a incompatibilidade descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei n° 8.906/94; 3. O poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros não é hipótese autônoma de incompatibilidade, mas tão somente situação caracterizadora da incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (Art. 28, inciso III c/c § 2º da Lei n° 8.906/94); 4. Não se pode presumir a captação de clientela a partir das potencialidades que certos cargos ou funções proporcionam; as hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia é que, por presumirem essa potencialidade, restringem expressamente e por decisão política soberana o exercício profissional da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/ PA. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator (DOU, Seção 1, 26/08/2015, pág. 111)".

"RECURSO Nº 49.0000.2011.0038418/ PCA. Recte: Cinthia do Nascimento e Silva. Recdo: Conselho Seccional da OAB/ Paraná. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA Nº 035/2012. Advocacia. Incompatibilidade para o seu exercício. Banco do Brasil. Instituição Financeira. Gerente de Relacionamento Negocial com o SETOR PÚBLICO, inclusive com atribuições de consultoria financeira sobre investimentos para clientes e de captação de recursos (poupança, fundos de investimento) do Setor Público. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Inteligência do art. 28, VIII e § 2º da Lei nº 8.906/94. Inscrição originária indeferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Djalma Frasson, Presidente em exercício. Cléa Carpi da Rocha, Relatora (DOU, 24/04/2012, Seção 1, pág. 114)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2014.001516-3/PCA. Recte: Cristiano Bonfim da Cruz (Adv.: Dean Carlos Borges OAB/SP 132309 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). EMENTA Nº. 109/2015/ PCA. Recurso. Pedido de Inscrição. Cargo de Gerente de Cobrança e Recuperação da Nossa Caixa e Desenvolvimento (Nível 2). Incompatibilidade configurada. Afronta ao Inciso VIII, do art. 28 do EAOAB. A ocupação de cargo gerencial em instituição financeira é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, Inciso VIII da Lei n. 8.906/94 e é, portanto, causa de indeferimento do pedido de inscrição no quadro permanente de advogados da OAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Relator (DOU, Seção 1, 15/12/2015, pág. 249)".

"RECURSO Nº. 49.0000.2014.003264-7/PCA. Recte:
Luiza Andressa Bastos de Ávila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA Nº. 048/2014/PCA. GERENTE ASSISTENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
INCOMPATIBILIDADE. Muito embora alegue a inexistência de poder relevante sobre interesse de terceiro, imperioso observar-se que tal exceção à incompatibilidade apenas se aplica às situações previstas no inciso III, do art. 28 do EAOAB, por força do § 2º do mesmo artigo. Desta forma, a simples condição de gerente, ainda que auxiliar, atrai a incompatibilidade prevista no art. 28, do inciso VIII. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão (DOU, Seção 1, 29/09/2014, pp. 190/191)".

Visto todo esse amplo leque de situações, que o Estatuto apresenta em rol taxativo ou numerus clausus, repudiando conceitos genéricos ou indeterminados, além da possibilidade de acréscimos por meio da edição de Provimentos, cabe agora comentar sobre o impedimento simples do artigo 30 e a incompatibilidade mitigada ou excepcionada do artigo 29.

O impedimento genérico contra a Fazenda Pública que remunera o requerente/servidor

O requerente a inscrição ou o já advogado que não se subsume a qualquer dos itens do artigo 28 sofre, evidentemente, a incidência do impedimento simples contra a Fazenda Pública que o remunera, na forma do artigo 30, inciso I, do Estatuto.

A INCOMPATIBILIDADE MITIGADA OU EXCEPCIONADA DO ARTIGO 29. CONSIDERAÇÕES.

Relativamente aos Procuradores-Gerais (de Municípios ou do Estado), Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e diretores jurídicos, o Estatuto se saiu com uma proibição própria, eis que tais indivíduos são legitimados para a advocacia apenas e tão somente no âmbito das suas atribuições institucionais, vedando-se qualquer outra forma, inclusive em causa própria (artigo 29).

A jurisprudência do CONSELHO FEDERAL DA OAB, por meio do seu ÓRGÃO ESPECIAL, ao responder à Consulta de ementa nº 180/2013, deixou claro que o Procurador Geral municipal só está legitimado a advogar em favor do ente que representa.

São **tipos especiais de impedimentos:**

a) Juízes eleitorais e seus suplentes, oriundos da classe dos advogados, estão impedidos de advogar contra a Fazenda Pública federal e perante a própria Justiça Eleitoral;

b) os advogados que atuem como membros de órgãos públicos de deliberação coletiva, com função de julgamento, sendo representantes da classe dos advogados e indicados pela OAB, estão apenas impedidos diante de tais órgãos;

c) juízes leigos e conciliadores de Juizados Especiais estão impedidos

de advogar apenas perante tais Juizados, consoante artigo 7º, da Lei Federal nº 9.099/95;

d) Defensor Público (quando inscrito, já que a inscrição dos Defensores Públicos é facultativa), Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, têm a advocacia adstrita às suas atribuições institucionais.

ATENÇÃO!
Os docentes dos cursos jurídicos, mesmo que vinculados a instituições públicas de ensino, quando exerçam a docência, não sofrem qualquer incompatibilidade ou impedimento para a advocacia. Eis a regra do artigo 30, parágrafo único, do Estatuto.

Em síntese:

O cargo público de livre nomeação de Procurador Geral, assim como os de Defensor Geral e Advogado Geral, se submete a regra restritiva própria na legislação advocatícia.

A aludida regra é exatamente aquela plasmada no artigo 29, do EAOAB em vigor, situando-se na fronteira entre a incompatibilidade, ou seja, a proibição total, e o impedimento genérico, isto é, a proibição parcial. Não cede espaço à regra outra que se encontra presente no artigo 30, do mesmo compêndio, como inteligência do princípio da especialidade.

A premissa de que parte o legislador oabeano é a de que tais dirigentes jurídicos, assim como os classifica a doutrina, só estão legitimados para a advocacia na defesa dos interesses dos respectivos entes políticos (Município, Estado ou União). Não podem sequer advogar em causa própria.

Trata-se da chamada "incompatibilidade excepcionada ou mitigada", solução encontrada para a regência da situação dos dirigentes

jurídicos públicos, que, inobstante sejam autoridades investidas de poder diretivo e decisional, além de funções de julgamento administrativo e chefia de equipes, precisam necessariamente ter inscrição na OAB para que possam exercer as suas atribuições, sem o que, ou seja, sem tal autorização legislativa, simplesmente não poderiam fazê-lo.

Sobre o tema, precedente do ementário da **OAB/SP:**

"E-5.177/2019

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – INCOMPATIBILIDADE ARTIGO 29 DO EAOB E LEGITIMAÇÃO.

O Estatuto dispõe sobre os casos de impedimento e incompatibilidade, sendo o primeiro a proibição parcial e o segundo a parcial para advogar. No caso do Procurador Geral do Município há poder de direção em órgão da Administração Pública, motivo pelo qual o mesmo está incompatibilizado. Para contornar a questão da proibição total de advogar, o artigo 29 do Estatuto da Advocacia criou um tratamento especial para o referido profissional dizendo que ele está legitimado apenas para advogar em favor da entidade que representa, praticando os atos vinculados à função que exerce durante o período da investidura. O investido deve comunicar à Comissão de Seleção e Inscrição para anotação no prontuário e também Carteira Profissional, sendo ainda recomendável renunciar ou substabelecer "sem reservas de poderes" os mandatos a fim de manter relação de transparência com os clientes e evitar nulidades processuais. Proc. E-5.177/2019 - v.u., em 14/08/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE".

O entendimento da maior Seccional do País coaduna-se com a diretriz maior emanada do CONSELHO FEDERAL DA OAB, senão vejamos:

• **Consulta nº 49.0000.009438-7/PCA (DOU de 25/04/2016):** o reconhecimento de exercer o cargo de Procurador Geral, e, portanto, a

incidência do artigo 29, do Estatuto, pressupõem prova irrefutável dessa circunstância, ou seja, da ocupação efetiva do cargo.

• **Recurso nº 49.0000.2015.004021-7/PCA (DOU de 13/06/2016):** o advogado que ocupa funções com ações e nomenclatura de Procurador Geral, inclusive, assinando procedimentos judiciais e administrativos com a denominação de Procurador-Chefe do Município, atrai a anotação do artigo 29, do EAOAB.

• **Recurso nº 49.0000.2014.010290-4/OEP (DOU de 31/05/2016):** enquanto estiver no exercício do cargo, o único advogado vinculado ao Município e que faz as vezes de ProcuradorGeral, submete-se ao impedimento específico do artigo 29, do EAOAB.

Como se infere, a jurisprudência em citação não traz qualquer outra exigência para o enquadramento no artigo 29 do EAOAB exceto a de ocupar algum dos cargos de chefia jurídica ali enumerados.

Aliás, sobre o assunto, é interessante a menção, como paradigma, à realidade legislada da Procuradoria Geral da Prefeitura do Recife, consoante pinçado do respectivo sítio na Internet (referência à Lei 18.291/2016):

"§ 5º. O Procurador-Geral do Município e o Controlador Geral do Município terão as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal, merecendo o tratamento a este concedido, e serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, por auxiliar designado pelo Prefeito".

Nenhuma condicionante é feita para a aplicação dessa regra. Absolutamente nenhuma. Prevalece aqui o princípio da especialidade, conferindo à Lei 8.906/1994 (EAOAB) a autoridade sobre as condições que possam interferir no livre exercício da Advocacia.

A propósito, discorrendo sobre tal princípio, Norberto Bobbio assim se manifestou, no intuito de bem explicá-lo:

“Lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo genus) para uma regra derrogatória menos extensa (que abrange uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual a pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoa que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do ‘suum cuique tribuere’ (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento do ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significa paralisar esse desenvolvimento” (in “Teoria do ordenamento jurídico”, 10ª edição, Brasília: Universidade de Brasília, 1999, pág. 96).

No entanto, retomando a análise do caso concreto, o fato é que ser ou não demissível *ad nutum* não é item previsto na legislação como sendo condição cumulativa para o advogado assumir o cargo de confiança de Procurador Geral, Advogado Geral ou Defensor Geral, muito menos afasta a incidência do artigo 29, do EAOAB, substituindo-o pelo artigo 30, pois não está elencada a esse título, não sendo sequer referida na norma em tela.

De toda a reflexão subsidiada pela análise dos precedentes da jurisprudência administrativa e doutrina, claramente se extrai a conclusão de que, para a anotação do impedimento específico do artigo 29, nos assentamentos do advogado, não tem importância senão o fato de ser ele Procurador-Geral, no caso, municipal. É apenas isso o que a legislação federal, através do EAOAB, demanda para que se aplique o dispositivo do seu artigo 29.

Ou seja: não são relevantes as circunstâncias de que tal exercício no serviço público esteja limitado a um mandato menor ou maior, passível ou não de recondução, nem de que esse mesmo exercício pressuponha um número tal ou qual de horas semanais que se deva cumprir.

CAPÍTULO VIII – ÉTICA DO ADVOGADO (ÉTICA PROFISSIONAL)

"Ama tu profesión. Trata de considerar la Abogacía de tal manera que el día que tu hijo te pida consejo sobre su destino, consideres un honor para ti proporcionarle que sea Abogado".

Eduard J. Coulture, "DECÁLOGO DEL ABOGADO"

PALAVRAS INICIAIS

A matéria pertence aos domínios da **Deontologia**, ciência que se ocupa do estudo dos deveres dos profissionais do Direito, em especial dos advogados.

O termo foi criado pelo filósofo e jurista inglês Jeremias Bentham, ao lado da Diceologia, ramo científico voltado ao estudo dos deveres profissionais em geral.

Por sua vez, a palavra Ética deriva do grego **Ethos**, dizendo respeito ao costume, aos hábitos dos homens. Significa caráter, comportamento.

No ponto, o olhar do educador e gestor escolar Luiz Cláudio Tonchis, em excelente artigo para o Blog do jornalista Luis Nassif, hospedado no sítio eletrônico www.jornalggn.com.br, publicado em 23/11/2015: www.jornalggn.com.br,

"(...) poderíamos dizer que a ética é a reflexão sobre a melhor forma

de agir de acordo com as circunstâncias e o contexto, visando o bem comum. Já a moral, está voltada para o cumprimento das regras que a sociedade adota como definindo o que é certo ou errado, o proibido e o permitido, o que pode e o que não pode ser feito. A moral seria o 'cumpra-se'. Já a ética é o 'pense'".

No que se refere à advocacia, e com esse sentido, vigora um Código de Ética próprio, a saber, a **Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015**, do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, publicada em 04 de novembro de 2015.

Oportuna aqui a citação ao experiente doutrinador Paulo Roberto de Gouvêa Medina, detentor de vários mandatos como Conselheiro Federal por Minas Gerais, em sua obra "Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB – Análise do Código de 2015, pelo Relator do Anteprojeto e da Sistematização Final do Texto", Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1):

"A advocacia, como profissão liberal, deve subordinar-se a determinadas normas de conduta, que lhe disciplinem o exercício, de forma consentânea com a sua finalidade, assegurando a existência de confiança e respeito nas relações estabelecidas entre os profissionais que a exercem e as pessoas com as quais se relacionem".

Está-se, com isso, a falar do conjunto de princípios e regras de natureza moral que norteiam a atividade advocatícia, até mesmo porque, citando novamente Paulo Medina:

"Se fosse possível dispensar o estabelecimento das referidas normas de conduta, confiando em que cada profissional saberia agir de acordo com os valores morais inerentes à sua formação como homem, a advocacia reduzir-se-ia a uma congérie de trabalhadores autônomos, atuando sem coesão, sem espírito de classe e sem compromisso com a sociedade" (op. cit., pág. 1).

Resumidamente, pode-se afirmar que a ética é a "ciência da

conduta", objetivando a moral. Citando Fábio Konder Comparato, aludido por Paulo Medina (op. cit., pág. 4):

"A vida ética é fundada em valores que supõem a liberdade de escolha e criam deveres de conduta".

Não sendo o objetivo deste trabalho o de esmiuçar o Código de Ética e Disciplina em suas múltiplas facetas, exceção feita às infrações éticas (artigo 34, do Estatuto), sua punição e ao próprio processo ético (artigos 34 a 43 e artigos 70 a 74, do Estatuto), essas colocações bastam, por aqui, para que se tenha uma boa noção da importância do tema na vida advocatícia.

O QUE DIZ O ESTATUTO DA OAB ACERCA DO ASSUNTO

O que o Estatuto em vigor traz, a respeito do assunto, é essencialmente o básico, a saber:

a) que o advogado deve proceder de maneira digna do respeito alheio, bem como que contribua para o prestígio da classe e da advocacia;

b) que o advogado deve guardar o dever de independência e não recear desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem incorrer em impopularidade, no desempenho dos seus misteres;

c) que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, realizar com dolo (intenção consciente, deliberada) ou culpa (negligência e imprudência);

d) finalmente, que é dever do advogado observar o Código de Ética.

A propósito, releva enfatizar:

a) que a independência do advogado remete, em ultima ratio, à independência da própria Ordem, como faz ver o artigo 44, § 1º, do

Estatuto, sendo ela, a OAB, desvinculada de qualquer poder estatal, econômico ou político;

b) que, como adverte **Paulo Lobo** (op. cit., pág. 205), o advogado jamais deve fazer concessões, inclusive em face do próprio cliente, não permitindo tutelas diretas ou indiretas, por ser "sua, inteira e indelegável, a responsabilidade pela direção técnica da causa ou da questão";

c) que, fora a responsabilidade disciplinar, o advogado possui igualmente responsabilidade civil pelos danos que causar ao cliente. Nesse sentido, cabe a invocação não somente ao artigo 133, da CF/88, como, ainda, aos arts. 186, do Código Civil, e 32, do próprio Estatuto da OAB. Quanto à eventual incidência do artigo 14, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é preciso atentar que, de acordo com a Súmula nº 02/2011, do CONSELHO FEDERAL DA OAB, prevalece o olhar de que "a Lei nº 8.906/94 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC";

d) que a imputação de responsabilidade não pode ser estendida à sociedade advocatícia da qual faça parte o profissional;

e) que, em relação à **Advocacia Consultiva**, vale lembrar a lição do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

"O parecer meramente consultivo não possui caráter vinculante e não justifica, portanto, a responsabilização do advogado que o assina" (Mandado de Segurança nº 30.892).

f) que, em relação a parecer emitido em processo licitatório, o CONSELHO FEDERAL DA OAB editou a Súmula nº 05/2012, na linha de que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício da profissão, emite parecer técnico opinando a respeito da dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação por parte do Poder Público.

Ainda sobre esse aspecto, merece ser dito que o **TRIBUNAL DE**

CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO reconheceu em 13/12/2017 que Municípios podem contratar escritórios de advocacia mesmo sem abrir licitação.

No **STF**, sobre a matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 656.558-SP, o único voto existente foi o do relator, Ministro **Dias Toffoli,** que pode ser assim sintetizado:

"(...) no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços" (pág. 42 do voto).

Dada a demora da Corte Suprema em dirimir a questão de uma vez por todas, o TCE/PE resolveu se posicionar após instado pela Seccional da OAB e pela ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA (AMUPE), habilitados no feito como amicus curiae.

Para o relator, Conselheiro Marcos Loreto, a "notória especialização" do advogado ou do escritório tem de ser efetivamente reconhecida pelo mercado em suas respectivas áreas.

Durante os debates, argumentos outros foram lançados, como o de que a advocacia é um exercício profissional diferenciado, imbuído de peculiaridades que outras profissões não têm, como a fidúcia, além do que o advogado trabalha com argumentos, o que torna inviável a licitação.

Fechando o tópico, vale a leitura do artigo doutrinário anexo, de Maria Sylvia Zanella di Pietro, publicado na revista eletrônica CONSULTOR JURÍDICO em 20/08/2015, sob o título "Responsabilização dos advogados públicos pela elaboração de pareceres":

"São muitas as hipóteses em que a autoridade competente para praticar determinado ato administrativo depende da prévia manifestação de órgão jurídico. Na quase totalidade dos processos administrativos, a

autoridade administrativa, para fundamentar a sua decisão, depende de pareceres jurídicos emitidos por advogados públicos, que exercem a atividade de consultoria com fundamento nos artigos 131 e 132 da Constituição. É exatamente nessa área que vêm surgindo controvérsias, muitas delas levadas ao Judiciário, quando a decisão é considerada ilegal pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas ou Ministério Público), porém com extensão dessa responsabilização ao advogado, público ou privado, que proferiu o parecer em que se fundamentou a decisão impugnada.

Tais manifestações, quando acolhidas pela autoridade competente para decidir, constituem a própria motivação ou fundamentação do ato. Tradicionalmente, sempre se entendeu que o parecer contém apenas uma opinião de quem o proferiu, não produzindo efeito jurídico quando considerado isoladamente. Seria impensável cogitar, por exemplo, de impetrar um mandado de segurança ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a invalidação de um parecer. Sempre se considerou que ele não constitui um ato administrativo propriamente dito, exatamente por não produzir efeitos jurídicos; por outras palavras, o parecer, por si, não afeta direitos de terceiros. Exatamente por isso, não constitui um ato administrativo impugnável pelas vias administrativa ou judicial. Também sempre se entendeu que, por conter mera opinião, a autoridade competente para decidir não é obrigada a acolhê-lo. Ela pode decidir de forma diferente da sugerida no parecer, desde que o faça motivadamente. Pode, inclusive, solicitar a manifestação de outro órgão jurídico.

A situação começou a alterar-se a partir de iniciativas do Tribunal de Contas da União que, ao responsabilizar autoridades administrativas pela prática de atos lesivos ao erário, passou a incluir no processo de apuração de responsabilidade os advogados públicos que proferiram o parecer jurídico em que se baseou a autoridade. O objetivo é o de fazê-los responder solidariamente com a autoridade que praticou o ato lesivo.

Uma norma que favoreceu esse tipo de entendimento foi a contida

no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em cujos termos "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A redação do dispositivo não foi muito feliz, ao atribuir competência ao órgão jurídico para "aprovar" as minutas de editais e contratos, dando a impressão de que a aprovação, no caso, teria a natureza jurídica de ato administrativo produtor de efeitos jurídicos, vinculante para a Administração, e não mera opinião jurídica.

O dispositivo deu ensejo a que advogados públicos fossem chamados a responder perante os Tribunais de Contas por irregularidades ocorridas nos processos de licitações e nos contratos, em decorrência de vícios nos respectivos instrumentos "aprovados" pelo órgão jurídico. Também o Ministério Público, ao propor ações de improbidade administrativa, passou a estender a responsabilização aos advogados privados contratados como profissionais liberais para a elaboração de pareceres jurídicos, necessários à tomada de decisões.

A questão foi parar no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal que, em pelo menos três acórdãos relevantes, expôs o seu entendimento, sem que se possa falar em jurisprudência pacificada, porque as suas decisões foram sendo parcialmente alteradas na apreciação dos casos concretos.

No Mandado de Segurança 24.073, de 2002, publicado em 6 de novembro de 2002, o relator, ministro Carlos Veloso, destacou em seu voto que os pareceres não são atos administrativos, mas "opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica". Para ele, "o Direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável".

Outra decisão do STF foi proferida no Mandado de Segurança 24.584-1/DF, julgado pelo Tribunal Pleno em 9 de agosto de 2007. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas da União queria responsabilizar os procuradores federais do INSS por terem "aprovado" minuta de convênio celebrado entre o INSS e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração (Cetead). O Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento anterior, decidiu que, em determinadas situações, é possível responsabilizar o advogado que proferiu o parecer, fazendo expressa referência ao parecer proferido com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; este teria a natureza de ato administrativo, podendo acarretar a responsabilidade de quem deu a aprovação. O ministro Joaquim Barbosa fez, com base em doutrina estrangeira (de René Chapus), a distinção entre três tipos de parecer, o facultativo, o obrigatório e o vinculante: "(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade não se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar o ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir". O Mandado de Segurança foi denegado, por maioria de votos, ficando decidido, no entanto, que os procuradores federais poderiam ser chamados ao Tribunal de Contas para apresentar explicações a respeito de seus pareceres e notas técnicas.

No Mandado de Segurança 24.631-6/DF, foi apreciada hipótese em que a manifestação do procurador consistiria na aprovação de acordo extrajudicial; portanto, tratar-se-ia de parecer vinculante. Entendeu o relator, ministro Joaquim Barbosa, que, em situações como essa, de parecer vinculante, haveria compartilhamento do poder administrativo de decisão, razão pela qual, em princípio, o parecerista poderia vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois seria

também administrador nesse caso (conforme Informativo 475, do STF). No entanto, a segurança foi denegada, por entender o relator que, no caso, o parecer era facultativo, hipótese em que a responsabilização do advogado somente pode ocorrer se atuou com dolo ou erro inescusável.

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo.

Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro. De outro modo, faltará aos advogados o mínimo de segurança jurídica para o exercício de suas funções, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

O fato é que, se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (que constituem fontes do direito), não há como responsabilizar o advogado pela opinião manifestada em parecer jurídico nem a autoridade que, com base nele, proferiu a decisão.

Não me parece que o caráter vinculante ou facultativo do parecer, na classificação do ministro Joaquim Barbosa, seja relevante para fins de responsabilização do advogado público. O que é relevante é a verificação do elemento subjetivo com que atuou. Se agiu de má-fé, se praticou erro grosseiro, se atuou com dolo, cabe a sua responsabilização.

O novo Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre advocacia pública, determina, no artigo 184, que *"o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções"*.

Temos realçado, em diferentes oportunidades, que a advocacia pública, quando na função consultiva, participa ativamente do controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Isto porque, no exercício desse controle, as autoridades socorrem-se da advocacia pública. Esta não age por iniciativa própria. Ela não exerce função de auditoria, de fiscal da autoridade administrativa. Ela se limita a responder a consultas que lhe são formuladas pelas autoridades, quer sobre atos que ainda vão praticar (e, nesse caso, o controle é prévio), quer sobre atos já praticados, sobre os quais surjam dúvidas quanto à legalidade (e, nesse caso, o controle, é posterior).

A regra é que as autoridades administrativas, mesmo quando revelem inconformismo com a submissão à lei e ao Direito – que muitas vezes constituem entraves aos seus objetivos – consultem a advocacia pública, ainda que a lei não exija sempre essa consulta. Mesmo quando quer praticar um ato ilícito, a autoridade quer fazê-lo com base em parecer jurídico; para esse fim, ela pede e pressiona o órgão jurídico para obter um parecer que lhe convenha (daí a importância da inserção da advocacia pública fora da hierarquia administrativa, para fins de exercício de suas funções institucionais; daí também a importância da estabilidade dos membros da advocacia pública). A autoridade quer, na realidade, dar aparência de legalidade a um ato ilegal e, para esse fim, quer refugiar-se atrás de um parecer jurídico, até para ressalvar a sua responsabilidade. O advogado público que cede a esse tipo de pressão amesquinha a instituição e corre o risco de responder administrativamente por seu

ato. Estará agindo de má-fé e poderá ser responsabilizado.
O papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor, da mesma forma que o juiz, tem de interpretar a lei para apontar a solução correta; ele tem de ser imparcial, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo; ele atua na defesa do interesse público primário, de que é titular a coletividade, e não na defesa do interesse público secundário, de que é titular a autoridade administrativa. O importante, para afastar a responsabilização, é a adequada fundamentação do parecer jurídico, que deverá sempre basear-se, não só no direito positivo, mas também nas lições da doutrina e na jurisprudência".

A PUBLICIDADE PROFISSIONAL. O TEMA DA OSTENTAÇÃO TRATADO COM A DEVIDA SERIEDADE.

O tema da publicidade profissional na Advocacia veio a ser recentemente reformulado pelo CFOAB após longos debates, mais de vinte anos depois que o tema foi regulamentado por Provimento (Provimento 94/2000).

É irrecusável que se trata de um tema que divide opiniões nos extremos da proibição e da liberação, ambas equivocadas, estando no meio-termo a luz no fim do túnel, como, aliás, na antiguidade grega já se sabia.

A polarização que parece ser hoje o traço característico da sociedade brasileira – ainda que não somente dela – não poupou a classe dos Advogados. Basta rememorar a discussão que se fomentou no sentido de que a OAB, ocupando-se do assunto, quis, na realidade, se arvorar no direito de invadir a intimidade dos seus inscritos, definindo autoritariamente o que é e o que não é ostentação para, com isso, traçar um standard de conduta ética medianamente tolerável. Nada mais ridículo.

E assim por que em momento algum a entidade se debruçou

sobre o tema, limitando-se, como lhe é lícito e legítimo agir, a advertência de que o Advogado não é Advogado somente durante o expediente forense, e, por ser profissão essencial à justiça, deve zelar por um permanente comportamento condizente a essa característica.

Não se trata de censura à liberdade de expressão do Advogado, mas sim de um esforço institucional para conscientizar a classe de que tudo possui limites, lembrando que a Advocacia não é profissão de resultado, mas sim de meio, e que a capacidade intelectual do Advogado não pode ser mensurada pelos bens materiais que ele possui e queira exibir como troféus do seu "sucesso".

O fenômeno da ostentação, na ótica da Psicologia, aprisiona o indivíduo na perversa lógica de que ter e aparecer significa mais do que ser. A isso se chama, também, de narcisismo ou exibicionismo, não se confundindo com autoestima.

Conforme explicado pelo psicoterapeuta **Alexandre Saadeh**, matéria do jornal "O Globo"[28]:

"É do ser humano querer mostrar o quanto é bom. Antes as pessoas convidavam os amigos próximos para ver suas fotos de viagem em casa. Hoje as redes sociais potencializam isso, porque é tudo feito em tempo real para centenas, ou milhares, de seguidores. A impressão que passa é que todos vivem numa família de comercial de margarina e só frequentam lugares incríveis. Vivemos numa sociedade competitiva e esse exibicionismo extremo pode ter nuances cruéis, quando estimula a disputa ou até mesmo a inveja em quem eventualmente se sente diminuído, por estar fora do padrão estabelecido como ideal".

Por abraçar o Código de Ética a ideia-matriz de que a Advocacia é um instrumento de afirmação da cidadania e não uma atividade cujo foco principal é o lucro, impõe-se aos que a exercem que ajam com discrição e moderação, inclusive, nas suas publicidades, o que parece inconciliável com certas posturas de espalhafato, humor escrachado e

[28]. https://oglobo.globo.com/saber-viver/cuidado-com-ostentacao-nas-redes-sociais-22957728

até deboche que se vê nas redes sociais em se cuidando de publicidade profissional.

Simples busca na Internet (o que abarca as redes sociais) retorna ao pesquisador os mais variados exemplos a rodo de publicidade profissional advocatícia não somente de gosto discutível, ou que combinam a Advocacia com outra profissão remunerada, tudo isso proibido pelo Código de Ética e pelo Provimento nº 205/2021-CFOAB. Exemplos:

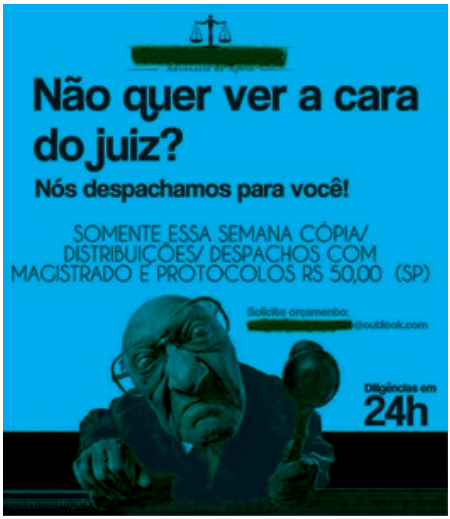

Por sua vez, no que pertine à publicidade dos serviços advocatícios, a matéria é tratada no Código de Ética e Disciplina, que se ocupa de demarcar seus limites (discrição e sobriedade, finalidade meramente informativa etc) e de fixar as pertinentes sanções em caso de descumprimento.

Some-se a isso o **PROVIMENTO Nº 205/2021**, publicado em 21/07/2021, com vigência para trinta dias depois, e assim resumido:

(1) Permissão do **marketing jurídico**, desde que **compatível** com os **preceitos éticos** e as **limitações da legislação**, a qual compreende os seguintes diplomas normativos:

- **Estatuto da Advocacia (EAOAB – Lei Federal nº 8.906/1994);**

- **Regulamento Geral do EAOAB;**

- **Código de Ética e Disciplina (CED – Resolução CFOAB nº 02/2015);**

- **O próprio Provimento CFOAB nº 205/2021.**

(2) As informações publicizadas devem ser objetivas e verdadeiras. A responsabilidade por elas é exclusiva da pessoa física identificada. Sendo pessoa jurídica, a responsabilidade pelas informações publicizadas recai sobre os sócios-administradores, os quais responderão pelos excessos, sem exclusão da participação de outros que para o fato tenham concorrido.

(3) A **OAB**, através do seu órgão competente de fiscalização, **pode** solicitar de quem veicular a informação que comprove sua veracidade, sob pena de incidir na previsão do artigo 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia.

GLOSSÁRIO

MARKETING JURÍDICO
locução entendida como a especialização do marketing em geral destinada aos profissionais da área do Direito.

MARKETING DE CONTEÚDOS JURÍDICOS
expressão entendida como a criação e a divulgação de conteúdos jurídicos através de ferramentas de comunicação para informar o público e para consolidação profissional do advogado ou sociedade de advogados.

PUBLICIDADE
meio pelo qual são divulgadas informações.

PUBLICIDADE PROFISSIONAL
expressão que designa o meio pelo qual são divulgadas informações de natureza profissional.

PUBLICIDADE DE CONTEÚDOS JURÍDICOS
é a divulgação voltada a difundir o conhecimento público de conteúdos jurídicos.

PUBLICIDADE ATIVA
expressão que indica a divulgação apta a atingir um número indeterminado de pessoas, mesmo quem não buscou a informação sobre o anunciante ou o tema anunciado.

PUBLICIDADE PASSIVA
expressão que indica a divulgação apta a atingir um público certo, bem como aqueles que previamente concordaram em receber o anúncio; e

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA
é um tipo ou modalidade de infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia.

REQUISITOS DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

- **Caráter meramente informativo;**
- **Discrição;**
- **Sobriedade;**
- **Vedação à captação de clientela e à mercantilização da Advocacia.**

VEDAÇÕES NA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

- **Valores de honorários;**

- **Forma de pagamento;**

- **Gratuidade ou descontos;**

- **Reduções de preços;**

- **Divulgação de informações que possam induzir em erro ou causar dano a cliente, a outro advogado ou à sociedade em geral;**

- **Anúncio de especialidades para as quais não se tenha capacitação ou notória especialização;**

- **Utilização de orações ou expressões persuasivas de autoengrandecimento ou de comparação;**

- **Distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso, material digital, apresentação de serviços ou afins de maneira indiscriminada em locais públicos, presenciais ou virtuais. Exceção: eventos de interesse jurídico.**

(4) **Consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro. São aqueles autorizados nos moldes do Provimento CFOAB nº 91/2000**

e que, nessa condição, só podem promover o marketing jurídico com relação às suas atividades em direito estrangeiro correspondente ao País ou ao Estado de origem do profissional interessado.

(5) No marketing de conteúdos jurídicos, são autorizadas a publicidade ativa e a publicidade passiva, desde que não incutida a mercantilização.

(6) São admitidos os **anúncios pagos ou não**, com as **exceções** do artigo 40 do Código de Ética e Disciplina, inclusive o seu inciso V. Referido dispositivo, no seu todo, assim prevê, *verbis:*

"Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39".

(7) Admite-se, por sua vez, a identificação profissional com qualificação e títulos, desde que comprováveis quando solicitados pela OAB.

(8) **DIVULGAÇÃO DE IMAGEM, VÍDEO OU ÁUDIO CONTENDO ATUAÇÃO PROFISSIONAL -** impõe-se que haja o respeito ao sigilo profissional e à dignidade da Advocacia, quando a causa não esteja sob segredo de justiça. É vedado mencionar decisões judiciais e resultados de qualquer natureza em procedimentos sob o seu patrocínio.

(9) Para os fins do **artigo 40 do CED**, equiparam-se ao e-mail todos os dados de contato e meios de comunicação do Advogado ou Escritório, inclusos os endereços dos sites, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, podendo também constar logotipo, desde que observados os parâmetros da sobriedade e da discrição.

(10) **Vedada a publicidade que se valha de meios ou ferramentas que influam de modo fraudulento no seu impulsionamento ou alcance.**

(11) **Venda de livros, cursos, seminários, congressos destinados à Advocacia:** poderá ser utilizada a **publicidade ativa.**

(12) **Vedados o pagamento, o patrocínio ou a efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar a aparição em rankings, prêmios ou qualquer tipo de honraria em evento ou publicação, em qualquer mídia, que se destine a destacar ou a eleger profissionais como detentores de destaque.**

(13) Permite-se a participação do Advogado em transmissões ao vivo ou em matérias gravadas, seja na internet ou nas redes sociais, assim como em debates e palestras virtuais, **vedando-se a menção a casos concretos ou a apresentação de resultados.**

(14) Vedada, por igual, a menção a dimensões e estrutura física de escritório, bem assim sendo vedadas a promessa de resultados e a alusão a casos concretos para oferta de atuação profissional.

(15) Vedada, também, a publicidade de ostentação de bens relacionados com o exercício ou não da Advocacia, tais como veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo.

(16) **Vedada a vinculação dos serviços advocatícios com outras atividades ou a divulgação conjunta de tais atividades, exceto a de magistério.**

(17) **Não constitui infração disciplinar o coworking**, vedando-se a divulgação da atividade advocatícia com outra atividade ou empresa que compartilhe do mesmo espaço. **Exceção:** afixação de placa indicativa no espaço físico, referindo que a atividade profissional é desenvolvida em local de **coworking.**

(18) Criado o Comitê Regulador do Marketing Jurídico, vinculado à Diretoria do Conselho Federal da OAB, com caráter consultivo. A composição deste órgão envolve: Conselheiros Federais (um por região do Brasil); representante do Colégio de Presidentes de Seccionais; representante do Colégio de Presidentes de Tribunais de Ética e Disciplina; representante indicado pela Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia; e representante indicado pelo Colégio de Presidentes das Comissões da Jovem Advocacia.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

• O Comitê supra aludido pode propor ao CFOAB a alteração, a supressão ou a inclusão de novos critérios ao Provimento; pode ainda propor ao Órgão Especial do CFOAB sugestões de interpretação dos dispositivos sobre publicidade e informação.

• A Seccional, a seu turno, pode conferir poderes coercitivos à respectiva Comissão de Fiscalização, permitindo que expeça notificações

destinadas a emprestar eficácia ao Provimento.

• Revogado na sua íntegra o **Provimento nº 94, de 05/09/2000**, que até então tratava do tema.

• **ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO** - dispõe sobre o seguinte:

• **ANUÁRIOS** - a participação é permitida desde que indicados com clareza a metodologia e os critérios de pesquisa ou de análise que justifiquem a inserção de determinado escritório ou advogado na publicação, ou que indiquem com clareza tratar-se de mera compilação de escritórios ou advogados.

• **APLICATIVOS PARA RESPOSTA A CONSULTAS JURÍDICAS** - vedada a utilização de forma indiscriminada para responder automaticamente a consultas jurídicas a não-clientes.

• **GOOGLE ADS** - Permite-se quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas se coadunem com os ditames éticos. Proibida a utilização de anúncios ostensivos em plataformas de vídeo.

• **CARTÃO DE VISITAS** - Deve conter o nome social do Advogado, seu número de inscrição na OAB, o nome da sociedade profissional de que faça parte, podendo conter ainda número de telefone, endereço físico e/ou eletrônico e QR-CODE.

• **CHATBOT** - O Chatbot (chat = conversa + bot = robô) é, basicamente, um software ou programa de computador que simula a fala humana e é capaz de manter uma interação com o usuário. Em outras palavras, ele automatiza tarefas repetitivas e burocráticas, como dúvidas frequentes, na forma de diálogo pré-definido entre o usuário e um "robô". O Provimento permite o Chatbot com o fim de facilitar a comunicação ou melhorar a prestação de serviços pelo Advogado, não podendo afastar a pessoalidade, nem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do Advogado ou da Sociedade de Advogados.

• **MALA DIRETA** - Só se admite o envio de cartas e de comunicações a clientes ou indivíduos do relacionamento pessoal e aos que solicitarem ou autorizarem esse envio previamente. Não pode haver conotação mercantilista, nem implicar no oferecimento de serviços.

• **CRIAÇÃO DE CONTEÚDO, PALESTRAS, ARTIGOS** - a diretriz a ser observada é a do caráter técnico e informativo.

• **FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS** - é possível a sua utilização para auxílio do Advogado.

• **WHATSAPP (GRUPOS) -** permite-se a publicidade em tais grupos, desde que sejam compostos por um número determinado de pessoas do relacionamento do Advogado ou do Escritório, respeitados os parâmetros do CED e do Provimento.

• **LIVES EM REDES SOCIAIS E YOUTUBE -** Permitidas, desde que se observe os parâmetros do CED e do Provimento.

• **IMPULSIONAMENTO/PATROCÍNIO NAS REDES SOCIAIS** - Permitido, desde que não haja a oferta de serviços jurídicos.

• **MATERIAL DE ESCRITÓRIO (PAPÉIS, PASTAS ETC)** - Pode conter nome e nome social do Advogado e da sociedade advocatícia, endereço físico e/ou eletrônico, número de telefone e logotipo.

• **PLACA IDENTIFICADORA NO ESCRITÓRIO** - Pode ser afixada no próprio escritório ou na residência do Advogado, não podendo ser luminosa. Suas dimensões são preestabelecidas, bastando que se mostrem proporcionais à fachada do escritório ou residência.

• **REDES SOCIAIS (FACEBOOK, INSTAGRAM, TIKTOK ETC)** - É permita a presença, desde que observadas as balizas do CED e do Provimento.

CAPÍTULO IX – INFRAÇÕES DISCIPLINARES

PALAVRAS INICIAIS

Não somente de direitos (prerrogativas) se legitima uma profissão; há que nela existir também a observância de certos deveres, a fim de que os excessos, os abusos, conquanto eventuais, não sejam normalizados jamais.

As infrações disciplinares no que tangencia aos Advogados e Estagiários inscritos na OAB vêm elencadas no artigo 34, do Estatuto, em vinte e nove (29) incisos, cujas punições variam da mera advertência em ofício reservado, passando pela censura, chegando à suspensão do exercício profissional e culminando, nos casos mais graves, com a exclusão dos quadros da advocacia.

Prevaleceu na redação da norma o entendimento de que as infrações disciplinares, como simbolizam restrições de direitos, devem ser taxativamente indicadas pelo legislador, não podendo ser remetidas ao Código de Ética a fim de que as disciplinasse. Foi esse o ponto de vista do então Conselheiro Evandro Lins e Silva.

O rol de infrações, portanto, é *numerus clausus*.

Os vinte e nove (29) tipos podem ser agrupados em três (03) blocos, de acordo com uma espécie de escala de gravidade comportamental, além das sanções às quais estão sujeitos, frisando que a multa é uma sanção de natureza acessória, que adere a outra sanção em caso de circunstância agravante, não podendo ser aplicada isoladamente.

Aos não-inscritos nos quadros da OAB, aplica-se a legislação penal comum (exercício ilegal da profissão).

AS INFRAÇÕES CONFORME A PENALIDADE APLICÁVEL: CENSURA

As infrações puníveis com censura são as seguintes (artigo 36):

a) exercer a profissão quando impedido de fazê-lo (exercício ilegal):

O tipo infracional diz respeito seja à incompatibilidade, quanto ao impedimento parcial (nessa hipótese, no âmbito do impedimento, naturalmente).

Incursiona na mesma infração quem facilita ou permita que terceiro não inscrito na **OAB** ou impedido ou incompatível exerça irregularmente a profissão.

Oportuna, por fim, é a advertência feita por **Gisela Gondin Ramos** (op. cit., pág. 504):

"Há que se observar, entretanto, em relação ao não inscrito, que o exercício ilegal da profissão poderá se constituir em precedente capaz de provocar a suscitação do incidente de inidoneidade previsto no Estatuto (art. 8º, § 3º), que, uma vez declarada pelo Conselho Seccional competente, constituir-se-á em óbice a um eventual pedido de inscrição

nos quadros da OAB, por falta do requisito constante do inc. VI do mesmo dispositivo estatutário".

b) participação em sociedade irregular:

Trata-se da participação do advogado em sociedade advocatícia fora do modelo predeterminado pela **OAB**. Não se inclui no tipo, como ressalta Paulo Lobo (op. cit., pág. 225), a manutenção comum do escritório por mais de um advogado ou a parceria em atividades profissionais ou o patrocínio conjunto de causas, desde que fiquem bem caracterizadas a atuação e a responsabilidade de cada advogado.

c) utilizar agenciador de causas:

O agenciador é aquele que encaminha oportunidades de negócios para outrem, recebendo por isso uma remuneração calculada de forma percentual a partir da vantagem que for auferida pelo beneficiário do agenciamento.

Toda e qualquer intermediação, porém, atenta contra a dignidade profissional do advogado, como é voz uníssona na doutrina e jurisprudência correlata.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 2010.08.09018-05/SCASTU. Recte.:
C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA Nº 156/2011/SCA-
-STU. 1) Captação de clientela - Comete infração disciplinar prevista no art. 34, III, do EAOAB, o advogado que se vale de agenciador de causa para captar clientela com o compartilhamento de honorários advocatícios.

2) Recurso conhecido e improvido para manter a condenação na pena

de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, II, do mesmo EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2011. Durval Júlio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Macedo de Araújo, Relator (DOU, Seção 1, 16/08/2011, pág. 120)".

"RECURSO Nº 2010.08.07243-05/SCA-STU. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA Nº 083/2011/SCA-STU. Captação de clientela. Prova robusta constante dos autos. Fatos confirmados pelo próprio representado. Condenação na pena de suspensão, em face de reincidência em Infração Disciplinar. Aplicação do art. 37, inc. II do Estatuto. Se a prova dos autos traz elementos convincentes da prática de captação de clientela mediante agenciador de causas, além da confissão do Representado, a condenação por infração ao art. 34, inc. III, deve ser mantida. Aplica-se a pena de suspensão no caso de reincidência na prática de infração disciplinar. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 12 de abril de 2011. Durval Júlio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Norberto Lopes Campelo, Relator (DOU, Seção 1, 08/07/2011, pág. 200)".

d) angariar ou captar causas:

É previsão complementar à disposição do item anterior.

Veda-se quaisquer modalidades de angariar ou captar clientela, com ou sem a ajuda de terceiros (inclusive "mala direta"). Chama-se também de "inculcação".

A lógica é simples: o advogado é que deve ser procurado pelo cliente, não o contrário. Infração de natureza formal, que independente da realização de um resultado.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 49.0000.2013.002754-1/OEP. Recte: M.E.J. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). EMENTA Nº 256/2013/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Auxílio de agenciador de causas mediante participação em honorários. Infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IV, do Estatuto. Sanção disciplinar de censura. Conversão em advertência. Possibilidade. Recurso conhecido e provido. 1) A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior;), EAOAB, é direito público subjetivo do advogado punido, e não mera faculdade do julgador. Precedentes. 2) Recurso conhecido e provido para converter a sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator (DOU, Seção 1, 18/12/2013, pp. 85/92)".

"RECURSO Nº 49.0000.2014.014525-0/OEP. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalígia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e outra). Recdo: A.A.S. (Adv: Aldinei Rodrigues Macena OAB/SP 316061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479). Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMENTA Nº

084/2017/OEP. Preliminar. Nulidade. Procedimento disciplinar do TED/SP. Devido Processo Legal. Ofensa. Improcedência. Ampla defesa, contraditório, duplo grau decisório respeitados. Resolução n. 3/2016 do Conselho Pleno. Mérito. Acordo entre Representante e Representado somente extingue obrigações resultantes dessa relação profissional.

1) Não há irregularidade na atuação de assessores e/ou instrutores na elaboração de pareceres para homologação, se a eles não há delegação de conteúdo decisório, conforme Resolução n. 3/2016, não gerando qualquer nulidade. 2) Acordo firmado entre representante e representado não tem o condão de, por si só, acarretar o arquivamento do processo administrativo instaurado. 3) Captação irregular de clientela. Envio de "mala direta" comprovada.

Infração disciplinar configurada. 4) Recurso conhecido, mas que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de junho de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relatora (DOU, Seção 1, 06/07/2017, p. 144)".

"RECURSO Nº 49.0000.2014.012094-3/SCA-PTU. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/ Minas Gerais e SINDISUL/ MG-S.E.S.M. Repte. Legal:
E.A.T. (Advs: Kátia de Souza Ribeiro OAB/MG 95178 e Lucimara Pereira Gonçalves OAB/MG 69598). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA Nº 010/2015/SCA-PTU. 1. Publicidade. Mala direta. Captação de clientela. Constitui infração disciplinar o oferecimento de serviços profissionais mediante a captação de clientela. 2. Efetiva comprovação de reincidência. 3. Não há que se falar em conversão da penalidade de censura em advertência quando

inexistem circunstâncias atenuantes. 4. Reabilitação posterior não retroage para invalidar decisão anterior, proferida quando regulamente consta registro de aplicação de penalidade ético-disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator (DOU, Seção 1, 23/02/2015, pp. 77-78)".

"RECURSO Nº 0742/2006/SCA - 03 Volumes - 2ª Turma. Recorrente: N.J.O.N. (Advogados: Gustavo Enrico Arvati Dóro OAB/SP 194.114, Marco Antonio de Oliveira Jorge OAB/SP 227.683, Luiz Felipe Baskauskas OAB/SP 139.714-E, Fabiola de Oliveira Neves OAB/SP 109.679-E, Daniela Issa de Lima OAB/SP 138.329-E e Rutemberg Vanderlei Oliveira da Silva OAB/SP 147.725E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo- Dr. Luiz Flávio Borges D´ Urso e Procuradoria da República no Estado de São Paulo - MPF. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N° 029/2008/2ªT-SCA. Captação de clientela. A publicidade, seja em jornal, panfleto, mala direta ou sob qualquer forma que não obedeça às normas do Código de Ética e Disciplina da OAB, caracteriza a infração disciplinar esculpida no artigo 34, IV do EAOAB, punível com censura. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 07 de abril de 2008. Durval Júlio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Djalma Frasson, Relator (DJ, 17/04/2008, pp. 746/747, Seção 1)".

e) autoria falsa de atos:

Cuida-se da proibição de que o advogado assuma a autoria de atos de advocacia que ele não desempenhou, nem com os quais

colaborou.

Como bem anotado por Gisela Gondin Ramos (op. cit., pág. 505), "usurpar a produção intelectual de um colega é infração punida pelo Estatuto, porque o advogado, mais que qualquer outra pessoa, tem o dever de respeito para com os legítimos donos das obras intelectuais".

A disposição é de natureza ampla, na medida em que pune qualquer citação feita sem a devida anotação de autoria e fonte de pesquisa, aplicando-se tanto a documentos judiciais como extrajudiciais.

f) advogar contra literal disposição de lei:

Busca-se evitar que o advogado, com a deliberada vontade ou intenção de obter proveito indevido à custa do cliente ou de terceira pessoa, requeira ou recomende solução jurídica que sabe ser proibida ou que não tutelada pela legislação.

A boa-fé é presumida em três situações: quando fundamentada em inconstitucionalidade; quando se tratar de Lei injusta; e quando vier fundamentada em pronunciamento judicial antecedente.

É infração importada das normas deontológicas, pois compunha o antigo Estatuto (Lei nº 4.215/63), na parte reservada aos deveres dos advogados.

g) ruptura injustificada do sigilo profissional:

O dever de sigilo profissional abrange, de forma geral, tudo quanto o advogado souber ou informações de que venha a tomar conhecimento em razão da sua profissão, sob a condição de não ser revelado esse conteúdo, ou de não lhe ser permitido (ao advogado) dele utilizar sem expressa e prévia autorização.

Na definição de **Gisela Gondin Ramos** (op. cit., pág. 506):

“É abrangido pelo sigilo profissional, pois, não apenas o que lhe for confiado pelo cliente, mas tudo que lhe chegue ao conhecimento em consequência do exercício profissional. Também não importa a forma como lhe chegue a informação, seja diretamente pelo cliente, de viva voz, seja através de documentos, ou por terceiros. Desde que interesse à causa que lhe foi confiada pelo cliente, está protegida pelo sigilo profissional”.

Admite-se, no entanto, a ruptura do sigilo por justa causa.

Esta se dá apenas quando o cliente autoriza o advogado a quebrar o sigilo ou, quando não autorizado, o advogado busca a defesa de interesse relevante. Consideram-se relevantes, nos termos do novo Código de Ética e Disciplina (artigo 37):

Grave ameaça ao direito à vida; Grave ameaça à honra;

Quando o advogado é afrontado pelo próprio cliente em defesa própria se vê obrigado a revelar o segredo.

O Medalha Ruy Barbosa professor Paulo Medina, a respeito, escreve (op. cit., pág. 101):

“A vítima em questão é, pois, o próprio advogado que recebeu a confidência do cliente. O autor da ameaça que se tem em vista poderá ser o cliente ou terceiro, que tenha relação com os fatos”.

E arremata dizendo (op. cit., pp. 102/103):

“Circunstâncias excepcionais ou imperiosas suscetíveis de autorizar a revelação do sigilo, pelo advogado, podem ocorrer, sobretudo, nos processos criminais. Maurice Garçon levanta a hipótese de o autor de um crime haver confessado ao advogado tê-lo cometido, mas que por ele haja sido condenado um inocente. É essa uma das situações que fazem com que se considere que ‘a noção do segredo permanente, total, afronta, por vezes, a consciência’ – como frisa o advogado francês”.

No que se faz acompanhar, e a quem cita, por **Nelson Hungria,** quando explicou (op. cit. pág. 103):

"O advogado que revela a confissão, que lhe faz o cliente, de ter sido o autor do crime de que outrem é acusado, não incorre na sanção penal, pois um inocente não pode ser sacrificado à impunidade de um criminoso".

O sigilo profissional é de ordem pública, logo, independe de qualquer solicitação de reserva por parte do cliente ao advogado.

h) entendimento com a parte adversa:

A compreensão do que seja "entendimento" não se exaure na sinonímia com o vocábulo "transação", mas vai além, alcançando qualquer tentativa de negociação ou sondagem, sem que se comprove prévia autorização da parte do cliente.

Note-se bem: a infração não se consubstancia se o contato com a parte *ex adverso* for mantido estando o advogado de posse de autorização do cliente, ou, então, se der ciência prévia ao advogado da parte *ex adverso*.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 0774/2006/SCA - 1ª Turma. Rcte.: A.B.
(Adv.: Armando Buratto OAB/SP 44.801). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.G. (Adv.: César Augusto Fontes Mormile OAB/ SP 196.628). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Redist.: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA Nº 040/2010/SCA-PTU. Entendimento com a parte contrária. Transação sem conhecimento, anuência ou proveito do constituinte. Locupletamento. Satisfação parcial da dívida. Manutenção da penalidade de suspensão. 1. Advogado que se entende diretamente com a parte contrária comete a infração prevista no inciso VIII do art. 34 do EAOAB.

2. Ao se apropriar dos valores oriundos de transação celebrada sem conhecimento, anuência ou proveito do constituinte, comete a infração de locupletamento, incorrendo na penalidade de suspensão que perdurará até a satisfação integral da dívida. 3. A satisfação parcial da dívida não produz efeitos em relação ao disposto no § 2° do inciso I do art. 37 da Lei n° 8.906/1994. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 12 de abril de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Hércules Saraiva do Amaral, Relator (DOU de 24/05/2010, pág. 26, Seção 1)".

"EMENTA Nº 018/2004/SCA. Preliminares de nulidade e ausência de fundamentação rejeitadas. Advogado que confessa ter mantido entendimento com a parte contrária sem o conhecimento dos seus patronos. Irrelevância dos motivos apresentados. Infração disciplinar caracterizada. Presentes circunstâncias atenuantes deve a pena de censura ser convertida em advertência, em ofício reservado (Recurso nº 0244/2002/SCA-SP. Relator: Conselheiro Federal João Thomas Luchsinger (AM), julgamento: 05/04/2004, por unanimidade, DOU de 12/05/2004, pág. 543, Seção 1)".

i) prejuízo acarretado à parte:

Baseia-se a relação cliente/advogado na confiança.

Cabe ao profissional do direito agir de modo a se tornar sempre merecedor da confiança de quem o contrata.

Cabe ao advogado ser zeloso, diligente, não lhe cabendo escusar-se pelos mesmos meios e conceitos em geral dispensados ao cidadão comum. Exige-se aqui a culpa grave, ou seja, a extraordinária negligência, a negligência fora dos padrões medianos, comuns; é conceito aproximado do de dolo, mas com o qual não se confunde,

pois ausente a intenção deliberada de prejudicar. Vide na jurisprudência do **CFOAB:** Recurso nº 0070/2002/SCA; Recurso nº 0301/2002/SCA; Processo nº 2.304/2001/SCA, entre outros.

j) nulidade processual culposa:

Exige-se a confluência de dois pressupostos: de um lado, que a invalidação do processo possa ser atribuída a ato ou a omissão voluntária do advogado; de outro lado, que tenha acarretado prejuízo à regular marcha processual. É suficiente o prejuízo do tempo perdido, não se exigindo prejuízo quantificável, material, financeiro.

k) abandono de causa:

O abandono há de ser injustificado. Para justificar o desinteresse em seguir patrocinando a defesa do cliente, o advogado deverá renunciar ao mandato, aguardando os 10 (dez) dias que o Estatuto estabelece, após a
efetiva cientificação do cliente, salvo se este o substituir antes.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 49.0000.2014.011737-3/OEP. Recte: G.P.M. (Advs: Flávio Vieira de Farias OAB/PR 57311, Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675, Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853 e José Adalberto Almeida da Cunha OAB/PR 50054). Recdo: Fernando Soares de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA Nº 158/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Abandono de causa e conduta incompatível com a advocacia. Infrações disciplinares não configuradas. Advogado que, intimado para audiência de instrução em demanda nos juizados especiais cíveis, peticiona nos autos informando não mais patrocinar os interesses da parte, resultando, assim, no adiamento da audiência, não resultando qualquer prejuízo ao então ex-cliente, nem configurando abandono da causa. Representante que comparece à audiência posteriormente designada, acompanhado

de novo patrono. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Carlos José Santos da Silva, Relator ad hoc (DOU, Seção 1, 23/11/2017, pág. 109)".

"RECURSO Nº 49.0000.2016.009133-3/SCA-STU. Recte: C.M.Q. (Advs: Cid Moreira de Queiroz OAB/MG 54358 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA Nº 097/2017/SCASTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Cerceamento de defesa. Inexistência. Abandono de Causa. Ausência de apresentação de razões finais em processo penal. Infração disciplinar que prescinde da existência de dolo. Recurso improvido. 1) Por ser o advogado indispensável à administração da justiça, o abandono de causa caracteriza negligência, desta Turma. 2) A ausência injustificada de apresentação de alegações finais em processo penal, devidamente intimado o advogado por duas oportunidades para fazê-lo, caracteriza abandono de causa e, consequentemente, infração disciplinar. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 3 de abril de 2017. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Presidente em exercício. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator ad hoc (DOU, Seção 1, 07/04/2017, pág. 129)".

"RECURSO Nº 49.0000.2016.003623-7/SCASTU. Recte:
J.E.S.A. (Adv: José Cordeiro de Lima OAB/SP 170854). Recdo:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA Nº 121/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Abandono de Causa. Não apresentação de alegações finais, nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. Infração caracterizada. Reiteração. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de setembro de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc (DOU, Seção 1, 22/09/2016, pág. 73)".

l) recusa da assistência jurídica:

Como pontuado por **Gisela Gondin Ramos** (op. cit., pág. 510), "(...) o Estatuto impõe, agora como dever funcional, o que antes era apenas uma obrigação moral do advogado, embora nem por isso passe a ter mais importância, já que tal preceito sempre mereceu dos advogados especial atenção, dado o seu caráter inerente à própria profissão".

É dever ético do advogado, quando da impossibilidade da Defensoria Pública, prestar assistência jurídica, em sendo designado para tanto pela OAB. O que caracteriza o tipo é a recusa imotivada à essa designação.
Considera-se recusa motivada a justificação relevante, a critério da OAB.

Em se tratando de causa criminal, o novo Código de Ética, no seu artigo 23, inova ao estabelecer como dever a assunção de defesa dessa natureza, sem importar a própria opinião.

m) publicidade de trabalho através da Imprensa:

Publicação de fatos relacionados com demandas ou causas pendentes.

Pouco interessa seja matéria paga ou não. Exige-se, ainda, haja habitualidade.

O que se proíbe é a divulgação pela imprensa de trabalhos do advogado relacionados com questões sob o seu patrocínio.

n) manipulação fraudulenta de citações:

O dispositivo abrange citações de textos de lei, de doutrina, de jurisprudência ou de depoimentos.

A conduta se perfectibiliza quando o texto citado o é deturpadamente; há a intenção de fazê-lo; objetiva-se confundir a parte adversa ou o julgador da causa.

Insere-se na ideia de litigância de má-fé, conforme artigos 79 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

o) imputação de fato criminoso:

Pune-se a imputação desautorizada de fato definido como crime. Não chega exatamente a ser calúnia, pois esta é a imputação falsa de um fato qualificado na lei como crime. Na hipótese, é suficiente a imputação, mesmo que o fato definido como crime seja verídico. Vide CFOAB, Ementa nº 204/2012/TTU.

p) descumprimento a determinação da OAB:

Basta que o advogado deixe fluir in albis o prazo que lhe for assinalado pela OAB, sem atendimento à respectiva determinação.

A determinação precisa e deve estar consubstanciada em notificação de cunho mandamental, encerrando obrigação de fazer, prevista em lei. Vide **CFOAB**, Processo nº 1.547/94/SC.

q) prática irregular de ato pelo estagiário:

O estagiário somente pode praticar atos em conjunto e necessariamente com advogado, exceto nas situações do artigo 29, do Regulamento Geral.

r) violação ao Código de Ética e Disciplina;

t) violação de preceito do Estatuto.

A censura pode ser convertida em simples advertência, mediante ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, desde que presente circunstância atenuante (vide artigo 40).

AS INFRAÇÕES CONFORME A PENALIDADE APLICÁVEL: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

São infrações puníveis com suspensão as seguintes (artigo 37):

a) colaboração em ato ilícito ou fraudulento:

Não é preciso que o advogado esteja no exercício da profissão; basta a sua colaboração para o ato ilícito ou fraudulento.

Vide **CFOAB**, Recurso nº 1.064/90/SC; Recurso nº 0427/2002/SCA; Recurso nº 0161/2004/SCA.

b) aplicação ilícita de valores recebidos de cliente:

Refere-se o legislador ao recebimento, por parte do advogado, ou mediante solicitação dele, de quaisquer valores, do cliente, para aplicação ilegal ou desonesta. Basta que o advogado solicite e/ou receba a importância, e não que dê destinação ao dinheiro.

Razão assiste à ponderação doutrinária no sentido de que o dispositivo em questão não autoriza o advogado a agir como corretor

de valores do cliente, aplicando dinheiros destes último para fins lícitos. De maneira alguma. Se vier a se mostrar como tal o caso concreto, caberia, em princípio, o enquadramento da conduta como infração ética (invocando-se o artigo 36, inciso II, do Estatuto), mas não como infração disciplinar.

c) recebimento de valores da parte adversa:

Adequada a menção, aqui, a Gisela Gondin Ramos (op. cit., pág. 513):

"Tal atitude agride violentamente a relação de confiança que deve ser preservada entre o profissional e seu constituinte".

Sem autorização expressa, formal, do cliente, o advogado não pode, sob qualquer pretexto, receber valores da parte contrária da relação processual ou de terceiros, relacionados com o objeto da procuração que lhe foi outorgada.

d) locupletamento à custa do cliente;

Significa enriquecimento.

Compreende todo o proveito, utilidade, benefício que seja auferido de forma indevida pelo advogado à custa do cliente ou da parte ex adverso.

Não se exige que a ação tenha emanado do advogado; exige-se apenas que a vantagem obtida reverte em seu favor.

e) recursa injustificada de prestação de contas:

O Estatuto, assim como o Código de Ética, são silentes no tocante à forma como deve ser feita a prestação de contas pelo advogado

ao cliente. Por esse fundamento, aplicam-se subsidiariamente as previsões do Código Civil, de sorte que podem ser consideradas como formas de prestar contas os recibos firmados pelo advogado, desde que comprovadamente entregues ao cliente.

f) extravio ou retenção abusiva de autos:

Gisela Gondin Ramos (op. cit., pág. 514), a respeito, escreve:

"A questão da retenção abusiva de autos, até pela frequência com que reclamações neste sentido chegam à OAB, demonstra sobremaneira o desrespeito do profissional para com a classe. Esquecem-se os que assim agem que, do outro lado da demanda, está um colega seu, que quer fazer o seu trabalho. Mas o prejuízo de atitudes desta natureza não fica restrito aos limites corporativos da questão. Muitas foram as lutas de classe no sentido de garantir maior liberdade ao profissional em termos de acesso a processos, sejam judiciais ou administrativos, de forma que a retenção imotivada só serve de justificativa para aqueles que querem limitar as prerrogativas profissionais".

No entanto, mostra-se de fundamental importância destacar que o tipo só se concretiza quando o advogado desatende (se recusa ou se omite) à intimação judicial para devolução dos autos, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 53.934.

Não basta, portanto, a retenção para além do prazo legal. Isto, contudo, muitas das representações propostas acerca do assunto inobservam, limitando-se, quando emanadas do Judiciário, a ofícios singelos, que vêm acompanhados de cópias de documentos, para "adoção das providências cabíveis", o que não deixa de ser de per si um desrespeito para com a própria instituição OAB.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.005041-5/OEP. Recte:
M.A.O. (Adv: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO). EMENTA Nº 114/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Retenção abusiva de autos. Abusividade. Desobediência a intimação por meio de oficial de justiça. Ausência de qualquer justificativa para retenção dos autos. Instauração de incidente de cobrança de autos. Infração disciplinar que se consuma pelo desatendimento da intimação judicial para devolução dos autos, injustificadamente. Má-fé ou dolo. Desnecessidade. Precedentes. Recurso improvido. 1) Comete infração disciplinar o advogado que abusiva e injustificadamente mantém autos de processo judicial em seu poder, retirados em carga, após decurso do prazo da intimação para restituí-los. 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fabricio Grisi Medici Jurado, Relator ad hoc (DOU, Seção 1, 29/09/2017, pp. 214/215)".

"RECURSO Nº 49.0000.2015.005068-5/SCA-PTU. Recte: A.C.J. (Adv: Antonio Carlos Januário OAB/MG 64945). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA Nº 110/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Autos recebidos com vista e não devolvidos no prazo legal. Prova da retirada. 1) Caracteriza retenção abusiva, a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. No caso, restou comprovada a infração disciplinar de retenção abusiva de autos diante do desatendimento da intimação pessoal para devolução e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Conversão da penalidade de suspensão em censura, convertidas em advertência. Impossibilidade. Inteligência dos art. 36, parágrafo único e art. 40 do EAOAB. 2) A conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que a

sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura, a qual poderá ser convertida em advertência nos casos em que a falta disciplinar for cometida na defesa de prerrogativa profissional, quando for primário o Representado ou tiver este exercido cargo de conselheiro ou dirigente da OAB. 3) Recurso improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator (DOU, Seção 1, 26/08/2015, pp. 112/113)".

"RECURSO Nº 49.0000.2014.013933-2/SCA-TTU. Recte: C.R.C. (Advs: Elton José Barbosa de Araújo OAB/MG 130310 e Marcelo Lucas Pereira OAB/MG 75186). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA Nº 013/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Autos recebidos com vista e não devolvidos no prazo legal. Caracteriza retenção abusiva, a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. No caso, restou comprovada a infração disciplinar de retenção abusiva de autos diante do desatendimento da intimação pessoal para devolução e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Efetivo prejuízo causado ao Poder Judiciário e às prerrogativas da Advocacia. A conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativodisciplinar, nos casos em que a sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura, a qual poderá ser convertida em advertência nos casos em que a falta disciplinar for cometida na defesa de prerrogativa profissional, quando for primário o Representado ou tiver este exercido cargo de conselheiro ou dirigente da OAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator (DOU, Seção 1, 23/02/2015, pp. 80/81)".

g) inadimplemento para com a OAB:

Sobre o tema, foi decidido pelo **PLENO do STF** em abril de 2020, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 647.885,** relatado pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que é inconstitucional a suspensão do exercício advocatício por motivo de inadimplência.

Por 10 votos a 1, a Corte Suprema entendeu que a suspensão nesse panorama equivaleria a uma sanção política em matéria tributária, em que pese a jurisprudência seja pacífica de que as anuidades da **OAB** não se revestem de natureza tributária.

A conclusão foi a de que a suspensão do inadimplente fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, ofendendo, ainda, a livre iniciativa e a liberdade profissional.

O Relator argumentou, em seu voto, basicamente, o seguinte:

"Há diversos outros meios alternativos para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares e a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Isso, por si só, demonstra o desacordo da medida estatal em relação ao devido processo legal substantivo e, por consequência, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal".

Em sentido divergente, o então Ministro **Marco Aurélio** votou por reconhecer a inconstitucionalidade não da suspensão do inadimplente, mas na automaticidade dessa suspensão sem antes o indivíduo ser notificado e instaurado um processo administrativo que lhe garantisse a ampla defesa.

h) inépcia profissional:

Juan Eduardo Couture Etcheverry, jurista uruguaio (1904/1956), no seu célebre trabalho "Os mandamentos do advogado", já dizia ser o primeiro e mais importante dever do profissional da advocacia o de estudar. Escreveu Couture:

"ESTUDE. O Direito está em constante transformação. Se não o acompanha você será cada dia menos Advogado".

Bem lembrado por Gisela Gondin Ramos (op. cit., pág. 515), "uma pretensão mal deduzida certamente não alcançará seu objetivo, e o prejuízo daí consequente não ficará adstrito ao profissional responsável, mas cobrirá de vergonha toda a classe dos advogados".

Dá-se a inépcia, enfim, quando o advogado revela falta de conhecimento mediano da atuação profissional ou do vernáculo pátrio. Erros grosseiros sucessivos de linguagem, discurso desarticulado, afronta às regras mais rudimentares de regência ou concordância, são exemplos que traz Paulo Lobo em seu livro (op. cit., pág. 245).

Não significa que se possa exigir ou esperar proficiência ou erudição. Nada disso. O que se quer é regularidade.

Erros isolados, episódicos, não concretizam o tipo infracional. O legislador exige o componente da reiteração.

"A condescendência com a inépcia profissional expõe a sociedade em geral a prejuízos, além de comprometer o conceito público e a dignidade da advocacia" (Paulo Lobo, op. cit., pág. 246).

Vide **CFOAB**: Processo nº 1.576/94/SC; Processo nº 1.608/95/SC; Processo nº 1.613/95/SC. Mais recentemente:

"RECURSO Nº. 49.0000.2015.001686-8/SCA-TTU.

Recte: C.A.S. (Adv: Christian Alexandra Santos OAB/ MS 10237). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e G.C.A. (Advs: Carina Bottega OAB/MS 11618 e Carlos Alberto Galvão Filho OAB/MS 7868). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA Nº. 069/2015/SCA-TTU.

Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Determinação de instauração de processo disciplinar contra a representante, também advogada, por inépcia profissional. Recurso parcialmente provido. 1) A decisão de arquivamento liminar de representação, em regra, não comporta recurso ao Conselho Federal, por demandar exclusivamente análise de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar, para fins de determinação de instauração de processo pelas instâncias de origem, ressalvados casos de nulidade processual ou decisões teratológicas. 2) Por outro lado, a determinação de instauração de processo contra a representante para apuração de infração de inépcia profissional não apresentou fundamento convincente, eis que, muito embora a recorrente demonstre não dominar o vernáculo, e apresente raciocínio jurídico confuso, não se revela ininteligível ou se revelem bizarras suas teses e manifestações. Não se torna viável, pois, a instauração de processo disciplinar pelos fatos apontados na decisão do Conselho Seccional. E mais, já há decisão desta Turma absolvendo a recorrente da mesma infração disciplinar. 3) Recurso parcialmente provido para excluir da decisão recorrida a determinação de instauração de processo disciplinar contra a recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator (DOU, Seção 1, 29/05/2015, pp. 287/288)".

Há que ser salientado, em complemento, que o tipo da inépcia profissional pressupõe reiteração, continuidade. Lado outro,

manifestação judicial ou cota ministerial não pode suplantar o dever de urbanidade, sujeitando o advogado a vexame, humilhação, escárnio coletivo.

Para fins indenizatórios, é assente na jurisprudência que o erro cometido pelo causídico só importa na obrigação do profissional de indenizar o cliente no caso de erro inescusável e grosseiro, vez que o advogado assume perante o cliente obrigação de meio e não de resultado, motivo pelo qual não se vincula à obtenção dos fins colimados pelo mandante (v.g., TJMG, Apelação nº. 1051802025398600 11-MG, 1.0518.02.025398-6/001(1), relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, data de julgamento: 20/07/2006, data de publicação: 04/09/2006).

i) conduta incompatível:

O legislador não fornece definição para o que seja "conduta incompatível".

No entanto, caso a caso, cabe ao Conselho Seccional competente avaliar se a conduta encaixa-se na moldura em comento: se produz reflexos prejudiciais na reputação e dignidade advocatícias.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"REPRESENTAÇÃO Nº. 49.0000.2016.011577-0/SCA-PTU. Repte: Conselho Federal da OAB "ex offício". Repdo:
G.O.G. (Adv: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067 e OAB/ SP 107930, e Def. Dativo: Rudney Teixeira Bezerra OAB/DF 46055). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 138/2017/SCA-PTU. Representação. Conduta incompatível com a advocacia. Infração disciplinar configurada. Advogado que, insatisfeito com a decisão de arquivamento de representação por ele formalizada contra Turma de Tribunal de Ética e Disciplina, passa a ofender a dignidade e a reputação do Conselheiro Federal Relator. Decisão essa proferida em sintonia com a jurisprudência da Segunda Câmara. Ofensas e acusações que

revelam a única intenção de desmerecer o exercício do mandato pelo Conselheiro, chegando-se ao absurdo de acusá-lo de má fé. Conduta do advogado representado que ultrapassa, em muito, a liberdade profissional. Conselheiro da OAB que representa os interesses e as prerrogativas da classe de advogados, razão pela qual qualquer ofensa e ataque pessoal proferido contra si também se revela ofensa a toda a classe de advogados. Advogado que ostenta diversas condenações disciplinares em sua trajetória profissional, várias delas à sanção de suspensão do exercício profissional. Representação julgada procedente, para impor ao advogado representado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses, face à reincidência e habitualidade na prática de infrações disciplinares, configurada violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94 e artigo 44 do Código de Ética e Disciplina vigente à época dos fatos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de agosto de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator (DOU, Seção 1, 29/08/2017, p. 64)".

"RECURSO Nº 49.0000.2016.004901-7/SCA-TTU (apensado o RECURSO Nº 49.0000.2015.004899-6/SCA-TTU).
Recte: C.T.M. (Adv: Claudio Tadeu Muniz OAB/SP 78619). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA Nº 088/2017/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Conduta incompatível com a advocacia. Utilização de comprovantes de domicílio de terceiros para fins de fixação de competência em processo judicial. Infração disciplinar comprovada. Dosimetria. Parcial provimento. 1) O marco inicial da prescrição da pretensão punitiva, nos processos disciplinares da OAB, é a data da constatação oficial dos fatos, conforme dispõe o artigo 43, caput, da Lei n. 8.906/94. No caso dos autos, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre as causas de interrupção da prescrição, nem permaneceu paralisado o processo por

mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Prescrição que se afasta. 2) Restou comprovado nos autos que o advogado recorrente se utilizou de comprovantes de domicílio de terceiros (faturas de energia elétrica) em processos judiciais de seus clientes, para fins de violação às regras de competência, visando ilegitimamente à fixação de competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, para processar as demandas previdenciárias em favor de seus clientes, condutas que revelam incompatibilidade com o exercício profissional. 3) Contudo, a dosimetria alcançada pelas instâncias de origem não apresentou a devida fundamentação, havendo a possibilidade de redução do prazo de suspensão para 60 (sessenta) dias, face à gravidade dos fatos, e afastamento da multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator (DOU, Seção 1, 11/05/2017, p. 171)".

"RECURSO Nº 49.0000.2016.004904-1/SCA-TTU. Recte:
R.C. (Adv: Reinaldo Caram OAB/SP 90575). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). EMENTA Nº 026/2017/ SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Advogado que se apropria de valores em ação previdenciária. Contrato de honorários firmado entre as partes por escrito. Cliente que apresenta quadro de diversas patologias, inclusive esquizofrenia, demonstrando nítida incapacidade para contratação. Advogado que se aproveita dessa situação para fixar honorários desproporcionalmente à demanda. Conduta profissional do advogado reprovável, ostentando diversos feitos cíveis e criminais contra si, havendo, inclusive, condenação criminal com o trânsito em julgado, bem como condenações disciplinares já transitadas em julgado. Advogado que, nitidamente, mantém conduta incompatível com a advocacia e torna-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão. Impossibilidade de aplicação de exclusão dos quadros da OAB, face

à vedação ao reformatio in pejus, tendo em vista tratar-se de recurso exclusivo da defesa, e a condenação à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charlles Sales Bordalo, Relator (DOU, Seção 1, 16/02/2017, pág. 93)".

Vide ainda: Processo nº 0199/2003/SCA; Processo nº 0140/2002/SCA; Recurso nº 1.092/90/SC; Processo nº 1.564/94/SC; Processo nº 1.961/99/SCA; Processo nº 2.024/99/SCA; Recurso nº 0285/2003/SCA; Recurso nº 0400/2002/SCA.

j) reincidência:

Trata-se de um tipo genérico de infração.

A reincidência pode se dar em qualquer outra infração disciplinar, ambas puníveis com censura, ou quando a suspensão for seguida de infração punível com censura. Não há a obrigatoriedade de que os tipos infracionais sejam iguais. Ou seja: infrações sujeitas a outras sanções podem ser combinadas aqui.

Observação: nos termos do artigo 35, parágrafo único, parte final, do Estatuto, a penalidade de censura não pode ser objeto de publicidade alguma. No ponto, o seguinte julgamento do ÓRGÃO ESPECIAL do CONSELHO FEDERAL DA OAB:

"CONSULTA Nº. 49.0000.2016.002282-1/OEP. Assunto:
Expedição de certidão por Conselho Seccional da OAB com informações de aplicação de pena de censura. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná Gestão 2016/2018 - José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti

Cabral (AM). EMENTA Nº. 010/2018/OEP. Consulta. Expedição de certidão por Conselho Seccional. Sanção disciplinar de censura. Art. 35, parágrafo único, do EAOAB. Sanção disciplinar que não pode ser objeto de publicidade. Interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulta respondida.

1) O art. 35, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, ao dispor que as sanções disciplinares devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura, limitou-se à vedação de publicação na imprensa oficial ou outro meio de divulgação pública da aplicação da referida sanção disciplinar, devendo a sua execução dar-se por meio de notificação enviada ao advogado sancionado, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB, por não resultar a punição qualquer interferência no exercício da atividade profissional.

2) Assim, as certidões expedidas pelos Conselhos Seccionais devem mencionar a existência de condenação disciplinar com o trânsito em julgado, na qual fora imposta ao advogado a sanção disciplinar de censura, inclusive devendo a condenação ser registrada nos assentamentos do inscrito - salvo quando convertida em advertência - e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator (DOU, Seção 1, 01/02/2018, pág. 189)".

k) Assédio:

Em razão da sanção da Lei Federal nº 14.612, de 3 de julho de 2023, pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi inserido o inciso XXX no rol do artigo 34 do EAOAB, em boa hora para punir o assédio nas

suas mais diversas expressões, contra práticas discriminatórias, e, por isso, recriminâveis moralmente, no ambiente de trabalho, o advogado que comete esse tipo de comportamento.

A **OAB** em março de 2022 lançou uma campanha de prevenção e enfrentamento ao assunto, denominada **#ADVOCACIA SEM ASSÉDIO.**

Tomando como norte bussolar a Convenção nº 190 da **OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)**, a campanha fez ver a dificílima realidade há décadas suportada pelas mulheres de carreira jurídica na advocacia brasileira, quando apontou, por exemplo, o estrondoso percentual de casos de *bullying* não denunciados e aqueles nos quais as assediadas cogitaram abandonar o emprego.

Há outros estudos que apontam que uma em cada duas advogadas já foi vítima de assédio moral no seu espaço de trabalho, o que levou a **OAB Nacional**, através de nova iniciativa da **COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA** (CMA), a aprovar por unanimidade a redação de um projeto de lei para alterar o artigo 34 do Estatuto em vigor, com essa mais do que legítima preocupação.

O Projeto de Lei veio a receber a numeração 1.852/2023 e coube inicialmente à relatoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ).

O objetivo da proposta, como intuitivo, se coaduna de modo

simétrico com os próprios fins maiores da OAB (artigo 44, inciso I, do Estatuto), transpondo os seus fins corporativos (artigo 44, inciso II, do Estatuto), mormente no que diz respeito à defesa da Constituição Cidadã, cujo texto consagra a dignidade da pessoa humana como eixo fundamental, bem como vem de encontro aos deveres éticos que tocam a todos, absolutamente todos, sem exceção, os inscritos nos quadros da entidade (CED, artigo 2º), notadamente no que tange ao compromisso de preservação do decoro e também da dignidade intrínseca ao munus de ser advogado.

Entendemos adequada a inserção do assédio como causa de suspensão do exercício profissional do inscrito que se revela um assediador, ponderando, para isso, ou seja, para chegar a essa constatação, a própria gradação do artigo 34 nos seus múltiplos incisos, quando distribui, com logicidade, por escala de lesividade jurídica, as diversas hipóteses de infração disciplinar, apenando-as com censura, suspensão e até com a exclusão, sem esquecer a penalidade acessória de multa, que pode ser cumulada com a censura ou com a suspensão.

Cumpre registrar que o assédio punível é de partida o assédio de natureza moral, ou seja, a repetição deliberada, consciente, livre, de gestos, palavras ou comportamentos que humilham, constrangem, a mulher estagiária ou advogada, ou qualquer outro profissional que esteja prestando serviços, com a finalidade de prejudicar a sua integridade física ou psíquica e alijá-la de suas funções ou ainda para desestabilizá-la emocionalmente.

Pune-se, por igual, o assédio de características sexuais, bem como a discriminação em razão da raça, cor, sexo, procedência nacional, procedência regional, origem étnica, idader, religião, gestação, lactação, nutrição, deficiência etc.

AS INFRAÇÕES CONFORME A PENALIDADE APLICÁVEL: EXCLUSÃO:

São infrações puníveis com exclusão as seguintes (artigo 38):

a) falsidade dos requisitos da inscrição;

A falsidade pode ser documental ou ideológica.

De acordo com o Conselho Federal, a omissão da existência de fatos impeditivos, no requerimento de inscrição, concretiza o tipo (Processo nº 1.765/95/SC).

b) inidoneidade moral:

Cuida-se de inidoneidade moral superveniente à inscrição.

A declaração de inidoneidade deve ter a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente (artigo 38, parágrafo único, do Estatuto).

Sobre o tema, importante enfatizar que muito se discutiu, ao menos no Conselho Seccional pernambucano, sobre o autor da suscitação de inidoneidade poderia ou não retratar-se.

A norma *latu sensu*, em princípio, não traz essa possibilidade, mas por igual não a afasta ou refuta, daí a elaboração de Consulta em Tese ao **ÓRGÃO ESPECIAL do CFOAB** pelo autor da presente obra, respondida na seguinte direção:

CONSULTA N. 49.0000.2023.012200-0/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação correta que deve ser dada ao artigo 8º, § 3º, do EAOAB. Desistência ou retratação de suscitação de incidente de inidoneidade moral. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relatora: Conselheira Federal Claudia Adriana de Alcantara

Batista da Silva (PE). Ementa n. 153/2024/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interpretação correta que deve ser dada ao artigo 8º, § 3º, do EAOAB. Desistência ou retratação de suscitação de incidente de inidoneidade moral. 1) Não se entende cabível a desistência ou retratação de uma suscitação de incidente de inidoneidade moral, conforme dispõe o § 3º do Art. 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez instaurado o incidente, ele deve prosseguir para avaliação integral pela Seccional, com base nos preceitos éticos e morais exigidos para o exercício profissional, independentemente de manifestações de desistência ou retratação. 2) A manifestação de desistência da suscitação de inidoneidade moral de candidato à inscrição, não é um direito disponível, ao passo que a referida manifestação não poderá mais ser retirada para encerrar o incidente já instaurado, o Conselho Seccional continua a representar o interesse público, independentemente de qualquer mudança na vontade da vítima. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 12)

Portanto, uma vez suscitada a inidoneidade para que se abra um contraditório específico com esse intuito, não é da disponibilidade do autor do incidente retirá-lo, ante a prevalência do interesse público.

Eis como o Conselho Federal entendeu o tema, relativamente ao quê, com as máximas vênias, porém, acostamos a nossa reserva de entendimento oposto, uma vez compreendido por nós que a suscitação de inidoneidade moral não é impositiva, mas livre escolha de quem a faz, de modo que, prestados esclarecimentos pelo suscitado e colacionados pelo mesmo elementos de prova eloquentes que apontem para a inutilidade do incidente, a própria dignidade da pessoa humana legitimaria que não se prosseguisse na sindicância.

c) reincidência:

Consoante o entendimento do CONSELHO FEDERAL DA OAB, somente após o trânsito em julgado da terceira penalidade de suspensão é que se abre um quarto processo disciplinar para a aplicação da penalidade de exclusão, assegurando-se ao representado a mais ampla defesa e o contraditório (vide Recurso nº 0337/2003/SCA).

Outras jurisprudências correlatas do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 49.0000.2011.003312-8/SCA-TTU. Recte: C.S. (Adv: Carlos Sá OAB/RJ 16551). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA Nº 143/2014/SCA-TTU. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional do Rio de Janeiro em processo disciplinar de exclusão ex officio, com fulcro no art. 38, I do EAOAB, em que se encontram preenchidos os requisitos de mais de três suspensões transitadas em julgado, devidamente certificadas pela Secretaria da OAB. Julgamento ocorrido dentro do quinquênio, já que a última condenação ocorrera em 03/07/2006 e a condenação se deu em 01/07/2011. Afastamento da arguição de prescrição ainda, diante da farta jurisprudência do Conselho Federal da OAB no entendimento de que em hipótese de reincidência punitiva de suspensão, em processo de exclusão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória, esta ocorrida em 03 de julho de 2006. Prescrição intercorrente inexistente por ausência de paralisação por mais de três anos. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo-se a pena de exclusão, afastando-se a prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora (DOU, Seção 1, 10/12/2014, pp. 180/182)".

"RECURSO Nº 49.0000.2013.010458-0/SCA-TTU. Recte: M.J.C.C. (Advs: Luiz Roberto Guimarães Erhardt OAB/SP 211331 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA Nº 125/2013/SCATTU. Recurso interposto contra acórdão não unânime do Conselho Seccional em processo disciplinar de exclusão ex oficio, com fulcro no art. 38, I do EAOAB, preenchidos os requisitos de mais de três suspensões transitadas em julgado, devidamente certificadas pela Secretaria. Afastamento da arguição de prescrição, diante da farta jurisprudência do Conselho Federal da OAB no entendimento de que em hipótese de reincidência punitiva de suspensão, em processo de exclusão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória, ocorrida em 2012. Desnecessidade de produção de prova oral em processo de exclusão, cuja comprovação depende tão somente do ateste da existência de trânsito em julgado de mais de três de processos de suspensão. Não há cerceamento de defesa quando a parte habilita-se espontaneamente após a decretação da revelia, e exerce plenamente sua defesa através de diversos advogados regularmente constituídos, ainda na fase de instrução. Acolhimento de suspensão processual até a conclusão dos julgamentos dos processos de revisão das penalidades de suspensão aplicadas. Processo retirado de pauta em face da renúncia dos patronos do Recorrente, visando oportunizar a habilitação de novos advogados, sendo a sustentação oral uma faculdade e não uma obrigatoriedade, não gerando nulidade quando há intimação pessoal da parte e chamamento por Diário Oficial do adiamento da sessão. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a pena de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora (DOU, Seção 1, 12/12/2013, pp. 176/178)".

"RECURSO Nº 49.0000.2012.010351-8/SCA-STU. Recte.: O.G.F. (Adv.: Orlando Gomes de Freitas OAB/SP 116826). Recdo.: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 020/2013/SCA-STU. Processo de exclusão, em virtude de três suspensões sucessivas. Impossibilidade de rever-se, neste processo, o mérito das condenações anteriores. Prescrição da pretensão punitiva em relação às respectivas infrações que, igualmente, não pode ser considerada. Prescrição intercorrente não verificada, a despeito de inusitado, incompreensível e injustificável retardamento na tramitação do processo, o qual não chegou, porém, a consumir três anos de paralisação. Não comparecimento da defensora dativa ou do próprio representado à sessão de julgamento, apesar de regularmente notificados para tanto: circunstância que se tem como irrelevante, na linha da boa doutrina e da jurisprudência desta Câmara. Recurso contra decisão unânime de que se conhece, em razão das questões jurídicas suscitadas, mas a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de março de 2013. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator (DOU, Seção 1, 27/03/2013, pp. 109/110)".

d) crime infamante:

Fez-se quando do anteprojeto do vigente Estatuto a opção por esse conceito indeterminado.

Crime infamante, grosso modo, é todo aquele que ocasiona desonra, indignidade, má fama para o seu autor. O que cresce de vulto quando este autor vem a ser um profissional do Direito.

Não se exige que haja condenação transitada em julgado.

A mera gravidade do crime não o qualifica como sendo infamante, pois o que interessa é a repercussão do acontecimento típico para a dignidade da advocacia como um todo.

Presumem-se infamantes os crimes hediondos e seus assemelhados.

Jurisprudência do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 49.0000.2017.004290-2/SCA-PTU. Recte: C.B.O. (Advs: Thiago Daniel Rufo OAB/SP 258869 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA Nº 175/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XXVII e XXVIII, da Lei n. 8.906/94. Advogado que se torna moralmente inidôneo para o exercício da profissão. Prática de crime infamante. Estupro de vulnerável. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc (DOU, Seção 1, 26/10/2017, pág. 179)".
"RECURSO Nº. 49.0000.2017.004614-2/PCA. Recte:
R.S.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). EMENTA Nº 068/2017/PCA. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 8º, §4º, DO ESTATUTO DA OAB. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA EM CURSO.
IMPROVIDO. Não possui idoneidade moral bacharel em direito que é condenado pela prática de furto qualificado, cuja decisão transitou em julgado e pena encontra-se na fase de execução. Conforme decidiu esse Colegiado "não é a gravidade do crime que o qualifica como infamante, quando praticado por advogado, mas a repercussão inevitável à dignidade da advocacia. Por infamante, entende-se todo crime que provoque para o seu autor desonra, má fama (...)" (Ementa n. 89/2016/ PCA, DOU S1 24.06.2016, p. 206-207, relator Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão). Não caracteriza bis in idem a declaração de

inidoneidade moral daquele que foi condenado criminalmente pela prática de crime infamante (furto qualificado), no âmbito da OAB, já que se trata de procedimento previsto em lei para aferir a o preenchimento de requisito essencial à inscrição nos quadros da Ordem (art. 8º, VI, EAOAB), não se confundindo com a pena aplicada no processo penal pelo Poder Judiciário. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, §3 da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro. Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator (DOU, Seção 1, 03/10/2017, p. 78)".

"RECURSO Nº 49.0000.2015.012335-8/SCA-STU. Rec-
te: A.L. (Advs: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA Nº 084/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso XXVIII, da Lei
n. 8.906/94. Prática de crime infamante. Advogado que se utiliza da condição profissional para submeter menor à prática de atos libidinosos e produz fotografias pornográficas, sob pretexto de realizar exame de corpo de delito. Conduta absolutamente reprovável, que macula toda a classe profissional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no

art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora (DOU, Seção 1, 05/09/2016, pp. 113/114)".

"RECURSO Nº 49.0000.2016.002601-0/SCA-STU. Recte: E.T.B. (Adv: Éden Teófilo Boberg OAB/SP 46375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA Nº 100/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Prática de crime infamante. Falsificação e uso de documentos particulares para ajuizamento de reclamação trabalhista, em causa própria. Trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Extinção da punibilidade penal em razão da prescrição executória. Irrelevância para a punição administrativa. Reconhecimento da prática de crime e sua autoria. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 29 de agosto de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício e Relator (DOU, Seção 1, 05/09/2016, pp. 114/115)".

A PENALIDADE ACESSÓRIA DE MULTA. AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AS AGRAVANTES.

O artigo 39 se ocupa da pena de multa, no valor mínimo correspondente a uma (01) anuidade e valor máximo equivalente a dez (10) anuidades.

Por seu turno, o artigo 40 fala das circunstâncias atenuantes:

a) defesa de prerrogativa profissional (como a da inviolabilidade);

b) primariedade;

c) exercício de cargo na OAB;

d) prestação de serviços de relevo à advocacia ou à causa pública, mesmo que não haja desempenhado qualquer cargo na OAB.

No emprego das atenuantes, a OAB deve prestar atenção:

a) à possibilidade da redução da sanção mais grave para a imediatamente menos grave;

b) à possibilidade da redução do montante do período de suspensão do exercício profissional (não cabendo redução inferior ao piso de 30 dias);

c) à possibilidade de afastamento da penalidade de multa, que é acessória;

d) à possibilidade da redução da sanção de censura para a de mera advertência em ofício reservado.

Quanto às circunstâncias agravantes, duas (02) são elas, fundamentalmente, para o Estatuto:

a) a reincidência em infração disciplinar;

b) a gravidade da culpa.

Trata-se, como se verifica, de uma tipicidade aberta, porém, ainda assim, as consequências para o representado só poderão estar entre as seguintes:

a) aplicação da sanção imediatamente mais grave (para a exclusão se exige dupla reincidência);

b) aplicação combinada ou cumulativa de sanção de multa com outra sanção;

c) gradação ou escalonamento do montante da multa, observada a

limitação legal;

d) gradação ou escalonamento do tempo de suspensão (variando entre o médio e o máximo).

A circunstância agravante anula a atenuante e sobre esta prevalece.

REABILITAÇÃO

Já o artigo 41 dispõe sobre a permissão ao inscrito punido com qualquer modalidade de sanção disciplinar requerer, um (01) ano depois de cumpri-la, a reabilitação.

Para tanto, deve apresentar provas pré-constituídas de bom comportamento.

O parágrafo único do dispositivo adverte, porém, que em se cuidando de sanção resultante do cometimento de ilícito penal, o pedido de reabilitação perante a OAB depende igualmente da reabilitação criminal.

A razão por trás da previsão é simples: o sistema constitucional do País não tolera as penas perpétuas.

O pedido de reabilitação não pode ser formulado através de terceira pessoa.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (O "STATUTE OF LIMITATION" DO DIREITO NORTE- AMERICANO)

À semelhança do *"statute of limitation"* do direito norte-americano, a pretensão punitiva disciplinar no que tange à regulação da atividade de advocacia é temperada ou contida pelo fenômeno da prescrição.

De partida, o artigo 43 do Estatuto embute a regra de que a prescrição pode ser tanto trienal ou intercorrente, como quinquenal.

Cuida-se de matéria de caráter público, cognoscível a qualquer tempo e que pode, inclusive, ser declarada de ofício.

A propósito, a **SÚMULA nº 01/2011**, do **CONSELHO PLENO** do **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, publicada em 14/04/2011, do seguinte teor:

"PRESCRIÇÃO: I – O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo; II – A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo".

A contagem se interrompe na forma do § 2º, do artigo 43, do Estatuto, interrompendo-se somente uma única vez.

Nessa linha, não se ignora a evolução jurisprudencial no **CFOAB**, como se observa do comparativo dos dois acórdãos a seguir, o mais antigo de maio de 2016 e o mais recente de maio de 2021:

"CONSULTA Nº. 49.0000.2014.011070-2/OEP. Assunto: Consulta. Interrupção da prescrição. Interpretação do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso - Gestão 2013/2015 (Adv: Claudia Alves Siqueira OAB/MT 6217/B e Marcondes Rai Novack OAB/MT 8571/0). Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA Nº. 035/2016/OEP. Consulta.

Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Interrupção da prescrição. Interpretação do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei 8.906/1994. A interrupção do prazo prescricional ocorre tanto pela instauração do processo disciplinar, como pela notificação válida e regular do representado, ou seja, há duplo marco interruptivo. Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 30 de novembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lucio Glomb, Relator (DOU, Seção 1, 31/05/2016, pág. 103)".

"Recurso n. 49.0000.2018.002531-8/SCA-STU. Recorrente: F.F.L. (Advogado: Fernando Fontes Lopes OAB/ RJ 41.148). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/ São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício

Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 041/2021/SCA-
-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição relativa aos presentes autos, sem prejuízo de que o Conselho Seccional da OAB/SP adote providências para apurações necessárias ante a possível situação de inidoneidade moral decorrente da condenação do advogado pelo

Tribunal do Júri, com trânsito em julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 603, 19.05.2021, p. 17)".

Interrompido o cômputo, este é retomado do zero, ou seja, por inteiro.

A prescrição trienal ou intercorrente consubstancia-se quando há paralisação do processo, contado do último ato eivado de cunho decisório praticado pela **OAB** (despacho ou julgamento). Não se admite a soma de períodos intercalados (**CFOAB**, Ementa nº 079/2007/SCA).

Despachos de mera redesignação de relator, por não se revestirem de cunho decisório, não valem para efeito de aferição da prescrição trienal.

Cuidando-se de infração de caráter continuado, a pretensão punitiva não prescreve enquanto persistir a ilicitude.

No entanto, a Lei nº 11.902, de 12/01/2009, acrescentando ao artigo 25 a ramificação "A" (art. 25-A), fixou o prazo máximo de cinco (05) anos para a prescrição da pretensão de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele.

A prescrição se interrompe, ainda, pela decisão condenatória recorrível proferida por qualquer órgão julgador do Sistema OAB.

Com relação à **prescrição de anuidades**, dispõe a **SÚMULA nº 06**, de 19/08/2014, do **CFOAB** (DJ de 08/12/2014):

"Súmula nº 06/1994-CFOAB. Prescrição de anuidades: I – O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II – O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil subsequente ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício".

Nota: em setembro de 2022, o ÓRGÃO ESPECIAL do CONSELHO FEDERAL fez publicar a sua SÚMULA Nº 13 sobre o tema da prescrição da pretensão punitiva (e também executória), estabelecendo que a decisão daquele Conselho que inadmita recurso tirado de condenação disciplinar, bem assim a decisão daquele Conselho que mantenha a inadmissibilidade recursal por ausência de ofensa legislativa ou precedente da Casa, acarretam na interrupção da contagem do prazo prescricional, pois ostentam caráter condenatório elas mesmas, senão vejamos:

Súmula nº 13/2022/OEP

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento do Recurso n. Recurso n. 49.0000.2016.006052-7/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2022, editar a Súmula nº 13/2022, com o seguinte enunciado:

"Interrompem a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.".

A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAR

Relativamente à decadência do direito de representar, e a bem da própria segurança jurídica, o prazo para fazê-lo é o de cinco (05) anos, contado do conhecimento dos fatos que são atribuídos ao advogado, nos termos do que vem sendo sistematicamente afirmado e repetido pela jurisprudência do CONSELHO FEDERAL DA OAB:

"RECURSO Nº 49.0000.2016.005946-9/SCA-PTU. Recte: A.S. (Adv: Alexandre da Silva OAB/SP 231853). Recdo: Valdemar Luiz de Mendonça. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA Nº 073/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Representação protocolizada depois de 05 (cinco) anos de conhecimento dos fatos imputados ao advogado. Decadência do direito de representar conhecida ex officio. O advogado não pode ficar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05 (cinco) anos. Precedente recente do Plenário da Segunda Câmara. Recurso conhecido e provido, para determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc" (DOU, Seção 1, 07/04/2017, p. 125).

"RECURSO Nº 49.0000.2015.010134-1/SCA. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recte: C.A.S. (Advs: Juliano Alves Rosa OAB/MT 11722/O e outro). Recdo:
W.M.P. (Advs: Alexander Ferreira de Santana OAB/MT 10138/O, Wilson Molina Porto OAB/MT 12790/A, Vladimir Belmino de Almeida OAB/AP 1404-B e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato

Grosso. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA Nº 021/2016/SCA. Recurso ao Conselho Federal. Recurso conhecido e improvido. Representação protocolizada depois de 05 (cinco) anos de conhecimento dos fatos imputados ao advogado. Decadência do direito de representar conhecida ex officio. O advogado não pode ficar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05 (cinco) anos. Precedentes das Turmas da 2ª Câmara e do Órgão Especial do Conselho Federal. Providência que se impõe, forte na segurança jurídica e nas garantias processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aplicação analógica in bonam partem do art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o §6º do art. 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Extinção da pretensão punitiva declarada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso e, de oficio, declarar a decadência do direito de representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator para o

acórdão (DOU, Seção 1, 21/10/2016, p. 503)".
"RECURSO Nº 49.0000.2014.014444-1/SCA-STU. Recte: A.J.C. (Adv: Paula Cristina Crudi OAB/SP 159477). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA Nº 029/2016/SCA-STU. Recurso conhecido. Prescrição. Inocorrência. Reconhecimento da decadência, de ofício. Provimento e extinção da punibilidade. Reconhecimento da decadência do direito de representar na OAB, tendo como marco inicial a data em que a parte representante toma conhecimento dos fatos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em

referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 11 de abril de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator para o acórdão (DOU, Seção 1, 14/04/2016, pág. 99)".

TÍTULO II

CAPÍTULOS I, II, III, IV, V E VI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

NATUREZA JURÍDICA DA OAB. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para muito além de um simples conselho profissional, com natureza autárquica, a OAB na realidade é uma entidade ímpar, desapartada do Estado-Administrador, ou seja, é independente, mormente por que representa o cidadão na sua qualidade de titular do direito de acesso à Justiça, bem imaterial de primeira necessidade, além de ser fiscalizadora do próprio Poder Público, bem assim estar legitimada a propor ADIN e provocar esse meio de controle de constitucionalidade (controle concentrado/legitimação universal).

A respeito, **Régis Pedrosa Barros** para o **JUS.COM.BR** em setembro de 2017[29]:

"A Ordem dos Advogados do Brasil deve ser categorizada à parte, como uma entidade sui generis, na medida em que lhe é atribuído serviço público que extravasa os meros interesses corporativos, assumindo relevantes funções políticas, de colorido constitucional, tais como o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, a defesa da Constituição, da ordem jurídica e dos direitos humanos, além da fiscalização quanto à regular aplicação das leis (art. 44 do EOAB). A Ordem ocupa papel fundamental no Estado Democrático de Direito, e, justamente em razão dessa sua dimensão institucional, lhe é atribuído regime jurídico repleto de peculiaridades: as receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não são tidas como tributo e não se sujeitam ao regime de execução fiscal, suas contas não são submetidas ao controle do TCU, o seu pessoal pode ser admitido sem

[29]. https://jus.com.br/artigos/60531/a-legitimidade-da-oab-no-controle-concentrado-de-constitucionalidade-de-ambito-estadual

concurso público, com regência pela CLT".

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.026/DF (proposta em 2003 pelo então Procurador-Geral da República), sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a OAB é uma entidade sui generis, serviço público independente, não se incluindo nem mesmo na classificação de "autarquia especial".

A ADIN questionava, essencialmente, o dispositivo abaixo, da Lei nº 8.906/1994:

"Art. 79. Aos servidores da OAB, (sic) aplica-se o regime trabalhista.

§1º. Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração".

Quis, ainda, o MPF que fosse dada interpretação conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88 ao caput do artigo 79 do Estatuto, para que se passasse a entender que o provimento dos cargos existentes no organograma da OAB se desse mediante concurso público.

Em relação à alegada inconstitucionalidade da parte final do parágrafo primeiro do artigo 79 do Estatuto da OAB, o MPF sustentou desacordo entre o mesmo e o caput do artigo 37 da Carta Política, já que restaria violado o princípio da moralidade administrativa, bem assim que a OAB deveria se submeter a tal princípio por deter natureza autárquica.

Argumentou o Parquet que a OAB foi criada por lei específica, cujo regulamento decorreu de processo legislativo; que exibe personalidade jurídica própria, sendo capaz de auto administrar-se.

O julgamento no STF se iniciou em 23/02/2005 com a apresentação do voto do relator, Ministro Eros Grau. Para Sua Excelência, o simples fato de ter sido a OAB criada por lei não lhe atribui o caráter de autarquia, posto que a União também cria ou autoriza a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

Palavras do Ministro:

"O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco de personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feitio único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como "autarquias especiais", para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas 'agências'".

Oportuno, ainda, rememorar o voto a seguir proferido pelo Ministro **Marco Aurélio Mello:**

"Agora, o que está em discussão neste processo não é bem a cabeça do artigo 79, nem o §1º. O tema mais importante é a definição da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal, e notamos que nos defrontamos com uma entidade, com um ente ao qual se atribuiu não apenas o cadastramento de certo segmento profissional, mas também a fiscalização, podendo haver exclusão, inviabilizando-se o exercício profissional e, mais do que isso, podendo ser exercido o poder de polícia, poder de punir. Deu-se ainda a esse Conselho, como a dezenas de conselhos – estamos julgando indiretamente o sistema -, a possibilidade de impor, como se integrante realmente da Administração Pública, contribuições obrigatórias, com um detalhe: todos sabemos que a capacidade pressupõe a inscrição na Ordem dos Advogados. Daí a importância, para mim até maior quanto a outros conselhos, do próprio Conselho revelado pela Ordem".

Levantada, então, questão preliminar sobre a admissibilidade do pedido de "interpretação conforme" acerca do caput do artigo 79 do

Estatuto. Na votação preliminar, merece destaque o voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso:

"(...) conheço do pedido, porque entendo que há dúvida, e esta nasce exatamente da fundamentação, que a suscita sobre a natureza jurídica da OAB, ensejando duas interpretações: uma, que a OAB é entidade de Direito Privado, e a outra, que seria de Direito Público. No primeiro caso, não se exigiria concurso público para preenchimento de cargo; e, na segunda hipótese, exigir-se-ia, a despeito de o regime de pessoal ser celetista".

Finda a votação preliminar, e tendo o PLENÁRIO conhecido o pedido na questão da interpretação conforme, o relator, Ministro Eros Grau, confirmou o seu voto, entendendo desnecessária a realização de concurso público para admissão dos empregados da OAB, aduzindo: "A Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos, que também têm características semelhantes, não estão sujeitos a concurso público".

Na sequência, o Ministro **Joaquim Barbosa** inaugura a divergência, por compreender que a OAB é sim uma autarquia e, portanto, parte da Administração Indireta. Aderiu o Ministro **Carlos Ayres Britto.**

Após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, tem início novo debate no Plenário, momento em que o Ministro Cezar Peluso chama a atenção para um aspecto a seu ver essencial para o julgamento.

Na visão do Ministro Cezar Peluso, a OAB é fruto de um processo histórico, político e institucional sui generis do País, sendo que, em decorrência disso, tornar-se-ia particularmente difícil enquadrá-la em alguma categoria do Direito Administrativa. Disse o Ministro:

"(...) há uma tendência óbvia na ciência do Direito e entre os seus aplicadores, também de, diante de certas dificuldades conceituais, se recorrer (sic) às categorias existentes e já pensadas como se fosse escaninhos (sic) postos pela ciência, onde um fenômeno deva ser enquadrado forçosamente.

Recordo, a propósito, a secular tentativa de explicação do que era o processo e o procedimento, hoje postos como categorias autônomas na Teoria Geral do Direito; hoje ninguém mais discute que o processo e o procedimento são categorias autônomas.

(...)

Toda dificuldade que vejo, neste caso, é de tentar colocar forçosamente essa instituição dentro de um desses caminhos preestabelecidos, como se isso fosse suficiente para resolver todos os problemas, que é a falta de uma definição mais clara por parte do ordenamento".

Ao firmar sua conclusão, o Ministro **Cezar Peluso** afirmou:

"Isso significa, para abreviar, que a instituição está sujeita a normas de direito público e, ao mesmo tempo a normas de direito privado, independentemente de saber se é autarquia típica, se é autarquia especial. Isto não importa para se resolver o caso concreto, admitir que, perante o ordenamento jurídico, a OAB está sujeita, em alguns aspectos, a normas de direito público e, em outros, a normas de direito privado".

Após esse voto, o Ministro Carlos Ayres Britto reconsidera o seu posicionamento, passando a compreender que a OAB, apesar da sua natureza sui generis, é uma instituição da sociedade civil e não da sociedade estatal. Situa a OAB ao lado da Imprensa como sendo as duas grandes instituições da sociedade civil, e, por sua própria natureza, infensas e blindadas contra controles estatais.

Prosseguindo o julgamento, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas, trazendo o seu voto na sessão de 08/06/2006, na direção de ser a OAB um serviço público stricto sensu, organização pública que, sob a nomenclatura de autarquia ou não, desempenha papel institucional com forte caráter estatal e público, responsável que é por atividade de inegável relevância pública.

Propôs o Ministro Gilmar Mendes a aplicação, ao caso, da

doutrina americana dos “public function cases”, percebendo a Ordem, embora despida de qualquer vínculo de subordinação algum com o Estado, como submetida, para a contratação de empregados, aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente à regra constitucional do concurso público.

Em seu voto, o Ministro **Ricardo Lewandowski** acompanhou o relator.

O Ministro **Joaquim Barbosa**, então, pede a palavra e diz o seguinte:

“(...) ela [a OAB] deveria sair das costelas do Estado, abrir mão desse seu papel de co-auxiliar na formação da vontade do Estado e assumir uma postura liberal. Há países nos quais não se admite sequer a possibilidade de existência de um advogado público. A profissão é liberal, então, é inadmissível o exercício da função de advogado público, porque seria incompatível com esse caráter liberal. Mas, aqui, temos essa situação anfibológica: a Ordem, para certas coisas, quer ser Poder Público, forma a vontade do Estado, recebe verba pública, tem o privilégio de ingressar nas mais relevantes funções do Estado sem prestar concurso público e, por outro lado, quer ter um status absolutamente liberal. É essa incongruência que, um dia, terá de ser eliminada”.

O julgamento foi finalizado com os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie, então Presidente da Corte, os quais acompanharam o relator, Ministro Eros Grau.

Conclusão do doutrinador **Paulo Lobo**, em sua obra de comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (9ª edição, 2016, Saraiva, pág. 275):

“Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida ao direito público, na realização das atividades estatais que lhe foram delegadas, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas

atividades administrativas e de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão".

CAPÍTULO I

FINALIDADES

O artigo 44, do Estatuto, prevê como finalidades da OAB uma atuação mais voltada aos interesses corporativos da classe dos advogados, e outra de cunho predominantemente político-institucional.

Historicamente, a organização inicial da OAB tomou como parâmetro a realidade francesa, na qual instituição congênere se ocupava apenas de selecionar e disciplinar a classe. Com o tempo, todavia, isso mudou.

A função política da OAB nada tem a ver com política partidária ou política governamental; a OAB, com efeito, é de todos os advogados. Como tal, não pode ser partidária no sentido político, mas acolher o pluralismo de ideias e de visões de País, traduzindo o pensamento médio daqueles que dela fazem parte. No plano corporativo, compete à OAB promover de forma exclusiva a polícia administrativa da advocacia no País, isso abarcando a seleção dos que pretendem desempenhá-la; o controle e fiscalização da profissão; e o poder de punir as infrações disciplinares.

TIPOS DE ÓRGÃOS

O Estatuto reconhece como sendo órgãos do Sistema OAB o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência.

O modelo adotado é o federalista: existe um centro unificador, que se divide em partes autônomas possuidoras de competências próprias e privativas. Excetuadas as Subseções, o Estatuto conferiu aos

demais órgãos capacidade jurídica (personalidade jurídica própria).

Há uma única diretoria: a do Conselho Federal ou a do Conselho Seccional. Os Conselhos Seccionais não são independentes, eles são autônomos, isto porque se vinculam juridicamente ao centro, que é o Conselho Federal. Autonomia pressupõe limites.

Na hipótese de conflito de competências, em matérias expressamente não previstas, a solução se dá por meio do princípio da supremacia do órgão hierarquicamente superior sobre o inferior. Quanto às Caixas de Assistência, havendo conflito em matérias em que os membros do Conselho Seccional, em sua maioria, sejam interessados, transfere-se ao Órgão Especial do Conselho Federal a competência para decidir.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O Estatuto reconhece e atribui imunidade tributária total ao patrimônio e à receita da OAB.

É estendido à Ordem o benefício da imunidade previsto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal de 1988, equiparando-se-a às autarquias, o que, contudo, bom que se diga, não significa que se lhe esteja a atribuir a natureza jurídica autárquica.

ANUIDADES

A **OAB** sobrevive e se mantém da receita extraída das anuidades devidas por seus inscritos (estagiários e advogados).

As anuidades **não** têm natureza tributária, mesmo porque não compõem a denominada *"receita pública"*.

Nesse sentido, nos parece, com todo o respeito, completamente equivocado o **STJ** ao aplicar à **OAB** os rigores e o regime jurídico da Lei nº 12.514/2011, sob o lacônico argumento de ser a mesma um

conselho de classe como qualquer outro, em que pese o decidido em direção oposta pelo **STF** na **ADIN nº 3.026/DF.**

O próprio **STJ** possui significativa produção jurisprudencial que afasta da anuidade da **OAB** a pecha de espécie tributária, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Os créditos decorrentes da relação jurídica entre a OAB e os advogados não possui natureza tributária, e independe do efetivo exercício para cobrança. Precedentes: AgInt no REsp. 1.633.675/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL DJe 4.5.2017; AgInt no REsp. 1.419.757/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.3.2017. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.962/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 14/10/2019)".

O Conselho Seccional é autônomo para fixar o valor das anuidades e o modo do seu pagamento, cabendo ao Conselho Federal apenas modifica-las de ofício ou mediante representação se houver ilegalidade ou arbitrariedade (Estatuto, artigo 54, inciso VIII).

A **OAB** não segue o procedimento de formação da dívida ativa, bastando a certidão passada pela Diretoria para constituir o título executivo extrajudicial.

A cobrança é comum, seguindo o rito processual próprio e não o da execução fiscal, logo, não incidindo a Lei nº 6.830/1980.

O Estatuto manteve a regra de isenção de pagamento obrigatório de contribuição sindical, que já aparecia na legislação anterior (Lei nº 4.215/63). Os advogados que livremente se sindicalizarem terão de pagar as contribuições correspondentes, além da anuidade à OAB.

CARGOS

Os cargos de membros de órgãos da OAB são de exercício gratuito e obrigatório. É dito exercício considerado *"serviço público relevante"*.

CAPÍTULO II

CONSELHO FEDERAL

A partir do artigo 51 ao artigo 55.

Sua composição básica é a de três vezes o número de unidades da Federação, mais o Presidente Nacional.

Também integram o Conselho Federal os ex-Presidentes empossados antes de 04/07/1994, com poder de voto equivalente ao de cada delegação, salvo para a eleição dos membros da Diretoria do mesmo Conselho Federal (vide, a esse respeito, a Lei nº 11.767/2008). Têm direito à voz, mas não a voto, os ex-Presidentes eleitos depois de 04/07/1994.

Todos estes são "membros honorários vitalícios". A expressão, contudo, como ressalva Paulo Lobo (op. cit., pág. 296) é qualidade e não denominação. Ex-Presidentes, por conseguinte, são Conselheiros. Ao julgar a Representação nº 03/2006, o Conselho Pleno do Conselho Federal entendeu que o ex-Presidente, oriundo da magistratura pelo quinto constitucional que retornar à advocacia por motivo de aposentadoria, assume a qualidade de membro honorário vitalício, sem direito a voto.

O direito de voz é ainda garantido aos Presidentes de **Conselhos Seccionais** que se fizerem presentes às sessões do **Conselho Federal,** sem a qualidade de Conselheiro, mantido o voto da respectiva delegação.

Ao responder à Consulta nº 2007.27.01001-01, o Órgão Especial do Conselho Federal concluiu que a nomeação para cargo público demissível ad nutum, ocasionando o licenciamento do inscrito, ou o cancelamento de inscrição, fazem extinguir, automaticamente, e antes do seu término, o mandato que o nomeado exerça no âmbito da OAB (Conselheiro ou dirigente de órgão).

O Regulamento Geral assim estruturou o **Conselho Federal:**

- **Conselho Pleno;**
- **Órgão Especial;**
- **Câmaras (Primeira, Segunda e Terceira);**
- **Diretoria;**
- **Presidente.**

Em geral, cabe ao **Conselho Pleno** deliberar a respeito das matérias de cunho institucional, ajuizamento de ações coletivas, fixação de diretrizes para a classe, tomar posição em nome dos advogados brasileiros, aprovar textos normativos.
Ao Órgão Especial foi reservado o papel de derradeira instância recursal e de consulta em tese (vide artigos 85, inciso IV, e 86 do Regulamento Geral).

A Primeira Câmara cuida de direitos, prerrogativas, seleção e fiscalização; a Segunda Câmara (dividida em três Turmas) se ocupa de ética e disciplina; e a Terceira Câmara, do controle financeiro, eleições e demais temas. As Comissões Permanentes foram definidas pelo Provimento nº115/2007, ali constando as suas competências.

Voto e Quórum

O voto é por delegação. Não é individual. Se na delegação houver divergência, prevalece a maioria; se presentes apenas dois componentes e houver divergência, o voto é invalidado.

O Presidente exercita apenas o voto unipessoal de qualidade.

Demais Diretores votam em conjunto com suas delegações.

As deliberações se dão com a presença da maioria absoluta das delegações (metade mais uma). O quórum especial de dois terços é reservado apenas para intervenções em Conselho Seccional e para edição ou reforma que se queira fazer no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos.

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FEDERAL

São indicadas em enumeração aberta, logo, não *numerus clausus*. Nem todas são privativas.

Cumprimento das finalidades da OAB: tanto as institucionais, quanto as corporativas;

Representação dos advogados: poder genérico de representação, independendo de mandato (procuração) ou autorização prévia dos representados;

Defesa das prerrogativas da advocacia;

Representação institucional: quando em eventos internacionais ou no exterior, é privativa do Conselho Federal;

Intervenção parcial: o Conselho Federal pode adotar as providências tendentes a que se assegure o normal funcionamento dos Conselhos Seccionais; é uma maneira mitigada de intervir, sem os rigores de uma intervenção completa;

Intervenção completa: acontece em situações de elevada preocupabilidade, de violação clara, flagrante, ao Estatuto e à legislação regulamentar, ou quando as determinações emanadas do Conselho Federal forem sistematicamente desobedecidas ou desafiadas, ou, ainda, quanto a entidade local estiver em situação de grave perigo à instituição. Deve ser decidida com um quorum especial de dois terços

das delegações, com fixação de prazo determinado de duração, que pode ser estendido. É imperativa a oitiva do Conselho Seccional, que poderá apresentar provas e articular defesa. A propósito: "Natureza excepcional do remédio a ser utilizado, exclusivamente, quando clara, além de qualquer dúvida, a infringência ao Estatuto ou ao Regulamento Geral. Prevalência do princípio da autonomia das Seccionais" (CFOAB, Processo nº 4.322/98/COP). Decidida a intervenção, o Presidente Nacional da OAB nomeia diretoria provisória, suspendendo-se o mandato dos dirigentes em exercício. O procedimento é estabelecido no artigo 81, do Regulamento Geral;

Cassação de atos: aqui, não se exige *quorum* especial de deliberação, mas é preciso que seja previamente ouvida a autoridade responsável;

O Conselho Federal é a instância recursal máxima na OAB;

Compete exclusivamente ao Conselho Federal dispor a respeito da identidade do advogado e seus símbolos privativos;

Também funciona o Conselho Federal como Conselho Fiscal da OAB, apreciando relatório e aprovando as contas de sua diretoria, e, ainda, homologando as contas dos Conselhos Seccionais;

Compete ao CONSELHO FEDERAL DA OAB, igualmente, a elaboração de listas sêxtuplas quando a Corte de Justiça tiver abrangência nacional ou interestadual, o que corresponde ao STJ, ao TST e aos Tribunais Regionais, Federais e Trabalhistas. Somente podem concorrer advogados em efetiva atividade (CF, artigo 94), há mais de dez (10) anos ininterruptos e imediatamente antecedentes à data do requerimento. A comprovação de requisitos deve se dar com a inscrição (CFOAB, Processo nº 0003/2002/COP). No tocante à participação de Conselheiros ou de membros de qualquer órgão da OAB, desde que renunciem para concorrer antes da abertura das inscrições, ficando a vedação adstrita aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções e Caixas de Assistência, isto

voltou a ser possível nos termos do Provimento nº 168, de 02/12/2015, do Conselho Federal (publicação no DOU de 04/12/2015, pág. 300, Seção 1), que se baseou, por seu turno, na Proposição nº 49.0000.2014.014063-4, ao acrescentar ao artigo 7º, do Provimento nº 102/2004 o § 4º, assim dispondo:

"Art. 1º O art. 7º do Provimento n. 102/2004, que 'Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos', passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

'Art. 7º (...). § 4º O impedimento de que trata o presente artigo, nos casos em que a escolha da lista sêxtupla se der exclusivamente por intermédio de consulta direta aos advogados, com a subsequente homologação do Conselho competente, só é aplicável aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB e das Caixas de Assistência dos Advogados, devendo os demais membros da OAB que tiverem interesse em participar do certame formular suas renúncias antes da respectiva inscrição."

Ainda sobre o tema, o CONSELHO PLENO da OAB/PE aprovou em sessão extraordinária em abril de 2022 a inclusão dos balizamentos da paridade de gêneros e da cota racial como de observância necessária para a formação das mencionadas listas sêxtuplas, em acórdão que traz a seguinte redação:

"EMENTA: 1. Proposição da Diretoria da OAB/PE tendente a oportunizar a adequação do Regimento Interno da entidade à nova realidade exsurgida da entrada em vigor da Resolução nº 05/2020, do egrégio Conselho Federal da OAB (CFOAB), transpondo-a à dinâmica inerente aos processos de consulta à classe implementados visando à formação das listas sêxtuplas para vagas destinadas à classe dos Advogados nos Tribunais, mecanismo esse intitulado de "Quinto Constitucional" (CF/88, artigo 94). 2. Pertinência da proposição e sua consequente admissibilidade. 3. Provimento nº 102/2004 do CFOAB, em cotejo com arts. 54, inciso V, e 58, inciso XIV, ambos do EAOAB. 4. Competência do

Conselho Federal para baixar e editar Provimentos e obrigatoriedade de observância pelos Conselhos Seccionais, no tema das listas sêxtuplas, ao Provimento do Conselho Federal. 5. Conclusões:
(a) necessidade de revogação do inciso XXI do artigo 14 do RI-OAB/PE, por se cuidar de norma superada, ao aludir à figura da "votação secreta" por parte do Conselho Pleno com esse desiderato; (b) modificação de redação do artigo 141 do RI-OAB/PE, para que reflita a observância dos balizamentos da paridade de gêneros e da cota racial nos processos de listas sêxtuplas para o Quinto Constitucional dos Tribunais com jurisdição no território do Estado de Pernambuco, em consonância com o Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal e com os arts. 54, inc. V, e 58, inc. XIV, do EAOAB, sendo no tocante à cota racial estabelecida a previsão de banca de heteroidentificação, a ser criada por ato do Presidente da Seccional; (c) revogação dos artigos 152 e 154 do RI-OAB/PE, na medida em que aludem à sistemática antiga de eleição indireta pelo Conselho Pleno da OAB/PE para a formação das listas sêxtuplas do Quinto Constitucional; (d) modificação de redação do artigo 112, inciso V, do RI-OAB/PE, para que que reflita a observância indispensável dos balizamentos da paridade de gêneros e da cota racial nos processos de lista sêxtupla para o Quinto Constitucional do Poder Judiciário; e, por fim, (e) adequação da Resolução nº 11/2010 do Conselho Pleno da OAB/PE às alterações derivadas da incorporação dos balizamentos da paridade de gêneros e da cota racial. 6. Aprovação".

Jus postulandi: o Conselho Federal possui legitimação para a propositura de ações coletivas, além da ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações parelhas. Tais ações podem ainda ser propostas por Conselho Seccional (Estatuto, artigo 57) e Subseções quando contarem com Conselho próprio (Estatuto, artigo 61, parágrafo único);

No tocante à abertura de cursos jurídicos, o Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, prevê que o Conselho Federal da OAB deve emitir parecer prévio à análise dos pedidos desse tipo por parte da autoridade competente (Conselho Nacional de

Educação, Conselho Estadual de Educação, MEC, Secretarias Estaduais de Educação).

Bens imóveis: para alienar ou onerar bens imóveis é imprescindível a aprovação pela maioria absoluta das delegações.

Participação em concursos públicos: previsão da Constituição, no que tange aos concursos para a magistratura e o Ministério Público. A participação em comento abrange todas as etapas ou fases concursais, o que inclui a formulação dos programas e a organização do certame. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA já decidiu que a participação da OAB em todas as fases do concurso compreende a etapa preparatória de elaboração das instruções e do edital, sob pena de nulidade.

DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL

É (ainda) composta de cinco integrantes, a saber:

- **Presidente;**
- **Vice-Presidente;**
- **Diretor-Tesoureiro;**
- **Secretário-Geral; e**
- **Secretário-Geral Adjunto.**

A Diretoria do Conselho Federal, em seu conjunto, também se apresenta como órgão de liberativo e executivo, nos termos do Regulamento Geral.

Em meados de fevereiro de 2026, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei contendo mudanças na estrutura da OAB, possibilitando a criação de Diretorias Temporárias, criando funções e alterando a nomenclatura de um cargo específico.

Conforme a proposta, os Conselhos Seccionais poderão criar diretorias regimentais temporárias e diretorias temáticas.

O projeto adiciona duas funções à diretoria do Conselho Federal: as de Diretor Administrativo e Diretor-Executivo. Por sua vez, a Secretaria-Geral-Adjunta passaria a ser chamada de Corregedoria-Geral. Até o momento de conclusão dos originais deste livro, a matéria aguarda tramitação no Senado.

CAPÍTULO III

CONSELHO SECCIONAL (PRINCIPAIS ASPECTOS)

Vide artigos 56 a 59 do Estatuto, além dos artigos 105 a 114 do Regulamento Geral.

O voto é unipessoal. São também membros do Conselho Seccional os ex-Presidentes do Conselho, apenas com direito a voz, salvo para os que assumiram o cargo até o início de vigência do Estatuto, pois estes permanecem com o direito de voto.

O Presidente do Instituto dos Advogados local, filiado ao Instituto dos Advogados Brasileiros, é membro nato, além de permanente, do Conselho, mas sem direito a voto. O Presidente Nacional, os Conselheiros Federais, o Presidente da Caixa de Assistência, os Presidentes de Subseções, quando presentes, têm direito de voz, mas não são membros permanentes do Conselho. Deliberações se dão com as presenças da maioria absoluta dos seus membros eleitos.

O quorum especial de dois terços (de presença à votação e não apenas de instalação) só é exigível para deliberar sobre intervenção em Subseção, criação e intervenção na Caixa de Assistência, aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho e para a aplicação da penalidade de exclusão de inscrito.

As competências, basicamente, são comuns, observada a supremacia do **Conselho Federal.** Há ainda competências privativas, que não podem ser desempenhadas diretamente pelo mesmo **Conselho**

Federal.

Observação: o artigo 57 traz em si a noção de recepcionamento do princípio da simetria ao Estatuto da OAB, no quanto importa ao diálogo que consigo necessitam manter os Regimentos Internos das Seccionais. Segundo o aludido princípio, exige-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização grafadas na Constituição da República, principalmente as relacionadas com a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização das unidades federativas e limites da sua própria atuação. O princípio da simetria corresponde, em outras palavras, a uma decorrência lógica do pacto federativo. Ambos nasceram com a Constituição de 1891, em eu artigo 63. Topograficamente, a sua positivação varia a depender do pano de fundo em que venha a ser aplicado.

CAPÍTULO IV

SUBSEÇÕES (PRINCIPAIS ASPECTOS)

Vide artigos 60 a 61 do Estatuto, bem como artigos 115 a 120 do Regulamento Geral.

De acordo com **Paulo Lobo** (op. cit., pp. 327/328), "a Subseção foi o órgão da OAB que maior transformação sofreu com o novo Estatuto. O Estatuto anterior apenas se referia a sua diretoria, sem estabelecer estrutura, atribuições e os meios de atuação".

É parte autônoma do Conselho Seccional, mas não possui personalidade jurídica própria ou independência.

A criação de uma **Subseção** é ato privativo do **Conselho Seccional.** O Provimento nº 132/2009 do **Conselho Federal da OAB** estabelece que a decisão de criação ou extinção depende do voto favorável da maioria dos membros do **Conselho Seccional,** sem necessidade de

homologação por parte do CFOAB.

Possível ainda ao **Conselho Seccional,** privativamente, desmembrar Subseção, sem a necessidade de referendo do **Conselho Federal da OAB,** como decidido por este último no Processo nº 1.756/93/TC. As competências das Subseções são de dois tipos: legais e delegadas. As primeiras vêm previstas no Estatuto; as segundas são demarcadas pelo respectivo Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

CAIXAS DE ASSISTÊNCIA (PRINCIPAIS ASPECTOS)

Em Cartilha disponibilizada desde o ano de 2018, acessível, inclusive, pela Internet[30], o Conselho Federal da OAB, através da sua Comissão Especial do Direito Médico e da Saúde, preocupou-se, como devia, com o chamado *"cuidado de si como inerente à preservação dos direitos dos outros"*.

O trabalho recebeu o título de "Cartilha da Saúde Mental da Advocacia", e, na respectiva apresentação, o então Presidente da OAB Nacional, **Cláudio Pacheco Prates Lamachia,** escreveu:

"Como na ótica do filósofo Michel Foucault: quem cuida de modo adequado de si mesmo, encontra-se em condições de relacionar-se e de conduzir-se adequadamente na relação com os demais seres humanos. E isso é especialmente verdade na profissão que abraçamos, que lida diariamente como os dilemas e destinos das pessoas".

Por sua vez, a então Presidente da mencionada Comissão Especial, Sandra Krieger Gonçalves, em sua mensagem a propósito desse relevantíssimo estudo e material de apoio, enfatizou:
"O objeto desta cartilha é chamar atenção para doenças que afligem o

[30]. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181002-09.pdf

dia a dia da advocacia: depressão, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno obsessivo compulsivo e burnout, que além de doenças graves, são também causas muito prováveis de alcoolismo, dependência química, e não raro, de suicídio. Desconfortável falar disso? Pois é. Este é o propósito aqui. Falar do que nos é desconfortável e tentar auxiliar os profissionais da área jurídica a enfrentar sem preconceito esses fantasmas, entender o processo, sentir empatia, buscar o auxílio médico quando necessário".

Em seguida, no texto introdutório da Cartilha, o leitor é lembrado, de modo, por sinal, bastante pertinente, que o advogado, mais que ser o primeiro Juiz de toda causa, é, por igual, o *"apropriador do sentimento das dores do outro, do futuro, dos ideais"*, sendo este *"o outro"*, precisamente, o cliente.

Imbuída desse escopo de cuidar da saúde, inclusive, mental, psicológica, emocional, mas também orgânica, física, do advogado, existe, em cada Seccional, a competente Caixa de Assistência dos Advogados – cujos primórdios remontam à década de 40, através da edição do Decreto-Lei nº 4.563 –, símbolo do chamado "braço assistencial" no âmbito do Sistema OAB.

Ocupam-se as Caixas de Assistência das mais variadas iniciativas voltadas à atenção, inclusive, preventiva, com o bem-estar geral dos inscritos na OAB, cotidianamente submetidos a uma carga intensa de estresse, resultante, inclusive, da obrigação de vigilância permanente quanto ao cumprimento de prazos e à frustração de resultados não alcançados ou postergados pela morosidade da máquina judiciária.

As Caixas de Assistência foram elevadas à condição de órgãos do Sistema OAB no artigo 45 do Estatuto, sendo reconhecidas como entes voltados tanto ao assistencialismo, quanto à seguridade, estando vinculadas aos respectivos Conselhos Seccionais.

A personalidade jurídica da Caixa de Assistência se dá com a aprovação e o registro do seu regramento interno pelo Conselho

competente, dispensando-se o registro civil de pessoas jurídicas.

A criação de uma Caixa de Assistência dos Advogados condiciona-se à existência de um contingente mínimo de 1.500 inscritos naquele Conselho.

A diretoria da Caixa segue rigorosamente falando o parâmetro definido para a diretoria do Conselho Seccional: são cinco membros, a saber, o Presidente, o Vice, o Secretário, o Secretário-Adjunto e o Tesoureiro, eleitos na mesma chapa que os membros do Conselho e seus diretores.

A Caixa se mantém financeiramente pelo Conselho Seccional, através da transferência de metade líquida das anuidades, conforme artigos 56 e 57 do Estatuto. Na medida em que a atual redação do artigo 56 estabeleceu em 60% (sessenta por cento) da receita das anuidades o montante das deduções obrigatórias (Conselho Federal, Fundo Cultural gerido pela ESA do Conselho Seccional, Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados, além de despesas de manutenção do Conselho Seccional e das Subseções), metade líquida da receita das anuidades corresponde a 20% (vinte por cento).

Ressalta **Paulo Lobo**, outrossim, que *"a Caixa pode obter receitas próprias, oriundas de leis específicas, de seus serviços ou da implementação de planos de seguridade complementar"*[31].

O orçamento da Caixa é aprovado por ela mesma, não sendo dado ao Conselho modificá-lo, podendo, contudo, fiscalizar todas as suas atividades, inclusive a aplicação de suas receitas, sem, contudo, a liberdade de interferir no seu planejamento orçamentário, exceto se constatada a violação da legislação.

Todas as receitas auferidas pelas Caixas devem ser depositadas em agências bancárias oficiais, como entendido pelo Órgão Especial do

[31]. op.cit., pág. 347.

CFOAB no Processo nº 216/1998.

Não é obrigatório que as Caixas disponham de Conselhos Fiscais, pois tal competência pertence aos Conselhos Seccionais, inclusive, para fins de julgamento de contas.

A Caixa possui patrimônio próprio, eis que é revestida de personalidade jurídica distinta, gozando de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2018, tendo como relator o Ministro Luiz Edson Fachin, decidiu por unanimidade de votos, que as Caixas de Assistência dos Advogados merecem idêntica imunidade tributária no comparativo com as respectivas Seccionais (ref. Recurso Extraordinário nº 405.267/MG).

Do voto de Sua Excelência, transcrevem-se algumas passagens:

"Sabe-se que este mesmo Tribunal Pleno assentou na ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 29.09.2006, que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

(...)

À luz desse precedente, não nos parece razoável aferir a viabilidade constitucional da extensão da imunidade recíproca às caixas de assistência dos advogados, a partir de uma interpretação restritiva dos critérios de pertença orgânica e de persecução das finalidades essenciais. Sabe-se que o art. 45, IV, da Lei 8.906/94, preconiza as Caixas de Assistência dos Advogados como órgãos da OAB, ao passo que o artigo 62 do mesmo diploma legal incumbelhes prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

(...)

(...) a OAB possui finalidades institucionais e corporativas, além disso ambas devem receber o mesmo tratamento publicizante, consoante o Direito Constitucional posto. Retomando os pressupostos de aplicabilidade da regra imunizante, não há dúvidas de que a parte Recorrida presta serviço público delegado e possui status jurídico de ente público. Ademais, as finalidades essenciais das Caixas de Assistência não se inserem no Domínio Econômico, isto é, ao não buscarem à exploração de atividade econômica em sentido estrito, não se constata a manifestação de capacidade contributiva na hipótese. Em suma, encontram-se presentes os referidos pressupostos. Conclui-se, portanto, que as Caixas de Assistência dos Advogados encontram-se tuteladas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei".

A Caixa está submetida à fiscalização dos Conselhos de Farmácia e de Medicina, assim como aos órgãos de saúde pública, no que se refere às atividades de saúde e medicamentos, e dos profissionais que empregue, de acordo com o lembrete de Paulo Lobo[32].

O Conselho Seccional está autorizado a intervir na Caixa de Assistência em situação de descumprimento às suas finalidades pela diretoria ou se esta violentar o Estatuto e a legislação regulamentar, nomeando-se diretoria provisória. Para assim decidir, contudo, há que se respeitar quórum especial de dois terços, assegurando-se à diretoria acusada ampla defesa. Vide Regulamento Geral do Estatuto, artigo 108.

AS COMISSÕES

As Comissões – sejam elas permanentes, temporárias ou especiais –são órgãos de apoio e de assessoramento das gestões de OAB.

---

[32]. op.cit., pág. 349.

Sua autonomia é relativa, não podendo, por exemplo, falar em nome do Conselho Federal, da Seccional ou da Subseccional sem prévia delegação da respectiva Presidência. Por igual, não dispõem de orçamentos próprios.

É de suma importância que o entendimento construído no âmbito da Comissão esteja alinhado com a filosofia de trabalho e os princípios norteadores das decisões, compromissos e bandeiras da gestão.
As Comissões devem ter o seu Regimento Interno, o qual, por sua vez, deve observar o Regimento Interno da Seccional ou da Subseccional, e se for uma Comissão Nacional, a legislação federal.

CAPÍTULO VI

ELEIÇÕES E MANDATOS (ASPECTOS PRINCIPAIS)

A eleição é **direta** para todos os cargos no **SISTEMA OAB**, seja nas suas Seccionais, quer nas suas Subseções. A exceção é a escolha do Presidente Nacional, que é semidireta ou congressual, e não indireta.

Sobre o tema, **MARYVALDO BASSAL DE FREIRE**, em artigo para o **CONSULTOR JURÍDICO** publicado em março de 2012, explica[33]:

"Não há que se falar, quando se aborda o sistema vigente, em eleição indireta, que somente existe se o titular de um poder ou órgão é escolhido por membros de outro poder ou órgão, como verificado durante o regime militar brasileiro, com a designação do chefe do Executivo pelo Legislativo.

Note-se que a eleição do presidente do Conselho Federal não é direta nem indireta; é, sim, congressual, como ocorre nas eleições para presidentes de todos os órgãos colegiados.

---

[33]. https://www.conjur.com.br/2012-mar-14/eleicao-oab-nacional-nao-direta-nem-indireta-congressual

Exemplificando: na Organização das Nações Unidas (ONU), seu presidente é eleito pelos representantes das nações filiadas. Assim ocorre em tantos outros organismos internacionais respeitabilíssimos: o presidente da Comissão Interamericana, o presidente do Parlamento Europeu, o Papa, o secretário-geral da CNBB... E vários são os países que elegem seus primeiros-ministros na forma congressual.

Os advogados brasileiros, politicamente ativos, elegem seus representantes conscientes da sistemática de sufrágio da diretoria.
O pacto federativo pressupõe que todos os estados possuam o mesmo peso na eleição do presidente do Conselho Federal, evitando que o somatório de profissionais de uma unidade da Federação mais populosa torne irrelevante a participação no certame de advogados das demais unidades".

Em que pese a clareza da explicação, ainda há quem, de maneira desinformada, insista em afirmar que a eleição para *batonier* da **OAB** é indireta, com isso procurando questionar o senso de democracia da entidade, a pretender retratá-la como contraditória em si mesma (*venire contra factum proprium*). Nada mais equivocado.

Há em discussão no **CFOAB**, de modo mais acentuado desde início do ano de 2020, uma proposta de reforma eleitoral interna, sem o comprometimento do equilíbrio federativo e afastando-se o risco do abuso de poder econômico.

Tramita, lado outro, no Senado da República o Projeto de Lei (PL) nº 4.971/2019, com esse exato propósito.

Há propostas complementares que vão desde o voto on line para Presidente da **OAB NACIONAL** ao fim do modelo denominado "chapão".

Particularmente, entendemos nós que a fórmula do equilíbrio federativo é a mais adequada e a mais razoável para se garantir que as Seccionais tenham o mesmo peso eleitoralmente falando para a

definição do Presidente Nacional e não que cada voto conte de maneira isolada.

No ponto, convergentemente, o Presidente da Seccional do Distrito Federal, **DÉLIO LINS E SILVA**[34]:

"Precisa ser alterada a legislação para que a presidência do Conselho Federal seja escolhida de forma direta. A proposta aprovada traz um voto direto federativo: em cada estado que houver votação, o candidato escolhido terá um voto e com isso o processo se tornará mais democrático. Os advogados vão à votação, mas as menores Seccionais, as que têm menos votos, poderão participar de forma mais efetiva do sistema OAB".

De resto, o voto nas eleições da OAB é obrigatório, em chapa completa, em data única, cédula única (salvo quando autorizada urna eletrônica) e com mandato de três (03) anos (um triênio).

A multa pelo não comparecimento é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício.

O advogado licenciado não pode votar, nem ser multado por sua ausência, obviamente.

O voto, ainda mais, é secreto.

A transferência do domicílio eleitoral para o exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior ao da publicação do edital de abertura do período de inscrição de chapas (Resolução nº 04/2012 do CFOAB).

São requisitos de elegibilidade:

a) o candidato necessita comprovar que exerce a advocacia há pelo menos cinco (05) anos, excluído o período de estágio;

---

[34]. https://oabdf.org.br/noticias/destaque/conselho-pleno-da-oab-df-delibera-a-favor-do-voto-direto-e-do-voto-eletronico-para-eleicoes-da-ordem/

OBSERVAÇÃO: não é incomum, senão pelo contrário, o surgimento de propostas tendentes à revisão dessa cláusula junto ao Conselho Federal da OAB. A mais recente das propostas a esse respeito, de autoria do Conselheiro Federal Gustavo Ramiro Costa Neto, da ban- cada de Pernambuco, foi protocolizada em 18 de janeiro de 2018 (Proposição nº 49.0000.2018.000277-6), e bus- ca, resumidamente, seja elaborado um Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional, visando modificar o artigo 63, § 2º, do Estatuto da OAB, de modo que, para o Conselho Seccional, o tempo mínimo de efetivo exercício da profissão seja o de três (03) anos e para os Conselheiros Federais seja o de cinco (05) anos. A fundamentação apresentada é a seguinte: a disposição da jovem advocacia de influenciar nas decisões corporativas da classe e apresentar os seus pleitos de maneira mais participativa; que é preciso estimular esse tipo de engajamento; que os cargos de Diretoria dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal, bem como o cargo de Conselheiro Federal, devem ser ocupados por profissionais mais experientes, que conheçam mais a fundo a realidade da advocacia.

b) o candidato deve estar em dia com suas anuidades à OAB;

Sobre o assunto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores cristalizou-se na direção de que os advogados em situação irregular com suas anuidades não estão legitimados ao voto nas disputas internas da OAB. Com efeito, privar uma entidade da sua principal fonte de recursos é negar seu direito à sobrevivência, o que implica em lesão à economia pública. Para além disso, o enfraquecimento da OAB é uma séria ameaça ao Estado Democrático de Direito. O STF, por decisão do seu Presidente, Ministro LUIZ FUX, negou seguimento a Reclamação contra decisão do Presidente do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS. A adimplência é requisito formal que habilita o inscrito ao exercício de um direito. Não se cuida de medida desarrazoada, mas sim a garantia do desempenho de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Não é propriamente uma sanção ou penalidade, mas um ônus como contrapartida ao exercício de um direito.

c) o candidato não pode exercer cargo incompatível, em caráter permanente ou temporário (demissível ad nutum);

d) o candidato não pode estar em situação de descumprimento a qualquer determinação emanada da **OAB**;

e) o candidato não pode ter sofrido punição disciplinar, salvo se tiver sido reabilitado.

O artigo 131, do Regulamento Geral, acrescenta que o candidato deve estar inscrito na respectiva Seccional, e não possuir débito com a prestação de contas ao **Conselho Federal da OAB**, no caso de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, bem como é preciso que não tenha contas rejeitadas (Resolução CFOAB nº 02/2011).

São hipóteses de perda de mandato, antes do seu término:

a) cancelamento da inscrição, de ofício ou mediante comunicação de terceiro, por alguma das razões listadas no artigo 11 do Estatuto;

b) licenciamento voluntário ou por imposição legal;

c) condenação disciplinar de qualquer tipo, em caráter definitivo;

d) falta injustificada a três (03) reuniões consecutivas de qualquer órgão deliberativo do Sistema OAB.

Além das situações de perda, extingue-se o mandato ou declara-se a vacância de cargo diretivo por morte, renúncia ou incapacidade civil.

A extinção não carece de documento declaratório expedido pela OAB.

O **Conselho Federal,** através da sua **Terceira Câmara**, entendeu, ao apreciar o Processo nº 2.050/2000/TCA, que, havendo vacância por renúncia, o candidato tem de obter a maioria de votos do Conselho, não

se considerando eleito se isto não se configurar.

O substituto legal somente exerce o cargo, em caso de falta ou impedimento do titular, ocasionalmente, jamais por vacância, anota Paulo Lobo (op. cit., pág. 349).

Em 14 de abril de 2021, foi publicado a Resolução nº 05/2020, do CFOAB, que alterou o Regulamento Geral do Estatuto de 1994 para estabelecer paridade de gênero (50%) e a política de cotas raciais para negros (pretos e pardos), no percentual de 30%, nas eleições da entidade.

Ambas as alterações foram aprovadas pelo Conselho Pleno na sessão do dia 14 de dezembro de 2020, passando a valer a começar das eleições de 2021.

TÍTULO III

TÍTULO III
CAPÍTULOS I, II E III

CAPÍTULO I

DA PROCESSUALÍSTICA PRÓPRIA AO SISTEMA OAB

No que se refere à processualística, o Estatuto da Advocacia e da OAB se atém fundamentalmente às matérias mais gerais (genéricas), principiológicas, sendo que, para ritos específicos, o aplicador da norma é remetido ao Regulamento Geral e ao Código de Ética e Disciplina.

Subsidiariamente, são aplicadas ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal ordinária (Código Penal e CPP), enquanto que, aos demais processos, são aplicáveis, quando for o caso, as disposições gerais do procedimento administrativo comum (Lei nº 9.784/99) e da legislação civil (Código Civil e CPC). Todos os prazos, inclusive, para embargos de declaração, além de contraminutas recursais e manifestações processuais em geral, são de **15 (quinze) dias úteis.** Os prazos ficam suspensos durante os períodos de recesso do Conselho, reiniciando a sua contagem do primeiro dia útil subsequente ao seu encerramento (Regulamento Geral, art. 139, § 3º).

Acerca da contagem de prazos em dias úteis, vide o que nos traz o ementário do **CFOAB:**

"RECURSO Nº 49.0000.2017.003388-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: C.V.B. (Adv: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800, Karla da Costa Sampaio OAB/RS 66523, OAB/SP 316355 e OAB/SC 47603-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/ Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). EMENTA Nº 045/2017/PCA. Recurso extemporâneo.

Não conhecimento. Somente a partir da vigência da Resolução nº 9/2016-CFOAB os prazos nos processos em geral da OAB passaram a ser computados em dias úteis. Recurso apresentado após o transcurso do prazo legal não pode ser conhecido, sob pena de violação à coisa julgada administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Vinícius Jose Marques Gontijo (MG). Impedida de votar a representante da OAB/ Rio Grande do Sul. Brasília, 26 de junho de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Vinícius Jose Marques Gontijo, Relator p/acórdão (DOU, Seção 1, 29/08/2017, pág. 62)".

Os prazos são contados da seguinte maneira:

a) se a notificação foi pessoal, através de carta, contam-se a partir do dia útil seguinte, inclusive, ao da data em que anotado o recebimento;

b) se a notificação foi através da Imprensa Oficial, a partir do primeiro dia útil seguinte, inclusive, à data da publicação.

CAPÍTULO II

PROCESSO DISCIPLINAR

A OAB não somente atua selecionando os seus inscritos, a partir do Exame de Ordem, mas também disciplinando a sua atividade profissional, a todos impondo a observância de um padrão ético de comportamento, ditado pelo próprio status constitucional atribuído à advocacia, como função essencial à prestação da justiça. Para exercitar a persecução, apuração e sanção de quaisquer infrações ao regramento da profissão, a OAB se fundamenta, como não podia deixar de ser, no mandamento do due process of law, aqui transportado ao campo da Deontologia, através dos TED's.

A jurisdição disciplinar não se confunde com a jurisdição penal.
Muito menos a OAB fica constrangida em agir se o processo criminal ainda estiver na etapa da instrução, ou seja, sem sentença de mérito prolatada.

O Estatuto prevê, em suma, para o processo disciplinar:

a) que o poder de punir disciplinarmente compete com exclusividade ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha sido cometida a infração. Logo, a competência não é do local da inscrição de origem;

b) que se instaura de ofício (ex officio) ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada;

c) que, recebida a representação (ou queixa), é designado o relator, a quem cabe a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED). Se, após a defesa prévia, o relator entender pelo indeferimento liminar, cabe ao Presidente do Conselho Seccional decidir a respeito. Não sendo o representado encontrado, ou se for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção nomeia-lhe defensor dativo;

d) que o Conselho Seccional pode adotar todas as medidas de cunho administrativo e judicial tendentes a fazer com que o profissional apenado com a suspensão ou exclusão restitua os seus documentos de identificação profissional;

e) para a suspensão preventiva (medida cautelar) e sumária, o Estatuto define que o mesmo tramita exclusivamente perante o TED; seu prazo-limite de duração é de 90 (noventa) dias, dentro do qual deverá ser iniciado e concluído. A suspensão preventiva é medida aplicável em casos de grave, notória, pública repercussão à dignidade da classe dos advogados.

IMPORTANTE! A QUESTÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 69 DO EAOAB EM FACE DA LEI FEDERAL Nº 14.365/2022. ESCLARECIMENTOS.

Com o advento da Lei Federal nº 14.365/2022, entre outros dispositivos, restou implementada sensível alteração na redação do § 1º do artigo 69 do EAOAB (Lei Federal nº 8.906/1994), passando a dispor o mesmo no seguinte sentido:

COMO ERA ANTES

"Art. 69 (omissis)
§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento".

COMO FICOU

"Art. 69 (omissis)

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento".

Para uma correta compreensão da matéria e evitar confusões, perceba-se, de saída, que o artigo 69 do EAOAB se refere aos "processos em geral" na OAB (= Capítulo I do Título III), enquanto que vigora para o processo disciplinar capítulo específico (= Capítulo II do Título III). Já o artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB afirma que o início da contagem do prazo se dá a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no DEOAB (= Diário Eletrônico da OAB) ou da data do recebimento da notificação, conforme a notificação seja pessoal, mediante carta, ou pela Imprensa Oficial. Nessa linha tem sido a jurisprudência da SEGUNDA CÂMARA do CONSELHO FEDERAL, como se retém da leitura do acórdão proferido no Recurso 25.0000.2021.000234-5/SCATTU (DEOAB de 27/05/2022).

A contagem no dia útil seguinte ao da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), quando o ato cientificatório se der por meio dos

Correios (via postal), é própria, por empréstimo, do CPC (artigo 231), enquanto o processo disciplinar da OAB se rege, de modo subsidiário, pelo CPP (artigo 68 do EAOAB), em cujo bojo a contagem dá-se excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término (artigo 798), assim como é na publicação que tem início a contagem do prazo (art. 798, § 5º, alínea "a"). Enquanto no Processo Civil a contagem se inicia com a juntada da intimação aos autos, no Processo Penal é diferente, nos moldes, outrossim, do que faz ver a Súmula nº 710 do STF.

Em resumo: já que a contagem dos prazos no Processo Penal não se opera tal e qual no Processo Civil, e com base no artigo 68 do EAOAB, face ao silêncio deste último no que toca ao aspecto relacionado com o modo de contagem dos prazos no Processo Disciplinar, deve ser observado o art. 798 do CPP, em combinação lógica com os arts. 69 do EAOAB e 139 do seu Regulamento Geral, a significar que o início da contagem do prazo pode se dar tanto a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no DEOAB (= Diário Eletrônico da OAB), como da data do recebimento da notificação.

FASES

São três, a saber:

a) instauração e instrução;

b) do término da instrução até o julgamento final do caso;

c) recursos ao próprio **Conselho Seccional** ou **Conselho Federal,** conforme as peculiaridades da hipótese.

ARQUIVAMENTO LIMINAR

É providência que se impõe desde que ausente ainda que um único pressuposto de admissibilidade recursal. Resulta na extinção do processo sem incursão de mérito.

A competência para determiná-lo é do Presidente do Conselho Seccional.

PROCEDIMENTOS/RESUMO

• Recebida a representação (= queixa), designa-se relator;

• Relator manda notificar os interessados para esclarecimentos, ou o representado para defesa prévia;

• Se revel o representado, ou não sendo localizado, haverá a designação de defensor dativo, sob pena de nulidade do processo por cerceamento;

• Todos os meios de prova devem ser protestados quando do oferecimento da defesa prévia, aí incluso o rol das testemunhas;

• Permite-se a prorrogação do prazo de defesa prévia;

• Submetida a defesa prévia, surge a fase do despacho saneador, que é quando o relator pode concluir pelo indeferimento liminar da representação, ou, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, designa data para audiência de oitiva das partes e das testemunhas que tiverem sido arroladas nos fólios;

• Encerrada a instrução, abre-se prazo para as razões finais;

• Decorrido o prazo para as razões finais, o relator elabora o seu parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

SIGILO

É mandatória a observância do sigilo durante toda a tramitação do processo disciplinar, conforme estabelece o Estatuto.

As certidões informando a pendência de processos disciplinares contra inscritos na OAB não somente podem, como devem ser fornecidas

‘interna corporis’, e não a terceiros.

A propósito, o Conselho Federal da OAB, ao responder à Consulta nº. 49.000.2016.001530-4, assim decidiu:

“A certidão prevista no art. 58, § 2º., do novo Código de Ética e Disciplina é necessária e não violará o sigilo processual disciplinar, porquanto estará inserida em processo disciplinar que também estará gravado de sigilo, até o trânsito em julgado, ao mesmo somente tendo acesso as pessoas autorizadas pelo art. 72, § 2º., do EAOAB. Em complemento, importante frisar a seguinte consideração desta Relatoria, concernente à imediata aplicação desse dispositivo (art. 58, § 2º., do novo CED) qual seja: entendo ser necessária a padronização nacional da certidão nele citada, providência esta que já está em andamento na Segunda Câmara, nos autos da Proposição nº. 49.0000.2016.004762-6/SCA”.

CAPÍTULO III

RECURSOS

Basicamente, o legislador estatutário previu um tipo recursal geral, inominado.

Cuida-se, enfim, de um sistema recursal bastante simplificado, como facilmente se pode retirar da leitura do artigo 75 do Estatuto. Não existe a previsão de que sejam manejados quaisquer tipos recursais contemplados na legislação processual comum.

Prepondera o princípio da ampla fungibilidade, em face do princípio do formalismo moderado que governa o processo administrativo comum.

Cabe recurso ao Conselho Federal, tão somente, de decisão emanada de Conselho Seccional. São requisitos de admissibilidade recursais os seguintes:

a) cuide-se de decisão não-unânime; ou

b) que se trate de decisão unânime que contrarie o Estatuto ou a legislação regulamentar da **OAB**.

O artigo 75, a seu turno, proíbe a reapreciação de questões de fato e provas por parte do **Conselho Federal.** Há que se demonstrar violação à legislação. Longe disso, o recurso é incognoscível.

No caso do Exame de Ordem, cujo caráter é nacional, recurso contra o seu resultado deve ser interposto perante a banca examinadora (vide Provimento nº 144/2011-CFOAB).

Os prazos para qualquer recurso – inclusive para embargos de declaração – são de 15 (quinze) dias úteis.

Os recursos podem ter efeitos suspensivo e devolutivo.

O recebimento no duplo efeito é a regra geral, sendo exceções os seguintes casos:

a) matéria eleitoral;

b) suspensão preventiva;

c) cancelamento da inscrição obtida com falsa prova (o Conselho Federal da OAB decidiu que a omissão de informação de fatos impeditivos, no ato do pedido de inscrição, corresponde à produção de prova falsa dos requisitos inscricionais, o que leva à exclusão do profissional, a qualquer momento – Processo nº 1.765/95/SC).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O novo Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 66, previu punição para a conduta processual temerária ou tendente a manipular, distorcer, a verdade dos fatos, além da interposição de espécies

recursais com finalidade abertamente protelatória.

TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em finais de outubro de 2020, o Conselho Pleno do CFOAB aprovou o texto final de Provimento regulamentando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular e de infrações ético-disciplinares puníveis com a pena de censura.

Foi regulamentado o contido nos artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB. A relatora da proposição foi a conselheira federal **Geórgia Ferreira Martins Nunes**, da bancada do Estado do Piauí.

Basicamente, o TAC pode ser celebrado entre o CFOAB ou os Conselhos Seccionais com advogados ou estagiários, nas hipóteses – como já se disse – relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Nos casos de competência das Seccionais, o TAC será celebrado conforme dispuser o respectivo Regimento Interno, enquanto no âmbito do Conselho Federal, o TAC será celebrado pelo relator do processo, com a subsequente homologação pela Turma da Segunda Câmara correspondente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Entre os artigos 78 a 87, o Estatuto da Advocacia e da OAB se ocupa das chamadas “disposições gerais e transitórias”, exatamente por ser uma legislação compacta, referencial.

O artigo 78 prevê que o Conselho Federal da OAB, mediante dois terços, pelo menos, de suas delegações, poderia editar o Regulamento Geral, no prazo de seis meses, contados da publicação do Estatuto.
O artigo 79 se dirige aos servidores da **OAB**, prevendo o seguinte:

a) o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência do Estatuto;

b) para os que não fizessem a referida opção, seriam posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

O artigo 80 dispôs que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais devem promover a cada triênio as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião colegiada dos Presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

O artigo 81 estabeleceu que, aos Presidentes do **Conselho Federal da OAB** ou dos **Conselhos Seccionais** que assumissem ditos cargos até 04/07/1994 (data de sanção do Estatuto), não se aplicavam as normas referentes à composição (Título II), assegurando-se o pleno direito de voz e de voto nas sessões.

O artigo 82 definiu que se aplicavam as alterações previstas no Estatuto com relação a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, devendo o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais disciplinar os respectivos procedimentos de adaptação.

O artigo 83 resguardou da incompatibilidade com a advocacia prevista no artigo 28, inciso II, os membros de órgãos do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição da República (05/10/1988), estivessem incluídos no artigo 29, § 3º., do ADCT.

Já o artigo 84 estabeleceu que ao estagiário devidamente inscrito restava dispensado o Exame de Ordem desde que fizesse a comprovação, em

até dois anos contados de 04/07/1994, do exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de prática forense e organização judiciária.

O artigo 85 diz que o INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS e as instituições a ele filiadas podem promover perante a OAB toda matéria que reputarem de interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Os artigos 86 e 87 cuidam do momento de entrada em vigor do Estatuto e revogação das disposições em contrário.

ALGUMAS PALAVRAS SOBRE O TEMA DO EXAME DE ORDEM

Regra geral para a admissão ao serviço público é a do concurso, abastecido pelo combustível da impessoalidade.

Mutatis mutandis, diante da magnitude constitucional da advocacia, o raciocínio para a seleção dos qualificados ao seu exercício não haveria de ser diferente.

Não à toa, sempre que se quer atingir de alguma maneira a **OAB**, visando constrangê-la ou fragilizá-la para que reste comprometida a sua independência, costuma-se mirar a artilharia no Exame de Ordem.

O Exame afere conhecimentos básicos, que se espera tenham sido fornecidos durante a graduação ao candidato. Nada é exigido que não conste do modelo de grade curricular do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O Exame de Ordem vem se prestando a constantes aperfeiçoamentos, sem que se perca de vista a sua finalidade maior que é proteger a sociedade do risco de uma assistência jurídica prestada por quem não foi capaz de comprovar conhecimentos técnicos mínimos.

Nesse sentido, uma das recentes novidades foi a permissão de que o examinando escolha a unidade federativa onde deseja realizar as provas. Até a edição nº 34, não existia essa liberdade, pois a inscrição tinha que ser implementada no domicílio eleitoral ou no local em que a graduação tivesse sido concluída.

Outra novidade foi a inserção das disciplinas Direito Eleitoral, Direito Previdenciário e Direito Financeiro para a prova da primeira fase, a partir da edição nº 38, cujo edital está programado para sair em meados de 2023.

TEMAS ESPECÍFICOS

(1) A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: DESMISTIFICAÇÃO NECESSÁRIA

Um dos assuntos, certamente, mais instigantes com que a comunidade jurídica tem se defrontado é o da **litigância predatória.**

Cuida-se de preocupação afeiçoada à rotina de análises dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive, em sede de medida cautelar de suspensão preventiva.

Basicamente, o critério para a atuação da **OAB** no plano ético-disciplinar, em se tratando do problema, não é o quantitativo de lides protocolizadas, mas se há indícios de captação de clientela (com ou sem a ajuda de agenciador) e outras potenciais infrações.

É portanto de fundamental importância que se diferencie na análise a situação da litigância predatória da situação das demandas de massa.

Demandas de massa para nós é conceito que alude a litígios que envolvem um grande número de processos judiciais individuais, todavia,

assinalando questões de fato ou de direito semelhantes ou idênticas. Há multiplicidade de casos oriundos de um mesmo evento, gerando uma série de ações judiciais relacionadas. Isso não é por si sozinho falta disciplinar.

A diferenciação (distinguishing) entre ações de massa e demandas predatórias leva a que não se dê o mesmo tratamento a ambas, pois nas demandas de massa há um dano a um grupo de pessoas e nas ações predatórias há a criação de um fato supostamente danoso.

As ações de massa buscam garantir a proteção de direitos para um grupo de pessoas, enquanto as demandas predatórias são prejudiciais e podem resultar em abusos e no abarrotamento do Judiciário.

Embora as ações de massa e as demandas predatórias possam ter em comum o fato de envolverem a repetição de um modelo, uma vez que o dano causado se assemelha, as motivações, objetivos e consequências dessas ações são diferentes.

Tanto as ações de massa quanto as demandas predatórias podem envolver uma grande quantidade de indivíduos hipossuficientes, que muitas vezes não têm condições financeiras ou estrutura jurídica para enfrentar uma batalha legal sozinhos. Todavia, enquanto as ações de massa têm a intenção de buscar uma solução justa e eficiente para todos os membros do grupo afetado, as demandas predatórias são motivadas pela má fé processual.

Em resumo, embora possam existir semelhanças superficiais entre as ações de massa e as demandas predatórias, a natureza e as consequências são completamente distintas, já que as primeiras são voltadas para a proteção de direitos, enquanto as últimas são uma fraude.

A OAB direciona suas energias para os casos nos quais a

propositura massiva venha acompanhada de fortes suspeitas de irregularidades tais como as antes mencionadas, sob pena de se punir o regular exercício do direito de petição.

É sempre da maior importância não somente não generalizar, como não reduzir a gravidade do fenômeno a uma suposta perseguição da magistratura.

Para isso, a **OAB** deve sempre procurar fazer a minuciosa apuração caso a caso da denúncia, sem prejulgar, sem generalizar e sem estigmatizar, investigando se estão presentes (ou não) concretos indícios ou então provas irrefutáveis de que a propositura em volume de demandas, pelo advogado, se deu sob a contaminação de práticas abjetas tais como as da captação de clientela, com ou sem o uso de agenciador, bem como se há ou não evidências no processo de que o advogado firmou "parceria" com outros cujas inscrições principais são pertençam à mesma Seccional que abriga a inscrição daquele primeiro advogado, tudo com o ânimo, em princípio, de driblar os mecanismos de fiscalização da Ordem através dos seus Tribunais de Ética.

No universo do Poder Judiciário, é importante mencionar que o **STJ**, pela sua **CORTE ESPECIAL**, aprovou o **TEMA 1.198**, considerado um marco para o tratamento de demandas repetitivas, trazendo critérios para que o magistrado possa exigir a emenda da petição inicial diante de indícios de abuso. Foi fixada a tese a seguir:

"Tema 1.198/STJ. Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observação à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Com isso, o juiz fica autorizado a condicionar o prosseguimento do processo à demonstração da autenticidade da postulação e do interesse de agir, podendo no que se refere ao *"contencioso de massa"*, em especial, auxiliar para coibir por exemplo recursos meramente

protelatórios e substituição processual indevida.

Vemos com olhos de positividade a medida, uma vez que tem tudo para impactar em prol de uma melhor prestação judicial a estratégia de empresas e instituições frequentemente processadas. Demandas sem fundamento poderão ser contestadas logo no início, evitando desgastes inúteis e promovendo um ambiente mais previsível, no qual impere o equilíbrio e a efetiva cooperação.

O tempo dirá se a decisão do **STJ**, *"Tribunal da Cidadania",* remediou adequadamente a enfermidade, trazendo sua cura.

(2) A ADVOCACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Um outro tema que vem sendo bastante discutido entre os operadores do Direito, com ares que misturam curiosidade, preocupação, ceticismo e alguma empolgação, é o da IA ou Inteligência Artificial aplicada à prática jurídica.

A tônica é a da acolhida com exigência de responsabilidades e não a da estigmatização, afinal de contas, já cantava Belchior em "Como nossos pais", o novo sempre vem e é inútil ignorá-lo.

A IA tem revolucionado também a advocacia e as atividades judiciais, mas não substitutivamente, e sim em regime de complementariedade, como dever ser.

Sistemas de IA generativa, capazes de redigir textos, revisá-los, analisar jurisprudências, já estão incorporados às rotinas de muitos escritórios e sociedades unipessoais, assim como nos Tribunais. Nesse contexto, é mais do que oportuno o conhecimento da Resolução CFOAB nº 001/2024.

O que a OAB Nacional aponta é de fato o razoável. O sigilo profissional entre advogado e cliente não pode ser comprometido pelo uso da inteligência artificial. O advogado deve evitar a inserção de dados sensíveis dos clientes em sistemas dessa natureza sem garantias explícitas de confidencialidade e segurança.

Há que se ter a clareza da diferenciação entre *"ferramentas de código aberto"* e *"ferramentas de código fechado"*. As primeiras permitem uma maior transparência no código-fonte, mas podem expor os dados processados a reutilização em novos treinamentos, caso não configurados de maneira adequada. As ferramentas de código fechado, operadas por *big techs,* muitas vezes são inexpugnáveis, verdadeiros baús indevassados, o que dificulta a auditoria e o controle sobre o destino das informações que são abastecidas.

Assim, a aplicação pelo advogado da IA no seu escritório impõe mais do que boas intenções e boa vontade. Exige, mesmo, políticas internas de governança muito bem elaboradas, com coordenadas claras acerca do uso da inteligência artificial, restrições de processamento de dados confidenciais, revisão obrigatória das saídas geradas por IA e a definição de procedimentos capazes de avaliar a confiabilidade e a segurança das ferramentas que são manejadas.

O cerne da reflexão é que a IA deve vir em auxílio do operador do Direito e não para tomar o seu lugar, ou, em outras palavras, a decisão final deve ser humana. O juízo crítico, a ponderação entre os fatos, a estratégia processual, a capacidade de convencer, tudo isso é, essencialmente, traço característico da criatura humana.

É por tudo isso contraproducente fazer oposição ao emprego da IA no peticionamento jurídico. Cabe às instituições, entre as quais a OAB, a capacitação contínua dos seus inscritos para que estejam preparados para os desafios tecnológicos que forem surgindo. O relógio não marca as horas para trás.

(3) O ANPP E O PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB: APLICA-SE TÃO TRANQUILAMENTE QUANTO ALGUNS SUSTENTAM?

O denominado "Acordo de Não Persecução Penal" ou "ANPP" é basicamente, na legislação ordinária, um negócio jurídico processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por um advogado ou defensor público, com o objetivo de evitar o início da ação penal.

Com outras palavras, trata-se do instrumento de política criminal por meio do qual o órgão da acusação, submetido a severos critérios legais, avalia a necessidade de sua implementação. Seus requisitos vêm previstos no artigo 28-A do CPP e são os seguintes:

(a) não ser caso de arquivamento;
(b) confissão formal e circunstanciada dos fatos, sem alegação de tese defensiva;
(c) crime sem violência dolosa contra a pessoa ou grave ameaça;
(d) pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos;
(e) aceitação das condições oferecidas;
(f) que o Ministério Público considere o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Pois bem. Em meados de 2024, a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB aprovou uma proposta de grupo de trabalho nela composto, exatamente para a inclusão do **ANPPA** do art. 58-B ao Código de Ética e Disciplina que é de 2015.

Tendo a relatoria da então Conselheira Federal e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB, Cristiane Damasceno (DF), a proposta consiste na inclusão do seguinte dispositivo ao CED:

"Art. 58-B. Será admitida a celebração de acordo de não persecução disciplinar quando, não sendo caso de arquivamento liminar ou

indeferimento liminar da representação, tratar-se de apuração de infração ético-disciplinar ou de violação ao Código de Ética e Disciplina".

Na justificativa apresentada para a inovação legislativa, foi ponderado que a não persecução disciplinar seria um avanço ao permitir abordagem mais flexível e proporcional aos casos, sem perder de vista a responsabilidade e a seriedade que devem nortear a atuação do advogado. A OAB estaria equilibrando a eficácia na fiscalização ética com a preservação dos direitos dos seus inscritos.

Seccionais da Ordem diligenciaram, então, no sentido de aprovar a inserção da medida nas respectivas jurisdições, o que, data vênia, a nosso sentir, conflita com o disposto no Estatuto da OAB (Lei federal 8.906/1994) no tocante às competências privativas do Conselho Federal (EAOAB, art. 54, inc. V – "editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos que julgar necessários").

Tomando-se como exemplo a OAB/SP, pela Resolução nessa linha adotada:

(a) o ANPP pode ser celebrado por advogado(a), sociedade de advogado(a) e estagiário(a) que figure(m) como representado(a)(s) em PAD.

(b) não se pode estar diante de caso de arquivamento ou de indeferimento liminar da representação.

(c) a celebração do ANPP suspende os prazos prescricionais até a sua extinção pelo integral cumprimento.

(d) a celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica confissão.

(e) o descumprimento do ANPP resultará na retomada do processo disciplinar, impedindo que a parte representada celebre novo acordo no mesmo processo.

(f) descabe o ANPP:

(f.1) quando a infração disciplinar imputada for também fato tipificado como crime punível com pena mínima superior a 4 (quatro) anos, salvo absolvição ou extinção da punibilidade reconhecida ao tempo da proposta de acordo;

(f.2) quando a infração disciplinar imputada for punível com a sanção disciplinar de exclusão prevista no art. 38, incs. I e II, do EAOAB;

(f.3) nos casos de racismo, discriminação e violência contra a mulher, conforme tratados no EAOAB, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos e Resoluções;

(f.4) nas infrações disciplinares previstas no art. 34, inc. XXX, do EAOAB;

(f.5) quando a parte representada for reincidente por infração ético-disciplinar punível com suspensão aplicada em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à conduta a ser apurada;

(f.6) se a parte representada tiver sido beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da conduta a ser apurada, em acordo de não persecução disciplinar;

(f.7) enquanto estiver no cumprimento de cautelar de suspensão preventiva;

(f.8) quando houver descumprido o termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado anteriormente nos mesmos autos.

Surge, então, certa preocupação a partir da compreensão de que o PAD se sujeita à prevalência do interesse coletivo e da classe, como é da jurisprudência remansosa do Conselho Federal, senão vejamos:

"RECURSO Nº. 25.0000.2024.026279-7/SCA-PTU. Recorrente: R.P.N.F. (Advogados: Marcos Antônio Tavares de Souza OAB/SP 215.859, Rosângela de Paula Nogueira Ferreira OAB/SP 117.876 e outro). Recorrido: Clayton dos Santos Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). **EMENTA N. 074/2025/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal da OAB. **Pedido de desistência da representação. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o princípio da indisponibilidade do interesse público. Precedentes. Rejeição da pretensão ao arquivamento do processo disciplinar com base no pedido de desistência.** Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que levanta valores em demanda judicial e retém para si a integralidade dos valores recebidos, por mais de 4 anos, sob a alegação de que não conseguiu localizar o cliente para realizar a prestação de contas. Tese não admitida pela jurisprudência do Conselho Federal da OAB. Entendimento no sentido de que o(a) advogado(a) é o(a) profissional que, por excelência, conhece a legislação e, consequentemente, os meios legais para se eximir da mora, não se admitindo que alegue dificuldades de localização do cliente para reter indevidamente valores por mais de um ano. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação. Redução ao mínimo legal de 30 dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo,

para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Natália França Von Sohsten, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 14) – Grifos nossos.

"RECURSO Nº. 25.0000.2023.000181-9/SCA-TTU. Recorrentes: E.B.S. e N.B.S. (Advogados: Edilson Braga da Silva OAB/SP 138.334 e Nilcéia Braga da Silva OAB/SP 176.383). Recorridos: M.K.C.A.Ltda.-ME. e N.B.C.Ltda.-ME. Representante legal: F.A.P. (Advogada: Cristina Brasiel de Queiroz OAB/SP 176.827). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). **EMENTA Nº. 119/2024/SCA-TTU.** Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Pedido de desistência. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o interesse público - e não o princípio da demanda -, não dispondo a OAB de discricionariedade para renunciar ao poder disciplinar conferido pela Lei nº. 8.906/94.** Ausência de comprovação de autorização de compensação de honorários. Dosimetria. Suspensão. Conversão em censura. Ausência de previsão legal. Dosimetria já fixada no mínimo legal, qual seja, suspensão de 30 dias. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São

Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1448, 27.09.2024, p. 21). Grifos nossos.

Nestas condições, indaga-se: como, então, pactuar em sede de um direito que, por definição, é indisponível à OAB, sobretudo em hipóteses nas quais, em tese, se mostre aplicável penalidade da suspensão do exercício profissional, em situações da gravidade, por exemplo, do locupletamento, da prestação de concurso a clientes ou a terceiros para ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la?

No paradigma adotado pela Seccional de São Paulo, é explícito que o ANPP (ou ANPPA) não pode ser celebrado se o advogado foi punido por assédio (moral ou sexual) ou por discriminação), isto é, exclui-se o inciso XXX, do artigo 34, do EAOAB em vigor.

Fora isso, também descabe o ANPP (ou ANPPA) para as infrações apenadas com a exclusão, o que era de se esperar, afinal, dentre elas se insere a de se tornar moralmente inidôneo, o que não teria jamais como ser relativizado pelo órgão classista.

O problema é que restam infrações cuja gravidade, a exemplo do locupletamento, fere frontalmente o pilar central da relação cliente/advogado, que é o da confiança mútua, a qual, trincada, não se restaura.

Por isso é que, para além de qualquer outro *"considerando"*, nos parece que o tema merece ser pautado inicialmente no Pleno do Conselho Federal, com a participação de todas as bancadas, ouvindo-se os órgãos auxiliares de assessoramento, sobretudo diante da inclusão que as Seccionais já adeptas ou em vias de adesão ao ANPP tencionam promover no que toca às condutas

disciplinares punidas com suspensão do exercício profissional.

Entendemos, em síntese, que o ANPP (ou ANPPA), nos moldes em que vem sendo adotado por algumas das Seccionais do Sistema OAB (ao menos até o momento de fechamento dos originais dessa obra) não deveria, ao menos com as regras já conhecidas, ser aproveitado ao processo disciplinar da OAB, que é regido pela supremacia do interesse coletivo versus o interesse corporativo.

(4) A QUESTÃO DA DEFESA DA DEMOCRACIA

Não é segredo, nem, ainda, chega a ser novidade, que a sociedade brasileira convive dolorosamente há mais de uma década, havendo sensível escalada a partir da eleição presidencial de 2018, com um clima de intensa polarização ideológica.

Sobre o tema, quando compus a Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia (CNDRD) do Conselho Federal da OAB, formulei proposição acatada no referido colegiado, com a finalidade de explanar a necessidade de um enfrentamento mais contundente da participação (a títulos diversos) de inscritos em atos reputados legalmente como antidemocráticos.

Dizia eu, naquele documento, ser papel soberano da OAB, ao lado da discussão permanente dos temas diretamente vinculados às condições ideais de exercício profissional do *munus* advocatício, o de zelar pela defesa da Constituição da República, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Prosseguindo, aduzi que a proliferação de discursos de ódio e intolerância à divergência tem preocupado bastante o Sistema OAB, e com razão, do que é evidência, entre outras, o "Manifesto" lido em agosto

de 2022 perante o Plenário do CFOAB pelo Presidente Beto Simonetti.

Acentuei que os reflexos jurídicos do extremismo político-ideológico se fazem sentir até no campo empregatício, na juridicidade da demissão por justa causa por quebra de fidúcia (confiança) daquele empregado que comprovadamente se envolve em manifestações de pautas antidemocráticas.

Disse, a seguir, que esse combate não pode, jamais, distanciar-se do *due process of law* ou incorrer na premissa de que os fins justificam os meios no enfrentamento da criminalidade de um modo geral.

Resgatei nota então divulgada no site do CFOAB do seguinte teor, no que importa[1]:

> "Além da depredação física, os ataques têm como objetivo o enfraquecimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da Constituição Federal, que são os pilares do mais longevo período democrático da história brasileira.
>
> Tais atos devem ser repelidos pelas forças de segurança de acordo com as disposições legais. É hora de encerrar de uma vez por todas os intentos contra o Estado Democrático de Direito no país. Somente assim será possível buscar a pacificação necessária ao Brasil. Para isso, é preciso que os artífices dos levantes golpistas sejam identificados e punidos, sempre tendo acesso ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório.
>
> A OAB lembra que as liberdades de expressão e manifestação, protegidas pela Constituição Federal, não incluem permissão para ações violentas nem para atentados contra o Estado Democrático de Direito".

1. https://www.oab.org.br/noticia/60628/oab-condena-ataques-aos-tres-poderes

Fiz menção, no aspecto internacional, a uma declaração dada pelo então Papa Francisco, hoje já falecido, diante do espetáculo de horrores testemunhado no Brasil naquele 8 de janeiro de 2023:

> "Em muitas áreas, um sinal do enfraquecimento da democracia é a polarização política e social aumentada, que não ajuda a resolver os problemas urgentes da população".

Afirmei, então, que a denominada violência política só tem feito crescer, o que impõe a união de esforços na direção de um efetivo pacto pela paz, algo que exige discernimento de todas as siglas partidárias, segmentos sociais e agentes produtores, bem assim a sensibilização da própria sociedade.

Sem a menor sombra de dúvidas, a grande polarização política arrasta de volta ao tempo das cavernas e da *Lex Talionis,* conduzindo pessoas a brigarem em grupos de *WhatsApp*, a desfazerem amizades via redes sociais, dividindo o País. Lado outro, é humanamente impossível governar sozinho. Por igual, os eleitores também precisam entender que a democracia é a arte do diálogo, da divergência, do respeito às diferenças. Brigar e desfazer laços afetivos por causa de escolhas políticas é uma atitude irracional.

A seguir, expus:

- De partida, os deveres do advogado *(e do estagiário inscrito na OAB)* de preservar em sua conduta, a todo momento, esteja ou não no desempenho forense, a dignidade da profissão; bem assim de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições do Direito e das leis; e de zelar pelos valores institucionais da OAB;

- Que os valores principiológicos da advocacia permeiam os artigos 44, inciso I, do EAOAB e 20 do seu Regulamento Geral, em combinação com o 133 da Constituição de 1988;

- Que incumbe à OAB, como missão primeira, isto é, acima de qualquer

outra, a defesa da Constituição e do Estado Democrático de Direito;

- Que o Estado Democrático de Direito é precisamente aquele em que o Poder exercido é contido pela carta constitucional, e, nele, o poder público se vê contido por limitações e funções e não pode impor sua vontade sem que ela esteja previamente estabelecida em lei, nem atuar contra as normas já vigentes, pois a lógica maior é a de que todos, sem exceção, do operário ao industrial, da dona de casa ao estudante, do detentor de cargo público, do nato ao naturalizado, estão submetidos ao império da lei e aos ditames da mesma Constituição.

- Que o advogado, quando ingressa na profissão *(que não é simples prestação de serviços técnicos especializados)*, presta um compromisso solene, e, mais do que solene, irrevogável e irretratável, o que implica dizer que assina um contrato ético – *uma espécie de carta de intenções com propriedades cogentes* – inclusive com as palavras que repete na cerimônia de juramento;

- Que as palavras juradas pelo advogado na solenidade de compromisso embutem uma mensagem tão clara que se faz desnecessária qualquer interpretação, já que ausente obscuridade nelas *("In claris cessat interpretatio")*.

- Que, no juramento prestado, sendo a OAB a entidade delegatária por lei da outorga constitucional para isso, habita, domicilia, mora e reside a livre manifestação de vontade de defender a Constituição de 1988 e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, bem como os direitos humanos;

- Que o juramento em epígrafe não se dá mediante vício de vontade, a exemplo da coação e do erro. Ele é espontâneo e faz parte intrínseca do anseio pela inscrição, não se limitando a uma formalidade decorativa ou a um adorno, nem a um evento festivo para familiares e amigos dos compromissandos. Trata-se, isto sim, de negócio jurídico sério, solene, pronto, perfeito e acabado no momento em que o compromissando diz: "ASSIM PROMETO".

- Que o compromisso que ultima o processo inscricional do advogado nas hostes da OAB é o seguinte, nos precisos termos da lei, que, como ensinado nas bancas da graduação jurídica, não contém palavras inúteis, *verbis:*

> "Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais **E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO**, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". (GRIFOS NOSSOS).

- Que entre as bases de sustentação do Estado Democrático de Direito, sem as quais, portanto, ele desmorona, residem a soberania popular, o voto livre e a separação dos Poderes, independentes e harmônicos entre si;

- Que o resultado de uma eleição livre figura entre as principais manifestações da soberania popular, sendo tal soberania o fator que dá legitimidade aos escolhidos pelo povo para o representarem;

- Que o artigo 14, *caput*, da Constituição de 1988 é expresso quando diz que *"a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos";*

- Que, no momento em que o advogado, dentro ou fora do desempenho da profissão, incita, instiga, faz apologia ou defende de modo aberto a adoção de práticas visando à abolição violenta do Estado Democrático de Direito mediante golpe de Estado, ainda mais considerada a Lei nº 14.197/2021, no seu artigo 359, não há de estar protegido pelo escudo da liberdade de expressão, e, portanto, não lhe pode ser autorizado adotar tal linha de comportamento.

Vejamos.

O advogado exerce, inegavelmente, função social da maior importância,

também caracterizada na norma legislada como ministério privado e múnus público, a teor do art. 2º, § 1º, do seu Estatuto (Lei nº 8.906/1994), tanto assim que a Constituição vigente há quase três décadas e meia, no seu (emblemático) artigo 133, o define como personagem essencial.

Essencial é a mesma coisa que indispensável.

Logo, sem o advogado, não existe prestação de justiça, e, sem justiça, não existe sociedade, nem cidadania. Não há, enfim, paz social possível.

Tornar-se advogado não é simplesmente assumir profissão regulamentada com a intenção de financeiramente se manter, acumular patrimônio ou então para vir a prestar concurso público mais na frente e conquistar o próprio sustento através da garantia da estabilidade, findo o pertinente estágio probatório.

Nem a concessão da habilitação advocatícia confere ao habilitado a desempenhá-la um salvo-conduto para agir como bem entenda.

Para tudo existem limitações. É no interesse coletivo que seja assim.

A Ética é a ciência da conduta e uma vida ética significa agir com lisura, razoabilidade, honestidade, decoro, respeito, urbanidade, contra toda forma de violência e de preconceito, não prejudicando a ninguém, nem se omitindo de fazer a coisa certa, não para "aparecer" ou mostrar-se bom, e sim quando ninguém estiver olhando.

Sabe-se que, por claro erro legislativo, foi revogada a prerrogativa do advogado de imunidade no exercício da profissão, em juízo ou fora dele, por qualquer manifestação, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

A imunidade profissional, contudo, ainda que se enverede por esse aspecto do debate tendo como pano-de-fundo a Lei Federal nº 14.365/2022, considerados os seus acertos e os seus erros, nunca, jamais, em tempo algum, conferiu ao advogado uma garantia absoluta.

A prerrogativa em comento tem um sentido lógico e uma razão de ser bastante claras, que convergem para a oportunização da ampla defesa em benefício do cliente, não sendo um privilégio pessoal do causídico, mas uma garantia do próprio jurisdicionado.

Ainda que imune, o advogado não é livre para se portar ou exercer abusivamente a sua profissão, devendo resguardar suas prerrogativas e o dever de urbanidade.

Quando incita ou faz a apologia ou se envolve de qualquer maneira em manifestações ou concertações dessa natureza, o advogado não está a defender cliente algum, não sendo possível que invoque uma prerrogativa ligada à profissão como blindagem para ataques, ainda que por apologia ou apoio ostensivo e incitação, à Constituição, à democracia e ao Estado de Direito.

O paralelo é inevitável com a imunidade parlamentar, sobre a qual o STF voltou a se debruçar recentemente, concluindo que se a opinião ou o pronunciamento ocorrer no recinto da casa legislativa, dentro dos limites constitucionais e do decoro, não há comportamento punível.

Ruy Barbosa, nessa direção, já afirmava:

> "A violação de garantias individuais perpetradas à sombra de funções políticas não é imune à ação dos tribunais".

Pois bem.

Diante disso, deixa a questão de ser política quando haja um direito subjetivo ou um princípio constitucional a ser amparado, tal como definido pela **SUPREMA CORTE DOS EUA** no **CASO BAKER V. CARR.**

Sendo assim, ainda que se controverta sobre se o § 2º do artigo 7º do EAOAB foi ou não revogado a despeito do erro legislativo aqui referido, o fato é que a imunidade profissional é uma condição contida pelas amarras anteriormente mencionadas, não se podendo convolar em salvo-conduto para o cometimento de ilícitos, seja por autoria ou por

participação.

Em pé de igualdade com as prerrogativas, o advogado também possui deveres a observar, inclusive, deveres de envergadura deontológica. Direitos não são mais do que deveres, princípio geral civilizatório. A existência humana imprescinde do adequado balanceamento entre ambas essas forças.

No conjunto dos deveres éticos do advogado está o de preservar em sua conduta a dignidade da profissão, além de zelar pelos valores institucionais da OAB.

Não se trata, em suma, de uma escolha, mas de uma obrigação. Ferila, evidentemente, não é atitude desprovida de repercussão jurídica. Do contrário, reinariam o caos e a balbúrdia no seio da sociedade e não haveria paz.

Incumbe à OAB a *"polícia administrativa"* da classe em todo o território nacional, o que faz por intermédio dos seus Tribunais de Ética e Disciplina. Daí por que comportamento algum do advogado, esteja ou não em horário de expediente forense, é estranho à análise do conselho profissional sob o prisma ético.

No instante em que o advogado ocupa espaço de comunicação, inclusive, virtual ou fisicamente vai às ruas para incitar, fazer apologia, financiar, instigar, pela abolição violenta do Estado Democrático de Direito, sai dos domínios da legalidade e rasga o juramento prestado ao passar a compor os quadros da OAB, e, para além disso, desrespeita gravemente a missão primeira da entidade, aquela que sobrepuja, inclusive, a própria sacralidade das prerrogativas dos seus inscritos, que é a defesa efetiva da Constituição.

Desnecessário alongar-se no raciocínio, pois tão cristalinos são os artigos 44, inciso I, do Estatuto de 1994, o art. 20, do Regulamento Geral, o artigo 2º, parágrafo único, incisos I, V e XII, do Código de Ética

e os artigos 133 e 14 da Constituição em voga, que se torna redundante afirmar que o advogado que abraça prática que visa à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, não é, na essência, advogado.

Tudo tem a ver, portanto, a **"CARTA ÀS BRASILEIRAS E AOS BRASILEIROS EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO"**, de 11/08/2022, documento histórico assinado por mais de 1.000.000 de pessoas, precisamente diante de reiterados ataques à Justiça Eleitoral. Seus dizeres permanecem atuais quando se vê parcela da sociedade a se insurgir contra o resultado das eleições presidenciais seja bloqueando rodovias, seja se colocando em frente a quartéis militares exigindo ruptura democrática, seja, mais recentemente, vandalizando os prédios-sede dos três Poderes na capital do País.

Estes, portanto, os valores institucionais abraçados pela OAB e que norteiam a profissão advocatícia, fixando-lhe o barômetro ético, tudo no interesse público, conceitos que não é dado ao inscrito na entidade afrontar.

De modo que, sim, para a advocacia enquanto vocação, enquanto sacerdócio, enquanto múnus público e função social, é antiético ser antidemocrático, no sentido emprestado à palavra pelas recentes mudanças legislativas no art. 359, com a inserção das letras "L" e "M", do Código Penal Brasileiro.

A OAB não deve, pois, silenciar diante de ataque, venha de quem vier, contra seus fins institucionais, além dos objetivos da República Federativa do País, os direitos humanos e os princípios basilares da Constituição no que se refere à democracia.

Esta, a democracia, é um valor filosófico inegociável e assim deve perdurar, pelo bem de todos. O silêncio dos bons, não fosse assim, aí ganharia, nesse instante, rosto, e isso não se pode admitir. Seria o obituário da Ordem.

Como profeticamente disse Niemöller certa feita:

> "Um dia, vieram e levaram meu vizinho, que era judeu. Como não sou judeu, não me incomodei. No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho, que era comunista. Como não sou comunista, não me incomodei. No terceiro dia, vieram e levaram meu vizinho católico. Como não sou católico, não me incomodei. No quarto dia, vieram e me levaram. Já não havia mais ninguém para reclamar".

Daí por que calar diante do abuso, nunca. Aceitar como liberdade de expressão a prática corresponde aos arts. 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro, nem pensar. Seria exterminá-la. Relativizar esse tipo de comportamento sob o prisma ético, impensável. Implicaria em um caminho sem volta.

Do advogado, ainda mais dele, haja vista o que dispõe o artigo 133 da Constituição de 1988, o que se espera é resistência e não retrocesso. É a defesa da democracia, nunca conspirar pelo seu assassinato. É combater a injustiça, nunca se tornar a própria. É honrar a palavra empenhada quando do juramento que prestou ao ingressar na profissão e não invocá-la quando lhe convém.

A propósito, a lição do sempre Ministro da Corte Suprema do Brasil, Celso de Mello, quando Relator do **HABEAS CORPUS Nº 82.424-2/RS ("CASO SIEGFRIED ELLWANGER")**, julgado há quase duas décadas:

> "O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO, CONTUDO, NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO, POIS SOFRE LIMITAÇÕES DE NATUREZA ÉTICA E DE CARÁTER JURÍDICO. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre *'a posteriori'*, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.
>
> **SE ASSIM NÃO FOSSE, OS ATOS DE CALUNIAR, DE DIFAMAR, DE INJURIAR E DE FAZER APOLOGIA DE**

FATOS CRIMINOSOS, POR EXEMPLO, NÃO SERIAM SUSCETÍVEIS DE QUALQUER REAÇÃO OU PUNIÇÃO, PORQUE SUPOSTAMENTE PROTEGIDOS PELA CLÁUSULA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Daí a advertência do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., proferida em voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre o caráter relativo da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que *'A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem* que falsamente gritasse fogo num teatro *e, assim, causasse pânico',* concluindo, com absoluta exatidão, em lição inteiramente aplicável ao caso, que *'a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual ('clear and present danger') de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau'*.

(...)

O fato é que **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE AMPARAR COMPORTAMENTOS DELITUOSOS QUE TENHAM, NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, UM DE SEUS MEIOS DE EXTERIORIZAÇÃO, NOTADAMENTE NAQUELES CASOS EM QUE A CONDUTA DESENVOLVIDA PELO AGENTE ENCONTRA REPULSA NO PRÓPRIO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO, QUE NÃO ADMITE GESTOS DE INTOLERÂNCIA QUE OFENDEM, NO PLANO PENAL, VALORES FUNDAMENTAIS, COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSAGRADOS COMO VERDADEIROS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO SISTEMA JURÍDICO DE DECLARAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS QUE ASSISTEM À GENERALIDADE DAS PESSOAS E DOS GRUPOS HUMANOS".**

A lucidez da reflexão acima, exteriorizada em 2003, perdura atemporal.

Cabe ao advogado, pelo papel de enorme responsabilidade que desempenha no desenho institucional republicano, ter a consciência dessa dimensão sinônima de agente fomentador da cidadania e com isso honrar a previsão do artigo 133 da Carta Constitucional, nunca apequená-la.

A alusão ao pensamento de Karl Popper, autor da teoria do **"PARADOXO DA TOLERÂNCIA"**, que desenvolveu em sua obra **"A SOCIEDADE ABERTA E OS SEUS INIMIGOS"**, parece-nos certeira. Foi Popper quem concebeu o arcabouço filosófico para o enfrentamento das correntes de pensamento que deram origem, no século XX, a movimentos totalitários.

De acordo com esse pensador, a tolerância ilimitada a pretexto, por exemplo, de prestigiar as liberdades de reunião, de manifestação e de expressão, conduz ao desaparecimento da própria virtude da tolerância. Nas palavras dele:

> **"SE ESTENDEMOS TOLERÂNCIA ILIMITADA ATÉ ÀQUELES QUE SÃO INTOLERANTES, SE NÃO ESTAMOS PREPARADOS PARA DEFENDER A SOCIEDADE TOLERANTE CONTRA O ATAQUE DOS INTOLERANTES, ENTÃO OS TOLERANTES SERÃO DESTRUÍDOS, JUNTAMENTE COM A TOLERÂNCIA.**
>
> *Nesta formulação não pretendo dizer que devamos sempre suprimir a verbalização de filosofias intolerantes; conquanto que possamos contradizê-las através de discurso racional e combatê-las na opinião pública, censurá-las seria extremamente insensato.*
>
> *Mas devemos reservar o direito de suprimi-las, mesmo através de força; porque poderá facilmente acontecer que os intolerantes se recusem a ter uma discussão racional, ou pior, renunciarem a racionalidade, proibindo os seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são traiçoeiros, e*

> *responder a argumentos com punhos e pistolas. Devemos, pois, reservar o direito, em nome da tolerância, de não tolerar os intolerantes. Devemos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância está fora da lei, e considerar criminoso o incitamento à intolerância e perseguição, da mesma forma que é criminoso o incitamento ao homicídio, ao rapto ou ao reavivar da escravatura".* (GRIFOS NOSSOS)

Exatamente esse o cenário que ainda se descortina no País.

Eis o sentido por trás da repulsa à incitação, à instigação, à apologia ou à prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, por visarem abolirem-no violentamente, condutas punidas de modo severo na legislação penal do Brasil (arts. 359-L e 359-M do CPB).

A repetição não pode se afigurar enfadonha. O advogado presta juramento de defesa da Constituição e assume o dever ético de zelar pelos fins institucionais da OAB. Não se trata de favor, cortesia ou opção honrar ou deixar de honrar tal compromisso. Não existe a possibilidade de ser advogado e se posicionar contra tal juramento e contra tal dever. Quem o faz, via de consequência, não se pode escudar na garantia da liberdade de expressão; sua postura não o faz digno da proteção dessa garantia.

Em conclusão definitiva, convém sejam sublinhadas à rouquidão para a advocacia de todo o País algumas diretrizes básicas, somente abraçadas as quais é que tão nobre profissão atingirá a plenitude da sua vocação constitucional:

(1) é peremptoriamente vedado ao advogado insurgir-se contra o Estado Democrático de Direito, a Constituição, as Leis, ofender ou propor agressões a autoridades constituídas e formular propostas de medidas de exceção e/ou criminosas contra outras pessoas ou autoridades, seja em processos regulares, seja em chamamento público em redes sociais ou correlatos;

(2) A prática comprovada de qualquer dessas infrações tipifica comportamento subsumível aos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado) do CPB; bem como ao art. 12 do EAOAB em vigor e aos arts. 1º e 2º do CED-OAB (Resolução CFOAB nº 02/2015), ensejando as equivalentes consequências no plano administrativo-disciplinar;

(3) A identificação da infração e dos infratores recomenda aos advogados que delas tomem conhecimento a devida notitia à OAB competente, sendo de representação obrigatória aos integrantes da OAB, mormente aqueles que fazem dos Tribunais de Ética e Disciplina; e

(4) É impositivo o respeito às garantias e princípios constitucionais fundamentais, entre eles o direito de opinião, a abranger o direito de crítica, que, porém, não se confundem com a incitação, a instigação ou a apologia ao crime, nem com a participação nele, notadamente os acima descritos.

(5) A RECENTE DECISÃO DO STF NO TEMA DA NATUREZA JURÍDICA DA ANUIDADE DA OAB

A OAB não está submetida às regras da Lei Federal nº 12.514/2011, que fixa limites para a cobrança de anuidades por conselhos profissionais.

Essa celeuma, a nosso ver, é um debate desperdiçado posto que inócuo. Há mais de duas décadas o STF definiu que a OAB não se iguala aos demais conselhos profissionais por não ser parte integrante da estrutura estatal.

Com este novo julgamento finalizado em 13/02/2026, o Pleno do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, afastou a aplicação do limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à OAB.

Os Ministros reafirmaram em uníssono a natureza jurídica singular da entidade enquanto "serviço público independente".

Nesse ser assim, a anuidade da OAB, por não ser ela autarquia *strictu sensu,* não ostenta, logicamente, natureza tributária.

A relatoria do ARE (Processo nº 1.336.047 e Tema nº 1.180) tocou ao Ministro Alexandre de Moraes, que rememorou em seu Voto que o Supremo já reconheceu a natureza jurídica diferenciada da OAB e que a entidade não tem como ser equiparada aos demais conselhos profissionais porque não fiscaliza apenas a atividade dos advogados, mas sim toda a ordem constitucional.

O Ministro Relator frisou, ademais, que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) prevalece sobre normas gerais voltadas aos conselhos profissionais, devido ao "princípio hermenêutico da especialidade".

(6) O TEMA DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, O PROVIMENTO CFOAB Nº 228/2024 E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023

Em sessão ordinária do Conselho Pleno do Conselho Estadual da OAB/PE realizada no dia 26/06/2023, foi aprovada a aplicação do chamado **"PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO"**, com base na Resolução nº 492/2023 do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).**

Nos termos da proposta aprovada, ficou decidida a adoção desse Protocolo e a capacitação dos órgãos julgadores da **OAB/PE.**

Já em 19/08/2024 foi publicado o **PROVIMENTO Nº 228/2024 do CFOAB**, que estabelece o protocolo para o julgamento de processos ético-disciplinares com perspectiva tanto de gênero, como de raça.

A metodologia visa garantir a proteção da dignidade das mulheres

advogadas e da advocacia negra, assegurando que os julgamentos reflitam um compromisso permanente nessa direção.

Pegando carona na cartilha que foi elaborada sobre o tema pela **CMA da OAB/PE**, é interessante destacar alguns tópicos, a saber:

1. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo **CNJ** em 2021, se destina a garantir a aplicação efetiva dos princípios da igualdade e da não-discriminação no Judiciário brasileiro, corrigindo desigualdades históricas e estruturais refletidas em decisões proferidas ao longo do tempo.

2. A origem do Protocolo remete à ratificação da **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)** de 1981 e surgiu após desafios significativos, como a condenação do Brasil pela C**ORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)** em 2001, no Caso Maria da Penha, após omissões do sistema judiciário brasileiro frente ao desafio da violência doméstica.

3. O Protocolo concita os magistrados a não se limitarem à aplicação formal da lei, mas a examinarem as situações com uma lente crítica, visibilizando desigualdades ocultas.

4. O Protocolo deverá ser aplicado em todas as etapas do processo judicial, desde a análise das provas à sentença.

6. A aplicação do Protocolo, nada obstante, não garante, por si só, resultado favorável a grupos historicamente discriminados. O objetivo é assegurar julgamentos justos e equitativos, levando em conta essas desigualdades, mas, evidentemente, o desfecho processual dependerá da interpretação dos fatos e da legislação.

CONCEITOS BÁSICOS

7. Os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e

sexualidade são fundamentais para compreender e identificar eventuais violências processuais.

8. Sexo refere-se às características biológicas dos indivíduos, como órgãos reprodutivos, cromossomos e hormônios, tradicionalmente categorizados como masculino e feminino. No entanto, a biologia humana é mais complexa do que essa divisão binária, e reconhecer essa diversidade é essencial para incluir pessoas cujas características corporais não se alinham estritamente às categorias tradicionais.

9. Gênero é uma construção social que abrange as expectativas, papéis e normas associadas ao que a sociedade define como masculinidade e feminilidade. Os estereótipos de gênero são crenças generalizadas sobre as características e comportamentos esperados de homens e mulheres. Identidade de gênero é a percepção pessoal e individual que cada pessoa tem de si mesma, podendo ou não corresponder ao gênero atribuído no nascimento. Pessoas que se identificam com o gênero atribuído ao nascer são chamadas de cisgênero; aquelas que não se identificam são denominadas transgênero.

10. A sexualidade envolve a atração emocional, romântica e sexual, sendo igualmente diversa e incluindo orientações heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexual, entre outras. Reconhecer e respeitar a diversidade nas identidades de gênero e sexualidades é crucial para promover uma sociedade mais inclusiva e garantir que todos tenham direitos iguais. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à autodeterminação de gênero, permitindo que pessoas transgênero retifiquem seus documentos sem a necessidade de procedimentos cirúrgicos. Além disso, a Lei Maria da Penha oferece ampla proteção a mulheres cisgênero e transgênero, proibindo qualquer discriminação baseada em gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E INTERSECCIONALIDADE

11. As mulheres advogadas, apesar de serem maioria na advocacia, enfrentam desigualdades significativas no mercado de

trabalho, com predominância em posições autônomas e menor representatividade em cargos de liderança nos grandes escritórios. Essas desigualdades são reforçadas por fragilidades sociais e culturais associadas à opressão de gênero, raça, classe e orientação sexual, que se manifestam de forma interligada na vida das mulheres. A compreensão dessas estruturas de opressão é fundamental para expor os mecanismos de violência que afetam a atuação profissional das advogadas.

12. A abordagem interseccional é crucial para entender como múltiplos fatores de opressão se sobrepõem, como no caso de mulheres negras, que enfrentam maior vulnerabilidade social e riscos mais elevados de violência doméstica e feminicídio. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revela que 61% das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres negras, destacando a necessidade de uma análise mais aprofundada dessas desigualdades. No Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, é essencial considerar essas opressões interseccionais ao tratar de casos ético-disciplinares, garantindo um julgamento mais justo e equitativo.

VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO OU RAÇA

13. A violência processual de gênero ou de raça ocorre quando o sistema legal ou judicial perpetua desigualdades baseadas no gênero ou na raça, resultando na violação dos direitos humanos e da equidade perante a lei.

14. Isso se manifesta no tratamento desigual das partes envolvidas nos processos judiciais, muitas vezes desconsiderando a credibilidade das vítimas com base em estereótipos.

15. A luta contra a violência processual de gênero é essencial para a construção de um sistema legal mais justo e igualitário.

16. O uso abusivo do sistema judicial, conhecido como lawfare, é outra forma de violência processual. No caso, o sistema de justiça é

manipulado para atacar e silenciar mulheres ou negros.

ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL OU DISCRIMINAÇÃO

17. Em 2023, a Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), foi alterada para incluir o assédio moral, assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A partir dessa normativa, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE deve verificar se condutas analisadas configuram essas práticas, conforme a Lei nº 14.612/2023, que prevê a suspensão do exercício profissional do infrator por um período de 30 dias a 12 meses, dependendo da gravidade da infração.

18. No ambiente jurídico, assédio e discriminação com base no gênero podem se manifestar por meio de comentários ou comportamentos sexistas e misóginos, proferidos tanto por homens quanto por mulheres. Essas atitudes, agora tipificadas como infrações disciplinares, devem ser combatidas para garantir um ambiente de trabalho mais justo e respeitoso para as mulheres advogadas.

ALGUNS EXEMPLOS DE APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 34, INC. XXX, DO EOAB (INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE), NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

19. Assédio moral: Elaine, advogada que atua na defesa de vítimas em casos de violência doméstica, passa a ser alvo de ofensas pessoais por parte da defesa do acusado, que questiona sua competência técnica e a acusa de calúnia. Durante a audiência, o advogado do acusado a interrompe repetidamente para desestabilizá-la.

20. Assédio sexual: Cristina, advogada autônoma, inicia uma parceria com Jorge, um advogado mais experiente. No entanto, Jorge insiste em fazer reuniões desnecessárias após o expediente e faz investidas não recíprocas, chegando a se declarar para Cristina e insistir em um relacionamento. Amedrontada, Cristina abandona o caso, sendo

posteriormente representada ao TED por "abandono de causa".

21. Discriminação: Joana, uma jovem advogada, após informar sua gestação à chefia, começa a ser pressionada a rescindir seu contrato, recebendo "conselhos" para se dedicar à maternidade. Além disso, passa a ser sobrecarregada de tarefas e cobrada excessivamente, o que não ocorria antes. Ela está sendo discriminada por causa da sua gestação.

A ATUAÇÃO DO SUB-SISTEMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO SISTEMA OAB PARA FINS DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: PROVIMENTO CFOAB Nº 228/2024 E RESOLUÇÃO CFOAB Nº 005/2024

IDENTIFICAÇÃO DO CASO

22. O processo ético-disciplinar com perspectiva de gênero visa facilitar a identificação de violações de gênero nos procedimentos éticos por meio da análise contextual de cada caso. O reconhecimento da violação de gênero pode ser feito de ofício ou por solicitação da parte interessada, que pode requerer a aplicação do procedimento a qualquer momento. Decisões que deferirem ou indeferirem essa solicitação devem ser fundamentadas.

23. O advogado e advogada deve atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas do procedimento judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.

24. A perspectiva de gênero envolve a interpretação das normas jurídicas e a avaliação dos fatos e provas com o objetivo de identificar e desconstruir desigualdades estruturais e assimetrias de gênero.

RECURSO ESPECÍFICO CABÍVEL CONTRA O INDEFERIMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SOB O REGIME DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

25. A decisão do relator ou da relatora, que indeferir o reconhecimento da tramitação e julgamento com perspectiva de gênero, deverá ser fundamentada, admitindo-se a interposição de recurso específico ao órgão julgador colegiado, sobrestando-se a tramitação do processo ético-disciplinar.

PRIORIDADE PROCESSUAL

26. Reconhecida a necessidade de aplicação da perspectiva de gênero, o processo ético-disciplinar recebe tramitação prioritária, garantindo agilidade e atenção especial aos casos que envolvem questões de gênero.

ACOMPANHAMENTO FEITO À GUISA DE AMICUS CURIAE POR PARTE DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA

27. Deferida a tramitação do processo sob perspectiva de gênero, deverá ser oficiada a Comissão da Mulher Advogada (CMA) para indicar membro que poderá acompanhar, na condição de amicus curiae, todos os atos processuais, presenciais ou virtuais, resguardado o sigilo quando necessário.

PROTEÇÃO CONTRA REVITIMIZAÇÃO E PRESSÃO

28. Em qualquer fase do processo, principalmente em audiências, são vedadas perguntas que desqualifiquem ou causem desconforto à depoente, evitando a revitimização e interrupções que prejudiquem o desenvolvimento do raciocínio da vítima.

APLICAÇÃO INTEGRAL DO PROTOCOLO

29. A aplicação do protocolo deve ocorrer em todas as fases do processo e para todos os envolvidos, incluindo membros julgadores e funcionários que participam dos atos processuais.

DIREITOS DAS MULHERES ADVOGADAS

30. Às advogadas, como partes ou procuradoras, são assegurados os direitos previstos na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), incluindo a garantia de sustentação oral e depoimento sem a presença da parte contrária, em casos de humilhação ou intimidação.

AUDIÊNCIAS E DEPOIMENTOS SEM A PRESENÇA DO OFENSOR

31. A mulher tem direito à oitiva e depoimento sem a presença da parte contrária quando houver risco de humilhação ou intimidação. As audiências podem ser realizadas de forma híbrida, garantindo proteção à integridade da vítima.

32. É necessário ao julgador atenção à reprodução de estereótipos de gênero no caso, isto pode ocorrer pela utilização de imagens ou brincadeiras que podem ser consideradas ofensivas, conversas por mensagens que exponham a mulher, ou por meio de uso de provas e fundamentos decisórios de que mulheres seriam vingativas. O julgador deve ter atenção à influência da própria experiência na apreciação dos fatos.

33. A audiência dirigida pelo(a) relator(a) ou instrutor(a) designado(a), deverá ser conduzida ao longo de sua duração sob o olhar da perspectiva de gênero. Para tornar mais concreta a aplicação desta metodologia de interpretação, serão elencadas a seguir algumas questões que ilustram reflexões que possivelmente o(a) relator(a) precise realizar, sendo tais questões apenas exemplificativas, uma vez que podem mudar de acordo com cada caso.

ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

34. Quando necessário, o relator pode indicar assistência psicológica gratuita à mulher, mediante convênios estabelecidos pela OAB com instituições especializadas.

35. Na OAB/PE, a Caixa de Assistência (CAAPE) disponibiliza uma rede de apoio composta por auxílio psicológico, assessoramento jurídico e hospedagem gratuita para que as advogadas e estagiárias vítimas de violências domésticas, possam se resguardar e repelir o mal que estejam sofrendo. Em caso de emergência, as advogadas e estagiárias também contam com um canal exclusivo para agilizar o atendimento.

36. Existe também uma rede de apoio da CAAPE para vítimas de violências de raça, orientação sexual e identidade de gênero, que consiste no auxílio psicológico e assessoramento jurídico para que estas vítimas possam se resguardar e rechaçar o que estejam sofrendo.

MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

37. A suspensão preventiva, medida cautelar prevista no art. 70, §3º, do Estatuto da Advocacia, no contexto de processos ético-disciplinares com perspectiva de gênero, pode significar uma resposta eficaz para a interrupção de ciclos de violência decorrentes de assimetrias sociais e culturais, oferecendo uma resposta rápida a atos graves que tenham como alvo mulheres advogadas por conta de seu gênero ou a advocacia negra.

36. A aplicação da suspensão preventiva exige que, em casos de possíveis violências de gênero ou raciais, sejam adotadas medidas preventivas de maneira criteriosa, evitando que a continuidade de condutas prejudiciais perpetue desigualdades ou agrave a situação da vítima.

DEFENSORIA DATIVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

37. Nos casos de revelia da advogada representada, deve ser designada defensoria dativa com atuação em perspectiva de gênero para garantir a defesa adequada dos direitos da mulher.

COMBATE A TODOS OS TIPOS DE DISCRIMINAÇÃO

38. As diretrizes do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero se aplicam também para combater discriminações por raça, idade, classe, etnia e diversidade, promovendo um ambiente inclusivo e igualitário.

SISTEMATIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

39. Os casos julgados com perspectiva de gênero devem ser sistematizados, e as ementas devem conter o termo "julgamento segundo perspectiva de gênero", facilitando a consulta e utilização dessas decisões em outros casos.

ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS

40. Caso o relator identifique condutas que configurem assédio, discriminação ou outras infrações previstas no art. 34, inciso XXX, do Estatuto da Advocacia, deverá ser instaurado processo disciplinar autônomo para a devida apuração.

COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

41. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, de caráter consultivo e composto majoritariamente por mulheres, é responsável por monitorar a aplicação do Provimento e propor medidas de aprimoramento. O Comitê também deve elaborar cartilhas e materiais informativos.

CAPACITAÇÃO CONTÍNUA

42. O Conselho Federal da OAB, junto com o Comitê, promoverá cursos e palestras sobre preconceitos e discriminação por gênero, raça, etnia, idade e outras características, visando a capacitação permanente dos envolvidos nos processos.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E PRECEDENTES INTERNACIONAIS

43. Os membros dos órgãos julgadores podem utilizar marcos normativos e precedentes nacionais e internacionais relacionados à perspectiva de gênero e raça para orientar suas decisões.

Destacam-se outras normas relevantes:

• Resolução nº 1/2023 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, publicada em 5 de maio de 2023;

• Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979

• Protocolo facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002

• Comentários gerais dos comitês de tratados direitos humanos da ONU – comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres". Elaborado pelo núcleo de estudos internacionais – Clínica de direito internacional dos direitos humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenação: André De Carvalho Ramos;

• Recomendação geral n.19 sobre violência contra as mulheres do comitê CEDAW;

• Recomendação geral n. 28 sobre as obrigações fundamentais dos estados-partes decorrentes do artigo 2 da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres do comitê CEDAW;

• Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça;

• Recomendação geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do comitê CEDAW;

• Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência

contra as mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994);

• Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha;

• Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ;

• Banco de decisões com perspectiva de gênero do CNJ.

Ao término dessa cartilha, tivemos a honrosa oportunidade de dizer enquanto ocupamos a Secretaria Geral do Tribunal de Ética e Disciplina:

> "O julgamento com perspectiva de gênero significa a ruptura com a cultura de discriminação e preconceito que possui raízes profundas na sociedade brasileira, citando Ivana Farina Navarrete Pena, ex-Conselheira do CNJ.
>
> O nó górdio da discussão: não revitimiza a mulher, adotar um olhar acolhedor, compreendendo que a vítima clama por amparo, não por palavras bonitas de conforto, mas atitude, tramitação diferenciada. É não repetir preconceitos, fomentando o conhecimento necessário a isso.
>
> Para a mulher com deficiência, a gestante, a lactante, a mãe, a trabalhadora, a negra, a quilombola, a indígena, a cigana, a migrante, a lésbica, a bissexual, a trans, a que esteja em situação de violência doméstica e/ou sexual, em cumprimento de medida de privação da liberdade, em situação de rua, vítima de tráfico de pessoas ou de trabalho escravo, em situação de assédio ou discriminação no trabalho, é a para todas elas que existe o Protocolo.
>
> Em síntese, e voltando ao início dessas palavras, o que se pretende e o compromisso que se faz é (com) o alcance da plena potencialidade da dignidade da pessoa humana, o que consubstancia missão legal da OAB. Que seja muito bem-vindo esse novo tempo!".

(7) O TEMA REFERENTE AO ARTIGO 8º DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NOSSA COMPREENSÃO CRÍTICA ACERCA DE SUPOSTO DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PORQUÊ ENTENDEMOS QUE NÃO HÁ ESSA VIOLAÇÃO:

Antes de adentrar o cerne da discussão de fundo propriamente dita, é importante deixar claro que não faz diferença o regime remuneratório do cargo.

Ainda que se estivesse hipoteticamente diante de remuneração "simbólica", mesmo assim, seria serviço de relevância pública ou serviço público relevante, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017, o que independe de qualquer parâmetro de remuneração.

O impedimento *sui generis* do artigo 8º do RG-EAOAB se aplica unicamente aos Julgadores egressos de listas enviadas pela OAB, o que redunda na vedação da Advocacia no que se refira aos processos administrativos que correm ou que possam vir a correr perante o órgão colegiado da Administração Pública. Há a tese – com a qual definitivamente não comungamos – de que a solução legislativa do artigo 8° do RG-EAOAB, à luz do princípio constitucional da isonomia, permite que todo nome indicado a esse cargo, não interessando por quem, faz jus a essa restrição mais branda, excepcionando, pois, a regra da incompatibilidade do inciso II do artigo 28 do Estatuto.

O primado isonômico é decorrência imediata do princípio republicano e se irradia sobre todos os princípios constitucionais, pois, como alertado por Geraldo Ataliba, em sua obra **"REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO"**, de 1985, *"não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental"* (págs. 133 e segs.).

Daí porque, arremata o professor **ATALIBA**, *"a igualdade é a primeira base de t todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar"*.

Por isso a diretriz geral é a da obrigatoriedade do concurso público, sendo excepcionalidade o cargo em comissão, provido livremente, tais como funções de direção e assessoramento, não admitindo o constituinte, todavia, a criação indiscriminada de cargos comissionados. Em abono do seu entendimento, o interessado se socorre de dois acórdãos do **CFOAB**, publicados, respectivamente, nos anos de 2005 e 2013, ambos contendo a mesma tese de fundo.

Ditos acórdãos são os seguintes:

(1) Acórdão vinculado à **CONSULTA Nº 002/2004,** que tramitou perante o **ÓRGÃO ESPECIAL DO CFOAB** (DJ de 17/06/2005, págs. 1.141/1.142)[2];

(2) Acórdão relacionado à **EMENTA Nº 0156/2013,** referente ao **RECURSO Nº 49.0000.2013.011123-0** junto à **SEGUNDA CÂMARA** do **CFOAB**, com publicação em 12/12/2013 (DOU, Seção 1, págs. 171/172)[3].

---

[2]. Consulta 0002/2004/OEP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Advogado. Membro do Conselho de Contribuintes. Incompatibilidade ou Impedimento para o exercício profissional. Relator: Conselheiro Federal José Paiva de Souza Filho (AM). Relator p/ o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (AC). Ementa: 24/2005/OEP. CONSULTA. MEMBROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. ARTIGO 28, I, DO ESTATUTO DA OAB. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO DIPLOMA. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE. I - O integrante do Conselho de Contribuintes não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência. II - Ofende o princípio da proporcionalidade vedar-se a uma só categoria profissional o acesso ao Conselho, notadamente àquela que, por sua formação técnica, apresenta-se como a mais habilitada para analisar questões referentes a tributos federais. III - O artigo 28, inciso I, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e justiça. IV - Ao membro do Conselho de Contribuintes não se aplica a incompatibilidade para a advocacia, restando somente impedido de atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio Conselho, bem como de patrocinar causas judiciais cujo conteúdo possa ser objeto de apreciação por parte daquele Colegiado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de 14 votos (AC, AL, MG, MT, PA, PB, PR, RN, RO, RS, SC, SP, SE, TO) a 4 (AM, BA, MS, PE), vencido o Relator, em res-

Na Consulta ao **OEP/CFOAB** datada do ano de 2005, o advogado havia sido indicado para participar do antigo **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, atual **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FISCAIS**, o que levantou dúvidas quanto à existência ou não de incompatibilidade com o exercício da Advocacia. Foi entendido, ao final, que não existia incompatibilidade, uma vez que o Conselheiro não recebia remuneração fixa, além do que o Advogado seria o profissional mais habilitado a examinar as questões atinentes a tributos federais, as quais são não raro complexas e demandam conhecimentos específicos.

Na Consulta respondida no ano de 2013, o debate se cingiu à participação de advogado no **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DE SÃO PAULO.** Na oportunidade, a **OAB** concluiu pelo afastamento da incompatibilidade, pois a indicação para integrar o **TIT** era feita por entidades jurídicas, sendo, ainda, que os Juízes daquele Tribunal deveriam possuir conhecimentos de Direito Tributário, além de cinco anos de prática na matéria, não recebendo salários, mas apenas ajuda de custo.

Em foros semelhantes[4], existem outros argumentos que, a princípio, corroborariam a tese de que qualquer advogado indicado ao cargo de Julgador em órgão de deliberação coletiva da Administração

ponder a consulta nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão (AC), afastando a incompatibilidade para o exercício profissional do advogado que integra, na qualidade de membro, o Conselho de Contribuintes. Brasília, 21 de fevereiro de 2005. Aristóteles Atheniense, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ acórdão. DJ, 17.06.2005, p. 1141/1142, 2005.

[3]. RECURSO N. 49.0000.2013.011123-0/SCA-PTU. Recte: I.A.C.O. (Advs: Fernando Augusto Braga Oliveira OAB/PA 5555 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e A.M.F.P. (Advs: Luiz Roberto Seixas da Ponte OAB/PA 650 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 156/2013/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime. Alegação de prescrição e cerceamento de direito de defesa não configurados.

1. Inocorrência de nulidade processual por inobservância do prazo estatuído pelo artigo 69 do EOAB, vez que a Recorrente compareceu ao ato processual e deduziu sustentação oral, fato que afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa; 2. Prescrição intercorrente não configurada pela ocorrência de interrupção na forma do inciso I, do § 2º, do artigo 43, do EOAB; 3. Cerceamento do direito de defesa por irregularidades nas intimações/notificações não configurada, vez que realizadas no endereço indicado pela Recorrente em seu cadastro profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. (DOU, S.1, 12.12.2013, p. 171/172)

[4].Por exemplo: https://haradaadvogados.com.br/incompatibilidade-dos-advogados-que-integram-os-orgaos-colegiados-de-julgamento-e-seus-efeitos/

Pública seria impedido de advogar apenas nos processos vinculados a este órgão.

Podemos assim resumir ditos argumentos:

> **(1)** Que a redação do inciso II, do artigo 28, do EAOAB, poderia ensejar dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos Conselheiros representantes dos contribuintes ou da sociedade civil, especialmente tratando-se de advogados regularmente inscritos na OAB;
>
> **(2)** Que, se preponderar interpretação literal do dispositivo, entendendo-se que a OAB é uma autarquia, poderia, então, realizar julgamentos e aplicar sanções?
>
> **(3)** Que, já sob uma interpretação sistemática do prefalado artigo 28, inciso II, do EAOAB, haveria espaço de segurança jurídica suficiente para, no mínimo, ser aplicado o impedimento do inciso I, do artigo 30, da mesma codificação;
>
> **(4)** Que a cogitação de incompatibilidade acaba por fazer com que o profissional da advocacia se veja tolhido dos seus meios de subsistência, notadamente quando não há remuneração fixa em virtude das atribuições de Julgador;
>
> **(5)** Que tal desdobramento mostrar-se-ia particularmente grave à medida em que se constatasse que, dada a natureza das matérias em debate nos aqui referidos órgãos deliberativos, são exatamente os Advogados os que possuem, por formação acadêmica, conhecimento técnico para apreciação dos aludidos temas, o que se intensificaria na proporção em que, dentre os requisitos para se assumir tal cargo público, via de regra se encontra o notório conhecimento em determinado ramo jurídico (no caso, em Direito Tributário);

(6) Que o artigo 28, inciso II, do EAOAB, impossibilita aos Conselheiros e membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, tendo em mira que a OAB possui natureza autárquica, realizar julgamentos e aplicar eventuais penalidades;

(7) O Advogado depois investido no cargo de Conselheiro em tais espaços deliberativos da Administração Pública não é servidor público *strictu sensu;*

(8) Porque vive essencialmente dos rendimentos auferidos da Advocacia, não seria justo compará-lo com os representantes da Fazenda Pública nomeados entre os integrantes da carreira de Auditor Fiscal;

(9) Não seria razoável impor ao Advogado que se licenciasse da profissão para ser Conselheiro-Julgador em tais órgãos do Poder Público (*ou para continuar advogando*), se o Conselheiro que é Auditor Fiscal de carreira não é obrigado a pedir licença ou exoneração do cargo para atuar como Julgador naqueles mesmos órgãos;

(10) Não se costuma polemizar em torno da premissa de que nenhuma legislação impõe que os contribuintes se façam sempre e totalmente representar por Advogados em tais Conselhos Administrativos, já que as indicações aos cargos de Conselheiro/Julgador partem das Federações do Comércio, da Indústria, das Confederações e de órgãos classistas.

Vale acrescentar que a **OAB**, a bem da verdade, não é uma autarquia *strictu sensu*, como fica claro do acórdão da **ADIN Nº 3.026** perante o **STF**, mas **serviço público independente e sui generis,** não compondo qualquer das espécies de pessoa jurídica do Direito Administrativo, sendo distinta dos demais conselhos profissionais, estes sim tratados como autarquias. A **OAB** sequer integra a Administração Indireta, pois é **categoria ímpar,** ou seja, **sem paralelo**, no direito pátrio.

A confusão de que, por ser a **OAB**, a rigor, uma *"autarquia"*, obstaria que Conselheiros e membros de TED, dentro da sua estrutura, não pudessem proferir julgamentos, consegue ser facilmente dissipada quando se rememora a real natureza da entidade no desenho republicano.

Em relação aos Conselhos Administrativos de julgamento, dois exemplos merecem nota.

O primeiro é o do **CARF** do **MINISTÉRIO DA FAZENDA,** onde as indicações ao cargo de Julgador provêm das Confederações representativas de categorias econômicas e das Centrais Sindicais, bem como que as escolhas recaem obrigatoriamente sobre pessoas *"de notório conhecimento técnico, registro no respectivo órgão de classe há no mínimo 5 (cinco) anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo-fiscal, de tributos federais e contabilidade"* (RI-CARF, artigo 29, inciso II).

O segundo exemplo é o do **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, órgão vinculado ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, disciplinado através da **PORTARIA MTP Nº 4.061/2022**, onde não há representação prevista para ser desempenhada pela **OAB**, restando estabelecido que os Conselheiros são ou representantes do Governo Federal ou dos trabalhadores ou das empresas ou dos entes federativos ou dos servidores públicos.

Na jurisprudência do **STJ**, intérprete uniformizador da legislação infraconstitucional, tem se repetido a compreensão de que *"(...) a situação ativa de regularmente inscrito [na OAB], por si só, já confere a prerrogativa de advogar, tornando-se, portanto, incompatível o exercício de tal função concomitantemente com a função julgadora em órgão de deliberação coletiva da Administração Pública"* (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.696.407/SP, relator: Ministro **HERMAN BENJAMIN,** DJe de 19/12/2017).

Pois bem.

Norberto Bobbio, grande jurista italiano, definiu o legislador como "(...) alguém que, sem nenhuma exceção, diz estritamente o que ele quer dizer, sem nenhuma frase a mais ou a menos"[5]. Nele, o legislador, Bobbio enxergava os seguintes atributos essenciais, *verbis:*

"a) a regra de justiça, segundo a qual aplica-se um tratamento idêntico aos seres que são iguais e tratamentos diferentes àqueles que não são iguais;

b) a regra de coerência, segundo a qual duas proposições enunciadas pelo legislador não podem ser contraditórias;

c) a regra de racionalidade conforme ao fim, segundo a qual os meios escolhidos são sempre os mais aptos a alcançarem a finalidade.

A meio caminho entre as regras que não se podem derrogar e aquelas que se podem derrogar – mas mais próxima das primeiras do que das segundas – situa-se:

d) a regra da não redundância, segundo a qual duas normas do sistema não podem ser idênticas, ou, dito de outro modo, uma não pode ser a repetição pura e simples da outra".

Quanto ao personagem do juiz enquanto intérprete, Bobbio nele identificava também atributos muito próprios, a saber, verbis:

"a) Nenhuma norma pode ser interpretada de forma a ter por consequência uma disparidade na maneira de tratar as pessoas pertencentes à mesma categoria essencial;

b) Não se pode dar a nenhuma norma um sentido que a torne incompatível com uma outra norma do sistema (e, se duas normas parecerem incompatíveis, o intérprete deverá fazer todos os esforços possíveis para eliminar a contradição, com recurso a uma interpretação que tenha por resultado a sua correção ou a ab-rogação de uma das

[5]. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/775/590/1668

duas normas);

c) Toda norma deve ser interpretada tendo em conta o fim ou os fins em que ela se fixa, baseando-se sobre a ideia de que ela é o meio mais adequado que uma pessoa razoável possa encontrar para alcançar esse ou esses fins em uma dada situação;

d) Nenhuma norma pode ter um sentido tal que ela pareça a repetição de uma outra norma, quer dizer, uma norma inútil".

Nesse panorama, e como não é papel do intérprete da norma nela identificar o que nela definitivamente não esteja contido, somente o advogado indicado pela **OAB** a cargo de julgador em órgão de deliberação coletiva da Administração Pública é que faz jus ao regime jurídico do artigo 8° do Regulamento Geral, a saber:

"Art. 8º - A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, **como representantes dos advogados.**

§ 1º - Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

§ 2º - A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional". GRIFOS NOSSOS

Tal lógica perpassa vários outros dispositivos do campo ampliado do Estatuto da OAB (*Estatuto + Código de Ética + Regulamento Geral + Provimentos + Resoluções e + Súmulas*), a exemplo do que se verifica no artigo 7º, inciso IV, do Estatuto, segundo o qual é direito (*prerrogativa*) do Advogado o de contar com a presença de representante da OAB quando preso em flagrante, por motivo ligado ao desempenho da profissão, para a lavratura do auto respectivo.

Significa que não basta que qualquer Advogado outro se desloque até o local do flagrante, como, por exemplo, um parente ou amigo do Advogado preso em flagrante que também seja Advogado; é obrigatório, a fim de que o direito-prerrogativa em questão seja cobrado das autoridades públicas, que o Advogado presente quando da lavratura do auto seja indicado pela competente Seccional da OAB.

Análoga situação exsurge do artigo 16 do Regulamento Geral, quando estabelece que, sem prejuízo da atuação do seu defensor, contará o Advogado com a assistência de representante da OAB nos Inquéritos Policiais ou nas Ações Penais em que figure como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorra do exercício da profissão ou a este se vincule; artigo 19 do Regulamento Geral, ao definir que o Conselho Federal deve indicar seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal; artigo 52 do Regulamento Geral, ao demarcar que a OAB participa dos concursos públicos previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, a ser designado pelo(a) Presidente; artigo 81 do Regulamento Geral, quando consigna que, constatada grave violação do EAOAB ou do mesmo Regulamento Geral, a Diretoria do Conselho Federal deve notificar o Conselho Seccional para apresentar defesa, e, havendo necessidade, designa representante para promover verificação ou sindicância; e artigo 98, § 4º, esclarecendo-se que a conotação é diversa para o vocábulo *"representante"* no que se relaciona com o Processo Ético-Disciplinar (*neste, representante é igual a denunciante ou queixoso*).

Carreando-se a aludida premissa para o campo das liberdades fundamentais, certo que se está aqui diante de um direito subjetivo condicionado às "qualificações profissionais que a lei estabelecer" e que a isonomia constitucional admite "discriminação afirmativa", chega-se até a redação do artigo 8º, inciso V, do EAOAB, que, entre as condições cumulativas para a obtenção do registro de Advogado, está a de "não exercer atividade incompatível com a advocacia".

Sobre o aludido requisito, ensina Paulo Lobo (op. cit., edição nº 17, de 2025, pág. 112), *verbis:*

"O quinto requisito é não exercer atividade incompatível com a advocacia. As atividades que geram incompatibilidade ou impedimento total estão enumeradas no art. 28 do Estatuto, para cujos comentários remetemos o leitor. Deve o interessado declarar essa circunstância, assumindo as consequências, inclusive penais, da manifestação".

Portanto, na espécie, tem-se uma liberdade-dependente de condicionante antecedente, tudo regido pela supremacia do interesse coletivo como mecanismo refreador, expressão que dialoga cara-a-cara com o sistema de freios e contrapesos de Montesquieu em seu livro "O Espírito das Leis", baseado, por sua vez, nos escritos de Aristóteles (*"Política"*) e Locke (*"Segundo Tratado do Governo Civil"*).

No que toca à convicção dos Tribunais, o **STF** vem reassentando que, na CF/88, **não** há liberdades absolutas, o que se colhe da reiteração constante do **INFORMATIVO Nº 163 (20/09/1999 a 24/09/1999)**, no trecho específico a seguir reproduzido, verbis:

> "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros".

A aludida compreensão foi moldada, sobretudo, a partir de emblemáticos Votos proferidos pelo Ministro Celso de Mello, entre eles nos autos da **ADPF nº 130-7/DF**, em maio de 2009, oportunidade em que afirmou Sua Excelência, *verbis:*

> "É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta".
>
> "(...) a Suprema Corte dos Estados Unidos da América – cuja jurisprudência em torno da Primeira Emenda orienta-se no sentido de reconhecer, quase incondicionalmente, a prevalência da liberdade de expressão (adotando, por isso mesmo, o critério da 'preferred position') – proclamou, não obstante, que essa proteção constitucional não é absoluta, sendo lícito ao Estado punir certas manifestações do pensamento cuja exteriorização traduza comportamentos que veiculem propósitos criminosos".

Trilhando idêntica avenida de compreensão, anoto que o **STF** também reconheceu a **constitucionalidade** da exigência de aprovação bifásica no Exame de Ordem, ao confrontar a estipulação do artigo 5º, inciso XIII, o que fez em outubro de 2011 no **RE Nº 603.583/RS**, a corroborar que não há liberdades fundamentais de cunho absoluto.

Um ligeiro retrospecto dos principais pontos que permearam os Votos proferidos nesta última assentada se mostra importante para uma adequada mensuração dos contornos comuns ao presente caso, que também se relaciona com liberdades fundamentais.

Do Voto do Relator do apelo excepcional, o Ministro Marco Aurélio, hoje aposentado, transcreve-se, *verbis:*

> "A locução 'qualificações profissionais' há de ser compreendida como: (i) pressupostos subjetivos relacionados à capacitação técnica, científica, moral ou física; (ii) pertinentes com a função

a ser desempenhada; (iii) amparadas no interesse público ou social e (iv) que atendam a critérios racionais e proporcionais. Tal sentido e abrangência foi afirmado pelo STF no julgamento da RP n° 930 (RTJ 88/760) em relação à locução 'condições de capacidade' contida no § 23 do art. 153 da CF de 1967 e reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte na atual redação do art. 5o, XIII, da CF (RE 591.511, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.11.09), com a expressa ressalva de que 'as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais', e que "a restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial liberdade deve ser declarada inconstitucional".

"A Lei n° 8.906/94 impõe como requisito indispensável para a inscrição como advogado nos quadros da OAB a aprovação no exame de ordem. Tal exame não se insere no conceito de qualificação profissional: o exame não qualifica; quando muito pode atestar a qualificação".

"O art. 5º, XIII, da CF traça todos os limites do legislador no campo de restrição ao direito fundamental que contempla. Por isso tem afirmado a jurisprudência do STF que as qualificações profissionais (meio) somente são exigidas daquelas profissões que possam trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos à direitos de terceiros (fim)".

Portanto, é razoável estabelecer que tanto a exigência de aprovação bifásica no Exame de Ordem Unificado, quanto a exigência de não ocupar cargo, emprego ou função pública incompatível com a Advocacia, estão inseridas no plano filosófico determinante da vontade do constituinte originário, transposta à lei ordinária, para os que pleiteiam o registro profissional advocatício no Brasil, o que converge à tese-síntese que o Ministro Luiz Fux assim vocalizou em seu Voto de 2011 no julgamento da constitucionalidade do EOU:

"Uma exigência de capacidade técnica imperiosa ao exercício de profissão cujo desempenho por indivíduo inepto, desprovido

de formação específica para tanto, possa causar prejuízo direto a direito de terceiro(s)".

Visto que, no ordenamento pátrio, não há vez para liberdades absolutas, chega-se, desta feita, ao dispositivo do artigo 28, inciso II, do EAOAB, conforme o qual são incompatíveis de advogar, inclusive, em causa própria, os *"membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta"*.

Em comentários acerca do inciso, explicita Paulo Lobo (op.cit., pág. 199), *verbis:*

> "Com relação aos advogados que atuam como membros de tribunais eleitorais, decidiu o Conselho Nacional de Justiça (PP 2007.10.00.001485-1) que: a) não podem atuar perante o próprio Tribunal que integram; b) não podem atuar perante outros juízos ou tribunais eleitorais; c) podem advogar perante os demais órgãos do Poder Judiciário da União; d) podem atuar como advogados nos feitos criminais; e) não podem patrocinar causas perante a Fazenda Pública que os remunera (Estados ou União); f) podem exercer a advocacia pública; g) devem se submeter à regra de quarentena prevista no art. 95, parágrafo único, da Constituição, perante o tribunal onde atuou.
>
> O Regulamento Geral foi mais longe, ao admitir que a incompatibilidade mencionada não se aplica aos advogados que participem dos órgãos de deliberação coletiva que não integrem o Poder Judiciário, representando a classe dos advogados, ficando apenas impedidos perante esses mesmos órgãos enquanto durar a investidura. **CONSIDERA-SE REPRESENTANTES DA CLASSE DOS ADVOGADOS AQUELES QUE SEJAM INDICADOS PELA OAB, QUANDO A REPRESENTAÇÃO FOR EXPLICITAMENTE DESTINADA À**

> **COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO. ASSIM É PORQUE A OAB, POR FORÇA DO ESTATUTO, É A ÚNICA ENTIDADE COM PODER DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA DOS ADVOGADOS".** GRIFOS NOSSOS

Pois bem.

O princípio da isonomia vem grafado na CF/88 no *caput* do seu artigo 5º, nos seguintes termos, *verbis:*

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Já nos seus incisos, o dispositivo enuncia, entre outras coisas, a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, com isso adotando uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, estipulando que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico perante a lei, em consonância com os critérios aceitos pelo ordenamento jurídico. Vedam-se, por conseguinte, as **diferenciações arbitrárias,** as **discriminações absurdas**, uma vez que o tratamento desigual das situações desiguais é exigência do próprio conceito de *"Justiça"*.

Há, portanto, uma **igualdade na lei**, a qual é destinada ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, que, na elaboração das normas, atos normativos e medidas provisórias, não pode promover qualquer discriminação; e há uma **igualdade perante a lei**, que se traduz na imposição de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da norma legislada, não incorram no mesmo erro, ou seja, não encampem qualquer diferenciação arbitrária ou discriminação absurda.

Ora, o regime jurídico que se aplica ao Advogado que vem a ser indicado ao cargo público temporário em órgão de deliberação coletiva da Administração Pública por entidade que não a **OAB** não faz desse Advogado, para os fins legais, *"representante da classe dos Advogados"*

coletivamente considerada.

Mais que isso.

Desde a posse em cargo acessível mediante concurso público, o constituinte de 1988 elegeu como preceito pétreo inegociável o de que **não** pode haver distinção entre os candidatos, exceto de estiver prescrita em lei. Desta sorte, torna-se inconstitucional a abertura de precedentes ou o relaxamento de normas descritas no edital para alguns inscritos e não proporcionada a outros concorrentes.

Ora, se para os cargos que o candidato somente tem acesso sendo aprovado em concurso público, o princípio isonômico requer temperança, o que dizer dos cargos que não são preenchíveis mediante concurso público, especialmente os comissionados e os cargos por nomeação com mandato, como é a hipótese?

Ser indicado pela **OAB**, entidade que detém com privatividade, exclusividade e soberania a representação classista em tela no território nacional **não** é sinônimo de ser indicado por qualquer outra entidade, seja pelo fato de que essa característica da **OAB não** é terceirizável, seja pelo fato de que a legislação não quis colocar todas as indicações de Advogados no mesmo enfoque, seja porque não é papel da OAB legislar em substituição ao titular desse ônus no que tange às normas em geral.

Com efeito, não há como olvidar que, para o legislador federal, a regra que se encontra grafada no artigo 8º do RG-EAOAB existe porque **não** faria sentido lógico que o Advogado compusesse órgão julgador da Administração Pública (*ou seja: não do Judiciário*) como *"representante da classe dos Advogados"*, em lista elaborada pela **OAB**, ocupasse, assim, espaço da classe dos Advogados durante determinado período de tempo (*mandato com possibilidade de recondução uma única vez*) e se visse proibido de desempenhar a profissão de Advogado que não contra o referido órgão de julgamentos da Administração Pública, atraindo a figura da incompatibilidade do artigo 28, inciso II, do EAOAB. Seria, enfim, para ditas atividades específicas, uma situação contraditória, no

mínimo.

Diz-se assim pois, não se cuidando de divisão do Judiciário, isto é, não passando a ser o Advogado nas circunstâncias supra equiparado ao Magistrado, e, portanto, regido pela **LOMAN**, integrando, na verdade, órgão administrativo de julgamentos do Executivo, **não** poderia ser tratado como magistrado *strictu sensu*, cujas prerrogativas, aliás, não tem.

Portanto, há desigualdade intrínseca justificável em si mesma entre os nomes da Advocacia indicados como Julgadores de 2ª Instância do **CAF/SF/PCR** pela **OAB/PE** e os Advogados indicados ao mesmo cargo, alternadamente, pela **FIEPE** e pelo **CRC/PE,** sem que isso redunde em diminuição, discriminação ou diferenciação arbitrária destes últimos no que tange às suas prerrogativas e ao direito subjetivo de serem reconhecidos, aceitos e tratados como Advogados.

Enxergar a pecha de inconstitucionalidade nisso redundaria em aceitar que a representação coletiva da classe dos advogados no Brasil possa ser compartilhada, sub-rogada ou terceirizada a partir da **OAB**, o que não possui o menor cabimento.

No ementário do **OEP/CFOAB**, com a intenção de robustecer a sua tese, a defesa do interessado lança mão do aresto fruto da **CONSULTA Nº 002/2004** (publicação em 17/06/2005), do seguinte teor, *verbis:*

> **"CONSULTA Nº 0002/2004/OEP.** Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Advogado. Membro do Conselho de Contribuintes. Incompatibilidade ou Impedimento para o exercício profissional. Relator: Conselheiro Federal José Paiva de Souza Filho (AM). Relator p/ o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (AC). **EMENTA Nº 24/2005/OEP.** CONSULTA. MEMBROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. ARTIGO 28, I, DO ESTATUTO DA OAB. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO

TELEOLÓGICA DO DIPLOMA. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE. I - O integrante do Conselho de Contribuintes não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência. II - Ofende o princípio da proporcionalidade vedar-se a uma só categoria profissional o acesso ao Conselho, notadamente àquela que, por sua formação técnica, apresenta-se como a mais habilitada para analisar questões referentes a tributos federais. III - O artigo 28, inciso I, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e justiça. IV - Ao membro do Conselho de Contribuintes não se aplica a incompatibilidade para a advocacia, restando somente impedido de atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio Conselho, bem como de patrocinar causas judiciais cujo conteúdo possa ser objeto de apreciação por parte daquele Colegiado".

Esse mesmo posicionamento do **OEP/CFOAB** foi **reiterado** no acórdão da **CONSULTA Nº 49.0000.2013.007132-1**, publicado no DOU de 11/09/2013.

Eis a ementa do aludido julgamento:

"CONSULTA Nº 49.0000.2013.007132-1/OEP. Assunto: Consulta. Participação de advogados em órgãos de julgamento de processos administrativos. Exercício da advocacia. Demanda judicial. Administração Pública. Ato ilícito. Julgamento que envolve participação de advogado. Código de Ética e Disciplina. Consulente: Movimento de Defesa da Advocacia (Representante legal: Marcelo Knoepfelmacher - Diretor Presidente). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA Nº 0156/2013/OEP: CONSULTA. ADVOGADO INDICADO COMO MEMBRO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO EM DIREITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE

ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO ADVOGADO QUE POSTULA A NULIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS COM VOTO DE ADVOGADOS INTEGRANTES DO COLEGIADO. I - O integrante do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo tem que possuir conhecimento comprovado em direito tributário e não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manterse em atividade profissional para sua subsistência. II - Em que pese o teor da norma, o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia, devendo ser observada, todavia, a limitação imposta pela legislação à atuação profissional dos juízes que compõem aquele colegiado. Aplicação do precedente firmando na Consulta nº 002/2004-OEP. III - O artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitandose que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e razoabilidade. IV - Na ausência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia".

No entanto, em **julho** de **2025**, o **OEP/CFOAB** aprovou orientação diferente, como se infere da leitura do acórdão da **CONSULTA Nº 49.0000.2024.002012-8** (DEOAB 1.644, pág. 2), a saber, *verbis:*

> **"CONSULTA Nº 49.0000.2024.002012-8/OEP.** Assunto: Existência de in/compatibilidade do cargo de Conselheiro(a) do Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 303 e ss. do Decreto Federal n. 3.048/99) com o exercício da advocacia. Consulente: Carlos Eduardo Maciel Pereira OAB/CE 11.677. Relator(a) Conselheira Federal Silvana Cristina

de Oliveira Niemczewski (PR). **EMENTA Nº 049/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Existência de in/compatibilidade do cargo de Conselheiro(a) do Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 303 e ss. do Decreto Federal n. 3.048/99) com o exercício da advocacia. O cargo de Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Decreto Federal n. 3.048/99, quando indicados na forma do art. 8º do Regulamento Geral do EAOAB, ficam apenas impedidos de exercer a advocacia conforme art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Interpretação sistemática do art. 8º, do Regulamento Geral do EAOAB. Consulta respondida".

A alteração de entendimento jurisprudencial, afora não se aplicar retroativamente a casos já em definitivo resolvidos, o que não é a hipótese, consubstancia acontecimento corriqueiro no universo dos Tribunais, inclusive, dos administrativos, por ser o Direito um organismo dinâmico, assim como não se torna a jurisprudência superada fonte válida para acolher ou desacolher a pretensão deduzida.

Desse modo, o alinhamento mais moderno da instância administrativa superior do Sistema OAB confirma o que está escrito, de maneira transparente, no artigo 8º, do RG-EAOAB, o que, com todas as vênias, sequer deveria ensejar celeuma.

A Hermenêutica, por sua vez, ensina que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir ("*Ubi lex non nec nos distinguere debemus"*); e que as regras de exceção devem ser sempre interpretadas restritivamente (*"Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis"*).

Ora, a eventual carga de inconstitucionalidade de lei ou dispositivo de lei, não pode se basear em mera discordância do jurisdicionado, por mais fortes que sejam seus argumentos; tamanho vício precisa ser comprovado, coisa que aqui não se fez e não se fez por que seria uma prova impossível, além de sujeitar a **OAB/PE** a um cenário impensável de renúncia parcial à sua autonomia tão cara.

Demais disso, ainda na Hermenêutica, há que se relembrar que a lei não contém palavras inúteis (*"Verba cum effectu sunt accipienda"*), o que segundo Carlos Maximiliano, implica em se ter presente que *"devem-se compreender as palavras da lei como tendo alguma eficácia"*. Por seu turno, destaca Ricardo Pinha Alonso[6]:

> "O juiz, ainda que se reconheça, no momento da decisão, a função criativa de produção do direito, deve agir com argumentos responsáveis, desenvolvidos a partir de construção lógica e sistemática, o mesmo que se exige do legislador quando da edição das leis. Sem essa preocupação, a função jurisdicional estará se aproximando, perigosamente, de uma atividade arbitrária, sem qualquer respaldo de legitimidade".

E arremata o mesmo autor, com cirúrgica precisão, advertindo:

"É necessário conter a atividade de decidir aleatoriamente".

A fidelidade a um cânone de tamanha envergadura remete ao **princípio da segurança jurídica**, sobre cuja substância qual assim se expressa Ingo Sarlet[7]:

> "O princípio da segurança jurídica constitui **elemento essencial e princípio estruturante da noção de Estado de Direito**, visto que a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma **certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal,** tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização.
>
> No caso da ordem jurídica brasileira, a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)**, após mencionar a segurança como **valor fundamental** no seu **Preâmbulo**, a **incluiu no seleto elenco dos direitos 'invioláveis' arrolados no caput do artigo 5º**, ao lado dos direitos à vida, liberdade,

[6]. Fonte: https://www.migalhas.com.br/depeso/36206/juiz--aplicador-ou-criador-do-direito
[7]. Fonte: https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/

igualdade e propriedade.

Quanto ao conteúdo do princípio da segurança jurídica, como bem destaca Gomes Canotilho, em lição que recolhemos como pressuposto da nossa análise, **o princípio da segurança jurídica (aqui também tomado em sentido amplo como abrangendo a proteção da confiança) exige tanto a confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público, quanto a segurança do cidadão no que diz com as suas disposições pessoais e efeitos jurídicos de seus próprios atos, de tal sorte que tanto a segurança jurídica quanto a proteção da confiança incidem em face de qualquer ato de qualquer órgão estatal**

A segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, **na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas**

(...)

Na feliz síntese de Gomes Canotilho, a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva (do direito objetivo), aponta para a garantia da estabilidade de ordem jurídica, ao passo que, do ponto de vista subjetivo, exige que o cidadão (indivíduo) possa confiar nos atos do Poder Público, no sentido da calculabilidade e previsibilidade dos seus (dos atos do Poder Público) respectivos efeitos jurídicos, o que, por sua vez, remete à noção de **proteção da confiança legítima como expressão essencial da segurança jurídica no Estado de Direito.** A proteção da confiança, como corolário do princípio da (e direito fundamental à) segurança jurídica, de há muito encontra guarida e aplicação na jurisprudência do STF e do STJ.

(...)

(...) a estabilidade e previsibilidade em termos institucionais (incluindo a estabilidade e previsibilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, particularmente nas relações jurídicas travadas em face do Estado, na medida em que **a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.**

(...)

(...) aquilo que se pode designar de um direito fundamental à segurança jurídica, na condição de direito fundamental em sentido amplo, veiculado e garantido por uma norma de natureza principiológica, somente pode ser compreendido e concretizado mediante o reconhecimento de sua multidimensionalidade e das posições jurídicas nas quais se decodifica, incluindo direitos fundamentais especiais de segurança jurídica, mas também a sua articulação com outros princípios e direitos fundamentais.

O princípio (e direito fundamental) da segurança jurídica, nesse cenário, opera, em primeira linha, como uma **garantia de proteção dos direitos fundamentais em face da atuação do legislador** e do administrador, tanto no âmbito constitucional quanto — e de modo especial — infraconstitucional, frente a medidas legislativas e administrativas que impliquem supressão ou restrição nos níveis ou patamares de proteção dos direitos já existentes, muito embora tal proteção também se dê relativamente em face do Estado-Juiz". GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS

Não por acaso, a segurança jurídica é a força motriz que impede que o processo legislativo se dê longe do roteiro demarcado pelo constituinte, o que, transportado ao RG-EAOAB (*parte inseparável e complementar da Lei nº 8.906/1994*), notadamente no seu artigo 8°, possibilita afirmar que tão somente o **CFOAB** é quem tem a autoridade de alterar o que está ali redigido, inclusive para revogar essa previsão, tudo com efeitos *erga omnes* e não apenas *inter partes*, ainda assim para o futuro (*ex nunc*) e não o interessado no âmbito de requerimento específico, em sede de processo administrativo de inscrição advocatícia que lhe diz respeito,

Sobre o que entender pelo vocáculo **"isonomia"**, o **STF** vem compreendendo o seguinte, *verbis*:

> "O princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário (art. 5º c/c art. 150, II, CRFB/88) não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discrímen e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa). A norma revela-se antijurídica, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados (fundamento lógico) ao fim visado pela diferenciação" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 640.905, relator: Ministro Luiz Fux, publicação: 01/12/2018).

Repita-se: o legislador derivado no campo administrativo federal, com a redação do artigo 8º do RG-EAOAB, reconheceu, sem dubiedades e sem contradições, que o nome da Advocacia indicado ao cargo de **JULGADOR** em órgão deliberativo da Administração Pública pela **OAB** o torna *"representante do conjunto da categoria dos advogados"* e não preposto da **OAB**. O mesmo legislador não pretendeu que esse mesmo

critério se aplicasse ao Advogado que venha a restar indicado ao mesmo cargo por entidade pública ou privada diversa.

Do Voto proferido na **CONSULTA Nº 49.0000.2024.002012-8-OEP/CFOAB** pela ilustre Conselheira Silvana Niemczewki (PR), transcrevem-se algumas passagens, *verbis:*

> "A matéria objeto da consulta cinge-se em saber se o cargo de Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do artigo 303 do Decreto Federal n. 3.048/99, é compatível ou incompatível com o exercício da advocacia, conforme possibilidades trazidas pelo Capítulo VII, que trata das incompatibilidades e impedimentos, do Estatuto da Advocacia e da OAB.
>
> (...)
>
> O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), trata-se, portanto, de órgão responsável por julgar os recursos administrativos das decisões do INSS. Tem natureza colegiada, tripartite, com representantes de três categorias: governo, trabalhadores e empresas.
>
> (...)
>
> Entendeu-se **[fazendo aqui a Relatora no CFOAB alusão ao acórdão resultante da Consulta nº 49.0000.2013.000511-8/OEP]** que os advogados no exercício da representação da classe, não estariam incluídos na incompatibilidade determinada pelo artigo 28, inciso II, da nossa Lei n. 8.906/94, ao exercerem função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta. Entretanto, estariam impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuem, enquanto durar a investidura, na forma do artigo 8º, do Regulamento Geral.
>
> Analisou-se também àquelas jurisprudências que, ao tratar de

cargos semelhantes quanto à função de julgamento em órgãos da administração pública direta ou indireta, a exemplo das Juntas Comerciais ou, ainda, Juízes Leigos e Conciliadores de Juizados especiais, entendeu [SIC] pelo impedimento previsto no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e aplicação do art. 8º do Regulamento Geral do EAOAB.

(...)

[Obs: nesse ponto do seu Voto, a Relatora transcreve as seguintes ementas do CFOAB: a) Consulta nº 0018/2006/OEP; b) Recurso nº 0311/2003/PCA; c) Processo nº 4.574/94/PC; d) Consulta nº 49.0000.2019.007426-0/OEP; e) Consulta nº 2009.31.05447-03/OEP; e f) Consulta nº 49.0000.2012.000359-7/COP]

Firme na jurisprudência elencada, passo à resposta do quesito apresentado:

Pergunta: *"O exercício do cargo de Conselheiro(a) do Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 303 e s.s. do Decreto Federal n. 3.048/99) é compatível com o exercício da advocacia?"*.

Resposta: O cargo de Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme Decreto Federal n. 3.048/99, quando indicados [SIC] na forma do art. 8º do Regulamento Geral do EAOAB, ficam [SIC] apenas impedidos de exercer a advocacia conforme art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Interpretação sistemática do art. 28, incisos [SIC] II, da Lei 8.906/94 c/c art. 8º, do RG".

De modo que o debate não comporta a interpretação de que a diferenciação promovida pelo legislador seria (ou poderia ser) inconstitucional por vulneração ao princípio da isonomia, de vez que entender assim levaria à solução de fazer com que a **OAB** renunciasse à sua primazia de representação da classe dos advogados, flexibilizando sua autonomia.

Ora, situações desiguais devem ser tratadas desigualmente.

Este consubstancia o cerne do princípio fundamental em questão.

Se a **OAB** não se é mero ente corporativo, pois atrai missões transcendentes, que vão além da defesa das prerrogativas dos seus inscritos, de honorários justos, de sustentação oral presencial e síncrona, entre outras pautas; se a **OAB** não é uma associação civil, nem um sindicato; se não faz parte da estrutura estatal, pois é serviço público independente e categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do Direito pátrio, não devendo satisfações ao órgãos estatais de controle, nem tendo as suas receitas consideradas como de índole tributária; sendo, ainda, certo que a **OAB** não contrata pessoal mediante concurso público, nem adquire bens por licitação; consequentemente, *"representante da classe dos advogados"* é tão somente aquele inscrito nos quadros da **OAB** que seja por ela designado como tal, já que essa indicação é expressão da independência e da autonomia da entidade.

A circunstância de ser *"representante da sociedade civil"* **não** afasta a conclusão aqui alcançada, na medida em que se sobrepõe na análise o artigo 8º do Regulamento Geral do EAOAB, pela sua procedência federal na hierarquia das normas.

Não há como se considerar atentatório ao princípio da isonomia tal raciocínio, quando o próprio sentido do vetor da isonomia é o de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida das suas desigualdades.

Não teria o menor sentido lógico que se quisesse atribuir o mesmo regime jurídico ao Advogado indicado a um órgão de julgamento administrativo por parte da sua entidade de classe, ou seja, como representante do conjunto da categoria profissional, e ao Advogado indicado por entidade essencialmente privada, não regida por lei, mas por regulamentos internos, e que representa o segmento econômico das indústrias.

Ao extinguir sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, a **ADI Nº 7.409/DF**, em dezembro de 2023, o Ministro **NUNES MARQUES**, do **STF**, afastou a legitimidade ativa ad causam da cognominada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS sob a premissa de que só a OAB é quem detém a representação da classe dos advogados no País, sendo esta sua razão-de-ser primordial. Conforme o Ministro, citando o precedente da **ADI Nº 6.278**, julgada em dezembro de 2019, a aludida Associação *"(...) não representa os interesses dos advogados brasileiros, não possuindo legitimidade para contestar norma que regulamenta suas prerrogativas, a formação e funcionamento das sociedades de advogados, o código de ética da advocacia e organização, funcionamento e finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil", concluindo que "a autora não ostenta a condição de entidade de classe legitimada para instaurar o controle objetivo de constitucionalidade perante o Supremo"*.

Acerca do que é **"SOCIEDADE CIVIL"**, adoto como sua designação o parâmetro constante da **LEI FEDERAL Nº 9.790/1999**, que afasta da terminologia de **OSCIP**, *ex vi* do artigo 2º, inciso II, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, caso da **OAB**. Pontua sobre o princípio da isonomia a **ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** (Tomo de Direito Tributário, Edição nº 1, maio/2019):

> "A isonomia como regra é alçada à categoria de princípio que tem como força impositiva afastar a possibilidade de se criar leis instituindo privilégios em favor de alguns em detrimento de outros. É condição essencial numa República a igualdade de tratamento".

Dito princípio obsta que se atribua a indivíduos em posições jurídicas distintas o mesmo tratamento. Ainda na doutrina, a lição do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho[8]:

> "A justiça que reclama tratamento igual para os desiguais pressupõe tratamento desigual para os desiguais. Isso impõe,

[8]. Fonte: "COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988", 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, Volume 1, 1997.

em determinadas circunstâncias, um tratamento diferenciado entre homens, exatamente para estabelecer, no plano do fundamental, a igualdade".

Assim, citando o patrono dos advogados brasileiros, Ruy Barbosa, em seu antológico discurso mais conhecido por **"ORAÇÃO AOS MOÇOS"**, proferido na **FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO:**

> "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

A vedação ao retrocesso social remete em maior amplitude ao que dispõe o artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948). Tal princípio age como um limite protetor da sociedade e de grupos historicamente vitimizados contra a superveniência de uma lei que pretenda atingir, de forma negativa, direito social já conquistado em sede material legislativa. Alcança, ainda, a interpretação da norma jurídica pelo Judiciário, proibindo-o de abraçar leitura que enfraqueça direitos ou os diminua, ao invés de fortalecê-los.

Retirar da **OAB** sua autonomia ou flexibilizá-la ensejaria aí sim, *data venia*, retrocesso.

Em primoroso artigo intitulado "*PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CONCURSOS PÚBLICOS*", o professor Adilson Dallari[9] sustenta, *verbis:*

> "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável GERALDO ATALIBA, às págs. 133 e ss. de seu 'República e Constituição', (RT, São Paulo, 1985) afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das

[9]. https://www.academia.edu/download/38028461/rede-6-abril-2006-adilson_abreu_dallari.pdf

leis quanto todos os atos administrativos:

'Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram em rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualações, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A res pública é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

Nos casos em que as competências dos órgãos do Estado – e estes casos são excepcionais a – não se cinjam à aplicação da lei, ainda aí, a isonomia é princípio que impera e domina. Onde seja violado, mistificado, fraudado, traído, há inconstitucionalidade a ser corrigida de ofício ou mediante pronta correção judicial. Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano'.

Os princípios constitucionais, tanto o republicano quanto o da

isonomia, devem servir como norte a orientar a interpretação de todo e qualquer dispositivo isolado (...).

(...)

A regra geral, portanto, é a da obrigatoriedade da realização de concurso público. Apenas excepcionalmente, quando as atribuições a serem exercidas pelo ocupante assim o exigirem, como é o caso das funções de direção e assessoramento, é que poderão ser criados cargos em comissão, providos livremente, sem concurso. A criação indiscriminada de cargos em comissão é, sem dúvida alguma, uma afronta à Constituição Federal, muito embora seja praticada em larga escala, em todos os níveis de governo e independentemente da coloração partidária dos governantes".

Às lições acima do professor Dallari, somam-se a de outro medalhão, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quando indaga: como asseverar que a lei garante a observância do princípio da isonomia se, na verdade, toda lei desiguala? A resposta se abriga na compreensão de que nem toda diferenciação feita por lei é compatível com o sistema jurídico, apenas as que preencham aos seguintes pressupostos:

a) Que a desigualação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;

b) Que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;

c) Que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

d) Que, in concreto, o vínculo de correlação supra referido seja permanente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento

jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

O elemento relacionado com a letra **"d",** supra, faz ver que não é qualquer diferença, ainda que demonstrada de forma logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais.

Não basta ser possível estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um consequente tratamento diferenciado.

Exige-se que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente.

É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional.

Ora, a regra do artigo 8º do RG-EAOAB, a qual dialoga proximamente com o seu artigo 28, inciso II, no tocante a órgãos de deliberação colegiada na Administração Pública, e aos regulamentos internos de tais órgãos, cujas composições são mistas e bem delineadas, demonstra a necessidade de um tratamento desigual, pois as origens dos Advogados indicados na representação da classe advocatícia e das indústrias é diversa, assim como aqueles primeiros podem ser reconduzidos (mesmo que uma só vez), enquanto os segundos, não.

Portanto, são realidades jurídicas discrepantes uma da outra, e não reflexos de um mesmo fenômeno.

A adequação da legislação ordinária aos princípios constitucionais não é uma opção do julgador, mas uma obrigação decorrente do próprio sistema democrático de controle de freios e contrapesos, que impõe uma atuação do Poder Judiciário frente a um possível desvio constitucional no exercício da função legislativa.

Se legislador especializado, em harmonia com o texto

constitucional no item (artigo 5°) dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a habilitação advocatícia pressupõe, entre outros requisitos – todos eles cumulativos – o não desempenho de cargo, função ou emprego público incompatível por lei com a condição de ser e estar advogado, além da situação do Gerente Bancário da rede privada que trate com clientes, possua poder decisório e de oferta de produtos financeiros ou administre carteiras de clientes.

Com a mesma observância, o legislador especializado também preceitua que ser julgador em órgão administrativo de deliberação coletiva é uma das causas de incompatibilidade com a advocacia, e, por fim, que a única exceção neste aspecto é se o cargo de Julgador em tela for preenchido por indicação e subsequente nomeação em vaga ou espaço destinado à *"representação da classe ou categoria dos advogados"*.

Ora, a razão de ser por trás disso envolve todo um contexto que perpassa a simbologia ímpar da **OAB**, sua natureza jurídica sui geris, suas lutas e finalidades e legitimação processual, atributos que vão muito além das agendas corporativas, além de também dizer respeito à essencialidade da figura do advogado no desenho do sistema de Justiça e no Estado de Direito, aos olhos da cidadania, em cotejo com a primazia e a exclusividade da **OAB** para o desempenho da representação geral desses profissionais em todo o território nacional.

Não se é *"representante da classe ou categoria dos Advogados"* em um órgão de deliberação coletiva da Administração Pública por ser Advogado regularmente inscrito; se adquire tal representatividade quando se é indicado a tal cargo pela **OAB**. É essa a vontade do legislador e é esse o texto legal, não cabendo ao aplicador reinventá-lo.

Importante ainda lembrar que a incompatibilidade temporária com a Advocacia, resultante de cargo público, conduz, obrigatoriamente, ao licenciamento do exercício advocatício (artigo 12, inciso II, do EAOAB).

NÃO HÁ, POIS, COMO RECONHECER A EVENTUAL EQUIPARAÇÃO ENTRE ADVOGADOS INDICADOS A CARGOS INSERIDOS NO INCISO II DO ARTIGO 28 DO ESTATUTO, CONSIDERANDO-SE PARA ISSO DESIMPORTANTE A FONTE DA INDICAÇÃO.

8) A QUESTÃO RELACIONADA COM A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM CONSÓRCIOS COM OUTRAS PESSOAS

JURÍDICAS EM LICITAÇÕES E O PORQUÊ SOMOS CONTRÁRIOS:

Por meio do Ofício nº 991/2025, a Presidência da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), solicitou da OAB/PE manifestação acerca da legalidade da participação de Sociedades de Advogados enquanto integrantes de consórcios empresariais submetidos a registro perante a aludida Junta.

A propósito, o nosso entendimento é o seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 16, caput, do Estatuto da Advocacia, não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades advocatícias que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

O dispositivo legal em destaque vai além, e, no seu § 3º, proíbe com todas as letras o registro em Cartório e nas Juntas Comerciais de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Conclui-se, assim, pela imperatividade do indeferimento de ato que implique em procedimento ou estratégia de atuação tipicamente

mercantil em se tratando de sociedades de advogados.

Ora, o consórcio, como instituto jurídico, se processa entre empresas, exatamente na perspectiva do direito mercantil, sendo previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976). No universo das licitações, o consórcio de empresas é um mecanismo relevante para aumento da ampla participação e da competitividade.

Nesse sentido, merece alusão o artigo 15, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que é a Lei nº 14.133/2021.

Sucede que o escritório de advocacia obviamente não é sociedade empresária, mas sociedade de características especiais ou também podendo ser definida como sociedade de trabalho, cujo pressuposto para ser sócio consiste em estar inscrito na OAB e desimpedido para o exercício da advocacia, não havendo espaço para sócios investidores.

A propósito, o mestre Orlando Gomes:

> "Nesta configuração legal, a sociedade profissional de advogados apresenta características da *Innengeselschaft* do direito alemão, a chamada sociedade interna em tradução literal. Não é, seguramente, mas tem traços de semelhança porque sociedade propriamente dita só se manifesta na relação dos sócios entre si, indo para uma conta comum o resultado dos negócios realizados pelos sócios na sua própria individualidade. Ora, na sociedade de advogados do modelo adotado no Estatuto da OAB, também a atividade ou atuação dos sócios é individual, revertendo, entretanto, para a sociedade o resultado patrimonial auferido. Com muito maior razão, tem cabimento a estipulação da cláusula de exclusão de qualquer dos sócios por motivo importante, continuando a sociedade a existir. A separação implica apenas, em última análise, uma liquidação de contas, porquanto, não havendo interdependência da atuação dos sócios, nenhuma repercussão sobre o que é social tem, em princípio, o desligamento de um dos sócios, salvo, talvez, de ordem quantitativa, que não possui relevância jurídica".

Daí porque, no confronto entre o Código Civil (2002) e o Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei Federal nº 8.906/1994, prepondera este último à luz do princípio da especialidade, de sorte que não podem ter atividades de cunho mercantil, nem estão submetidas a registro em Juntas Comerciais, as sociedades advocatícias, o que é próprio, aí sim, das denominadas sociedades empresárias.

Por sua vez, da leitura do **PROVIMENTO CFOAB Nº 112/2006**, que se ocupa da matéria alusiva à regulação das sociedades de advogados, se infere claramente a vedação de que, já na razão social, conste até mesmo sigla ou expressão de fantasia ou de características mercantis, proibindo-se, inclusive, as denominações "Sociedade Civil", "SC", "SE", "EPP", "ME" e similares.

Para o advogado ou escritório de advocacia, os quais não são comércio, poder prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas, atividades essencialmente intelectuais, e que são, por lei, privativas dos inscritos na OAB em matéria jurídica, deve providenciar a celebração de contrato escrito próprio, e não partir para o envolvimento em outras estratégias, não toleradas pelo Estatuto, como o são os consórcios, cuja essência, repita-se, é eminentemente mercantil.

Por fim, é necessário insistir na premissa de que a Junta Comercial é um órgão registral empresarial, é uma autarquia, nada tendo a ver com as sociedades advocatícias, sobre as quais não possui ingerência e cujo registro é atribuição soberana e exclusiva da OAB.

Aliás, a OAB nem parte da família estatal faz, como o Supremo Tribunal Federal deliberou na ADIN nº 3.026/DF e ainda quando afastou a possibilidade de controle das finanças da entidade classista em tela pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (RE nº 1.182.189 – Tema de Repercussão Geral nº 1.054). Se a OAB não faz parte do organograma estatal, não teria sentido que fosse submetida à autoridade das Juntas Comerciais, lembrando que a JUCEPE, criada em 1966 pela Lei nº 5.792, integra a administração indireta do Governo do Estado, sendo vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo,

além de também estar atrelada ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia.

Daí por que há contrariedade entre a legislação especializada da advocacia, inclusive, a legislação deontológica, e a mera cogitação da possibilidade de participação de sociedades unipessoais de advocacia ou de sociedades pluripessoais de advocacia em consórcios empresariais formados no bojo de certames licitatórios, pois a atividade advocatícia não se confunde com as características da sociedade empresária, nem pode ser mercantilizada, fugindo, pois, ao universo gravitacional das Juntas Comerciais.

CONCLUSÃO

SEDE DA OAB-PE

É chegado o momento de passar o bastão ao leitor.

Faz-se isso com o sentimento do dever cumprido e sincera humildade.

Fica a torcida para que o presente material desafie ao aprofundamento.

Que seja conscientização e orgulho.

Este livro é um testemunho. É a reunião de um longo percurso e as suas observações colhidas através da janela desse trem. Insisto que não almejo verdades universais e inquestionáveis. Como em tudo na Ciência do Direito, também há assuntos relacionados com a OAB em torno dos quais se pode culminar com correntes antagônicas.

O que me animou a compor esta segunda edição foi o enorme desafio de oferecer à classe, à comunidade jurídica e à sociedade de forma geral um olhar, digamos, temperado pela vivência prática – de erros e acertos – de quem atingiu a maturidade da linha de frente do Sistema e tem tido voz nos mais distintos temas que lhe são intrínsecos, desde aqueles afetos ao Conselho Pleno até aqueles próprios das Câmaras, sem jamais olvidar o hercúleo trabalho desempenhado pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED).

Renovo os agradecimentos feitos no início do livro.

Faço, deliberadamente, uma última dedicatória.

À memória de todos(as) os(as) advogados(as) que tombaram na defesa democrática e no enfrentamento às ditaduras em todas as partes do mundo.

POSFÁCIO DA **2ª EDIÇÃO**

Ao término da leitura destas páginas, forma-se no espírito a convicção de que se está diante de obra destinada a ocupar lugar de relevo na bibliografia da advocacia brasileira. *Comentários, Notas e Apontamentos à Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994* restitui ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil a inteireza de seu significado jurídico, institucional e histórico, inserindo-o no horizonte mais amplo da Constituição da República, da vida das liberdades públicas e da experiência concreta da Justiça.

Escrevo estas linhas com a responsabilidade de quem teve a honra de presidir nacionalmente a Ordem dos Advogados do Brasil e, ao longo da vida pública e profissional, aprendeu a reconhecer na boa doutrina uma das formas mais altas de serviço à instituição.

A advocacia se engrandece no foro, na tribuna, na defesa serena e firme das prerrogativas, na guarda das garantias fundamentais e na fidelidade à ordem constitucional. Alcança igual elevação quando se deixa pensar com rigor, quando examina seus próprios fundamentos e quando produz obras aptas a formar discernimento, aperfeiçoar a compreensão dos institutos e projetar sobre a experiência profissional a luz dos princípios que a legitimam. É precisamente nesse plano que se situa o trabalho de Gustavo Henrique de Brito Alves Freire.

O autor oferece ao leitor um livro maduro, seguro em suas premissas e consistente em sua elaboração. Sua principal virtude reside em compreender o Estatuto da Advocacia como diploma de acentuada densidade constitucional, cuja inteligência reclama leitura sistemática, sensibilidade institucional e permanente atenção ao lugar singular que a Constituição conferiu ao advogado na administração da Justiça.

A Lei nº 8.906/94, assim examinada, revela-se em sua verdadeira estatura: a de estrutura normativa de uma profissão indispensável à efetividade da defesa, à integridade do contraditório, à preservação do devido processo legal e ao equilíbrio entre a força do poder e a condição jurídica da pessoa.

A indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, inscrita no texto constitucional, exprime uma decisão fundamental da República. Nessa afirmação se contém a consciência de que a defesa técnica, a palavra profissional independente, o sigilo, a liberdade de atuação e as garantias do exercício da advocacia pertencem ao núcleo das exigências civilizatórias do Estado de Direito. Gustavo Freire conduz o leitor a essa percepção com firmeza conceitual e sobriedade de estilo.

Examina os institutos, acompanha o desenvolvimento da lei em seus diversos segmentos, articula doutrina, jurisprudência e experiência institucional, e o faz sempre sob a perspectiva mais ampla em que o Estatuto encontra sua razão, sua medida e sua permanência.

Esse mérito se evidencia de maneira particular no tratamento dispensado às prerrogativas profissionais; o livro as recoloca em seu devido lugar de garantias funcionais da defesa e instrumentos de proteção da cidadania. Sigilo profissional, inviolabilidade do escritório, acesso aos autos, comunicação reservada com o cliente, liberdade de ingresso e atuação perante órgãos jurisdicionais e administrativos, tutela institucional contra embaraços ao exercício da profissão — tudo comparece, nestas páginas, como expressão de uma arquitetura jurídica destinada a assegurar a plenitude da defesa e a própria legitimidade da atividade jurisdicional. O autor compreende, com exatidão, que o destino dessas prerrogativas repercute diretamente sobre a qualidade da Justiça e sobre a densidade concreta das liberdades públicas.

A história do Direito e das instituições confirma, com eloquência suficiente, que a condição da advocacia constitui um dos parâmetros mais seguros para aferir a saúde da vida democrática. Onde a defesa perde consistência, o cidadão se enfraquece diante da máquina do poder.

Onde a palavra do advogado sofre constrangimento, o contraditório se empobrece e o processo se distancia de sua vocação de justiça. Onde as garantias do exercício profissional deixam de receber a compreensão devida, instala-se grave perturbação no equilíbrio entre autoridade e liberdade. A presente obra devolve essa matéria ao lugar de importância que lhe corresponde, com clareza expositiva e apurado sentimento da responsabilidade pública que ela envolve.

Cumpre assinalar, ainda, que o livro alcança maior valor precisamente por abraçar a advocacia em sua inteireza ética e institucional. Gustavo Freire examina com igual seriedade os deveres profissionais, a idoneidade moral, as incompatibilidades, os impedimentos, a disciplina e a responsabilidade ético-profissional, compondo uma leitura de conjunto que reforça a autoridade de seu trabalho. A tradição mais nobre da advocacia brasileira sempre associou independência e responsabilidade, liberdade técnica e severidade moral, firmeza na defesa e compostura no proceder. A legitimidade institucional da classe repousa justamente nessa conjugação. O autor a preserva com equilíbrio e lhe dá expressão doutrinária segura.

A vida forense põe o advogado em contato com os bens mais delicados da existência humana: a liberdade, a honra, o patrimônio, a família, a reputação, a paz jurídica. O exercício dessa missão reclama conhecimento técnico, mas exige também caráter, prudência, discrição, lealdade e coragem. Exige, acima de tudo, a consciência de que a palavra do advogado, quando empenhada com lisura e independência, participa de uma função de alta relevância para a ordem jurídica. O livro conserva com nitidez essa visão do ofício, razão pela qual ultrapassa o plano da utilidade imediata e se afirma como obra de formação profissional e institucional.

Outro traço distintivo deste trabalho reside na posição de seu autor diante do objeto estudado. Gustavo Freire conhece a Ordem dos Advogados do Brasil em sua vida concreta, em sua organização interna, em sua experiência normativa e em sua dinâmica administrativa. Esse dado confere ao texto densidade prática e autenticidade intelectual.

O Sistema OAB possui história, tradição, estrutura federativa, competências próprias e responsabilidades institucionais que só se deixam apreender integralmente por quem conviveu com suas exigências e com seus deveres. O autor escreve a partir dessa experiência, e por isso sua análise associa com naturalidade a letra da lei, a jurisprudência, a realidade da instituição e a função constitucional da Ordem.

Percebe-se, ao longo de toda a obra, a presença de estudo efetivo, reflexão amadurecida e genuíno espírito público. A exposição conserva ordem, clareza e firmeza argumentativa. Os temas são enfrentados com prudência hermenêutica, atenção às consequências práticas e respeito à espessura dos conceitos jurídicos.

Num tempo em que a pressa frequentemente enfraquece o pensamento e em que a escrita jurídica, por vezes, cede ao improviso, trabalhos dessa qualidade adquirem relevo ainda maior, porque restauram a disciplina do raciocínio e a gravidade do estudo.

Em Pernambuco, a publicação de obra dessa natureza encontra ressonância especial. A tradição jurídica pernambucana ocupa lugar eminente na formação intelectual brasileira. A histórica Faculdade de Direito do Recife, cuja origem remonta ao curso jurídico criado em Olinda pela lei de 11 de agosto de 1827, figura, ao lado das Arcadas do Largo de São Francisco, entre as duas mais antigas instituições de ensino jurídico do país, ambas nascidas do ato fundador que instituiu os primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais no Brasil. Essa circunstância histórica confere a Pernambuco posição singular na formação da cultura jurídica nacional.

A partir dessa matriz, irradiou-se ao país uma tradição de pensamento em permanente diálogo com a filosofia, a política, a sociologia, a literatura e os grandes problemas nacionais. Formou-se ali uma linhagem de intérpretes para os quais o Direito jamais se apartou da vida das instituições, das exigências da liberdade e dos dilemas do tempo histórico. O livro de Gustavo Freire se insere, com inteira dignidade, nessa atmosfera de pensamento jurídico substantivo, em

que técnica, consciência institucional e reflexão pública se fortalecem reciprocamente.

Recorda-se, a propósito, a lição de Ariano Suassuna, sempre atento ao modo como a verdadeira universalidade nasce das raízes quando estas são autênticas, vivas e criadoramente assumidas. A observação se aplica com inteira propriedade ao campo jurídico. Os trabalhos vocacionados à permanência costumam surgir de uma experiência intelectual situada, amadurecida no interior de uma tradição e aberta aos grandes temas da ordem nacional. Este livro possui exatamente essa qualidade, e fala ao Brasil jurídico a partir de formação sólida, experiência institucional concreta e consciência clara do papel da advocacia na vida republicana.

Também merece registro o diálogo amplo da obra. O advogado experiente encontrará nestas páginas matéria de consulta segura e reflexão qualificada. O jovem profissional terá diante de si um roteiro confiável para a compreensão dos institutos que moldam o exercício digno da profissão. O estudante de Direito colherá valiosa iniciação à dimensão constitucional da advocacia e à gravidade dos deveres que a acompanham. Magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e estudiosos do Direito igualmente se beneficiarão de sua leitura, porque a advocacia ocupa posição central na arquitetura da Justiça e na efetividade do processo jurisdicional.

Ao encerrar este posfácio, cumpre-me registrar, com sincero apreço intelectual e institucional, que Gustavo Henrique de Brito Alves Freire entrega à advocacia pernambucana e brasileira uma obra de alta qualidade. Seu livro reúne consistência doutrinária, utilidade prática, elevação de propósito e apurado senso institucional. Mais do que acompanhar um diploma legal, ilumina o significado jurídico, ético e constitucional da advocacia como função essencial à liberdade, à defesa e à própria dignidade da Justiça.

Livros dessa natureza engrandecem a bibliografia, honram seus autores e prestam tributo silencioso às melhores tradições da

Ordem dos Advogados do Brasil. Prosseguem vivos porque nascem do encontro entre experiência, estudo e espírito público. Deixam marca porque ajudam a recordar à classe, e ao país, que a advocacia encontra sua mais alta justificação na proteção da pessoa humana, na contenção do arbítrio e na fidelidade inabalável ao Direito. Merece, portanto, a atenção reservada às obras que se destinam a perdurar.

Marcus Vinicius Furtado Coelho
Advogado, professor, membro honorário vitalício e ex-presidente do Conselho Federal da OAB, Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da entidade, Doutor pela Universidade de Salamanca, membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual, e membro da Comissão do Senado Federal responsável pela elaboração do atual Código de Processo Civil.
Recife/PE, abril de 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OAB
PERNAMBUCO